

Revista
do

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª REGIÃO

15



LERFIXA EDITORA
RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Revista do Tribunal Regional do Trabalho 1a. Região

DOCTRINA
JURISPRUDÊNCIA
CORREGEDORIA
PARECERES DA PROCURADORIA
EMENTÁRIO
LEGISLAÇÃO
PARECERES DIVERSOS
NOTICIÁRIO
MEMÓRIA

LERFIXA EDITORA

Nº 15

308 Páginas

Rio de Janeiro – Junho 1993

SETOR DA REVISTA

Juiz Roberto José Amarante Davis
Coordenador

Roberto Jorge Amarante Davis
Secretário

Catharina A. de Souza Costa
Liana Moreira A. Trindade
Regina Coeli M. de Almeida
Assistentes

S E D E :

Av. Pres. Antonio Carlos, 251 - 8º
Rio de Janeiro - RJ - 20020-010

Composição, revisão e arte-final: VISOR

**REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

1 (jan/1970) Rio de Janeiro
Centro de Estudos de Legislação
Fiscal - 340 páginas.

Nºs. 1 a 10, publicados
mensalmente pelo CELF.

Nº 11, publicado pela Cia. Editora
Forense, outubro/1980.

Nºs. 12 a 15, publicados por
LERFIXA EDITORA
nov/89, junho/91, 92 e 93

APRESENTAÇÃO

A Justiça do Trabalho do Rio de Janeiro tem a honra de trazer ao público o 15º volume da **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**. Desde a sua primeira publicação até o presente momento, a nossa Revista vem servindo de apoio aos profissionais da área jurídica, estudantes e aos jurisdicionados, com a divulgação de informações preciosas de doutrina, jurisprudência, legislação, entre outros assuntos.

O objetivo da Revista tem sido plenamente alcançado, qual seja o de veicular as atividades científico-culturais relacionadas com o Direito Material e Processual no campo trabalhista, visando sempre ao aperfeiçoamento da Ciência Jurídica.

Registramos, pois, os nossos melhores agradecimentos a todos os que, com abnegação e esforço, colaboraram para a concretização da nossa proposta.

JUIZ MELLO PORTO

Presidente

NOSSA CAPA

Nesta edição, a capa da Revista reproduz, em bico de pena da Arquitecta Sílvia Cardoso, fotografia da JUNTA ITINERANTE, realização do atual Presidente do Tribunal, simbolizando o que denomina "Justiça à porta de casa". A propósito, resumimos, a seguir, artigo do Juiz Roberto Davis, publicado no "Jornal do Commercio" do Rio de Janeiro, e que sintetiza o significado de tal empreendimento:

"JUSTIÇA À PORTA DE CASA"

"No projeto de realizações, programadas para o seu mandato de Presidente do TRT da 1ª Região, o Juiz José Maria de Mello Porto dá ênfase à imediata entrega da prestação jurisdicional. De modo que as partes não continuem sujeitas aos percalços da léria forense, que as faz renovar enormes trajetos, com perda de tempo e elevadas despesas de transporte.

Com efeito. A Justiça do Trabalho nasceu da imperiosa necessidade de se compor, com acerto e presteza, os inevitáveis conflitos verificados entre os fatores da produção. Malgrado, porém, o idealismo que a plasmou, a instituição, com o correr do tempo, tornou-se burocrática, complicada e morosa. A ponto de que, decorrido meio século de sua implantação, desatende os anseios das classes trabalhadoras. Tanto assim que, hoje, um feito a ela distribuído dura, em média, cinco anos para ser, definitivamente, solucionado.

Reverter esta situação, pelo menos no Estado do Rio de Janeiro, é o pensamento da atual Administração, cuja meta de levar a Justiça à porta da casa do trabalhador entusiasma os juízes da Corte".

NOTA DA EDITORA

Ao dar a público mais um número da **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, o 4º por nós produzido, não resistimos à vaidade de referir a solicitação que nos fez a Biblioteca do Congresso dos Estados Unidos da América, maior instituição cultural do mundo, no sentido de receber, regularmente, novos exemplares deste repositório de atualidades jurídicas. Ante tal fato, assaz auspicioso, consideramos plenamente recompensados os esforços desenvolvidos em prol do aperfeiçoamento do nosso trabalho e instados a redobrá-lo no caminho da perfeição, em que pesem as naturais dificuldades decorrentes da atual conjuntura.

A exemplo das edições anteriores, a seleção das matérias contidas neste volume foi objeto de acurado trabalho do Setor da Revista, diretamente subordinado à Presidência do Tribunal, mas coordenado pelo Juiz Roberto Davis.

Animados com o sucesso até aqui alcançado, esperamos continuar contribuindo para a perpetuação da memória da literatura jurídica nacional, sobretudo no que se relaciona com o Direito do Trabalho Brasileiro.

Mais uma vez, rendemos nossos agradecimentos a todos quantos nos ajudaram a tornar realidade este ambicioso projeto.

WILSON MADURO
Diretor Gerente

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA PRIMEIRA REGIÃO**

JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO
Presidente

ALÉDIO VIEIRA BRAGA
Vice-Presidente

FELICIANO MATHIAS NETTO
Corregedor

IRALTON BENIGNO CAVALCANTI
Vice-Corregedor

AMÉRICO FERNANDES BRAGA FILHO
Presidente da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CARLOS HENRIQUE CARVALHO SARAIVA
Presidente da Seção Especializada
em Dissídios Individuais

CARLOS JOSÉ ESSINGER SCHAEFER
Presidente da 1ª Turma

LUIZ AUGUSTO PIMENTA DE MELLO
Presidente da 2ª Turma

PAULO ROBERTO CAPANEMA FONSECA
Presidente da 3ª Turma

ANA MARIA PASSOS COSSERMELLI
Presidente da 4ª Turma

NELSON TOMAZ BRAGA
Presidente da 5ª Turma

ÓRGÃO ESPECIAL:

LUIZ AUGUSTO PIMENTA
DE MELLO

MILTON LOPES

LUIZ CARLOS DE BRITO

EMMA BUARQUE BUARQUE
DE AMORIM

PAULO CARDOSO
DE MELLO SILVA

FELICIANO MATHIAS NETTO

ALÉDIO VIEIRA BRAGA

JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO

JOSÉ EDUARDO PIZARRO
DRUMMOND

AZULINO DE ANDRADE FILHO

ROBERTO JOSÉ
AMARANTE DAVIS

ANA MARIA P. COSSERMELLI

MURILO ANTONIO DE FREITAS
COUTINHO (Classista)

IRALTON BENIGNO CAVALCANTI

CARLOS HENRIQUE CARVALHO
SARAIVA

AMÉRICO FERNANDES
BRAGA FILHO

EDILSON GONÇALVES
(Classista)

JUÍZES DO TRIBUNAL:

(Togados)

LUIZ AUGUSTO PIMENTA DE MELLO	ANA MARIA PASSOS COSSERMELLI
MILTON LOPES	IRALTON BENIGNO CAVALCANTI
LUIZ CARLOS DE BRITO	CARLOS HENRIQUE CARVALHO SARAIVA
EMMA B. BUARQUE DE AMORIM	AMÉRICO FERNANDES BRAGA FILHO
PAULO CARDOSO DE M. SILVA	CARLOS JOSÉ ESSINGER SCHAEFER
FELICIANO MATHIAS NETTO	NELSON TOMAZ BRAGA
ALÉDIO VIEIRA BRAGA	PAULO ROBERTO CAPANEMA DA FONSECA
JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO	LAURO DA GAMA E SOUZA
JOSÉ EDUARDO PIZARRO DRUMMOND	
AZULINO DE ANDRADE FILHO	
ROBERTO JOSÉ AMARANTE DAVIS	

(Classistas)

MURILO A. F. COUTINHO	NARCISO G. DOS SANTOS
EDILSON GONÇALVES	EVA MARTA C. DE MATOS
CARLOS ROBERTO ASSIS DAVIS	ARMANDO S. DE CARVALHO
MANOEL A. F. MELLO	FRANCISCO DAL PRÁ
	MURILO DA CUNHA DONATO

XII

Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região
Juízes Presidentes, Substitutos e Auxiliares

JUNHO 1993

Capital
JUNTAS

JUÍZES

1ª	ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO RODRIGUES
2ª	CESAR MARQUES CARVALHO
3ª	Alba Valéria Baptista Guedes (Drª Zuleica - férias)
4ª	Claudio José Montesso (Dr. Alkimin - férias)
5ª	Luiz Tavares Correa Meyer (Dr. Zorzenon - férias)
6ª	JOSÉ CARLOS RAPOSO VIEIRA/Lilian Fonseca de Mendonça Manes
7ª	TANIA DA SILVA GARCIA
8ª	GENEROSA FREITAS DA COSTA MAIA
9ª	ELIETE DA SILVA TELLES/Bruno Losada Albuquerque Lopes
10ª	Marcelo Augusto Souto de Oliveira/Dalva Amélia de Oliveira Munoz Correia (Dr. Ribeiro Neto - férias)
11ª	MIRIAM CELESTE MOURA MACHADO LOBO/Anthero da Silva Gaspar
12ª	MIRIAM TERESA IUNES JABOUR
13ª	Paulo Marcelo de Miranda Serrano (Dr. Gerson - conv.)

XIII

14ª JOSÉ LUIZ DA GAMA LIMA VALENTINO/Leonardo da
Silveira Pacheco

15ª Roberto Norris/Ivan da Costa Alemão Ferreira (Drª Ione
- licença)

16ª JOSÉ RICARDO DAMIÃO DE ARAÚJO AREOSA

17ª ANA MARIA DE MORAES CORDEIRO DIAS/Regina
Celia Marques Alves

18ª ANGELA FIORENCIO SOARES DA CUNHA/Lucia Maria
Motta de Oliveira Barros

19ª Sergio Rodrigues (Dr. Flavio Ernesto - férias)

20ª CARLOS HENRIQUE BARBOSA CLEMENTINO/Angelo
Galvão Zamorano

21ª Maria Rachel de Almeida Silveira/Jorge Pinto Lopes
(vaga)

22ª DAMIR VRCIBRADIC/Leydir Kling Lago Alves da Cruz

23ª MARCOS ANTONIO PALACIO/Giselle Bondim Lopes
Ribeiro

24ª GALBA JOSÉ DOS SANTOS/Manuel Alves de Santana

25ª Sergio Machado Abelheira (Drª Mª José Aguiar - férias)

26ª FERNANDO OLIVEIRA DA COSTA MAIA

27ª FRANCISCO MARIANO DE BRITO/Leonardo Dias
Borges

XIV

28ª	Alvaro Luiz Carvalho Moreira (Dr. José Geraldo - férias)
29ª	ANTONIO CARLOS AREAL
30ª	Delio Juaçaba Cavalcanti/Glaucia Zuccari Fernandes Braga (vaga)
31ª	RAUL JOSÉ CORTES MARQUES/Antonio Paes Araújo
32ª	NEIF ANTONIO ALEM FILHO/Francisco de Assis Macedo Barreto
33ª	MIRIAN LIPPI PACHECO
34ª	Patricia Pellegrini Baptista da Silva (Drª Leny - férias)
35ª	AURORA DE OLIVEIRA COENTRO
36ª	Maria Luisa Souza Costa Soter da Silveira/Mauricio Caetano Lourenço (Dr. Mafra Lino - férias)
37ª	MARIA DAS GRAÇAS SEMPRINI DE ABREU/Luiz Renato Bueno
38ª	Alvaro Antonio Borges Faria (Drª Yanê - férias)
39ª	JOSÉ NASCIMENTO DE ARAUJO NETTO
40ª	NILZA DE AGUIAR LIMA TAVARES
41ª	ROSANA SALIM VILLELA
42ª	José Antonio Piton (Drª Donase - férias)
43ª	Carlos Henrique Chernicharo (Drª Fittipaldi - férias)

44ª	AMÉLIA VALADÃO LOPES
45ª	ELZA FERREIRA NEVES
46ª	RAYMUNDO SOARES DE MATOS
47ª	NIDIA DE ASSUNÇÃO AGUIAR
48ª	Roque Lucarelli Dattoli (Drª Fonyat - férias)
49ª	ALBERTO FORTES GIL
50ª	VERA LUCIA LEITE JACOBSON
51ª	ALDA MARIA BASTOS PEREIRA
52ª	Maria Aparecida Coutinho Magalhães (Dr. José Maria - conv.)
53ª	Rogério Lucas Martins (Dr. Bonfim - férias)
54ª	ALOYSIO SANTOS

Interior
JUNTAS

1ª D. Caxias	Marco Antonio Cavalcanti de Souza/Maria Helena Motta
2ª D. Caxias	VALMIR DE ARAUJO CARVALHO/Monica Baptista Vieira Puglia
3ª D. Caxias	Claudia Regina Vianna/Marise Costa Rodrigues (Dr. Guilbert - férias)
4ª D. Caxias	WILSON DA COSTA GOMES
5ª D. Caxias	EDITH MARIA CORRÊA TOURINHO
6ª D. Caxias	JOSÉ ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA
1ª Niterói	MARIA ANGÉLICA GONÇALVES GENTILE/Volia de Menezes Bonfim
2ª Niterói	WANDERLEY VALLADARES GASPARG/José Roberto Crisafuli
3ª Niterói	Cláudia de Souza Gomes Freire/Eduardo Henrique Raymundo Von Adamovich (vaga)
4ª Niterói	CLÁUDIO CARRERA FILHO
1ª N. Iguacu	MERY BUCKER CAMINHA
2ª N. Iguacu	EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES/Marcia Leite Nery
3ª N. Iguacu	LAUDELINO GONÇALVES GATTO FILHO/Nilton Rebello Gomes

1ª Petrópolis	MARIA DAS GRAÇAS CABRAL VIEGAS PARANHOS
---------------	---

2ª Petrópolis	Armando Silva Pinto (Dr. Ivan - férias)
---------------	---

1ª S. Gonçalo	Marcelo Antero de Carvalho/Daniela Colomb Michetti (Dr. Sebastião - férias)
---------------	---

2ª S. Gonçalo	GLAUCIA ELENA RAPOSO/Raquel de Oliveira Maciel
---------------	--

3ª S. Gonçalo	ELMA PEREIRA DE MELLO CARVALHO
---------------	--------------------------------

1ª V. Redonda	Sergio da Costa Apolinário (Dr. Clavin - férias)
---------------	--

2ª V. Redonda	TANIA TERESA MEDEIROS CARVALHO/Ronaldo de Souza Pinto
---------------	---

Araruama	DORIS LUISE DE CASTRO NEVES
----------	-----------------------------

B. Piraf	REGINA CELIA DE MIRANDA JORDÃO
----------	--------------------------------

1ª Campos	NÚRIA DE ANDRADE PERIS
-----------	------------------------

2ª Campos	ROSILDA LACERDA ROCHA
-----------	-----------------------

Itaboraí	Marcos de Oliveira Cavalcante (Dra. Débora - férias)
----------	--

Itaperuna	BRENO RICARDO ALVES RATTES
-----------	----------------------------

Macaé	Benimar Ramos de Medeiros Marins (vaga)
-------	---

Nilópolis	CARLOS ALBERTO ARAUJO DRUMOND
-----------	-------------------------------

XVIII

Friburgo	Afranio Peixoto Alves dos Santos (Dr. Walter - férias)
S. J. Meriti	TERCIO PINTO RUBIM/Alexandre de Souza Agra Belmonte
Teresópolis	Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha (Dr. Aloysio Correa - L. Amatra)
Três Rios	MARIA DE LOURDES D'ARROCHELA LIMA SA- LABERRY
Magé	IZIDORO SOLER GUELMAN
Itaguaí	MARIA ELISABETH TUDE JUNQUEIRA AYRES/Marta Veronica Ventura Borges
A. Reis	JOSÉ CARLOS NOVIS CESAR
Cabo Frio	MILNER AMAZONAS COELHO
Distribuidor	Jorge Orlando Sereno Ramos

SUMÁRIO

DOCTRINA

CONCEITO DE INCOMPATIBILIDADE

J. Antero de Carvalho 3

ECONOMIA SOCIAL MERCADO DE TRABALHO E GREVE

Roberto Norris 17

O INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS E A LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

Eugenio Roberto Haddock Lobo 21

JURISPRUDÊNCIA

23ª JCJ – Proc. 1377/91

José Nascimento Araújo Netto 33

23ª JCJ – Proc. 2109/91

José Nascimento Araújo Netto 38

12ª JCJ – Proc. 2136/90

Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos 40

28ª JCJ – Proc. 1738/91

José Geraldo da Fonseca 43

TRT – RO-2248/91

Nelson Tomáz Braga 45

TRT – RO-2549/91

Nelson Tomáz Braga 48

54ª JCJ – Proc. 265/93

Aloysio Santos 50

54ª JCJ – Proc. 92/93

Aloysio Santos 53

32ª JCJ – Proc. 262/93

Francisco de Assis Macedo Barreto 56

31ª JCJ – Proc. 2307/84	
Raul José Côrtes Marques	60
TRT – RO-12594/89	
(Acórdão 2ª Turma)	67
TRT – RO-12594/89	
Maria Beatriz Coelho Cézar da Fonseca (Parecer)	68
TRT – RO-12594/89	
Iralton Benigno Cavalcanti	69
31ª JCJ – Proc. 2663/90	
Raul José Côrtes Marques	70
37ª JCJ – Proc. 2195/91	
Maria das Graças Semprini de Abreu	73
37ª JCJ – Proc. 168/93	
Luiz Renato Bueno	76
TRT – RO-11965/90	
Carlos Henrique de C. Saraiva	81
TRT – RO-9420/91	
(Acórdão 5ª Turma)	83
TRT – RO-11047/90	
Carlos Henrique de C. Saraiva	87
TRT – AREG-56/92	
Luiz Augusto Pimenta de Mello e Carlos Roberto Assis Davis	89
TRT -- AREG-31/91	
Luiz Augusto Pimenta de Mello e Carlos Roberto Assis Davis	90
TRT – AR-78/90	
José Maria de Mello Porto e Narciso Gonçalves dos Santos	91
TRT – MS-160/92	
Milton Lopes e Narciso Gonçalves dos Santos	94
TRT – AP-1511/91	
Julza Cossermelli e Narciso Gonçalves dos Santos	97
TRT – RO-13294/90	
Julza Cossermelli e Narciso Gonçalves dos Santos	99
TRT – RO-212/91	
José Maria da Cunha	103

TRT – RO-18336/90	
<i>Juíza Cossermelli e José Maria da Cunha</i>	106
TRT – RO-18030/90	
<i>Juíza Cossermelli e José Maria da Cunha</i>	108
TRT – RO-15427/90	
<i>Carlos José E. Schaefer e José Maria da Cunha</i>	109
TRT – MS-416/92	
<i>Nelson Tomaz Braga e Azulino Joaquim de Andrade Filho</i>	111
3ª JCJ – Niterói – Proc. 753/92	
<i>J. S. Ribeiro Neto</i>	113
3ª JCJ – Niterói – Proc. 437/93	
<i>J. S. Ribeiro Neto</i>	115
46ª JCJ – Proc. 2646/91	
<i>Raymundo Soares de Matos</i>	120
46ª JCJ – Proc. 2746/92	
<i>Raymundo Soares de Matos</i>	122
JCJ de Barra do Piraí – Proc. 901/90	
<i>Milner Amazonas Coelho</i>	124
JCJ de Barra do Piraí – Proc. 403/90	
<i>Milner Amazonas Coelho</i>	126
JCJ de Barra do Piraí – Proc. 118/91	
<i>Milner Amazonas Coelho</i>	130
JCJ de Barra do Piraí – Proc. 090/88	
<i>Milner Amazonas Coelho</i>	133
TRT – RO-17724/90	
<i>Nelson Tomaz Braga</i>	138
TRT – AREG-78/92	
<i>José Maria de Mello Porto e Edilson Gonçalves</i>	140
TRT – 16163/90	
<i>Nelson Tomaz Braga</i>	142
TRT – RO-16238/90	
<i>Nelson Tomaz Braga</i>	146
TRT – RO-16223/90	
<i>Nelson Tomaz Braga</i>	150

XXII

TRT – AI-1850/92
Pizarro Drummond e José Marla da Cunha 153

TRT – RO-3041/92
Pizarro Drummond 155

TRT – RO-18309/90
Pizarro Drummond 162

TRT – RO-9414/90
Pizarro Drummond 170

15ª JCJ – Proc. 1216/90
Roberto Norris 173

CORREGEDORIA

TRT – RC-49/92
Roberto Davis 179

TRT – PP-23/91
Roberto Davis 181

TRT – PP-74/91
Roberto Davis 183

TRT – PP-129/91
Roberto Davis 184

PARECERES DA PROCURADORIA

TRT – PA-812/91
Jorge Luiz Soares Andrade 187

TRT – RO-12136/90
Reginaldo Campos da Motta 194

EMENTÁRIO 197

LEGISLAÇÃO 209

PARECERES

INSALUBRIDADE DE ARQUIVISTAS E BIBLIOTECÁRIOS
João Batista dos Santos e Celestino da Silva Júnior 229

DIREITO AO ENSINO
Antonio Carlos Roboredo 232

NOTICIÁRIO**MODERNIDADE E CELERIDADE**

José Maria de Mello Porto 245

PRESIDENTE MELLO PORTO: METAS E REALIZAÇÕES

George Calvert 248

JUSTIÇA E PAZ

Ministro Orlando Teixeira da Costa 251

A TRAJETÓRIA HISTÓRICA DO INSTITUTO**DOS ADVOGADOS BRASILEIROS****E A DIALÉTICA DA MODERNIDADE**

Eugenio Roberto Haddock Lobo 263

HOMENAGEM A HADDOCK LOBO

Ernani de Paiva Simões 267

MEMÓRIA**CINQUENTENÁRIO DA CLT**

(*Exposição de motivos – 19 de abril de 1943*)

Alexandre Marcondes Filho 273

•••

HAIKAIS

Lyad de Almeida 285

DOCTRINA

CONCEITO DE INCOMPATIBILIDADE

J. Antero de Carvalho

*Advogado, ex-Procurador-Geral
da Justiça do Trabalho
e Fundador da Academia
Nacional do Direito do Trabalho*

Atraiu-me a atenção certo litígio pelo vulto da importância que foi a empresa condenada a pagar. Compulsando os autos, cheguei à conclusão de que mais atrativo ainda era o entendimento que uma das Juntas do Rio de Janeiro dera ao conceito de **incompatibilidade**.

Foi este o caso: uma firma estrangeira demitiu, sem qualquer formalidade, seu agente geral no Brasil, não obstante tratar-se de empregado estável que, anteriormente, havia exercido, em caráter efetivo, as funções de chefe do serviço comercial.

Inconformado, apelou este para a Justiça do Trabalho pleiteando a sua reintegração ou pagamento das indenizações em dobro pela rescisão do contrato, além da concessão das férias na forma do que dispunha o ajuste celebrado na França.

Contestando, a empresa confessou que a despedida resultara da aplicação da legislação francesa, mas que, reconhecendo o erro de direito, se dispunha a repará-lo, colocando à disposição do reclamante o cargo efetivo anteriormente ocupado, ou seja, o de chefe do serviço comercial, pois, na qualidade de agente geral, desempenhava cargo de confiança. Insistiu a reclamada em que não havia incompatibilidade, porquanto a demissão impugnada não passava de "fruto de equívoco da Matriz", que considerara o contrato como regido pela sua legislação, tanto assim que, "desfeito o engano, apressou-se a por à disposição do reclamante o cargo efetivo a que tinha direito".

Em certo passo da referida contestação, reitera a inexistência de incompatibilidade, assim argumentando:

“Os termos da correspondência trocada, e transcrita na inicial, demonstram, por si, a cordialidade existente entre empregador e empregado, o que exclui a incompatibilidade argüida, pois a simples perda do cargo de confiança não implica em tal. Se assim fosse, o Art. 499 da Consolidação estaria reduzido à letra morta”.

Estes os pormenores extraídos da sentença de uma das Juntas desta Capital e que interessam particularmente à apreciação que dela me proponho fazer. Antes, porém, devo salientar que a referida Junta julgou procedente a reclamação para, reconhecendo a incompatibilidade entre as partes, condenar a reclamada a pagar certa importância referente à indenização em dobro e férias. A caracterização da incompatibilidade teria resultado dos seguintes fatos:

1º) – haver a reclamada reconhecido, nas cartas que enviou ao reclamante, ter ele atingido a idade limite para prestação de serviços;

2º) – estar extinto o cargo oferecido ao reclamante por haverem sido divididas as respectivas funções entre vários outros empregados;

3º) – ter exercido o reclamante modelarmente, pelo prazo de 26 anos, as funções de chefe supremo no Brasil, pelo que não poderia retornar, sem qualquer razão plausível, ao exercício de um cargo inferior, o que, por certo, afetaria a sua dignidade profissional, pois tal fato se apresentaria como rebaixamento e humilhação.

Assim sendo – concluiu o Tribunal em questão – no caso “a reintegração se torna desaconselhável face à ocorrência da mais completa incompatibilidade entre as partes”.

Passarei a analisar cada um desses fundamentos e o parecer da Procuradoria Regional.

O primeiro fato gerador da incompatibilidade, no entendimento da Junta, consistiu, como vimos, em haver a reclamada declarado ao reclamante que ele atingira a **idade limite** para a prestação de serviços. E assim raciocina para justificar a sua convicção:

“Ora, se a reclamada reconhece a impossibilidade do prosseguimento das relações contratuais até então vigentes, por motivo de idade, é claro que se torna inadmissível, agora, a sua volta ao trabalho para exercer cargo que já ocupara há 26 anos passados. Está, assim, positivado o primeiro elemento caracterizador da incompatibilidade”.

Aqui talvez resida o aspecto mais pitoresco da decisão: por haver o patrão declarado que o empregado, por motivo de idade, já não estava

em condições de exercer o cargo que, **no momento**, desempenhava, isto é, de agente geral no Brasil, conclui a Junta, do modo mais simplista, que está positivado o primeiro elemento caracterizador da incompatibilidade. De nada valeu a explicação da empresa de que a essa conclusão chegara baseada na lei francesa, que ela julgava aplicar-se à hipótese; pouco importou o reconhecimento do equívoco e o oferecimento do cargo efetivo antes desempenhado pelo reclamante; se disse tamanho absurdo, foi como se cometesse crime infamante, irretratável, julgando o empregado incapacitado para exercer a função e, conseqüentemente, também a que lhe era oferecida e que fora desempenhada havia 26 anos. Este possivelmente o raciocínio da Junta; esta seguramente a conclusão a que chegou, mas ambos, evidentemente desacertados.

Que agiu de boa-fé a reclamada está a demonstrá-lo a existência de lei francesa naquele sentido, conforme se conclui da leitura do "Compêndio de Legislação Industrial" de André Rouast e Paul Durand, págs. 448 e seguintes.

Onde, pois, a inadmissibilidade da volta ao trabalho? Como chegar-se a conclusão tão extremada por simples suposição ou alegação fundamentada em lei?

Ora, se a incompatibilidade, como ensina Aldílio Tostes Malta, "não pode resultar da simples suspensão nem das acusações formuladas na petição de inquérito" ('Julgados no Tribunal Superior', pág. 104, n. 188), como admitir que a convicção em que se encontrava o empregador tivesse força para gerar uma incompatibilidade que deve ser remédio extremo, de que se lançará mão em última análise, quando impossível a readmissão?

Não vejo, por mais que procure, a procedência deste primeiro fundamento da decisão em tela.

Vou passar por cima da lei francesa para perguntar se, mesmo assim, teria o patrão feito uma declaração capaz de positivar a incompatibilidade, como admitir haver o empregado atingido a idade limite para a prestação de serviços.

Não hesito em responder negativamente, pois, a contingência humana nos impõe, quer queiramos quer não, a deficiência com o avançar dos anos. Muito natural, portanto, que o empregador procure afastar o empregado quando este alcança certa idade ou não atende ao serviço com a antiga eficiência.

Aqui no Brasil, embora raramente, era costume aposentar-se o empregado às expensas do empregador, que, por mútuo acordo, lhe ficava pagando os salários. (Aliás, as nossas Juntas homologavam tais convenções até com elogios).

Pelo que se deduz da contestação do empregador, na França basta o advento da idade limite para que o empregado passe à caixa de aposentadoria. Mas, vamos que assim não seja; demos que o regime ali seja tão formalista quanto o nosso. — teria a Junta agido acertadamente com aproveitar-se da declaração do empregador para concluir que, se o reclamante não era considerado apto para continuar ocupando o cargo de agente geral no Brasil, não podia sê-lo também para desempenhar as antigas funções exercidas em caráter efetivo e de menor responsabilidade?

Não teria ela, porventura enveredado pela economia interna da empresa, além de tirar uma ilação precipitada que só o tempo poderia demonstrar? Claro que sim; imiscuiu-se em assunto que lhe não dizia respeito e pretendeu ser mais realista do que o próprio rei.

Tais atribuições não lhe competem, pois à Justiça não cabe proteger o empregador e declarar a incompatibilidade porque tenha ele admitido a ineficiência do empregado no posto que estava ocupando e, conseqüentemente — a ilação é do Tribunal —, em outro qualquer, ainda que fosse, como na hipótese, de menor responsabilidade. A meu ver isto é assunto da empresa: se concede o lugar, paga os salários e aceita o empregado, mesmo inapto, é lá com ela; não é certamente com a Junta. E por aqui me cerro quanto a este primeiro elemento caracterizador da incompatibilidade para passar ao exame do segundo, que trata de uma tal de “incompatibilidade material”.

Mais uma vez mergulhou a Junta em conjeturas proclamando uma “incompatibilidade material”. Reincide, ingerindo-se na economia interna da empresa e, ao mesmo tempo, cria um tipo de incompatibilidade — a material — que se vem colocar, impavidamente, ao lado da moral.

Ali, admite ser “materialmente impossível” a volta do reclamante ao cargo antigo, cujas funções “foram divididas entre vários outros empregados”. E pergunta: “Assim, pelo visto, como se admitir a volta do reclamante ao exercício de cargo já extinto?” Eis a resposta que se dá a si própria: “Materialmente impossível.” Aqui, declara a empresa incapaz de rever a sua organização para adaptá-la ao retorno do antigo ocupante de certo cargo. Pratica, portanto, erro de direito e de fato. De direito, porque não existe incompatibilidade material. A que prevê a lei caracteriza-se da maneira como a entende Gilberto Sobral Barcelos, neste passo: “Sendo a presença do empregado, pelo elevado grau de incompatibilidade, absolutamente inconciliável com aqueles sentimentos de confiança e boa-fé, que Sousa Neto ensina deverem dominar o contrato de trabalho (‘Da Rescisão do Contrato de Trabalho Indeterminado’, pág. 69), então, no intuito de evitar situações delicadas que essa presença provocaria por

certo, manda o artigo, em tais casos, que a 'reintegração' que deveria ser feita seja convertida naquela indenização em dobro".

E pratica também erro de fato – dizia eu – porque, se essa "incompatibilidade material" traduz uma impossibilidade material, ela não pode ser proclamada por antecipação, pois à empresa compete tomar as providências para enquadrar o antigo agente geral no posto de chefe do serviço comercial ou em outro equivalente.

Das duas uma: ou a empresa readapta os seus serviços de forma que o reclamante possa exercer as funções antigas, ou lhe dá outras equivalentes, isto é, da mesma hierarquia e com as vantagens que a classe porventura tenha auferido durante o seu afastamento. De uma forma ou de outra terá cumprido a lei, sem que haja necessidade irremovível de existir o lugar que o empregado deixara há anos, com o mesmo título e na mesma situação. Onde, pois, a impossibilidade que teria provocado, no entendimento da Junta, a tal "incompatibilidade material"?

Vale transcrever este expressivo trecho da sentença.

"É de se acrescentar, finalmente, que o reclamante depois de exercer modelarmente, conforme se verifica da correspondência que lhe foi enviada pela direção central da reclamada, as funções de seu chefe supremo no Brasil, pelo prazo de 26 anos, não poderia voltar, sem qualquer razão plausível, ao exercício de um cargo inferior, o que, por certo, afetaria a sua dignidade profissional, pois tal fato se apresentaria como rebaixamento e humilhação".

Sustentou a Junta que um empregado exercendo por longo tempo cargo de confiança (não se pode duvidar que as funções de "chefe supremo no Brasil", como denominou a mesma Junta, tenham esse caráter), não pode retornar, "sem qualquer razão plausível, ao exercício de um cargo inferior, o que, por certo, afetaria a sua **dignidade profissional**, pois tal fato se apresentaria como **rebaixamento e humilhação**".

Assim se julga contra texto expresso de lei. De fato, eis o que diz o Artigo 499 da Consolidação, em seu parágrafo 1º:

"Não haverá estabilidade no exercício dos cargos de diretoria, gerência ou outros de confiança imediata do empregador, ressalvado o cômputo do tempo de serviço para todos os efeitos legais. Ao empregado garantido pela estabilidade que deixar de exercer cargo de confiança é assegurada, salvo no caso de falta grave, a reversão ao cargo efetivo que haja anteriormente ocupado".

Onde a necessidade de razão plausível? Onde afetação à dignidade profissional com rebaixamento e humilhação se o empregado, ao ser guindado a cargo de confiança, sabe, de antemão, que dele é demissível

ad nutum? De que sua permanência afic na dependência da vontade do patrão não pode duvidar, pois sempre foi pacífico que se não podem inquirir os motivos da demissão, em tal caso.

O Ministro Astolfo Serra demonstrou o absurdo de se inquirir de ato ilícito o exercício regular de um direito, arrazoando desta sorte:

“Alegou-se que, embora legal aquele ato de transferência, esta implicou, todavia, num ‘rebaixamento moral’. Em que teria consistido? No fato de esse bancário ir servir sob as ordens de uma chefia que era, na ordem da nomenclatura da carreira, uma letra inferior à sua! Ora, aqui está todo o equívoco da decisão. Confunde o quadro de carreira da empresa com a sua linha hierárquica! Hierarquia que vem dos étimos gregos *hieros* (sagrado) e *arche* (comando) é uma classificação de lugares pela ordem de subordinação. É uma escala de ‘poderes de comando’. Ora, no quadro da carreira, as ‘letras’ de sua nomenclatura assinalam apenas variação salarial; na linha de hierarquia, os postos determinam variação de poder. E se as letras do quadro da empresa traduzem uma posição definitiva, a comissão de chefia, na linha hierárquica, é transitória, por isso mesmo, demissível *ad nutum*. Daí se conclui que um funcionário letra ‘A’, cargo inicial, poderá ser comissionado em cargos de chefia sem que seus colegas letra ‘E’, ou letra final, sofram qualquer injustiça. Enquanto estiver exercendo o comissionamento, ou a chefia, é o comando da empresa que nele se exercita integral e soberano. Como, pois, achar ‘diminuição moral’ no ato de obediência do empregado transferido a esse poder de comando de seu empregador, quando por força contratual é obrigado a obedecer ao referido poder?”.

A lição de Astolfo Serra é uma luva para o caso em foco. Se a ele se referisse, não o poderia ter feito com mais precisão e oportunidade.

De tudo resulta a conclusão indeclinável de que não se caracterizou a incompatibilidade.

A procedência da reclamação somente poderia implicar a reintegração do empregado, porém no cargo efetivo, anteriormente ocupado, pouco importando o tempo em que haja passado no exercício de função de confiança, da qual, *ex vi legis*, era demissível *ad nutum*.

A finalidade precípua da lei é a **conservação do lugar**, e não a indenização, máxime a pretexto de incompatibilidade, que só deve ser declarada em última análise.

Na conservação do lugar, é que está a **finalidade** precípua da lei. A jurisprudência tem diuturnamente repetido que “é a solução normal a conservação do emprego. A rescisão, a exceção”.

Estudando o artigo 483 da Consolidação, Edgard de Oliveira Lima

acentuou expressivamente que a aplicação daquele dispositivo envolve matéria relevante, a ser cuidadosamente considerada, "sob pena de se resvalar para o **fomento do desemprego em troca da indenização**, quando a superior finalidade da lei é a **manutenção do emprego**".

Depois de assim observar, prossegue o jurista:

"Desde que o ato comissivo ou omissivo do empregador não corresponda, na expressão de Pipia ('Diritto Industriali', pág. 117), a 'um fato tal que torna juridicamente, economicamente ou moralmente impossível ou pelo menos sobremodo gravosa a continuação da relação serviço, ou que torna inevitável e necessária a sua imediata resilição; - desde que o empregado tem o meio de obter a observância dos preceitos legais protetores do trabalho e o cumprimento das obrigações contratuais, a rescisão não pode ser autorizada".

Estes conceitos de Oliveira Lima, coincidem com o pensamento de Dorval Lacerda quando observa que não é o descumprimento de qualquer obrigação legal ou contratual que proporciona ao empregado o direito de rescindir o contrato. Para o tratadista, se existe uma sanção que force o empregador ao cumprimento da lei e do contrato, "não há dúvida que o direito do empregado à denúncia não existe, pois o que se quer não é garantir a resilição do contrato, mas tão-somente o seu cabal cumprimento; e se foi este conseguido ou se houver meios normais ou legais de consegui-lo, lógico será que cessa ou não se efetiva o direito à denúncia por parte do empregado, a menos que do não cumprimento (do contrato) ou da exigência (de serviços alheios ao contrato) resulte um ato do empregador que torne, dadas as circunstâncias que o cerceem, evidente a quebra de boa-fé" ('A Falta Grave no Direito do Trabalho').

Neste caso não houve quebra de boa-fé; pelo contrário, o empregador agiu lisamente, sem rebuços, tanto assim que denunciou o motivo de sua convicção, que residia, como vimos, na suposição de que, impondo a lei francesa o afastamento em razão da idade, poderia aplicá-la a um empregado de empresa francesa contratado no seu país.

Sustentou a douta Procuradoria Regional ser irrelevante a alegação que fez a empresa do **erro de direito**, porque ninguém se pode escusar alegando ignorância da lei.

Ora, não se pode duvidar, ensina J.M. Carvalho Santos, que a ignorância compreende também o erro de direito, que nada mais é que a **ignorância do verdadeiro direito**, mas daí não se pode concluir que o erro de direito seja sempre inescusável. Estas são palavras do autor do "Código Civil Brasileiro Interpretado", que, em prosseguimento, proclama a necessidade de **distinguir** para melhor resolver a questão da ines-

cusabilidade do erro de direito, tendo-se em mira o fim visado ao ser invocada a ignorância ou aquele erro.

Partindo de tal pressuposto, Carvalho Santos admite como perfeitamente lícita a alegação do erro, como escusável, para evitar as consequências do ato, em cuja formação teve interferência a vontade viciada pelo mesmo erro. (*Ob. cit.*, pág. 65).

A Procuradoria Regional sustentou ainda que o erro de direito, reconhecido e proclamado pela reclamada, não ocorreu, "desde que existiu, de fato, o desejo do réu de exonerar o autor, fixando-lhe dia para a entrega do cargo e propondo-lhe uma aposentadoria".

Tal circunstância, aliás indiscutível, porque a própria empresa a confiou, não desvirtua o erro de direito nem modifica a situação, pois o simples desejo de afastar um empregado, sem que contra ele se aponte qualquer nota desabonadora, não pode implicar incompatibilidade, sob pena de se desvirtuar o conceito do instituto e reabilitar a chamada "indústria da indenização", que a lei e a jurisprudência decisivamente repelem.

Prosegue dizendo a Procuradoria que a "argumentação do apelante sobre a inexistência da incompatibilidade seria de inteira procedência se não tivesse havido a exoneração"; mas, persevera o procurador Gilberto Sobral Barcelos, "no que respeita à incompatibilidade, não existe, ao nosso ver, essa figura, pois admitimos a exoneração expressa e obrigatória do autor. Tal acontecendo, tornava-se o mesmo credor da indenização prevista nos artigos 477 e 478 da CLT, indenização essa merecida em dobro, pois sendo peremptória a medida do empregador, isto impedia a possibilidade duma reintegração".

Mas, onde essa impossibilidade, se o próprio empregador deseja a reintegração? Por ser peremptória a medida do empregador? Não vale o argumento, pois sempre que se despede um empregado o ato é peremptório no momento. Em verdade, ninguém dispensa um auxiliar de forma dúbia, dizendo-lhe: - você está exonerado, mas deixará o emprego se quiser ...

De uma maneira ou de outra, não pode a dispensa de um empregado estável, feita sem as formalidades legais e, portanto, **nula de pleno direito**, redundar em "exoneração expressa e obrigatória do autor", segundo as expressões do representante do Ministério Público.

Com efeito, tachar de "peremptória" a dispensa pelo fato de haver o empregador declarado que a recusa da aposentadoria implicava, de parte do empregado, o apelo à Justiça do Trabalho "para julgamento da controvérsia", não caracteriza bem o ato nem o torna irretratável, uma vez

que não houve prática de falta que tornasse impossível o cumprimento do contrato, quer sob o aspecto jurídico, quer sob o econômico, quer sob o moral.

E quanto à alegada humilhação, convém lembrar feliz imagem de Aldílio Tostes Malta em caso semelhante: se alguém fica humilhado será o patrão que, além de se retratar, estará obrigado a manter o empregado por força da lei e contra sua vontade . . .

Se o empregador que despede um empregado de cargo de confiança se retrata e lhe oferece o posto efetivo, sem que ocorram aquelas circunstâncias endossadas por Oliveira Lima e enumeradas por Pipia, não pode e nem deve a Justiça do Trabalho decretar a rescisão do contrato de trabalho, muito menos a pretexto de incompatibilidade, pois, assim agindo, fomentará o desemprego, desvirtuando, ao mesmo tempo, o conceito deste instituto.

Quando Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, firmou Américo Ferreira Lopes excelente artigo para a revista "Trabalho e Seguro Social" focalizando aspectos da questão, a propósito dos comentários que eu fizera.

Ignorava ainda Américo Ferreira Lopes os termos do expressivo acórdão da lavra do Juiz César Pires Chaves e do voto de Homero Prates, que fulminaram a decisão que deu motivo a este estudo, inapelavelmente. Todavia, não destoa o Procurador-Geral dos conceitos emitidos pelos quatro vencedores do Tribunal Regional, como passarei a demonstrar.

O instituto de proteção ao trabalho - acentua o ex-Procurador-Geral - não inclui a idade avançada como índice de incompatibilidade, gerador de perturbações nas relações contratuais. Rebate, assim, o entendimento da Junta no sentido de ver na afirmativa do empregador uma razão justificadora da pretensa incompatibilidade.

E depois, ferindo de morte a tal "incompatibilidade material", sustenta Américo Lopes:

"Extinguir cargo é questão de disciplina, de exigências econômicas, de livre arbítrio da direção dos trabalhos, atos esses que não envolvem incompatibilidade e têm normas reguladoras da segurança dos direitos que, proventura, possam ser violados, quando praticados. Desdobramento de funções e cargos pode ser resultante de imperiosa necessidade da normalização das atividades trabalhistas, do respectivo desenvolvimento ou de seu melhor rendimento".

Prosseguindo, enfrenta a questão dos cargos de confiança com a clareza que ressalta neste passo:

“Os cargos de confiança, de livre escolha, não garantem estabilidade e dessa precariedade está bem certo quem aceita e se propõe a desempenhar funções que nesse caráter lhe são confiadas. Se ao interessado não é lícito invocar permanência nelas em razão das próprias condições da investidura, menos se justifica que espontaneamente pretendam decisões judiciais criar e reconhecer direitos e regalias em favor de uma das partes. O exagero no decidir é que revela incompatibilidade com dispositivos legais que vedam essa manifestação legislativa fora da órbita do poder a que a mesma se concede”.

É sobremodo expressivo o último trecho de Américo Lopes:

“O exagero no decidir é que revela incompatibilidade com dispositivos legais que vedam essa manifestação legislativa fora da órbita do poder a que a mesma se concede”.

Impressionara a Junta, como ressaltai, o fato de haver o reclamante permanecido no exercício das funções de confiança durante quase trinta anos.

Vejamos como o Procurador Geral desilude a conclusão que daí fora extraída:

“A dispensa não humilha, não constitui ofensa à dignidade, nem impõe rebaixamento a quem com perfeito conhecimento da própria situação, não podia alegar perpetuidade em funções que, sem termo certo de duração, estava a desempenhar pela confiança que lhe depositava o empregador. O reclamante não sofreu em sua honra por um fato comum na própria administração pública, onde funcionários, em comissão, desta são dispensados e voltam aos cargos em que estavam efetivamente providos”.

A conclusão não deixa de ter o mesmo brilho nem está desamparada por aquele vigor de estilo que caracterizava Américo Ferreira Lopes:

“Não há organização política que possa sobreviver quando as dissensões de contínuo se manifestam e não se aplicam os meios e modos de afastar as causas que as provocam ou sempre que os descontentamentos alimentados por incontidas ambições não encontram a repressão necessária à veemência de maus desejos. O remédio para males dessa natureza não está no reservatório da usurpação e da ilegalidade.

O comentarista deu o grito de alerta para o corretivo de erro na decretação do incompatível como foi feito, em sentença judicial, na suposição de que o certo assim era. Todavia, é melhor ter sempre em atenção que a facilidade no reconhecimento da incompatibilidade traz consigo o perigo grave da criação e desenvolvimento de perniciosas indústrias das dobradas indenizações”.

Tão bons quanto o trabalho do Procurador-Geral são o acórdão de Pires Chaves e o voto justificado de Homero Prates, os quais tive ensejo de ler as três peças. Isso, entretanto, não significa que o voto de desempate, proferido pelo Juiz Délio Maranhão, esteja colocado em plano inferior. Provavelmente, terá proporcionado luzes brilhantes à hipótese, tão mal decidida em primeira instância; e a esta conclusão chego, pelas informações a respeito da segurança com que restaurou o conceito da incompatibilidade que, segundo Homero Prates, havia sido desvirtuado de tal maneira que a decisão de primeira instância "não encontra apoio nem na doutrina nem na jurisprudência, até então vigentes".

"Em tema de incompatibilidade – afirmou o acórdão reformador – a interpretação deve ser cautelosa a fim de evitar precedentes equívocos e que se prestem a extensões, antes para resolver situações pessoais que atender ao genuíno sentido da lei".

Bem realçou essa decisão, em outro passo, que a lei não se satisfaz com qualquer incompatibilidade: "exige-a em sentido **objetivo e atual**", não dispensando "um fato palpável, visível a toda evidência". Ela deve ser de tal ordem – observou argutamente Homero Prates – que torne impossível ou desaconselhável a volta do empregado ao trabalho ou que não admita, **sem grave dano moral ou humilhação**, a continuação das relações de emprego.

Mas no caso – afirmaram os quatro votos vencedores – inexistia incompatibilidade, e a tese da Junta não tinha consistência jurídica, do que decorria ser ela insustentável.

Com efeito, se o retorno ao cargo efetivo – fato corriqueiro, admitido pela Consolidação – acarretasse incompatibilidade, além de se fazer tábula rasa da lei, chegaríamos ao cúmulo de admitir a prevalência da indenização sobre a conservação do emprego.

"Se vier a prevalecer o julgado – é o autor do voto justificado quem o prevê – daqui por diante os empregados estáveis, demitidos arbitrariamente, sem inquérito, em vez de invocar os dispositivos legais que regem a matéria, pleitearão, de início, o pagamento das indenizações em dobro sob a alegação de incompatibilidade resultante da demissão ilegal", o que seria absurdo.

Homero Prates resumiu, com precisão, os motivos de decidir da Junta; segundo a sentença recorrida, a suposta incompatibilidade teria resultado dos seguintes fatos:

a) haver a reclamada reconhecido, nas cartas que escreveu ao reclamante, ter ele atingido a idade limite para a prestação de serviços, de acordo com a legislação francesa;

b) já não existir mais o cargo oferecido ao reclamante por haverem sido distribuídas as respectivas funções entre vários outros empregados;

c) ter exercido o reclamante modelarmente, pelo prazo de 26 anos, as funções de "chefe supremo no Brasil", pelo que não poderia retornar "sem qualquer razão plausível, ao exercício de um cargo inferior, o que, por certo, afetaria a sua dignidade profissional, pois tal fato se apresentaria como rebaixamento e humilhação".

Depois de assim colocar a questão, destruiu, um a um, os fundamentos da decisão recorrida, criticando, antes, a criação de "uma espécie nova, de que não cogita a lei, a 'incompatibilidade material', uma vez que essa, melhor dito, 'impossibilidade material', é da alçada exclusiva da empresa".

A esse respeito o acórdão de César Pires Chaves é também bastante claro:

"E extinto o cargo durante o interregno da ausência por aquele motivo, cumpre ao empregador a obrigação de reintegrar o empregado em **lugar equivalente** ou, se lhe for dado restabelecê-lo, de modo a que, sempre e em qualquer hipótese, seja respeitada a categoria funcional, sem prejuízo do titular. Se a reintegração só é possível no cargo de chefia, dada a 'incompatibilidade material' por rebaixamento de categoria, reconhece a respeitável sentença o direito do reclamante ao **cargo de confiança** e admite, portanto, que funções tipicamente instáveis possam comunicar aos seus ocupantes acidentais uma estabilidade não cuidada em lei".

A Jurisprudência é torrencial a esse respeito. Os Tribunais estão proclamando diuturnamente o direito do patrão de fazer reverter ao cargo efetivo o empregado comissionado, haja ele passado um mês ou trinta anos nas funções de confiança, e tenha o patrão determinado o retorno em razão de idade ou por outro motivo qualquer.

Seguiu-se o parecer de Dorval Lacerda (foi um destacado membro do Ministério Público da União), que, em certo trecho, salientou não existir no conteúdo do artigo 496 da Consolidação a mencionada incompatibilidade "inviável no Direito do Trabalho à espécie, porque se o cargo não mais existe nem por isso deverá a reintegração nele ou em cargo equivalente deixar de ser decretada, pois do contrário qualquer reintegração ficaria sempre ao alvedrio do empregador, que tem sempre o poder de extinguir e criar cargos. Devemos patentear que o art. 450 da CLT afasta a possibilidade de se decidir como decidiu a Junta, porque assegura sempre a volta daquele que exerce cargo em comissão ao cargo efetivo anterior que, quando muito, poderá a este, se razão ponderosa existir, ser semelhante, econômica e funcionalmente falando".

Mais expressivo foi o Procurador quando admitiu que, "deixando de parte outras considerações já feitas no acórdão, teríamos que concluir, em aceitando o ponto de vista da 1ª instância, que a lei é um elemento perturbador, pois de sua boa e normal aplicação podem resultar dissídios e incompatibilidades, que ele visa justamente impedir e sancionar".

O Tribunal Superior do Trabalho não tomou conhecimento do recurso que para ele fora interposto.

O Recurso da decisão do Regional, que repudiara a criação de uma "incompatibilidade material", não foi conhecido pelo Tribunal Superior. Isso, entretanto, não impediu que o relator do acórdão, Ministro Edgard de Oliveira Lima, nos proporcionasse considerações demonstrativas de sua repulsa à possibilidade de ser a lei considerada um elemento perturbador, como advertiu, argumentando, Dorval Lacerda.

"Os fundamentos do acórdão - declarou o ilustrado jurista - demonstram que violada foi a lei pela sentença de primeira instância e a instância do apelo ordinário a reintegrou. Não há vislumbrar, na espécie, incompatibilidade. O escopo primordial é a manutenção do emprego". E rematando: "Quanto à alegada impossibilidade de aferir as vantagens do cargo efetivo, que já não existe, não colhe. Tais vantagens serão apuradas na execução, resguardada a categoria profissional. O aspecto salarial nada terá de impossível deslinde; nem a equivalência da categoria. Demais disso, a empresa se prontificou a restabelecer seu quadro, reajustando o cargo e a função efetiva que caibam ao reclamante, conforme aludiu o acórdão. E ele próprio, na inicial, afirmou o seu direito à reintegração no cargo efetivo, apenas entendendo, desaconselhável tal reversão. Assim, não conheço do recurso".

Tais considerações foram perfilhadas pela maioria do Tribunal, que seguiu Oliveira Lima, não conhecendo do recurso, com exceção dos dois representantes dos empregados e do Ministro Edgard Sanches, que desejavam rever o mérito, sobre o qual, aliás, não se manifestou este.

A decisão proferida pelo Tribunal Regional está de conformidade com a lei e a jurisprudência dominantes, que sempre admitiu o retorno às funções efetivas sem cogitar de estapafúrdias incompatibilidades.

Pretendeu-se, quando o nosso Direito do Trabalho engatinhava, ver humilhação toda vez que o empregador usava desse direito. Depois, quando se manifestaram os verdadeiros cultores do Direito Novo, a pretensão foi perdendo autoridade, pois ficou demonstrado, como certa vez admitiu Aldílio Tostes Malta, que mais humilhado deve ficar o patrão que está obrigado a manter o empregado por força da lei e a despeito de sua vontade...

De outra feita, o Tribunal Superior do Trabalho, em acórdão de Caldeira Neto, reiterou que "não há que cuidar de despedida quando o caso é de retorno ao cargo efetivo, permitido por lei". Nem tão pouco de incompatibilidade moral e muito menos de "material", acrescento eu, certo de que não retiro ao aresto a sua juridicidade.

Cabe invocar ainda que o mesmo Tribunal Superior já cogitou também da hipótese em que o retorno ao cargo efetivo implica transferência que acarreta a mudança de domicílio, como o caso do empregado que, tendo sido admitido na Capital de São Paulo, foi transferido para Santos a fim de ocupar cargo de confiança.

Decorrido algum tempo, decidiu a empresa retirar-lhe a comissão e, em consequência, determinou-lhe a volta para a capital. Pois bem: a Junta, o Regional, o Superior e até o Supremo Tribunal Federal apoiaram a atitude da empresa.

No Pretório maior especializado, Júlio Barata proclamou a legalidade do ato e no Supremo a 1ª Turma, sendo relator Luiz Gallotti, negou provimento ao recurso porque a lei não havia sido contrariada "e sim exatamente aplicada".

Não creio necessário outros argumentos . . .

ECONOMIA SOCIAL MERCADO DE TRABALHO E GREVE

Roberto Norris
(*Juiz do Trabalho*)

As crises econômicas têm se definido, através dos tempos, por provocarem o desemprego e o subemprego como um fenômeno essencialmente de massas.

Todos, governo, sindicatos, trabalhadores, etc. , concordam que a superação do desemprego maciço deve ser o objetivo primordial da política estatal.

Pelo governo, as razões, principalmente naquelas nações em que é possível observar-se a incessante busca do bem-estar social, são basicamente as que passamos a aduzir:

a) o aludido desemprego encontra-se, na maioria das vezes, submetido ao pagamento de indenizações, em substituição aos salários (v.g. seguro-desemprego);

b) torna-se necessária a cobertura de orçamentos, no que concerne à Seguridade Social; e

c) do fator desemprego resulta a perda parcial da renda salarial da população, refletindo na receita dos orçamentos públicos.

No que concerne aos sindicatos, as razões são resultantes da característica de se constituírem na coligação das forças de trabalho. Assim sendo, estes perseguem:

a) manutenção ou elevação da denominada renda salarial real;

b) melhores condições de trabalho; e

c) interesse em um alto nível de emprego.

Para um perfeito atingimento desta meta do **pleno emprego**, não existe um caminho definido, possível, portanto, de ser traçado. Entendo, no entanto, e salvo melhor juízo, que terá, necessariamente, que passar pelas seguintes fases:

I- Aumento da propensão ao investimento por parte dos empresários.

II- Crescimento econômico.

III- Maior nível de ocupação (emprego).

Ainda assim, o sucesso não pode ser garantido, graças a dois **complicadores principais**:

a) mesmo com o fortalecimento da propensão ao maior índice de emprego (III), os resultados podem ser insignificantes, diante, por exemplo, de possíveis investimentos em racionalização (seria o caso, v.g., da micro-eletrônica);

b) ainda que venha a atingir o nível III, é incerto se este efeito atingirá exatamente os **setores problemáticos do mercado de trabalho**. Isto porque lidamos, hodiernamente, com um desemprego, não somente com índices elevados, mas, e principalmente, que atinge, de maneira desigual, a diferentes grupos.

Outra questão muito debatida é aquela concernente ao problema do desenvolvimento tecnológico sobre a massa trabalhadora, considerando-se que somos um país onde o operariado, em sua esmagadora maioria, ainda não possui qualquer qualificação profissional.

Na realidade, em hipóteses como a aventada, relativamente à racionalização, verificar-se-á um aumento nos índices de desemprego de determinadas categorias, contracenando com o aumento da demanda por força de trabalho qualificado, possuidora do conhecimento técnico que se faz mister em casos que tais.

Ora, pergunta-se: e o que fazer com aqueles empregados sem qualificação ?

Neste caso, necessitamos de ter o mínimo de humildade para irmos buscar, nas experiências de outros países que, por serem mais desenvolvidos, já passaram por situações semelhantes, soluções que possam ser adaptadas à realidade nacional.

À guisa de exemplificação, poderia o governo, caso efetivamente fosse do seu interesse, criar **reais** incentivos, no sentido de que as empresas criassem cursos (ou permitissem aos seus empregados participarem de outros existentes), objetivando uma melhor qualificação dos seus empregados. Logicamente, deveria o mesmo governo, por um dos seus inúmeros órgãos, efetuar um controle sobre a utilização deste sistema, buscando evitar o já tão conhecido desvio de finalidades.

Como é do conhecimento de todos, representa uma característica capitalista o fato de que o mercado de trabalho é a grande solução institucional predominante, como forma de solucionar um duplo problema de alocação:

a) o **sistema produtivo** tem de ser provido com as atividades de trabalho de que necessita; e

b) a **força de trabalho** tem de ser provida com os meios monetários (salários) e sociais (*status*) de subsistência. No Brasil, como é fácil verificar, e em face da real situação em que vivemos, os empregados possuem a atenção voltada apenas para os primeiros meios (salariais).

Assim sendo, depreende-se a importância de uma conscientização acerca do fato de que é o mercado de trabalho quem organiza a produção e a distribuição, dentro daquilo que já é tão conhecido: a relação de troca existente entre o trabalho e o desempenho.

Outro traço comum encontra-se representado pela relação de competitividade, existente em todos os mercados, onde ofertantes e demandantes sempre competem com outros ofertantes e demandantes.

Em razão disto, e na fase em que nos encontramos, além das estratégias individuais, outra opção estratégica importante consiste em reduzir, no seu lado, a intensidade das relações de competição no mercado, proporcionalmente à intensidade da competição existente no "outro lado".

Ex postis, verificamos que o contrato de trabalho gera, ao contrário da maioria dos contratos regulares, um âmbito no qual podem ser cobradas pretensões opostas sobre o mesmo objeto: a força de trabalho.

Ocorre, no caso, então, uma **antinomia**, direito contra direito, ambos uniformemente ratificados pela lei da permuta de mercadorias. Sob este aspecto, é importante lembrar, nesta oportunidade, a antiga afirmação no sentido de que "entre direitos iguais, a força decide".

Assim, na relação entre empregados e empregadores, e introduzido um momento gerador de conflitos, na medida em que os dois ângulos não se encontram muito bem limitados reciprocamente, sendo conduzidos, através dos bastante variados **modos de pressão**, dentre os quais se encontra a greve.

E, no que concerne às questões envolvendo greves, é público e notório o reconhecimento da ineficácia das leis de greve no Brasil. Isto ocorre, principalmente, em face da total falta de sintonia, ou relação direta, entre a regulamentação legal e o comportamento dos grevistas.

A experiência atinente ao tema, quando ainda vigente a anterior Lei nº 4.330/64, foi exemplo suficiente. A lei exigia voto secreto, e sempre tivemos greves aprovadas por aclamação; encontrava-se previsto um *quorum* dos votantes, enquanto que as assembléias sempre foram realizadas em praças públicas, estádios de futebol e portões de fábrica; a supramencionada lei proibia greves políticas, e o que mais observamos, nestes últimos vinte anos, foi a utilização, pelos tribunais, do rótulo de políticas,

relativamente às greves deflagradas. Mas, novamente é necessário perguntar: se os sindicatos deste país encontram-se ligados a uma das centrais de trabalhadores, como poderemos ter sindicalismo, e, portanto, greves, sem interferência política ? (1)

Na realidade, a greve, por se constituir no mais significativo modo de pressão, somente deveria ser utilizada como último caminho, e não como primeiro, como é possível verificar com bastante frequência. No Brasil, no entanto, quando o trabalhador chega, no mês do dissídio de sua categoria, e verifica que o seu salário equivale ao valor que prefiro denominar "salário-miséria", o único meio que ele consegue visualizar como solução do problema é o movimento paredista. Resumindo, é possível afirmar que, ao contrário do que se verifica em outras nações, a greve representa, para uma grande camada de trabalhadores, um "estado de necessidade", o que, convenhamos, é um absurdo.

Acrescente-se, finalmente, que as alternativas que vêm sendo apresentadas pelos políticos e empregadores para a substituição da greve não facilitam uma solução definitiva para o problema, uma vez que utópicas.

Por exemplo, prega-se a arbitragem. Mas, quem estaria em condições de exercer a arbitragem no Brasil ? Como resposta, os defensores desta tese mencionam alguns funcionários do Ministério do Trabalho. Contudo, assim procedendo, estaríamos todos devolvendo, ao Poder Executivo, a possibilidade de ampliar, ainda mais, a sua intromissão nas atividades de natureza privada.

Infelizmente, é possível constatar-se que a greve continua sendo uma realidade, e que só poderá acabar, ou, pelo menos, diminuir, quando o trabalhador neste país for digno do mínimo respeito, principalmente por certos segmentos governamentais.

Enquanto perdurar esta situação, cabe à Justiça do Trabalho demonstrar, como o tem feito em diversas oportunidades, a serenidade suficiente para tranquilizar os trabalhadores, no sentido de que existe alguém preocupado com as suas aflições, em um constante objetivo de solucionar conflitos advindos das relações de trabalho, consubstanciados, diariamente, nos inúmeros dissídios, individuais e coletivos, solucionados por esta Especializada.

(1) No que concerne à greve política, deve-se entender como sendo a greve que não objetiva o atendimento de reivindicações de caráter trabalhista, buscando, principalmente, desestabilizar o poder político dominante na época. Assim, dentro do direito do trabalho, as greves, **efetivamente** políticas, não têm cabimento. Mas é importante, no entanto, saber discernir o aspecto político para a obtenção do atendimento às reivindicações, daquela espécie de greve que objetiva desestruturar as principais instituições nacionais, que representam, logicamente, hipóteses totalmente diversas.

O INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS E A LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

Eugenio Roberto Haddock Lobo

Advogado
Antigo presidente
do IAB e da OAB

I - O PIONEIRISMO DO IAB

Velho no tempo, mas **moderno** na contemporaneidade dos fatos, a Casa de Montezuma, fundada em 7 de agosto de 1843, preocupou-se, desde o seu nascimento, com a **questão social e política no Brasil**. Exteriorizou essa preocupação pelas penas de Rui Barbosa, seu ex-presidente, e de Evaristo de Moraes, cuja obra foi complementada por dois outros juristas notáveis: Carvalho Neto, em "A Questão Social", e Sampaio Dória, em "Estudos de Legislação Social".

Participou o IAB não só da idealização como, também, do processo de elaboração da Legislação do Trabalho.

Através do jurista Guilherme Gomes de Mattos, o IAB se fez representar na grande Comissão nomeada por Lindolpho Collor, primeiro ministro do Trabalho, com o objetivo de apreciar os anteprojetos que precederam à Consolidação das Leis do Trabalho. Dessa Comissão fizeram parte Oliveira Passos, Affonso Bandeira de Mello, Evaristo de Moraes, Daudt de Oliveira, Rodrigo Octávio Filho, Joaquim Pimenta, Jorge Street, dentre outros. (1)

Em que pesem as divergências ideológicas, sublinha Guilherme Gomes de Mattos que o esforço do Ministro Collor não foi em vão, como faz ver no seguinte e enfático trecho:

Malgrado tudo, o esforço do Ministro Collor, que se mostrava de uma inteligência e de uma perspicácia notáveis, teve resultado: chegamos ao último relatório, de minha autoria, sobre a sindicalização. Por essa ocasião explodira o movimento Tenentista contra o Diário Carioca de J. M. Macedo Soares fazendo com que o Ministro Collor se demitisse, acompanhado pelos Ministros da Justiça Maurício Cardoso, das Relações Exteriores, João Neves da Fontoura (um dos mais notáveis oradores que conheci) e Batista Luzardo, Chefe de Polícia. (2)

(1) Guilherme Gomes Mattos, "Vozes que Ainda Ouço", editado em 91, pág. 56.

(2) Ob. cit. pág. 56.

Em 1938, o mesmo Guilherme Gomes de Mattos publica o livro "Em Torno da Legislação Trabalhista Brasileira". (3)

Nas considerações preliminares o autor tece oportunas observações, como as que se seguem:

Há necessidade de se verificar se essa legislação, improvisada nos albores da Revolução de 30, deu os resultados que seriam de se esperar. Se bons ou se maus, é uma questão de fato que deve ser focalizada, ao menos para que se comece a fazer a história dessa legislação nova, que há oito anos é posta em prática. (4)

Em conferência proferida no IAB, em 11 de maio de 1941, Guilherme Gomes de Mattos abordou "O Panorama Social Trabalhista Brasileiro", e o fez com a confessada preocupação "de despertar a atenção do Instituto e dos ilustres colegas para essa legislação que deve interessar enormemente a nossa finalidade de cultos do direito e de acessórios técnicos legislativos, como de despertar a atenção dos Poderes Públicos para o que de útil possa ser tirado dessa minha modesta exposição do panorama atual social trabalhista brasileiro".

O IAB, na memorável sessão realizada em 25 de setembro de 1941, examinou a figura dos contratos de locação de serviços na Justiça do Trabalho, prevalecendo o entendimento segundo o qual: "o que rege a situação econômica de quem presta serviços continuados, por tempo indeterminado, é o contrato de trabalho, de que decorrem, pela legislação trabalhista, os direitos da estabilidade no emprego e o da indenização pela dispensa do trabalhador sem justa causa. Desde que exista contrato de trabalho, nestas condições, e que o empregado adquiere, pela transcorrência de determinado lapso de tempo, os direitos que a Lei, por isso, lhe assegura, o empregador não pode atentar, sob nenhum pretexto contra esses direitos". (5)

II - A CLT NÃO É CÓPIA DA "CARTA DEL LAVORO".

No estudo dos fundamentos da Legislação do Trabalho, o IAB, pela maioria dos membros de sua Comissão Permanente de Direito, presidida pelo insigne e probo Ministro Arnaldo Lopes Sussekind, onde se alinham importantes juslaboristas, bem como, pela maioria do seu Plenário, tem

(3) Editora Rodrigues & Cia. - Jornal do Commercio - 1938.

(4) Ob. cit. págs. 10 e 11.

(5) Ata da 24ª sessão ordinária do IAB, 25.09.41.

entendido que a Consolidação das Leis do Trabalho não era e não é uma simples cópia da "Carta del Lavoro", embora impregnado o título concorrente à Organização Sindical, dos princípios corporativos então vigentes no Direito Fascista Italiano.

III – O DIREITO DO TRABALHO NÃO FOI UMA DÁDIVA DO ESTADO

O Direito do Trabalho, enfatize-se, não nasceu com a Consolidação das Leis do Trabalho, de maio de 1943, ou seja, não foi exclusiva concessão do Estado. Verdade é que, para tal, concorreram quer a criação do Ministério do Trabalho, em 1930, sendo Lindolpho Collor o seu primeiro titular e um dos artífices da legislação do trabalho, quer a instauração de órgãos "parajudiciais" em 1932. Nas palavras do mestre Délio Maranhão "não é certo, como se afirma constantemente, que o Direito do Trabalho não teve na sua formação histórica, o impulso dos movimentos operários". (6)

Para o evento sócio-jurídico de 43 contribuíram operários, principalmente os imigrantes e os bacharéis em Direito representados pelos admiráveis cidadãos e juristas Evaristo de Moraes, Joaquim Pimenta, Leônidas de Rezende e Edgard de Castro Rabello. Restaria acrescer, aos que participaram da arquitetura do "Direito do Trabalho", os juristas Alexandre Marcondes Filho, Waldemar Ferreira, José Ferreira de Souza, Oliveira Vianna, Luiz Augusto do Rego Monteiro, Arnaldo Sussekind, Dorval Lacerda, Segadas Vianna e Oscar Saraiva, todos partícipes da Comissão Elaboradora do Anteprojeto da Consolidação das Leis do Trabalho.

Julio Cesar do Prado Leite, em trabalho aprovado pelo Plenário do IAB, sobre "A Natureza Especial da Justiça do Trabalho e sua Origem Democrática", invocando Lord Bryce, Orlando Teixeira da Costa, Oliveira Vianna, Agamenon Magalhães, Ferreira de Souza e Waldemar Ferreira, sublinha os seguintes aspectos referentes ao tema:

Ora, como vimos, ao fim do século passado, já a Nova Zelândia, logo seguida pela Austrália, tinha uma corte especial, com representação paritária, para resolver os conflitos de trabalho.

Por que ter como de inspiração facista a Justiça do Trabalho em nosso país? Por que detém o poder normativo? Por que é de constituição paritária?

(6) Evaristo de Moraes Filho – "O Problema do Sindicato Único no Brasil" – A Noite – 1952.

É curioso verificar que foi o legislador constituinte de 1946 – momento de redemocratização do país – que decidiu colocar a Justiça do Trabalho como parte integrante do Poder Judiciário. Nascera ela pelo Decreto-Lei 1237, de maio de 1939, mas estava adstrita ao âmbito administrativo, havendo recurso de suas cortes para decisão ministerial.

Só com a Constituição de 46 passou a Justiça do Trabalho a integrar o Poder Judiciário e a ganhar a sua fisionomia atual, ao tempo – note-se – em que, já na Itália, não havia mais a justiça paritária, sendo todas as questões trabalhistas confiadas à Justiça comum, com a instância de uma câmara especializada, na Corte de Cassação.

Como outra nota curiosa, podemos referir que o ordenamento corporativo foi definitivamente abolido na Itália por ordenanças do governo militar aliado, sucessivamente emanadas nas várias regiões do país, a partir de 1943 até 1945, tal como dá conta Riva Sanseverino. (7)

Por que ter então a Justiça do Trabalho como inspirada na “Carta del Lavoro” ?

A verdade em tudo isso, em todas essas falsas alegações, nesse preconceito reiterado, é que não é fácil aceitar o Poder Normativo da Justiça do Trabalho. Esse traço distintivo, peculiar e que não é partilhado pela Justiça comum, tem gerado forte oposição ao correr do tempo e essa oposição tem-se vestido de várias capas enganadoras.

IV – A POLÍTICA SALARIAL TRANSFORMOU-SE, A PARTIR DE 64, EM INSTRUMENTO DA POLÍTICA ECONÔMICA NO COMBATE À INFLAÇÃO

Tanto na Comissão Permanente de Direito do Trabalho, como no Plenário do IAB, majoritária também tem sido a corrente dos que sustentam que a política salarial do Governo, sobretudo a partir de março de 1964, transformou-se em mero instrumento de sua política econômica no combate à inflação.

Em outras palavras, tal qual os diplomas antecedentes, as leis “novas” não mudaram a linha mestra da política salarial, adotada desde 14.07.64 (Decreto nº 54.018) como apêndice de uma política econômica ortodoxa de combate à inflação (Programa de Ação Econômica do Go-

(7) Riva Sanseverino – Curso de Direito do Trabalho – Edições LTr – pág. 13.

verno - PAEG), que tinha e tem como um dos alvos principais o controle dos reajustes e aumentos salariais, através de órgãos, fórmulas aritméticas e fatores de correção, que suprimem, na prática, a eficácia da negociação coletiva (convenções e acordos coletivos) e subtraem, da Justiça do Trabalho, o poder normativo (acordos e decisões normativas), tornando letra morta as normas constitucionais que disciplinavam e disciplinam esses institutos.

V - A FILOSOFIA DOS "NOVOS" DIPLOMAS É A MESMA DA LEI Nº 6.708/79

No tocante à adequação da política salarial à política econômica, o IAB referendou pertinente observação feita pelo Ministro Arnaldo Sussekind, no sentido de que, com a alteração da Lei nº 6.708/79 pela Lei nº 6.886/80, "ficou patenteada a intenção do Governo Federal de ampliar a recessão econômica por meio da sensível redução dos salários reais da classe média". (8)

Criticou o IAB, severamente, os inconstitucionais Decretos-Leis siameses nºs. 2.012/83 a 2.065/83. E o fez porque, além de terem sido impostos pelos credores estrangeiros, através do FMI, incorriam no vício da inconstitucionalidade, pelo inadequado e abusivo uso desses instrumentos excepcionais. Inconstitucionalidade que ficou patenteada em erudito parecer do saudoso Mario Caldeira de Andrade, lastreado, entre outras fontes, na lição do douto e operoso Professor Otto de Andrade Gil, prelecionada nos idos de 1968, mas que vale, como exemplo, para os dias correntes. (9)

Fortiter in re et suaviter in modo, assim agiu o IAB ao se opor à audaciosa tentativa de "americanização" do sistema jurídico-trabalhista brasileiro, também denunciada pelo Ministro Arnaldo Sussekind, em corajoso e oportuno artigo publicado no Jornal do Brasil em 15.01.84. (10)

Fê-lo o IAB, ao verberar a filosofia do inconstitucional Decreto-Lei nº 2.065/83 e ao se contrapor, tenazmente, a dois outros diplomas governamentais que outro desiderato não tinham, senão o de reincidirem na vã tentativa de "americanizar" às vertentes do Direito Trabalhista brasi-

(8) Discurso proferido pelo Ministro Arnaldo Sussekind no II encontro dos Advogados do Rio de Janeiro, promovido pela ACAT.

(9) Indicação Haddock Lobo sobre o Decreto nº 2.012/83, aprovada na sessão plenária de 11.03.83.

(10) Parecer Haddock Lobo sobre Indicação nº 004/83, de B. C. Bornfim, a par de outros da lavra de Sussekind, Prado Leite e Rios, todos aprovados pelo plenário do IAB.

leiro, pela substituição das impróprias e inadequadas fontes da *Common Law* dos Estados Unidos da América. Os malsinados diplomas, em especial a Lei nº 7.238/84 e o Decreto nº 88.984/83, foram considerados pelo IAB como antagônicos às vertentes do nosso Direito do Trabalho e gritantemente inconstitucionais. Após acirrados debates, travados pelos juslaboristas do IAB com a equipe técnico-jurídica do Ministério do Trabalho, houve por bem determinar o Ministro Murilo Macedo o arquivamento do desnaturado decreto e, com isto, a lei – que para vigorar dependia do arquivado decreto – perdeu o seu objetivo. (11)

Temor não teve o IAB em demonstrar que os miraculosos planos “Cruzado”, “Bresser” e “Verão” falharam no seu desígnio de recuperar a economia, restaurar o valor real dos salários e amoldar a inflação a uma taxa compatível com o crescimento do Produto Interno Bruto.

É fora de dúvida que a dívida externa, pelo FMI, tem comandado a política econômica e, por conseqüência, a política salarial. Daí por que a questão da dívida externa mereceu o seguinte enfoque do IAB:

A dívida externa – capítulo infeliz de uma desastrosa economia é a raiz das causas ou concausas da recessão econômica e a da desmesurada inflação, que se avizinhava, a passos largos, da hiperinflação. O tema estava a demandar um estudo macro-jurídico, e não apenas macro-econômico, até porque, como é notório, o Brasil, a cada sete anos, paga, de juros, o correspondente ao principal. Ou seja, segundo algarismos do próprio Banco Mundial, pagou em 1982 a 1986, cerca de 73 bilhões de dólares, e, apesar disso, a dívida cresceu para mais de 100 bilhões de dólares.

O estudo foi confiado ao jurista Julio Cesar do Prado Leite, que dele se desincumbiu com um primoroso trabalho sobre a exorbitante parcela de juros, cobrada indevidamente pelos credores estrangeiros, culminando por recomendar que o IAB se esforce no sentido de que as autoridades governamentais submetam a *vexata quaestio* ao foro internacional competente. (12)

Frise-se que a OAB já havia oportunamente denunciado a inconstitucionalidade do acordo denominado “Projeto Dois”, integrante da rene-

(11) Indicação Haddock Lobo e correspondente Parecer Prado Leite, publicados em “Política Salarial”, Edições Trabalhistas, 1984, págs. 144/165.

(12) Revista do IAB, Ano XXI, 2º Sem. de 1987 e 1º Sem. de 1988, nºs. 69 e 70, págs. 31/42.

gociação da dívida pública externa brasileira, patrocinado pelo FMI. Destaque-se que assim agiu o IAB, por iniciativa do Dr. Benedito Calheiros Bomfim, ao endossar "a ativa e vigorosa posição adotada pelo Conselho Federal da OAB" sobre o assunto. (13)

VI – OS PLANOS COLLOR I E II E A POLÍTICA SALARIAL

A política salarial, consagrada nos Planos Collor I e II, a exemplo dos Planos Bresser, Verão e Cruzado I e II, continua a ser utilizada como medida de contenção da inflação, sob o falso pressuposto de que os reajustes e aumentos salariais concorreram para incrementá-la ou realimentá-la. Os fatos demonstram o contrário, isto é, que o cognominado "archo salarial", implantado a partir de 64, em nada contribuiu para arrefecer a espiral inflacionária ou mesmo reduzi-la a níveis compatíveis com o poder de compra dos assalariados em geral, ou minorar os efeitos negativos da dívida externa, do déficit público e da expansão da base monetária.

VII – A POSIÇÃO DO IAB EM RELAÇÃO AOS PLANOS COLLOR I E II

As Medidas Provisórias geradas pelos Planos Collor I e II foram duramente criticadas pelo IAB, seja porque inconstitucionais, algumas delas; seja porque se utilizaram de fórmulas artificiosas e complicadas para reduzir o já reduzido salário dos trabalhadores, seja também porque referendaram uma "livre negociação de mão única", em menosprezo ao poder normativo da Justiça do Trabalho, com o agravante de ter dado ênfase a institutos legais que, no Brasil, não passaram eficazmente do papel para a prática como procedimentos de composição de conflitos coletivos de trabalho.

VIII – A FILOSOFIA DO PLANO COLLOR I

Ao comentar a Portaria 289/90 (da então Ministra da Economia da Fazenda e Planejamento), por indicação de Julio Cesar do Prado Leite, o Ministro Arnaldo Sussekind, em parecer aprovado por unanimidade, pelo Plenário do IAB, bem retratou a filosofia do Plano Collor I, ao emitir as considerações ora destacadas:

O que mais nos preocupa, no entanto, é a orientação governamental consubstanciada na aludida Portaria, no sentido

(13) Indicação e deliberação do IAB, publicada na Folha do Instituto e no Jornal do Brasil, de 25.07.83, sob o título "O IAB e a Soberania Nacional".

Indicação aprovada na sessão plenária de 20.07.83, e a correspondente deliberação publicada na Folha do Instituto e no Jornal do Brasil, de 26.07.83, sob o título "O IAB e a Soberania Nacional".

de que reajustamentos nominais ou aumentos reais de salários devem ser – uns e outros – determinados exclusivamente pela negociação entre empregadores; isto é, por convenções de categoria celebradas entre sindicatos de empresas e de trabalhadores ou por acordos coletivos firmados entre empresários e sindicatos representativos de seus empregados.

O Brasil é um país desigualmente desenvolvido, no qual regiões plenamente desenvolvidas convivem com outras em via de desenvolvimento e algumas subdesenvolvidas. Só nas primeiras existem sindicatos fortes, autenticamente representativos dos trabalhadores, porque o espírito é um dado sociológico que emana das grandes concentrações operárias, próprias das regiões economicamente desenvolvidas.

A tentativa de “americanizar” o Direito do Trabalho no Brasil já foi rechaçada por este Instituto em duas memoráveis sessões plenárias. Com esta atitude não se pretende negar a jurisdição e a conveniência do sistema nos Estados Unidos da América. Entretanto, é inquestionável que ele pressupõe condições que não existem no Brasil e na quase totalidade dos países. Daí não ter logrado universalização.

Pondere-se, demais disto, que, sob o prisma da macro-economia, o procedimento agora determinado pelo Governo em ato administrativo que não se sintoniza com a lei vigente, pode concorrer para drenar recursos financeiros das regiões em vias de desenvolvimento ou subdesenvolvidas em favor das que já se encontram plenamente desenvolvidas.

Quando, por exemplo, o trabalhador de uma daquelas regiões comprar rádio, uma televisão ou uma geladeira fabricados em zonas industrializadas dotadas de sindicatos poderosos, estará pagando o custo da majoração salarial periódica que ele não obteve. É que, se os aumentos reais de salários “não serão considerados na deliberação do ajuste de preços” (art. 3º da Lei nº 8.030 cit.), certo é que o mesmo não se verificará com os reajustamentos periódicos resultantes da inflação de custos. Não foi outra razão que, em alguns países (p. ex. a Espanha e a Itália), as centrais sindicais de trabalhadores e de empresários celebraram acordos coletivos nacionais fixando parâmetros máximo e mínimo para os aumentos de salário e serem negociados no período de vigência dos respectivos instrumentos.

IX – A FILOSOFIA DO PLANO COLLOR II

O plano Collor II foi alvejado pelo IAB na medida em que vitimou, uma vez mais, a política salarial, sob o falso argumento de que os singelos reajustes de salários continuam a ser uma das causas principais da crônica inflação e do reiterado processo de uma economia recessiva, submetida a permanentes tratamentos de choques essencialmente monetaristas. Nessa linha de pensamento o IAB criticou as Medidas Provisórias 292, 294, 295/91. A primeira, matriz da desindexação e a segunda, geradora de uma política salarial drasticamente redutora não apenas dos salários nominais, mas, fundamentalmente, dos salários reais.

X – EXEGESE CRÍTICA DAS LEIS 8.177 E 8.178/91

Convertidas as Medidas Provisórias 294 e 295 nas leis 8.177 e 8.178/91, foram tais diplomas objeto de exegese crítica por parte do jurista José Martins Catharino, inserida em parecer aprovado, unanimemente, pelo Plenário do IAB. A respeito da Lei 8.177 convém transcrever do aludido parecer as seguintes e expressivas observações:

Originariamente, enquanto MP, foi posterior à Lei 8.178, substituta da MP 294. Segundo sua ementa, **estabelece regras sobre preços e salários** e dá outras providências.

Resultado de acordo entre o Governo e o Congresso, que só tornou possível porque, embora “revogando”, explicitamente, a Lei 8.030, de 12.04.90, criou, **quanto à política salarial, normas temporárias** vigentes de 1º de março a 31 de agosto deste ano. Graças a isso, evitou-se um buraco branco legislativo, devido a impasse. Portanto, a Lei 8.030 não está revogada, podendo, até agosto p.f. sua sorte ser selada, ou não.

Certo é que, se até 31 de agosto, não voltar a ser “revogada” definitiva ou “temporariamente”, readquirirá plena eficácia, sem que se possa falar em reprivatização.

Renovação provisória por MP não deixa de ser harmoniosa.

O que houve – tudo pode ocorrer em matéria legislativa, no Brasil – não foi vera e própria revogação da Lei 8.030, mas, apenas, suspensão de sua eficácia, por ora a termo final ou resolutivo, mas que pode vir a se tornar condição de igual natureza, devido à incerteza de futuro evento legislativo.

O fato de haver sido, originariamente, posterior à MP 294 – Lei 8.178, explica-se, por várias razões.

A MP 294 – Lei 8.178, como já vimos, determinará a incorre-

ção e a **deflação** dos valores salariais. Tão absurdas que deveriam ser atenuadas ou remediadas, o que fez a MP 295 – Lei nº 8.177. Esse tratamento paliativo tem seu receituário nos seus arts. 6º, 9º, 10, 11 e 12, abrangendo **reajustes, abonos e salário mínimo**.

XI – ALERTA FINAL

Não temos dúvida de que o IAB continuará a porfiar pela preservação das vertentes do Direito do Trabalho, pois que não se justifica, à luz das raízes da legislação pátria, que se pretenda copiar modelos estranhos à nossa realidade econômica, social e política. Manter-se-á a Casa de Montezuma na defesa do poder normativo, instituto que não anula mas se compatibiliza com as demais formas de composição (auto e heterocomposição) dos conflitos coletivos de trabalho, entre os quais se inclui, no mesmo plano de eficácia jurídica, a negociação coletiva, a greve, a idealizada mediação e a alvitrada arbitragem.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1993

JURISPRUDÊNCIA

23ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO

Processos : 1377/91

1700/91 - (P/Dep.)

2251/91 - (P/Dep.)

**Plano Collor - Caracterização de direito
adquirido - Lei de Introdução (Código
Civil) - Irredutibilidade do salário nas
dimensões jurídica e econômica.**

ATA DE JULGAMENTO

Em 25 de fevereiro de 1993, às 8:25 horas, na sala de audiências desta Junta, na presença do MM. Juiz Presidente, Dr. José Nascimento Araújo Netto, e dos Srs. Classistas, representantes dos empregados e empregadores, foram apregoadas as partes: Walter Luiz Monteiro, Wilson de Souza Moura, Sonia Maria dos Santos Pimenta, Simone Maria Ramos de Albuquerque, Ronaldo de Mattos Cunha, Roberto de Mattos Cunha, Nina Maria Lima Pereira, Marcio Souza Pastori, Luiz Fernando de Paula, Luiz Adolfo de Minas, Leandro Queiroz Duarte, João Luiz Toscano Costa, Décio Fernandes de Araújo, Daniel Sá Viana e Christina Santos Moreira (- Proc. 1377/91), Cláudio Luiz Garrido, Danilo Soares, Ivan Ignácio de Almeida, Jayme Felipe Martins Mendes, Manuel Joaquim de Castro Lourenço, Marluce Severo Castanheira, Regina Célia da Silva Barros Allil, Rosane Macchiarulo, Renato Vasconcellos de Oliveira e Valmir Pinto da Cruz Junior (Proc. 1700/91), e, Carla Nascimento de Melo, Carmen Lucia D. dos Santos, Cláudia Aguiar Soares, Ewald Sebastião Lima Neto, Francisco dos Santos, João Edilson da Silva, Jorge dos Santos, Júlio Cesar da Silva Moraes, Luiz Cesar Sales Fagundes, Marcos Martins da Volta Ferreira, Maria Cristina Mendo, Maria Lucia Ferreira Barbosa, Marília Neves de Oliveira, Maria Pinto de Oliveira, Paulo Sérgio Mamede, Regina Lucia Gomes, Roberto Damião Junior, Roberval Deodato Ferreira, Rosa Fonseca Jordão, Sandra Helena Messeder Vasconcelos, Sandra Trigoly de Souza Sorew, Sérgio Pires Nogueira, Zuleica de Oliveira Guimarães, Alexandre de Sá Rocha, Léa Silva Leal, Silvania Ayres da Silva de Amorim, Mozart Bordallo, Andrea de Campos, Wíberon Evaristo Gomes e Elizabeth Rosa (Proc. 2251/91), reclamantes, e, União Federal (Ministério do Exército), reclamado. Partes ausentes.

Inicialmente, propôs a Presidência aos Srs. Classistas, a solução do dissídio e, tendo ambos votado, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Walter Luiz Monteiro, Wilson de Souza Moura, Sonia Maria dos Santos Pimenta, Simone Maria Ramos de Albuquerque, Ronaldo de Mattos Cunha, Roberto de Mattos Cunha, Nina Maria Lima Pereira, Marcio Souza Pastori, Luiz Fernando de Paula, Luiz Adolfo de Minas, Leandro Queiroz Duarte, João Luiz Toscano Costa, Décio Fernandes de Araújo, Daniel Sá Viana, Christina Santos Moreira (Proc. 1377/91), Claudio Luiz Garrido, Danilo Soares, Ivan Ignácio de Almeida, Jayme Felipe Martins Mendes, Manuel Joaquim de Castro Lourenço, Marluce Severo Castanheira, Regina Célia da Silva Barros Allil, Rosane Macchiarulo, Renato Vasconcellos de Oliveira, Valmir Pinto da Cruz Junior (Proc. 1700/91), Carla Nascimento de Melo, Carmen Lucia D. dos Santos, Claudia Aguiar Soares, Ewald Sebastião Lima Neto, Francisco dos Santos, João Edilson da Silva, Jorge dos Santos, Júlio Cesar da Silva Moraes, Luiz César Sales Fagundes, Marcos Martins da Volta Ferreira, Maria Cristina Mendo, Maria Lucia Ferreira Barbosa, Marília Neves de Oliveira, Maria Pinto de Oliveira, Paulo Sergio Mamede, Regina Lucia Gomes, Roberto Damião Junior, Roberval Deodato Ferreira, Rosa Fonseca Jordão, Sandra Helena Messeder Vasconcelos, Sandra Trigoly de Souza Sorew, Sérgio Pires Nogueira, Zuleica de Oliveira Guimarães, Alexandre de Sá Rocha, Lêa Silva Leal, Silvania Ayres da Silva de Amorim, Mozart Boddallo, Andrea de Campos, Wibiron Evaristo Gomes e Elizabete Rosa, ajuizaram ação trabalhista em face da União Federal (Ministério do Exército). As reclamações trabalhistas foram autuadas sob os números 11377/91, 1700/91 e 2251/91, sendo as duas últimas distribuídas por dependência à primeira.

As razões dos reclamantes estão expostas nas iniciais de fls. 2/10 e 31, fls. 3/10 e fls. 3/14, dos referidos processos, respectivamente.

A reclamada contestou e juntou documentos (fls. 42/76 – Proc. 1377/91, fls. 25/57 – Proc. 1700/91, fls. 48/81 – Proc. 2251/91).

Às fls. 77 foi determinado o apensamento dos autos dos processos 1700/91 e 2251/91 aos de nº 23ª JCJ-RJ-1377/91, para julgamento em conjunto.

Conciliação recusada.

Alçada fixada em Cr\$ 12.000.000,00 ante impugnação ao valor dado pelos reclamantes à causa.

Rejeitada a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada (fls. 77).

Razões finais orais. Inconciliáveis.

É o relatório.

ISTO POSTO :

1. Pretendem os litisconsortes, em síntese, o deferimento de diferenças salariais, pelo não pagamento do índice de 84,32 % fixado para o reajuste dos salários do mês de março de 1990, assim como a incidência daquele índice nos salários vencidos e vincendos.

2. A preliminar de incompetência absoluta foi rejeitada pelo Colegiado: em prevalecendo a rejeição, pelo Congresso Nacional, do veto do Exmo. Sr. Dr. Presidente da República ao artigo 240, alínea "e" da lei 8112/90, subsiste a competência desta Especializada, inclusive em face do condito no artigo 114 da nova Constituição Federal.

3. A primeira controvérsia surge na análise do instituto do direito adquirido em contraposição à simples expectativa de direito afirmada pela União Federal.

4. Neste sentido, razão assiste aos autores ao proclamarem (fls. 06 e seguintes):

"DO DIREITO - DIREITO ADQUIRIDO

Diversos doutrinadores já se manifestaram acerca do direito adquirido, podendo-se citar, dentre outros, Gabba, para quem:

"É adquirido um direito que é consequência de um fato idôneo a produzi-lo em virtude da lei vigente ao tempo em que se efetuou, embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação da (...), e que, sob o império da lei então vigente integrou-se imediatamente no patrimônio do seu titular".

Que não se argumente que se tratava de expectativa de direito, posto que ao editar a Medida Provisória nº 154, o fato gerador do direito ora postulado - inflação do mês anterior, medida pelo IPC de 15.02 a 15.03, já havia se realizado por inteiro, configurando esta forma o direito adquirido dos reclamantes, ao contrário da expectativa de direito que se traduz numa simples esperança, resultante de um fato aquisitivo incompleto. Assim, o fato idôneo é a existência da inflação ocorrida no período de 15.02 a 15.03, no montante de 84,32%, o qual consumou-se na vigência da Lei nº 7788/89 e que embora não tenha sido exercitada na vigência desta, incorporou-se definitivamente ao patrimônio dos reclamantes.

É importante ressaltar-se que a condição para a implementação do fato já se havia consumado pela aferição do IPC

medido anteriormente à publicação da MP 154/90, e segundo regra insculpida no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro: "a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada", não podendo desta forma a lei nova atingi-los, sem que haja retroatividade.

Aduza-se, por relevante, que não se trata de reajuste salarial, mas de reposição de parcela salarial ilegalmente usurpada, como forma de restituir, ainda que parcialmente, o poder aquisitivo dos salários, visando minorar os prejuízos já materializados.

No mesmo passo, encontra-se a Medida Provisória nº 193/90, posto que inadmissível a sua retroação, em prejuízo do direito adquirido através da Lei 7788/89, considerando-se que a reposição salarial corresponde a perdas salariais de período anterior aquela data".

5. Quanto à afirmada redução de salários ainda aqui com razão os postulantes, ainda que afastada a tese do Direito adquirido.

Neste sentido, a lição de Amauri Mascaro (Direito do Trabalho na Constituição de 1988), transcrita às fls. 8/9 dos autos:

"Reduzir salário é expressão cuja amplitude necessita ser melhor precisada, uma vez que não oferece apenas uma perspectiva de consideração, a começar pelas duas dimensões básicas do problema, a econômica e a jurídica.

A irredutibilidade do salário na dimensão econômica é regra que tem como destinatário o Governo e diz respeito à política salarial posta em prática. Essa política não deve ser de molde a trazer para os salários a sua desvalorização, a diminuição do seu poder aquisitivo diante da elevação dos preços, a redução real dos salários, a sua não elevação oportuna e através de meios adequados a impedirem perdas salariais que atingem o trabalhador, como vem acontecendo com as mudanças de política econômica postas em prática em nosso país.

.....
Na dimensão jurídica é uma proteção não do valor real, mas de expressão nominal do salário, para impedir que as quantias que estão sendo pagas venham a ser nominalmente diminuídas, o que contraria regras gerais de proteção ao salário, dentro as quais a do *pacta sunt servanda* (grifamos)".

Assim, claro é que a não recomposição salarial redundou em efetiva redução do valor real (não o histórico) dos salários, considerando-se, ainda, que o referido Índice foi computado para efeito de elevação dos preços fixados em contratos civis, tal como o de alugueres.

6. Assim, impõe-se, de todo modo, a procedência do pedido.

Pelo exposto, juíza esta 23ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, à unanimidade, procedente em parte o pedido, nos termos em que esclarecido este pelo aditamento de fls. 31 dos autos de nº 1377/91 e conforme fundamentação supra, que integra este *decisum* para todos os efeitos.

Acresçam-se juros de mora, correção monetária e honorários de advogado, estes à base de 20% sobre o valor da condenação e em conformidade com os artigos 133 da C.F. e 20, *caput* do CPC.

Custas de Cr\$ 240,815,82 , sobre o valor de Cr\$ 12.000.000,00 , pelo réu.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, ante duplo grau obrigatório.

Intimem-se.

E, para constar, lavra-se a presente ata que vai assinada pelo Dr. Juiz Presidente e pelos Srs. Classistas.

JOSÉ NASCIMENTO ARAÚJO NETTO
Juiz Presidente

23ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO

Processo: 2109/91

Jogo do bicho: caracterização da prática de jogo de azar como ensejadora da justa causa – Aspectos sócio-políticos – Tolerância relativa

DA ATA DE JULGAMENTO

Em 26 de março de 1993, às 10 horas, na sala de audiências desta Junta, na presença do MM. Juiz Presidente, Dr. José Nascimento Araújo Netto, e dos Srs. Juízes Classistas, representantes dos empregados e empregadores, foram apregoadas as partes, Joseval Braz de Oliveira, reclamante, e TASA – Telecomunicações Aeronáuticas S/A, reclamada. Partes ausentes.

Inicialmente, propôs a Presidência aos Srs. Classistas a solução do dissídio e, tendo ambos votado, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Joseval Braz de Oliveira ajuizou ação em face de TASA – Telecomunicações Aeronáuticas S/A, pelas razões de fls. 2/4. Juntou documentos. Feito contestado, com documentos. Valor da causa: Cr\$ 100.000,00. O pleito liminar foi indeferido (fls.59). Produzida a prova oral. Razões finais orais. Inconciliáveis.

ISTO POSTO:

O autor foi demitido por justa causa, tendo em vista alegações da defendente no sentido da prática, pelo mesmo, de jogo de azar (CLT, art. 482, 1).

Membro suplente da CIPA, seria detentor de estabilidade provisória, nos termos da cláusula 45 da Convenção anexada às fls. 7.

A prova documental produzida, bem como os depoimentos das testemunhas, tornam claro e extreme de dúvidas a ocorrência do fato: o autor bancava o bicho nas dependências da ré. Neste sentido, o depoimento de fls. 65 é seguríssimo: no mesmo nos louvamos.

A letra da lei é clara. No entanto, admitir a pura e simples promoção do jogo do bicho como ensejadora da justa causa, seria dar vazão à demasiada hipocrisia por parte do Judiciário.

O jogo do bicho é tolerado pela sociedade. Seus banqueiros flertam

com o Poder Público, que, diga-se de passagem, patrocina ele próprio centenas de jogos de azar.

Não se pretende entoar loas ao jogo do bicho. Daí, no entanto, a demonstrar falsas afetações de virtude, vai uma grande distância.

Estável, o empregado, o ato é **nulo**

Não obstante, certas considerações devem vir à baila: o pior da promoção do bicho não estava nesta em si, mas, tal como salientado pelo depoimento de fls. 65, pela queda da produtividade que esta acarretava.

Firmou a jurisprudência, ao longo dos anos que, na hipótese de ter o empregado contribuído, com certa culpa, para a ocorrência do ato nulo, em vez de reintegrado será simplesmente **readmitido**, vale dizer, sem os salários do período de afastamento.

Neste sentido, Maranhão (Direito do Trabalho, FGV, 261, 14ª edição).

São os princípios de **eqüidade** chamados a atuar no caso concreto.

Decisão do STF:

O acórdão recorrido, examinando o fundo da causa, atendendo tanto à índole da lei, à intenção do legislador, como aos fatores imponderáveis em ação, aplicou com eqüidade a lei, não permitindo a dispensa dos operários, mas desobrigando o patrão de pagar-lhes salários pelo tempo que não trabalharam. Ac. 2ª T – Rec 39.957 – Rel. Afranio Costa. (C. Bonfim, "A Constituição vista pelo Supremo", vol. 2 - 1961, pág. 219).

Basta de hipocrisia, por um lado. E, por outro, que a simples readmissão abra os olhos do acionante, funcionando, na hipótese, como graduação de índole pedagógica do que pleiteado. A multa pretendida é descaída. Idem, quanto aos honorários postulados.

Pelo exposto, julga esta 23ª JCJ, à unanimidade, procedente em parte o pedido para determinar seja o autor READMITIDO em suas funções, no prazo de 8 dias, sem o pagamento de salários vencidos ou vincendos (letra b da inicial).

Custas de Cr\$ 40.815,82 sobre o valor de Cr\$ 2.000.000,00 (valor arbitrado), pelo réu.

Intimem-se.

E, para constar, lavra-se a presente ata que vai assinada pelo Dr. Juiz Presidente e pelos Srs. Classistas.

JOSÉ NASCIMENTO ARAÚJO NETTO

Juiz Presidente

12ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO

Processo: 2136/90 **INCOMPETÊNCIA – Na Justiça do Trabalho, a competência é fixada pelo art. 651, da CLT, que complementa a norma disposta no art. 12, da Lei de Introdução ao Código Civil.**

DA ATA DE JULGAMENTO

Em 22 de outubro 1992, às 15h40m, na sala de audiências desta Junta, na presença da MM. Jufza Presidente Dra. Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos e dos Jufzes Classistas, representantes dos empregados e dos empregadores, foram apregoados os litigantes: O Globo Empresa Jornalística Brasileira Ltda., reclamante, e Monica Franco de Godoy Falcone, reclamada. Partes ausentes. Observadas as formalidades legais, proferiu-se a seguinte

SENTENÇA

O Globo Empresa Jornalística Brasileira Ltda., acionou Monica Franco de Godoy Falcone, pretendendo que a requerida seja intimada "a comparecer a esta MM. Junta a fim de justificar sua recusa em cumprir a cláusula de retorno ao Brasil, como previamente ajustado no contrato de trabalho, sob pena de ver reconhecida, via sentença, a rescisão do aludido contrato por justo motivo, com base na insubordinação e/ou no abandono de emprego, faltas consubstanciadas pela empregada".

Contestação às fls. 88/102, contrariando a pretensão exordial e arguindo, como preliminar, a incompetência da justiça brasileira. Manifestações do requerente às fls. 160/164. Processo instruído com documentos. É o relatório.

ISTO POSTO :

DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

Argúi, a requerida, exceção de incompetência da justiça brasileira, porque, segundo alega, o contrato firmou-se na Itália, onde desenvolveu-se desde 15.07.81 até 16.11.88.

Alega, ainda, que já estava em curso o contrato unico e verdadeiro, quando a empresa pretendeu dissimulá-lo como contrato de prestação de serviço autônomo, impondo-o para assinatura pela empregada, na Itália, o que acarreta sua nulidade, nos termos do art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho.

E continua, aduzindo que em 1º de abril de 1986, quando o contrato de trabalho entre as partes já tinha mais de cinco anos, decidiu a requere-

rente reconhecer o vínculo de emprego, nos termos do "contrato de trabalho" anexado à inicial.

Em caso de competência, jurisdição competente, nos termos do art. 314 do Código de Bustamente, é sempre o lugar da prestação dos serviços, aplicando-se as regras do processo que lhe são pertinentes.

A legislação comparada consagra o princípio da *lex fori*, como doutrina Haroldo Valadão, citado por Arnaldo Süsskind, em "Conflito de Leis do Trabalho", pág. 60.

A competência dos tribunais brasileiros dependerá da lei brasileira e a dos tribunais estrangeiros, da lei estrangeira. (...) No DIP brasileiro do processo a regra básica para a competência judiciária é também a universal, a *lex fori*. (Ob. cit. Vol. III, págs. 131 e 133).

Dispõe o art. 12, da Lei de Introdução ao Código Civil:

É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.

Na Justiça do Trabalho, a competência é fixada pelo art. 651, da CLT, que complementa a norma disposta no art. 12, da Lei de Introdução ao Código Civil:

A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestou serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro.

Parágrafo 1º. Quando for parte no dissídio agente ou viajante, é competente a Junta da localidade onde o empregador tiver o seu domicílio, salvo se o empregador estiver imediatamente subordinado à agência, ou filial, caso em que será competente a Junta em cuja jurisdição estiver situada a mesma agência ou filial.

Parágrafo 2º. A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário.

Parágrafo 3º. Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.

A legislação trabalhista tem por objeto facilitar a ação do empregado, daí a exceção do § 3º do art. 651.

No caso, a reclamada sempre trabalhou na Itália, onde reside, está integrada à comunidade daquele país, onde cumpriu a obrigação e onde tramita um processo em grau de recurso, no qual já foi reconhecida a competência da Justiça italiana. Seria por demais oneroso, deslocar-se a requerida para o Brasil, para aqui responder à interpelação da requerente. Sim, porque tecnicamente, não se trata de uma ação, mas de uma interpelação judicial, já respondida pela requerida que, com base na exceção do § 3º do art. 651, da CLT, tem a faculdade de optar entre a jurisdição da justiça brasileira ou a da justiça italiana.

A requerida já fez, inclusive, a sua opção, quando ajuizou ação contra a ora requerente, perante o tribunal italiano, pretendendo o reconhecimento de vínculo empregatício e o pagamento das verbas resilitórias.

A decisão do tribunal italiano lhe foi favorável (fls. 133/139) mas está pendente de recurso para a Corte de Apelação de Roma e só poderá ser cumprida no Brasil após o *exequatur* do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto e com base no § 3º do art. 651, da CLT, combinado com art. 12 da Lei de Introdução ao Código de Bustamente, a MM. 12ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, acolhe a preliminar, julgando-se incompetente para instruir e julgar o feito.

Custas, pela requerente, na quantia de Cr\$ 40.815,82 sobre o valor arbitrado de Cr\$ 2.000.000,00

Intimem-se as partes, sendo que a requerida, aos cuidados de seus advogados (fls. 103).

E, para constar, eu, Ednilson Garcia da Silva, atendente judiciário, lavei a presente ata que vai assinada na forma da lei.

MARIA DAS GRAÇAS CABRAL VIÉGAS PARANHOS
Juíza Presidente

28ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO

Processo: 1738/91

***Mora solvendi* – Reconhecimento jurídico do pedido – Retração de mercado não configura *factum principis*. É risco do empreendimento que não justifica mora salarial. Pedidos que se julgam procedentes.**

DA ATA DE AUDIÊNCIA

Em 29 de outubro de 1992, às 16h20m, na sala de audiências desta Junta, na presença do MM. Juiz Presidente Dr. José Geraldo da Fonseca e dos Juízes Classistas representantes dos empregados e empregadores, foram apregoados os litigantes, Raimunda Santos dos Anjos e Natron Rio Consultoria e Projetos S/A.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Raimunda Santos dos Anjos demandou Natron Rio Consultoria e Projetos S/A., pelos títulos da inicial, ao que interpôs a ré, com as razões de fls. 34/36, limitando-se a cognição a documentos. Sem conciliação. Relatados, Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO

Descabem honorários. Ausentes os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Inaplica-se o art. 20/CPC (E. 219 do TST). O art. 133 da CF/88 não revogou o art. 791/CLT.

A ré admite a *mora solvendi* (fls. 34/36), mas bota a culpa no Governo. Ainda que ninguém ignore a maracutaia generalizada que campeia em Brasília, nas Ilhas Virgens, na Sulça e nos outros paraísos fiscais, por culpa do PC Farias e de seus 40 amiguinhos, é fato que a penúria financeira experimentada pela ré constitui risco do negócio. E se a autora não divide os lucros do empreendimento, não pode suportar o prejuízo. Como disse o Nazareno, "a César o que é de César". E, por favor, o César de que falamos é o Júlio, e não o Paulo, que esse já abocanhou o que era dele e o que era dos aposentados, dos menores de rua, da merenda escolar, das estradas de rodagem, do salário digno do funcionalismo público, dos hospitais em frangalhos, da segurança pública que assiste impotente aos arrastões nas praias cariocas, dos professores espezinhad

pelos salários medíocres, das viúvas da seca, dos desvalidos, dos miseráveis, dos pedintes, dos esmoleres, da gente comum, honesta e trabalhadora . . .

Procedem os pedidos inscritos nas letras D, E, F, H, I e J da inicial.

Ilação, o que a ré apalavra quanto ao terço constitucional sobre a proporcionalidade das férias. O direito a férias se conquista mês a mês e, com ele, o acréscimo de 1/3.

O pré-aviso foi pago como salário (fls. 45/46). O pedido da letra A não vinga.

Não há prova de que o aviso tenha sido dado em 04.04.91. De fl. 17 sabe-se que a notícia resilitiva se deu em 1º de abril.

O abono alvitado na letra G é inepto. Falta-lhe causa de pedir. Extingue-se (CPC 267, IV e VI, e 295, I, parágrafo único, I).

Dos registros constantes da CTPS (fl. 8), sabe-se que a convenção de fls. 19/29 serve à pretensão da autora quanto aos percentuais descritos no item 4 da causa de pedir. As rescisórias serão apuradas com o salário majorado na forma do documento de fls. 19/29.

Correção e juros, *ex vi legis*.

CONCLUSÃO

Estes os fundamentos pelos quais a 28ª JCJ/RJ, julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que Raimunda Santos dos Anjos inscreveu na ação trabalhista aforada a Natron Rio Consultoria e Projetos S/A., para condená-la a pagar-lhe as verbas e títulos descritos na fundamentação. Custas de Cr\$ 100.815,82 sobre Cr\$ 5.000.000,00 (arbitrados) pela ré. Publicação pelo E. 297/TST. Nada mais.

JOSÉ GERALDO DA FONSECA

Juiz

TRT – RO-2248/91

ACÓRDÃO
5ª TURMA

Substituição processual. Enunciado nº 310 do Egrégio TST. A questão da substituição processual encontra-se limitada pelos termos do Enunciado nº 310 do Egrégio TST, não havendo como validá-la na hipótese em que se pretende a restituição de descontos efetuados a título de faltas decorrentes da paralisação do trabalho em face de greve deflagrada, considerando-se que a ação foi ajuizada em 15.10.90 .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Nova Iguaçu, como recorrente, e Município de Nova Iguaçu como recorrido.

A MM. 1ª JCJ/Nova Iguaçu, através da r. sentença de fls. 124/126, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, condenando o autor nas custas processuais.

Inconformado, o sindicato-autor recorre, ordinariamente, às fls. 129/132, pretendendo a reforma do r. *decisum*, para que seja reconhecida a sua legitimidade como substituto processual e, apreciado o mérito, que seja julgado procedente o pedido.

Aduz, em síntese, que a Constituição Federal em vigor reconheceu a legitimidade dos sindicatos para atuarem como substitutos processuais na defesa dos direitos e interesses, coletivos ou individuais, das categorias em questões judiciais ou administrativas, nos termos do art. 8º, III. Transcreve interpretações da matéria por diversos autores para respaldar a sua tese.

Custas às fls. 133.

O réu contra-arrazoa às fls. 136.

O douto Procurador Dr. Lício José de Oliveira, em parecer de fls. 139, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Não merece reparos o decidido, frente aos termos da Resolução nº 01/93 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, que editou o Enunciado nº 310, vásado nos seguintes termos:

I - O artigo 8º, inciso III, da Constituição da República não assegura a substituição processual pelo sindicato.

II - A substituição processual autorizada ao sindicato pelas Leis nºs 6.708, de 30.10.1979, e 7.238, de 29.10.1984, limitada aos associados, restringe-se às demandas que visem aos reajustes salariais previstos em lei, ajuizadas até 03 de julho de 1989, data que entrou em vigor a Lei 7.788.

III - A Lei nº 7.788/89, em seu artigo 8º, assegurou, durante sua vigência, a legitimidade do sindicato como substituto processual da categoria.

IV - A substituição processual autorizada pela Lei nº 8.073, de 30 de julho de 1990, ao sindicato, alcança todos os integrantes da categoria e é restrita às demandas que visem à satisfação de reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial.

V - Em qualquer ação proposta pelo sindicato como substituto processual, todos os substituídos serão individualizados na petição inicial e, para o início da execução, devidamente identificados, pelo número da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de qualquer documento de identidade.

VI - É ilícito aos substituídos integrar a lide como assistente litisconsorcial, acordar, transigir e renunciar, independentemente de autorização ou anuência do substituto.

VII - Na liquidação da sentença exequenda, promovida pelo substituto, serão individualizados os valores devidos a cada substituído, cujos depósitos para quitação serão levantados através de guias expedidas em seu nome ou de procurador com poderes especiais para esse fim, inclusive nas ações de cumprimento.

VIII - Quando o sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios.

A questão dos autos tem por objetivo a restituição dos descontos efetuados a título de faltas em razão de paralisação do trabalho em face

de greve deflagrada, não se ajustando aos termos do entendimento jurisprudencial suso transcrito, considerando-se, inclusive, que a ação foi ajuizada em 15.10.1990; portanto, dentro da vigência da Lei nº 8.073 de 30.07.90 .

Logo, nego provimento ao recurso.

ACORDAM os Juízes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, em NEGAR provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1993

JUIZ NELSON TOMAZ BRAGA

Presidente - Relator

TRT – RO-2549/91**ACÓRDÃO**
5ª TURMA

Horas extras - Prova Oral - Testemunha única - Não há que se negar validade da prova oral produzida por uma única testemunha. Que, além de coerente e firmemente apresentada, não sofreu qualquer contradita no momento oportuno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes Contrinel Auto Peças Ltda., como recorrente, e Henrique Lopes Vieira, como recorrido.

A MM. 38ª JCJ/RJ, através da r. sentença de fls. 79/81, julgou procedente, em parte, o pedido do autor.

Inconformada, a ré recorre ordinariamente, às fls. 84/85, pretendendo a reforma do r. *decisum*. Alega que as horas extras im procedem, porque pagas, conforme os cartões de pontos acostados e não impugnados. Acrescenta que não há como se deferir tal parcela com base no depoimento de uma única testemunha. Diz, ainda, que o recorrido confessou, às fls. 09, que recebia horas extras como gratificação. Preteride, também, a exclusão da integração das mesmas. Colaciona aresto deste Regional.

Depósito e custas às fls. 86/88.

Contra-razões às fls. 91/92.

Parecer do d. Procurador Carlos Eduardo Barroso, às fls. 94, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, posto que atendidos seus pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO**Horas Extras**

A alegação da ré, quanto à não validade da prova oral produzida por uma única testemunha, perde-se diante da inexistência de contradita.

O testemunho, por outro lado, mostra-se coerente, confirmando a alegação do autor que, em audiência, afirmou que as horas extras não

eram registradas nos cartões de ponto, sendo pagas a título de gratificação.

Os cartões de ponto reforçam a prova oral e a alegação do autor, quando demonstram conter registros manuais nas colunas relativas às horas extras, confirmando o depoimento da testemunha acerca do controle das horas extras pelo chefe.

As razões recursais não infirmam a prova produzida e que competia ao autor.

A questão trazida no sentido da paga da jornada extraordinária, sob a rubrica de gratificação, também não tem guarida, porquanto vedada a complexividade que representaria.

Apesar dos cartões marcarem horas extras manualmente, mesmo após dezembro/88, a r. sentença limitou-as ao período em que a testemunha trabalhou para a ré; assim, não há que se falar em inexistência de habitualidade, procedendo as integrações.

Nego provimento.

ACORDAM os Juízes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, em NEGAR provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1993

NELSON TOMAZ BRAGA
Juiz Presidente - Relator

**54ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 265/93

Normas Internas de administração de recursos humanos de empresa pública integram o contrato de trabalho. A sua alteração não atinge os atos jurídicos em vigor e a inobservância de critério nelas previsto, torna nula a dispensa de empregado, impondo-se a sua reintegração no emprego.

Em 18 de maio de 1993, às 9h15m, aberta a audiência desta Junta, na presença do Juiz Presidente, Dr. Aloysio Santos, e dos Srs. Juízes Classistas, foram apregoados os litigantes Ailton Siqueira, reclamante e Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, reclamada, com endereço na Rua Pacheco Leão, 1235 - fundos - Jardim Botânico - RJ - CEP 22460-030.

Partes ausentes.

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de processo da reclamação de Ailton Siqueira, já qualificado na inicial de fls. 3/6, em face do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, pleiteando a reintegração no emprego e o pagamento de verbas salariais, remuneratórias e honorários, além dos consectários legais. Alega ter trabalhado na reclamada de 15.3.77 a 28.3.91, quando foi dispensado sem justa causa e que o empregador não respeitou as normas internas de proteção do contrato de trabalho. Aponta, em apoio de sua tese, a Resolução 5/79 e a Norma de Execução de 12.8.85.

Contestando (fls. 137/142), disse a reclamada, em síntese, que teve de reduzir o quadro de pessoal em face da perda de serviços e de receitas e que o Regimento de Administração de Recursos Humanos (RARH), adotado em 01.05.89, ao qual o reclamante aderiu, foi aprovado pelo Ministério do Trabalho. Segundo a defesa, esses foram os motivos da dispensa do reclamante que, de acordo com a reclamada, não tem direito à estabilidade.

Proposta a conciliação.

Documentos de fls. 7 a 132 e 143 a 262.

Sem outros elementos.

Razões finais orais.

Sem acordo.

É o relatório.

1. O reclamante sustenta que foi dispensado sem que o empregador tivesse observado as normas internas que o tornam estável no emprego; a reclamada alega, por seu turno, que respeitou tanto as normas internas como as externas e que, premida pela perda de receita, foi obrigada a reduzir o seu quadro de pessoal. Nega a existência de estabilidade contratual.

2. O contrato de trabalho entre as partes em litígio teve início em 15.03.77 e a dispensa ocorreu em 28.03.91 (fls. 7/8), estando o reclamante *sin duda*, enquadrado na hipótese 37.31 do "Manual de Administração de Recursos Humanos" da reclamada (fls. 14/24, com repetição de fls. 22), que estabelecia condições pré-dispensa de empregado com mais de dez anos de serviço. A reclamada não cumpriu esses requisitos pré-estabelecidos para a dispensa de antigos empregados.

3. As supostas dificuldades financeiras que atingiram a reclamada ficaram no terreno das alegações, tendo a empresa ignorado o disposto nos artigos 818 da CLT e 333, II do CPC. A prova emprestada deve ser apreciada com reserva, porque não foi produzida sob a direção deste Juízo, nem por perito de sua confiança e se refere a circunstâncias passadas. Ademais, a redução do número de empregados não libera o empregador da observância de regras de administração de pessoal que ele mesmo estabeleceu e que passaram a integrar o contrato de trabalho, por serem mais vantajosas para o empregado.

4. Não deve prosperar, por outro lado, a-intenção da reclamada de diminuir o valor das normas internas de administração de pessoal, especialmente no que tange ao "Regimento de Administração de Recursos Humanos" (RARH), porque ao ser adotado pela reclamada, o contrato de trabalho do reclamante já estava vigendo e, qualquer alteração prejudicial ao empregado, não tem valor jurídico (artigo 486 da CLT e Enunciado nº 51 do Colendo TST).

5. Nulo o ato rescisório em face da inobservância de procedimento estabelecido pelo manual de administração da força de trabalho, impõe-se a reintegração do reclamante no emprego, com os consectários legais.

6. Sem assistência sindical não se defere honorários advocatícios.

Ex positis et consideratis considerandis:

Julga a 54ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, por unanimidade, PROCEDENTE EM PARTE a reclamação para condenar a reclamada a satisfazer o pedido inicial (item 7), cujo valor será apurado em execução.

Acresçam-se juros de mora e atualização monetária legais.

Custas de Cr\$ 12.000,815,00 , pela reclamada, calculadas sobre Cr\$ 600.000.000,00 , valor arbitrado para a condenação.

DR. ALOYSIO SANTOS

Juiz Presidente

54ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO

Processo: 92/93

A Junta de Conciliação e Julgamento é incompetente para conhecer de ação ou reclamação objetivando o saque do FGTS sem que haja litígio entre empregador e empregado (Enunciado nº 176 do Colendo TST). Competência da Justiça Federal de 1º grau, em face de interesse da CEF e da União Federal (art. 109, I, da Constituição Federal).

Em 18 de maio de 1993, às 9h10m , aberta a audiência desta Junta, na presença do Juiz Presidente, Dr. Aloysio Santos, e dos Srs. Juízes Classistas, foram apregoados os litigantes Mario Luis Reis, autor, e Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Rio de Janeiro, réu.

Partes ausentes.

Vistos etc.

Mario Luis Reis, qualificado na inicial de fls. 3/5, propôs medida cautelar inominada, em face do Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Rio de Janeiro, pleiteando o levantamento dos depósitos da conta vinculada ao FGTS e o pagamento da verba honorária. Alega ser trabalhador avulso da orla marítima (prestação preferencialmente pelo estivador sindicalizado), vinculado ao quadro de trabalhadores supletivos da estiva (art. 577, CLT, 3º grupo). Ressalta que cada tarefa em um navio constitui-se em contrato de trabalho a prazo determinado, mas com a crise econômica vigente no País, além da discussão do processo de privatização, reduziram-se os fretes marítimos e, recebendo o autor por produtividade, vê-se em situação econômica crítica e ainda, segundo ele, em face da presença dos pressupostos do *fumus bonus juris* e do *periculum in mora*, intentou a presente medida.

Ao contestar (fls. 10/16), argüi o réu, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento do presente feito, de interesse da União Federal, requerendo a declaração de incompetência, com remessa dos autos à Justiça Federal. Ainda preliminarmente, argüiu a inépcia da inicial, sob alegação de que as medidas cautelares servem ao processo e não ao direito da parte; e ainda a necessidade do litisconsorte

passivo necessário à causa, a CEF (sucessora do BNH), órgão arrecadador e gestor do FGTS (art. 25, Lei nº 8036/90). Quanto ao mérito, alegou que o autor, na condição de estivador sindicalizado, constitui a categoria de prestador de serviço (Resolução SUNAMAM nº 8179/84), sem contrato firmado - seja com o tomador do serviço ou com o sindicato da categoria - tendo sua forma de trabalho regulamentada pelos artigos 254 e seguintes da CLT, e seus efeitos regulados pelo Dec. nº 63.916/88 (13º salário), Lei nº 5.085/66 (férias), dentre outros. Portanto, o código 01, pretendido pelo autor, para levantamento do saldo do FGTS é totalmente improcedente. Impugnou o pedido de pagamento da verba honorária, pela ausência dos pressupostos contidos na Lei nº 5.584/70. Juntou os docs. de fls. 17/33.

O réu falou nos autos às fls. 35 e o autor ficou-se silente (certidão de fls. 36).

Declarada encerrada a fase probatória (fls. 36).

É o relatório.

DA INCOMPETÊNCIA

1. O autor desta Ação Cautelar Inominada é trabalhador avulso da orla marítima do Rio de Janeiro, estando vinculado ao sindicato réu. Sustenta ter o direito de levantar o saldo do FGTS por causa da crise econômica que atingiu o País, prejudicando as atividades portuárias, e que acaba afetando a economia familiar. Segundo revela a peça vestibular a sobrevivência do autor está ficando difícil no atual quadro inflacionário.

2. A seriedade e consistência dos argumentos da inicial são relevantes e delineiam, com precisão, a difícil situação dos trabalhadores brasileiros. Sucede, todavia, que não há litígio entre empregador e empregado a ser dirimido neste feito, cuja ação, ademais, é de natureza civil. Dessarte, procede a preliminar de incompetência desta Justiça Federal especializada, conforme entendimento jurisprudencial pacífico e remansoso do Colendo TST, que já cristalizou a interpretação dominante do Enunciado nº 176.

3. A competência, no caso, é de uma das Varas Federais no Rio de Janeiro, em face de haver interesse imediato de empresa pública (CEF) e, mediato, da União Federal, no feito.

4. Não há nulidade a ser declarada, porquanto nenhum ato decisório foi praticado.

Ex positis et consideratis considerandis:

Declara-se a 54ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, por unanimidade, incompetente para processar e julgar esta lide,

devendo os autos serem remetidos a uma das Varas da Justiça Federal da Região.

Custas de Cr\$ 80.815,00, pelo autor, calculadas sobre Cr\$ 4.000.000,00, valor dado à causa na inicial.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Presidente

32ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO

Processo: 262/93

Arguição de Inconstitucionalidade formal da Lei 8.213/91. Estabilidade provisória do acidentado. Competência cognitiva do 1º Grau de Jurisdição face o critério difuso do controle de constitucionalidade. Princípio da Interpretação das leis em conformidade com a Constituição (Canotilho). Natureza previdenciária da norma. Rejeição da arguição.

DA ATA DE AUDIÊNCIA

Em 21 de junho de 1993 às 10h50m , na sala de audiências desta MM. 32ª Junta do Rio de Janeiro, na presença do MM. Juiz Presidente Dr. Francisco de Assis Macedo Barreto e dos Juízes Classistas representantes de empregados e empregadores foram apregoados os litigantes e prolatada a seguinte

SENTENÇA

Nílda Andrade dos Santos ajuizou o presente pedido reclamatório em face de Cia. Progresso Industrial do Brasil, postulando as verbas alinhadas na inicial.

Resposta, fls. 16/18 argüindo a declaração de inconstitucionalidade da Lei 8.213/91, contestando o pedido.

Juntou-se documentos.

Em audiência não logrou-se a avença.

É o relatório.

DA ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

A reclamada argüi *incidenter tantum* a inconstitucionalidade formal da Lei 8.213/91 posto que a estabilidade provisória do acidentado só poderia ser objeto de lei complementar e não, como o foi, de lei ordinária.

O sistema brasileiro de controle de constitucionalidade de leis e atos do Poder Público adota os critérios concentrado e difuso. Assim, por força deste último, este MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição pode conhecer da questão de inconstitucionalidade. Neste sentido, são José Afonso da

Silva e o genial Nagib Slaibi Filho em "Curso de Direito Constitucional Positivo" e "Anotações à Constituição de 1988", respectivamente.

Admite-se pois o *Judicial Review of Legislation* celeberrimamente explicado pelo Juiz Marshall, no caso Madison versus Marbury, cujos princípios insculpidos no seu voto são adotados no Brasil, como leciona o saudoso Afonso Arinos de Melo Franco no seu "Curso de Direito Constitucional Brasileiro" (Forense, volume I, 1968, págs. 64/66).

A Hermenêutica Constitucional, enquanto "ciência que fornece a técnica para a interpretação" (Nagib) tem seu "alcance mais amplo, por sua própria natureza e em virtude do objetivo colimado" (Carlos Maximiliano).

Tem-se como regras para a interpretação constitucional alguns princípios, a saber: o de que as regras constitucionais são imperativas e de ordem pública, ou seja, "na dúvida, não limite o intérprete o texto constitucional" (Nagib); o de que só se reconhece a inconstitucionalidade acima de qualquer dúvida razoável e o de que as normas infraconstitucionais têm caráter instrumental para a realização dos fins da Constituição, ou seja: "a norma constitucional não deve ser interpretada, tão-somente, pelo método gramatical, mas atendendo aos fins e interesses que a Constituição colocou como objetivos" (Nagib).

Canotilho, por sua vez (em "Direito Constitucional", Lisboa, Ed. Almedina, 1992, págs. 232 a 235), discorre sobre outros princípios de interpretação, mas de idêntico e ontológico objeto finalístico.

O primeiro, o da "unidade da Constituição" significando que o direito constitucional deve ser interpretado de forma a evitar antinomias, não como normas isoladas e dispersas, mas sim como preceitos integrados num sistema unitário.

Há também o "princípio do efeito integrador", importando que na resolução dos problemas jurídico-constitucionais deve dar-se primazia aos critérios que favoreçam a integração política e social e o reforço da unidade política.

Segue-se o princípio da "máxima efetividade": a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê, mormente no âmbito dos direitos fundamentais.

O princípio da "força normativa da Constituição": prevalência dos pontos de vista que compreendendo os pressupostos constitucionais busca-lhe manter-se atualizada.

E, por derradeiro e por corolário, enfeixando todos os anteriores, o "princípio da interpretação das leis em conformidade com a Constituição", isto é, no caso de "normas polissêmicas ou pluri-signifi-

cativas deve dar-se preferência à interpretação que lhe dê um sentido em conformidade com a Constituição”.

Fixados estes pontos cardeais para a exegese, busca-se evitar conclusões apressadas, tão ao gosto maniqueísta da Justiça do Trabalho.

Amauri Mascaro Nascimento distingue a estabilidade definitiva da transitória e ambas da **especial**, que é aquela “que protege o empregado contra dispensas arbitrárias ou sem justa causa, enquanto persistir uma situação em que se encontra e que veda a rescisão do contrato de trabalho por ato do empregador”. (“Curso de Direito do Trabalho” , 10ª edição, pág. 414).

O inciso I do art. 7º da Carta da República objetivou e efetivamente tem como objetivo (a lei não é o que o legislador quiz dizer, mas sim o que disse) proteger a relação de emprego contra **despedida arbitrária ou sem justa causa**.

Não se trata da estabilidade definitiva ou transitória, mas sim de **garantia de emprego**, bem definida por Arion Sayão Romita como aplicação prática do constitucional princípio de direito ao trabalho, relacionando-se à política social, compreendendo técnicas e medidas destinadas a proporcionar o primeiro emprego, manutenção do conseguido e recolocação após perda do anterior (“Os Direitos Sociais na Constituição e outros Estudos”, LTr, 1991).

Em verdade, a Constituição da República pôs fim à estabilidade decenal celetista, criando óbices transponíveis à livre rescisão da relação de emprego pelo empregador, nominando-os por despedida arbitrária e despedida sem justa causa por ela não definidos. Não há, neste contexto, lugar para vedação definitiva a dissolução do liame empregatício.

Tais institutos jurídicos ou fenômenos não se prestam a estabelecer qualquer estabilidade.

Afirma-se, pois, que a Lei Complementar que definirá o que é despedida arbitrária, despedida sem justa causa, indenização compensatória e “outros direitos” cuidará de garantia **de** e não de estabilidade **no** emprego.

Ora, o art. 118 da Lei 8.213, de 24.07.91 , ao falar em “manutenção do contrato de trabalho”, está cuidando de matéria diversa da que trata o inciso I do art. 7º da Magna Carta, o que, mesmo em perfunctório exame, já se observaria, já que a mesma dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

O inciso I do art. 7º cuida da mitigação do exercício do direito potestativo do empregador à rescisão do liame empregatício, mas a Lei Complementar que se seguirá não vedará a resolução e a rescisão.

Já o art. 118 da Lei 8.213/91 trata especificamente de política previdenciária, direito social de todos, indistintamente trabalhadores ou não e cujo fulcro constitucional está no art. 6º e não no I do art. 7º.

Proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário e promoção da integração ao mercado de trabalho são desideratos da Previdência Social e da Assistência Social, arts. 201 e 203 da Constituição da República, e face ao que ordinariamente acontece, isto é, a rescisão logo após a reabilitação do acidentado, frustrar-se tal imediata rescisão em lei previdenciária é dar azo aos princípios constitucionais de que está imbuída.

Assim, e atendendo às regras constitucionais de hermenêutica antes indigitadas, este MM. Juízo, em sua composição plena e por unanimidade, CONHECE e REJEITA a arguição de inconstitucionalidade formal do art. 118 da Lei 8.213 de 24.07.91.

NO MÉRITO

A reclamante faz jus aos salários devidos pelos doze meses posteriores ao restabelecimento pleno da relação de emprego após cessação do auxílio-doença acidentário. No caso, a rescisão (porque nula) operou-se quatro meses após, donde devidos apenas oito salários atualizados pelos reajustes legais e normativos subseqüentes.

Indevida a multa moratória resilitória, por ser caso de resolução de litígio, donde a obrigação é ilíquida, face à controvérsia, não constituindo a mora *solvendi*, art. 960 do Código Civil.

Projetando-se a resolução para o futuro, declara-se errada a rescisão anterior e, por conseqüência, os cálculos resolutórios são outros, inclusive com novo período sob aviso prévio.

A verba honorária advocatícia resulta da constitucional indisponibilidade do advogado na relação formal e do princípio da sucumbência.

Destarte, julga a MM. 32ª JCI do Rio de Janeiro, em sua composição plena e por unanimidade, PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a reclamada a pagar à reclamante, em oito dias e em liquidação de sentença, por artigos, os pleitos elencados nas alíneas **a, c, d, e, f, g, h e i** da inicial, mais honorários advocatícios em 15% sobre o valor do débito e juros e atualização monetária pela lei do tempo do processo e execução. Observar-se-ão os recolhimentos previdenciários pertinentes.

Custas de Cr\$ 2.816.000,00 sobre o valor da condenação ora fixado em Cr\$ 100.000.000,00 *ex-vi* da alínea c do § 3º do art. 789 da CLT.

FRANCISCO DE ASSIS MACEDO BARRETO

Juiz do Trabalho

31ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO

Processo: 2307/84

Adicional de insalubridade.

Cabimento, ante a prova pericial produzida. Autor exposto a elementos de agressão à saúde (excesso de radiação ionizante capaz de afetar os órgãos da visão).

Insalubridade comprovada.

Vistos, etc.

Teodoro Moreira Bítiato reclama conta Rádio e TV Bandeirantes do Rio de Janeiro Ltda., pleiteando adicional de insalubridade, com fundamento nas razões expostas na petição inicial de fls. 2 a 3.

Diz o reclamante que foi admitido na reclamada em 10 de agosto de 1980, conquanto a sua Carteira de Trabalho tivesse sido assinada em 01 de outubro de 1980, percebendo na ocasião do ajuizamento da reclamação, com os dissídios coletivos da classe, a importância de Cr\$ 388.676,00, acrescentando que em virtude da deficiência de iluminação e monitoração do local de trabalho veio a sofrer uma diminuição visual e redução auditiva do ouvido direito.

Sustenta o reclamante que a questão, além de constituir um acidente de trabalho, por ser decorrente das condições impróprias do local de trabalho, acarreta o direito do reclamante perceber um adicional por insalubridade.

O reclamante deu à causa o valor de Cr\$ 400.000,00.

A defesa da reclamada está às fls. 14 a 15.

Diz a reclamada que o reclamante foi admitido em 01 de outubro de 1980 e dispensado por justa causa, após agredir covardemente um colega de trabalho em 13.08.83, sendo seu último salário de Cr\$ 170.668,80.

Diz também a reclamada que o reclamante exercia a função de Diretor de TV, que consiste na "seleção de imagens e efeitos que são transmitidos ou gravados, orientando os câmeras quanto ao seu posicionamento e ângulo de tomadas. Coordena os trabalhos de som, imagens, gravação, telecine, efeitos etc., supervisionando e dirigindo toda a equipe operacional durante os trabalhos". (Definição legal dada pelo Decreto 84.134, de 30.10.79).

A título de esclarecimento, ressalta a reclamada que o desempenho dessa função exige do titular apenas atenção, além de certos conhecimentos técnicos de manuseio de equipamentos, aduzindo que o Diretor de TV trabalha em uma sala refrigerada com todo o conforto, não existindo a mais mínima possibilidade de ocorrência de insalubridade, pois não há contactos com material infecto-contagante ou agentes nocivos à saúde, sublinhando que não consta tal atividade do quadro de atividades e operações insalubres do Ministério do Trabalho.

A reclamada protesta pela produção de provas e requer a improcedência da reclamação. Conciliação rejeitada.

Alçada fixada no valor da inicial.

A conexão alegada pela empresa-ré entre esta reclamação e outra ajuizada na MM. 8ª JCJ/RJ não foi acolhida pelo Colegiado, como se vê na ata de fls. 56.

Às fls. 69, a reclamada requer a suspensão do processo na forma do art. 265, IV, "a", do CPC, face ao ajuizamento de ação declaratória que tomou o nº 208/85 - 9ª JCJ, em que o reclamante pleiteia a existência ou persistência do vínculo empregatício, cuja decisão influiria, segundo a reclamada, no julgamento desta reclamação.

O despacho de 73 v. determinou que se aguardasse a decisão no processo supramencionado e tornado sem efeito pelo despacho de fls. 75.

Prova documental e pericial.

O primeiro laudo do perito do Juízo está às fls. 87 a 98, que concluiu pela inexistência de agentes insalubres no local de trabalho do reclamante e com o qual concordou a reclamada, assim como o assistente técnico desta, respectivamente às fls. 103 e 104.

O reclamante impugnou o referido laudo (fls. 107 a 108), vindo então aos autos os esclarecimentos do perito do Juízo às fls. 112, que não satisfizeram o reclamante.

Nova perícia foi determinada pelo Juízo a requerimento do reclamante, nomeado perito do Juízo o Dr. Renê de Brito (fls. 123).

Laudo técnico do assistente do reclamante às fls. 155 a 160, acompanhado de dois croquis.

O segundo laudo do perito do Juízo está às fls. 171 a 184.

Com este laudo concordou o reclamante às fls. 190, discordando apenas quanto ao grau de insalubridade.

A reclamada impugnou este laudo, fls. 194/198, instruindo a sua petição com os documentos de fls. 199/209, impugnações estas que foram rebatidas pelo reclamante às fls. 210.

O perito do Juízo prestou seus esclarecimentos às fls. 249/258, sobre os quais o reclamante se manifestou favoravelmente às fls. 261/263 e, a reclamada, desfavoravelmente, às fls. 264/268.

Depoimento pessoal do reclamante às fls. 276.

Atas às fls. 18, 56, 123 e 277.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução.

Em razões finais orais, as partes reportaram-se aos elementos dos autos e permaneceram inconciliáveis.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Há nestes autos, como se depreende da leitura do relatório acima, dois laudos de dois peritos do Juízo, o primeiro de autoria do Dr. Cláudio Rômulo Siqueira, fls. 87 a 98, e o segundo do Dr. Renê de Brito, fls. 171 a 184, com os esclarecimentos de fls. 250 a 259.

Há também uma petição do assistente técnico da reclamada, fls. 104, concordando com o laudo técnico do Dr. Cláudio Rômulo Siqueira, quando da realização da primeira perícia.

Por ocasião da segunda perícia, a reclamada não indicou assistente técnico, mas o reclamante sim, fls. 146, estando o respectivo laudo às fls. 155/161.

Antes de se tecer considerações em torno dos referidos laudos, é oportuno frisar que o objetivo da perícia técnica não é estabelecer ligação de causa e efeito entre tal ou qual doença do trabalhador e seu local de trabalho, ou o seu serviço, mas, sim, verificar se o local de trabalho do reclamante era ou não insalubre e qual o respectivo grau de insalubridade.

Quanto aos laudos dos peritos do Juízo, cumpre assinalar que aquele elaborado pelo Dr. Renê de Brito, perito de renome, de comprovada capacidade e larga experiência nesta Justiça Especializada, é, sem dúvida, de melhor nível do que o laudo anterior, é mais abrangente que este, é mais profundo e mais técnico e dele se vale o Colegiado para decidir.

O *expert* deixa claro na introdução do seu excelente trabalho que a perícia foi realizada na sede da reclamada, na Rua Álvaro Ramos, 492, Botafogo, acrescentando que os dados administrativos foram obtidos na seção do pessoal da reclamada, enquanto que os dados técnicos, com os paradigmas Paulo Roberto da Silva, na 1ª inspeção (já dispensado) e Jorge Delgado Salud, na 2ª inspeção, ambos diretores de TV, além da obtenção de informações com Nilton Gomes de Lima, sonoplasta, e Ângelo Antônio Caldeira Canavitsas, supervisor de manutenção.

Em prol das suas conclusões, além de conceitos e conclusões pessoais, o perito do Juízo faz referência a um trabalho elaborado pelo Grupo de Perícias Médicas do INPS, sob a coordenação da Dra. Jony Azevedo, em 1969, cita e transcreve a opinião de autores estrangeiros sobre o tema em debate, para concluir que o reclamante faz jus à insalubridade de grau médio.

O referido trabalho do Grupo de Perícias Médicas do INPS considera que o trabalho do Diretor de TV é executado em ambiente confinado, semi-escuro e refrigerado (15 a 18 graus) em virtude da complexa aparelhagem eletrônica, há ruído constante, mas não uniforme, e conclui que o agente nocivo é a radiação.

Após a apresentação das conclusões do Grupo de Perícias Médicas do INPS, o perito do Juízo tece considerações em torno do risco ocupacional com relação à atuação profissional do reclamante, ocasião em que explica o que é radiação e em que consiste a radiação ionizante e a radiação não ionizante.

Diz o *expert* que na legislação brasileira a radiação ionizante, onde se destacam os Raios X, confere a condição de insalubridade de grau máximo, enquanto que a radiação não ionizante, em que se situam as microondas, raios ultravioleta e *laser*, configura a insalubridade de grau médio.

Explica o louvado do Juízo que a radiação ionizante não ocorre com os terminais de transmissão por televisão, advertindo que por isso o reclamante não deve pleitear este enquadramento.

Quanto às microondas, frisa o perito, é irradiação eletromagnética que se produz em unidades de radar, rádio e televisão.

Esclarece o perito que muitos distúrbios funcionais parecem envolver o sistema nervoso autônomo e o complexo de sintomas tem sido descrito como "doença dos telegrafistas" ou "doença de microonda", sublinhando que os "efeitos biológicos exatos da radiação microonda, em baixos níveis, não são conhecidos", mas "tem-se indicações de que *overdoses* em altos níveis podem causar catarata e dano às gônadas".

Voltando a transcrever trecho do *Fundamentals of Hygiene*, do *National Safety Council*, 2ª ed., 1982, Chicago, USA, o perito põe em relevo a passagem: da obra que fala sobre o efeito da radiação eletromagnética no olho, *verbis*: "O olho é a parte mais vulnerável do corpo às várias radiações eletromagnéticas (...)".

Dando seqüência ao seu trabalho, o perito aborda o problema do iluminamento do local de trabalho do Diretor de TV, a saber: "Entende-se por Radiação Visível a faixa do espectro de energia radiante capaz de ser detectada pelo olho humano.

A sensibilidade do olho é muito variável e depende de certas grandezas fundamentais, como faixa de frequência, tempo de propagação, comprimento de onda e velocidade; a cada subgrupo de comprimento de onda corresponde uma determinada cor.

Para que haja boa iluminação no ambiente de trabalho, é necessário que haja um mínimo de intensidade; mas não é só esta condição que deve ser essencial; a mudança de imagens acarreta a alteração na acomodação visual correspondente e, se esta se repete com muita rapidez, surge a fadiga, que pode levar à deficiência visual.

O reclamante, na sua atividade, tinha de se manter sentado, embora "com movimentação intensa dos membros superiores", atenção extremamente concentrada nos terminais de vídeo à sua frente (distância de 1 metro e 80 centímetros) e obedecia às demais condições, tal como expostas na descrição de suas atribuições pelo INPS".

Descreve o perito as situações de trabalho por ocasião da perícia, abordando o corte de imagens e o nível de intensidade da luz.

Neste particular, salienta o Dr. René de Brito que o profissional, da sua mesa, controla, regula a quantidade de luz e de som ambientes, de conformidade com suas condições pessoais, informando que durante a perícia foi mantida a semi-obscuridade encontrada e que, avaliada, indicou 70 luxes, por uma luminária central.

Lembra o perito que a informação generalizada é de que esse é o verdadeiro nível de iluminamento, ou seja, obscuridade, como tal referido pelo reclamante.

O iluminamento adequado, continua o perito, que seria acima de 250 luxes, viria sacrificar o trabalho visual do corte de imagens, por ser colorido e de pequena distância.

Até mesmo no recinto contíguo, o sonoplasta mantém o ambiente na obscuridade, detalha o perito, completando "na interrupção dos trabalhos, às 18 horas, procedeu-se à avaliação com as lâmpadas acesas: 250 luxes".

Posteriormente, o perito trata do ruído, para dizer que "além da atenção superconcentrada, dos cortes de imagens, a obscuridade ambiente, da posição sentada contraída, ocorre a variedade de ruído que, por vezes, excedeu a 90 decibéis".

Conclui então o perito do Jufzo que a profissão do reclamante está capitulada nos termos da Portaria MTb nº 3.214/78, NR-15, Anexos nºs. 7 - Radiações Não Ionizantes, 4 - Iluminamento e 2 - Ruído Intermitente:

7.1. Insalubridade de grau médio: Trabalhos com exposição a microondas que provêm do funcionamento ininterrupto

de aparelhos de televisão, em nº de 6, mas que, por vezes, podem ser 10, sem qualquer proteção, na distância de 1 metro e 80 centímetros.

7.2. Insalubridade de grau médio: Trabalhos em ambientes com deficiência de iluminação, durante a jornada de 6 horas, mas que se prolonga, por vezes, até 8 horas de trabalho, sem proteção.

7.3. Insalubridade de grau médio: Trabalhos em ambientes com excesso de ruído, acima dos limites de tolerância.

Informa ainda o perito do Juízo que o reclamante apresenta patologia visual e auditiva, que pode corresponder às condições de trabalho ou que poderia, mesmo, constituir agravamento de situação pré-admissional, pois a reclamada não exigiu o atestado médico comprobatório da higidez clínica do reclamante por ocasião do seu ingresso na empresa.

Para esse tipo de profissional, sustenta o perito, teria a reclamada de proceder aos cadastros oftalmológico e audiométrico e à repetição, pelo menos, a cada seis meses, pois a profissão é exaustiva e, por isso mesmo, requer um conjunto de medidas especiais de proteção, mas que se poderia desenvolver desde logo, com rodízio de mais 1 ou 2 dois profissionais, do que resultaria, naturalmente, alternância no trabalho, a ser estimado em uma (numeral) hora de atividade para outra de repouso, até que se obtenha comprovação do justo limite de nocividade.

O laudo do Dr. René de Brito, acima resumido nas suas partes principais, demonstra, à saciedade, que as atividades do reclamante se desenvolvem em condições de insalubridade de grau médio, fazendo jus o reclamante ao respectivo adicional.

Irresignada com as conclusões do perito, a reclamada, que não apresentou assistente técnico, impugna, através de sua advogada, o laudo pericial, chegando a acusá-lo de falta de rigor técnico.

A essas pesadas acusações, respondeu com competência e brilhantismo o perito do Juízo, ratificando as suas conclusões.

Merece transcrição o final das razões do perito:

Quanto à afirmativa de que o perito deveria ter efetuado as medições de campo elétrico e magnético do local de trabalho, deve esclarecer-se que, no seu entender, a argumentação exposta, aliada à citação de autores renomados, pode levar o MM. Magistrado à convicção de prova, mas, por outro lado, se a empresa cumprisse a norma de proteção do trabalho, bem poderia eximir-se do enquadramento baseado na radiação, pois vê-se na Portaria MTb nº 3.214/78, NR-

9 Riscos Ambientais:

9.1.1. Consideram-se agentes físicos, dentre outros: ruídos, vibrações, temperaturas anormais, pressões anormais, radiações ionizantes, radiações não ionizantes, iluminação e umidade.

(...)

9.4. Caberá ao empregador:

a) realizar controle periódico dos riscos ambientais, constantes da NR-15, bem como (...).

Vê-se, portanto, que a empresa **está obrigada, por lei**, a adotar as medidas cautelares de proteção ao trabalho e nem se preocupa em fazê-lo, mesmo no caso de **ruído e iluminação**, e está sujeita assim, a autuações rotineiras, o que é de lamentar, dado o elevado nível da reclamada.

Finalmente, pretende a ilustre patrona refutar o enquadramento com base no iluminamento, sob alegações evasivas e bisonhas, ou seja, sem caráter técnico ou científico, como, aliás, todo o emaranhado de termos, calcada, naturalmente, nalgum guru clandestino, em que não se atreveu a ser indicado como Assistente Técnico.

Pelo exposto, a 31ª Junta de Conciliação e Julgamento da Cidade do Rio de Janeiro, por unanimidade, julga PROCEDENTE EM PARTE a reclamação, condenando a reclamada a pagar ao reclamante o adicional de insalubridade no grau médio (20%), a partir do ajuizamento da reclamação, conforme apurar-se em liquidação.

Fica a reclamada condenada também a pagar ao reclamante, com os acréscimos legais, os honorários dos peritos do Juízo, adiantados pelo reclamante.

Acresçam-se correção monetária e juros da mora na forma da lei.

Custas de NCz\$ 23,40, pela reclamada, calculadas sobre NCz\$ 1.000,00, valor arbitrado.

Intimem-se as partes.

RAUL JOSÉ CÔRTEZ MARQUES

Presidente

TRT – RO-12594/89**ACÓRDÃO****2ª Turma**

Adicional de insalubridade. Cabimento, ante a prova pericial produzida. Autor exposto a elementos de agressão à saúde (excesso de radiação ionizante capaz de afetar os órgãos da visão). Insalubridade comprovada. Apelo empresarial a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que são partes Rádio e Televisão Bandeirantes do Rio de Janeiro Ltda. , recorrente, e Teodoro Moreira de Bitiato, recorrido.

Contra a r. sentença de fls. 277/287 que julgou procedente em parte a ação, interpõe a reclamada Recurso Ordinário, às fls. 290/293, sustentando, em suma, que, quanto ao adicional de insalubridade, a prova pericial (laudo de fls. 150/169) é absolutamente imprestável ao fim a que se destina, não só porque fugiu de seu objetivo, que era o exame médico do reclamante, como também porque examinou uma sala com equipamentos e condições completamente diferentes daquelas de que dispunha o autor no exercício de suas funções diárias; cita esclarecimento do perito às fls. 292 e trecho do depoimento pessoal do autor às mesmas folhas; acrescenta que a única prova correta, não impugnada, é a que está retratada no laudo pericial de fls. 67/78, que concluiu pela inexistência da alegada insalubridade.

Contra-razões às fls. 300/301.

Parecer da d. Procuradoria às fls. 303, pelo conhecimento e não provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Conheço do apelo interposto.

TRT – RO-12594/89

Recorrente: Rádio e Televisão Bandeirantes do Rio de Janeiro Ltda.
Recorrido: Teodoro Moreira de Bitiato

PARECER

Não se conformando com a decisão da MM. Junta que a condenou a pagar ao reclamante a taxa de insalubridade, a que foi condenada, recorre, ordinariamente, a reclamada contra a aludida decisão, pedindo a sua reforma (fls. 291 a 293).

Contra-razões às fls. 301.

Pagas as custas e efetuado o depósito.

Recurso tempestivo.

Pelo conhecimento.

MÉRITO

Bem elaborado o laudo do perito do Jufzo e bem fundamentada e criteriosa a decisão. Ambos valem por um aprendizado na matéria e que vale, em muito, ao setor profissional da televisão e, na realidade, a custo baixo, pelo alto valor técnico.

Bem se pode avaliar os riscos da radiação ionizante, o iluminamento não protegido com perigos para a visão e o excesso de ruído. É uma peça importante que deve ser divulgada, com toda a humildade, para benefício de muitos. Nada há a contrariar a decisão, mesmo porque a empresa deixou de indicar assistente técnico, pois a Justiça moderna não poderia dispensá-la para melhor decidir. Não havendo cerceamento de defesa, não há o que censurar.

Pelo não provimento.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1990

MARIA BEATRIZ COELHO CÉZAR DA FONSECA

Procuradora

TRT – RO-12594/89

ACÓRDÃO
2ª TURMA

No mérito, nada a prover no recurso. A r. sentença a *quo* se baseou na prova pericial produzida, pela qual se verifica que o reclamante, na sua função, fica exposto aos elementos de agressão à saúde, no tocante aos excessos de radiação ionizante capaz de afetar os órgãos da visão, sendo o olho a parte mais vulnerável. Daí a importância da correta iluminação no ambiente de trabalho, no que concerne à quantidade de luz, sendo que, no caso do reclamante, pela natureza do serviço, o iluminamento varia, segundo o corte de imagens dos diversos programas, o que, como diz o laudo, "acarreta a alteração na acomodação visual correspondente, e, se esta se repete com muita rapidez, surge a fadiga, que pode levar à deficiência visual".

O reclamante, como acentua o laudo, trabalhava sentado e com intensa movimentação dos membros superiores, além da atenção concentrada nos terminais de vídeo. A par disso, acentua o laudo que ocorria a variedade de ruído que "por vezes excedeu a 90 decibéis". Daí a insalubridade constatada pelo perito e a conclusão da r. sentença no sentido da procedência em parte da ação.

Nego, portanto, provimento ao apelo.

É o meu voto.

ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 1991

JUIZ IRALTON BENIGNO CAVALCANTI
Presidente e Relator

**31ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 2663/90

Complementação de aposentadoria de professor universitário por motivo de idade. Parecer nº 49/80 do Consultor Geral da República contrário à letra e ao espírito do art. 37, II, da Lei nº 5.540, de 28.11.1968.

Vistos etc.

Josias de Freitas reclama contra Universidade do Rio de Janeiro - UNI-RIO, pleiteando os direitos discriminados na petição inicial, fls. 2/4, com fundamento nas razões ali expostas.

O reclamante deu à causa o valor de Cr\$ 30.000,00.

A defesa da reclamada está às fls. 11/16.

A reclamada contesta o libelo e alega, em síntese, que descabe a presente reclamação, porque não há até então conflito de interesses qualificados pela pretensão de um e resistência de outro, inexistindo, consequentemente, lide.

A reclamada pede e espera a improcedência da reclamação.

Conciliação rejeitada.

Alçada fixada no valor da inicial.

Prova documental.

Atas às fls. 22 e 33.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução.

Em razões finais orais, as partes reportaram-se aos elementos dos autos e permaneceram inconciliáveis.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

A reclamada não nega na defesa o direito do reclamante ao recebimento da pleiteada complementação de aposentadoria, conforme se vê no item 11 da contestação, fls. 14, *in fine*, e 15: "por outro lado, não há previsão legal que determine a obrigatoriedade de a reclamada requerer a aposentadoria compulsória em nome dos seus ex-professores - como é o caso do reclamante - junto ao Instituto Nacional de Previdência Social.

Logo esta providência cabe ao interessado, único que tem legitimidade ativa para fazê-lo e interesse jurídico imediato em obtê-lo. Tanto assim que o fez, conforme demonstrou na sua peça inicial. Bastava, tão-somente, a comunicação da concessão de sua aposentadoria, à época. O que era - e é - absolutamente necessário tal comunicação à reclamada, para que esta pudesse, com base no valor estipulado de sua aposentadoria pelo órgão previdenciário, **calcular o valor dessa complementação a que a reclamada está obrigada, caso aqueles proventos não forem integrais** (grifos nossos). Art. 37, item II, da Lei 5.540/68. E isto só poderia ter sido feito se soubesse a reclamada a renda mensal paga por aquele Instituto, o coeficiente de cálculo e o tempo de serviço apurado. Esses dados constariam da comunicação da aposentadoria enviada ao segurado, não trazida ao conhecimento formal da reclamada pelo reclamante”.

Sustenta a reclamada que descabe a presente reclamação, porque não existe lide.

Este argumento da reclamada não tem apoio legal.

O litígio se forma no processo quando a parte contesta o pedido formulado pelo autor, hipótese em que não cabe a defesa indireta consubstanciada nas exceções.

Com o ajuizamento desta reclamação, originou-se a demanda, o pedido. Com a contestação, surgiu o litígio.

O documento de fls. 5, não impugnado pela reclamada, deixa claro que a aposentadoria do reclamante, por implemento de idade, foi concedida no dia 26 de maio de 1988 e no valor de Cr\$ 48,37 .

A reclamada não contestou a alegação do reclamante de que ao ser dispensado em novembro de 1987 recebia o salário mensal de Cr\$ 58,83 (já transformados para cruzados novos e cruzeiros), acrescido de 20% de gratificação, totalizando o valor de Cr\$ 70,59 .

Entende a reclamada que o valor da complementação da aposentadoria pretendida pelo reclamante está fixado no Parecer nº 49/80 do ilustre jurista Clóvis Ramalhete, então Consultor-Geral da República.

Este Parecer, não obstante a autoridade inegável do seu autor, contraria a letra e o espírito do art. 37, II, da Lei nº 5.540, cujo objetivo foi o de propiciar ao professor universitário que se aposenta por implemento de idade receber os proventos da aposentadoria, após longos e penosos anos de serviço em prol da educação e da formação de novos profissionais, como se na ativa estivesse.

Pelo exposto, a 31ª Junta de Conciliação e Julgamento da Cidade do Rio de Janeiro, por unanimidade, julga PROCEDENTE a reclamação,

condenando a reclamada a complementar a aposentadoria do reclamante, até os limites percebidos quando em atividade, observando os reajustes como se o reclamante estivesse trabalhando, bem como a pagar ao reclamante as diferenças dos 13º salários, iniciando-se o pagamento desta complementação de aposentadoria a partir da dispensa do reclamante e perdurando enquanto o reclamante viver.

Em liquidação serão apurados os valores devidos ao reclamante.

Deverá a reclamada obedecer ao disposto no art. 43 da Lei 8.212/91, com a nova redação da Lei 8.620, de 05.01.93 .

Envie-se cópia desta sentença ao INSS, após o trânsito em julgado.

Custas de Cr\$ 100.815,82 , calculadas sobre Cr\$ 5.000.000,00 , valor arbitrado, cujo pagamento será feito a final pela reclamada, nos termos do art. 1º, VI, do D.L. nº 779, de 21 de agosto de 1969.

O Colegiado remete *ex-officio* os autos desta reclamação ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em cumprimento ao disposto no art. 1º, V, do D.L. nº 779, de 21 de agosto de 1969.

Intimem-se as partes.

RAUL JOSÉ CÔRTEZ MARQUES

Juiz Presidente

37ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO

Processo: 2.195/91

**Pressuposto processual.
Interesse de agir. Ausência. Extinção de processo. Complementação de aposentadoria pedida na vigência do contrato de trabalho. Sua impossibilidade jurídica.
Petrobrás, manual de pessoal.**

DA ATA DE AUDIÊNCIA

Em 1993, na sala de audiências desta Junta, na presença da MM. Juíza Presidente Dra. Maria das Graças Semprini de Abreu e dos Juízes Classistas, representantes de empregados e empregadores, foram apreendidos os litigantes, Aroldo Teixeira Bessa, reclamante, e Petrobrás – Petróleo Brasileiro S.A., reclamado.

Partes ausentes.

Observadas as formalidades legais, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Vistos, etc.

Aroldo Teixeira Bessa reclama, em decorrência de contrato de trabalho, e pede, pelos fatos e fundamentos que aponta: que permaneçam vigentes os direitos do manual de pessoal, resolução 56/64 de 01.01.65, que sejam computados no cálculo de sua aposentadoria todas as parcelas remuneratórias e honorários advocatícios.

Resposta da Petrobrás – Petróleo Brasileiro S.A., situada na Avenida República do Chile, 65 (fls. 141), onde preliminarmente argúi a prescrição e, no mérito, no que se refere à complementação de aposentadoria, diz que tal benefício nunca foi concedido a seus empregados, inexistindo o direito a este pedido. Controverte os honorários advocatícios.

Valor da causa fixado em Cr\$ 200.000,00 .

Conciliação recusada.

As partes juntaram os documentos de fls. 18/137, 139/140, 149/168, 188/194 e 198. Pronunciamento do autor às fls. 171/187.

Razões finais orais.

Impossível a conciliação.

ISTO POSTO:

Esclareceu o demandante, às fls. 199, em razões finais, que pretende desde logo uma declaração de que por ocasião da aposentadoria terá direito à complementação, como postulada às fls. 16; pretende ainda o autor que sejam computados no cálculo da aposentadoria os valores ali discriminados, concernentes ao manual de pessoal. Ressalte-se que às fls. 199 admitiu o reclamante ainda estar trabalhando, o que à primeira vista faz supor ter intentado ação meramente declaratória do art. 4º do Código de Processo Civil. Segundo Moacyr Amaral dos Santos:

Na ação meramente declaratória, a sentença tão-somente declara a existência ou inexistência de uma relação jurídica, ou a autenticidade ou falsidade de um documento. Com a sentença se esgota a função jurisdicional. ("Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", Tomo I, Editora Saraiva, pág. 179/180).

Se quer o reclamante que "sejam computados..." (fls. 16), não estamos diante de ação apenas declaratória, mas sim diante de ação de conteúdo condenatório, ou seja, aquela em que: "o réu, condenado a satisfazer uma dada prestação, está sujeito, se não a cumprir voluntariamente, a ser executado pelo autor, que, para isso, lhe moverá uma outra ação, a ação executiva" (ob. cit., pág. 181).

Sabe-se que são necessárias as condições da ação para que o julgador possa adentrar o mérito da causa. Entre as citadas no artigo 267, VI do CPC, como imprescindíveis à propositura da ação está o **interesse de agir**.

Segundo Pontes de Miranda:

(...) falta de interesse de agir, dito no anterior Código de Processo Civil interesse legítimo, **é falta de necessidade da tutela jurídica. O Estado prometeu tutela jurídica aos que dela precisem; não aos que dela não precisam.** Tal verificação prévia se lhe impunha, para evitar gastos inúteis, asseveramento dos serviços judiciários e incômodos às pessoas que teriam de entrar na relação jurídica processual ou seriam chamadas a angularizá-las. ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, Tomo I, pág. 156/157).

Também no mesmo sentido, é a opinião de Luiz Machado Guimarães, quando diz que:

(...) o interesse de agir relaciona-se com a **necessidade** (e não apenas com a mera utilidade) de o autor obter um

pronunciamento jurisdicional concernente às pretensões deduzidas em Juízo, que são sempre de direito material. ("Ações Cautelares na Justiça do Trabalho" , Editora LTr – 2ª edição, pág. 33)

Ora, o reclamante admitiu que o seu contrato permanece vigorando. Quer sentença que determine certo cálculo de seus proventos. Não há como prolatar esta decisão, porque não possui o demandante, neste momento, interesse de agir; se esta Junta prolatasse agora a decisão seria ela condicional (... Se o autor se aposentar terá ou não terá o cálculo incluído). Sabe-se que proferir decisão condicional é expressamente vedado na lei processual civil (art. 461).

O pedido há que ser certo e determinado (art. 286, CPC) e não condicional, porquanto ainda não houve o término na relação de emprego com a aposentadoria do autor. O caminho natural é, pois, a extinção do feito, por força do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

PELO EXPOSTO

A 37ª JCJ/RJ, por unanimidade de votos, extingue o feito declarando a carência da ação do autor.

Custas de (...) calculadas sobre o valor de Cr\$ 7.500.000,00 , pelo reclamante.

MARIA DAS GRAÇAS SEMPRINI DE ABREU

Juíza Presidente

**37ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 168/93

**Embargos de terceiro – Carência
de ação rejeitada – Recurso provido**

DA ATA DE AUDIÊNCIA

Em 26 de maio de 1993, às 17h50m, na sala de audiências desta Junta, na presença do M.M. Juiz Presidente Dr. Luiz Renato Bueno e dos Juízes Classistas, representantes de empregados e empregadores, foram apregoados os litigantes, Enalda Silvino Ferreira, embargante, e José Manuel do Nascimento, embargado.

Partes ausentes.

Observadas as formalidades legais, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Vistos, etc.

Enalda Silvino Ferreira propõe, em face de José Manuel do Nascimento embargos de terceiro, com o objetivo de levantar a penhora do apartamento 106, do Bloco I, do prédio construído na Rua Marques Leão, 32, do qual detém a posse por decisão judicial e para cuja compra já dera o sinal. Traz aos autos prova do deferimento da imissão de posse, contas de gás em nome dela, embargante, recibos de condomínio e recibos de obras que realizou no imóvel, bem como sinal de arras.

A penhora foi efetivada no Proc. 1822/89 desta Junta (auto às fls. 43/44) em que o embargado figura como reclamante e MDW Engenharia Ltda., como reclamada.

O embargado contesta às fls. 47/49, arguindo preliminar de carência de ação, sob o fundamento de que a posse foi posterior à citação na reclamação trabalhista que originou a penhora e, no mérito, com apoio na Súmula 621 do Supremo Tribunal Federal, aduz que não merece serem conhecidos os embargos, porquanto não está registrada no Registro de Imóveis a imissão de posse, ou título de propriedade, em nome do embargante.

É o relatório.

ISTO POSTO:

DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO

O fato de ter ocorrido a citação na reclamatória antes da imissão de posse do embargante no imóvel é inteiramente despciendo.

Há, na verdade, interesse em se saber se a posse é anterior ou posterior à penhora. Compulsando os autos, constata-se que ocorreu a pri-

meira hipótese. A imissão de posse no imóvel se deu em 15 de agosto de 1991 e a penhora foi realizada em 11 de dezembro de 1992.

Assim, tem o embargante direito de ação a teor do art. 1046 do Código de Processo Civil, sendo de rejeitar-se a preliminar argüida.

MÉRITO

A embargante comprovou a posse do imóvel, assim como ter dado sinal de arras para sua aquisição.

Sustenta o embargado a improcedência dos embargos pela aplicação do verbete 621 da Súmula da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que tem o seguinte texto: **Não enseja embargos de terceiro à penhora a promessa de compra e venda não inscrita no Registro de Imóveis.**

Entretanto, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, afastando a restrição imposta pelo enunciado da Súmula em questão, norteou-se no sentido de admitir o processamento de ação de embargos de terceiros fundados em compromisso de compra e venda desprovido de registro imobiliário. Exatamente nesse sentido foram julgados diversos Recursos Especiais, valendo citar o RESP nº 662, Relator Ministro Waldemar Zveiter; RESP nº 573, Relator Ministro Bueno de Souza; RESP nº 633, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo; RESP nº 866, Relator Ministro Eduardo Ribeiro; RESP 696, Relator Ministro Fontes de Alencar; RESP nº 188 e 247, Relator Ministro Bueno de Souza, RESP 2.286, Relator Ministro Cláudio Santos; RESP 1310, Relator Ministro Athos Carneiro.

Os dois últimos Recursos Especiais, publicados na Revista do Tribunal Superior de Justiça, respectivamente nos vols. 10 (pág. 468) e 11 (pág. 299), tiverem as seguintes ementas:

Embargos de terceiros. Promessa de compra e venda não registrada.

Direito do promitente comprador, imitado na posse, à defesa desta, através de embargos de terceiro. Especial conhecido, mas improvido.

Embargos de terceiro possuidor, opostos por promitente comprador ante penhora do imóvel prometido comprar.

O promitente comprador, por contrato irrevogável, devidamente imitado na posse do imóvel, pode opor embargos de terceiro possuidor - CPC, art. 1046, § 1º - para impedir penhora promovida por credor do promitente vendedor. A ação do promitente comprador não é obstada pela circunstância de não se encontrar o pré-contrato registrado no offício imobiliário. Inocorrência de fraude à execução.

O registro imobiliário somente é imprescindível para a oponibilidade face àqueles terceiros que pretendam sobre o imóvel direito juridicamente incompatível com a pretensão aquisitiva do promitente comprador. Não é o caso do credor do promitente vendedor.

Orientação de ambas as Turmas da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso especial conhecido pela letra c (Súmula 621), mas não provido.

A nova orientação jurisprudencial do STJ veio a, praticamente, revogar a Súmula 621 do STF, considerando-se que se trata de matéria infra-constitucional e, agora, face às modificações trazidas com a *Lex Mater*, as decisões sobre o assunto desafiarão Recurso Especial a ser examinado pelo Primeiro Tribunal, que já firmou sua posição.

O Superior Tribunal de Justiça nada mais fez que atenuar o acentuadíssimo rigor do enunciado da Súmula 621 que autorizava os juízes, quaisquer que fossem as circunstâncias do caso, a repelir, sem mais, embargos de terceiro opostos à penhora de imóvel, se não tivesse inscrito o instrumento de compromisso de compra e venda em que o terceiro fundamentasse sua demanda.

Em boa hora foi afastado o rigor da Súmula, pois é inegável que os embargos de terceiros protegem não apenas o domínio, mas também a posse e mesmo os direitos obrigacionais (v. Lopes da Costa, "Direito Processual Civil Brasileiro", 4,254; Pontes de Miranda, "Comentários ao Código de Processo Civil", ed. 1949, IV/206).

Correta a posição do STJ, pois não podia persistir a negação, advinda da multicitada Súmula, de que os embargos de terceiro pudessem proteger direitos obrigacionais, ou proteger a posse que, com apoio neles, se legitimasse.

Cumpria - e disso cuidou o STJ - de afastar-se a severa restrição imposta pela Súmula 621 à proteção judicial da posse legítima de imóvel, ou seja, de posse fundada em contrato (Cód. Civil, art. 493, III), tal o compromisso de compra e venda ou sinal de arras, só por desprovidos de registros imobiliários; constituindo-se, embora, em posse, *ad inter dicta*.

A doutrina confirma o asserto da posição do STJ. Pontes de Miranda:

O direito, que se supõe no art. 707, turbado ou esbulhado ("prejudicado" melhor fora dito), não é o direito a que se referia a Ordenação do Livro III, Título 81, ao falar do direito de apelar, que tem o terceiro, porque ali se tratava da inter-

venção na relação jurídica processual, na discussão da pretensão à sentença, e não da execução, ou, em geral, da constrição; é o direito do terceiro, que foi objeto de constrição judicial. Ora os bens arrestáveis, seqüestráveis, depositáveis etc., não são só os que são objeto de propriedade senso estrito, de direito das coisas. São também direitos, pretensões, ações. Portanto, sempre que a constrição judicial apanhou "direito" (títulos de crédito, direitos, pretensões, ações, art. 930, II e V) está autorizado o emprego de embargos de terceiro prejudicado - terceira espécie do art. 707, sendo que o legislador preferiu considerá-la compreensiva dos embargos de terceiro senhor.

Quando a eficácia do ato judicial fere a órbita do direito, pretensão, ou ação do terceiro, constrição-o.

No mesmo sentido, José Frederico Marques, "Instituições do Direito Processual Civil", V/454, e Carneiro de Lacerda, "Código de Processo Civil", IV/179.

O Ministro Athos Carneiro, do STJ, como vogal no julgamento do RESP 188, 4ª T., Rel. Ministro Bueno de Souza, teve oportunidade de proferir brilhante voto que, de forma definitiva, e lúcida, dirime a questão. Ao iniciar seu voto, demonstrou que o tema o impressionava, sobretudo, pelas conseqüências, no plano social. E prosseguia Sua Excelência, atingindo o âmago da discussão:

Sabemos que no nosso país, principalmente nas camadas pobres da população, um grande número de negócios, e até mesmo diria, a maior parte dos negócios, é efetuada de maneira menos formal, até absolutamente informal. Compram-se e vendem-se pequenos terrenos, apartamentos e casas apenas mediante a emissão de recibos, sinais de arras e mesmo de promessas de compra-e-venda ou 'transferências de posse' redigidos de forma singela. E é muitíssimo comum que esses documentos não venham a ser registrados no Registro de Imóveis, inclusive porque com freqüência os termos em que estão vasados não permitiriam o registro. Para o registro imobiliário é necessário que o contrato revista determinados requisitos, o que exige, freqüentemente, a presença do tabelião ou do profissional do Direito.

Então, com extrema freqüência, ocorre na vida judiciária termos alguém que é possuidor do seu terreno ou da casa há muitos anos, em inteira boa-fé, que já pagou a totalidade

do preço há muitos anos, e de repente é surpreendido por uma penhora, em execução promovida contra aquele que lhe havia 'alienado' o imóvel; nos termos da aludida Súmula, irá perder seus direitos à posse e à aquisição da propriedade.

E o Ministro conclui:

Tenho a impressão de que levar nosso raciocínio para o terreno do direito registrado importará inclusive na aplicação das normas jurídicas dentro de um, digamos assim, tecnicismo exagerado.

Realmente, essa é a orientação que melhor se coaduna às realidades jurídico-sociais de nosso país e impende seja-se sensível a estas realidades.

E é nesse sentido que se posiciona o Colegiado para acolher os presentes embargos.

EX POSITIS

Julga, por unanimidade, esta 37ª JCJ, procedentes os embargos de terceiro, para livrar o apartamento 106 da Rua Marques Leão nº 32, Bloco I, da construção judicial, determinando o levantamento da penhora nele efetivada nos autos da reclamação trabalhista 1822/89 desta Junta.

Custas de Cr\$ 5.815,82, pelo embargado, calculadas sobre o valor dado à causa.

Intimem-se as partes.

LUIZ RENATO BUENO

Juiz Presidente

TRT – RO-11965/90**ACÓRDÃO**
5ª TURMA

Rejeita-se a preliminar de aplicação de revelia à ré, argüida pelo MP, tendo em vista que o subscritor do apelo esteve presente à audiência, configurando-se assim o mandato tácito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em que são partes o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, como recorrente, e a Usina do Queimado Açúcar e Álcool Ltda., como recorrido.

Recorre ordinariamente o reclamante às fls. 19/23, da sentença prolatada pela JCJ/Campos dos Goytacazes que, às fls. 18, julgou o processo extinto sem o julgamento do mérito.

Em suas razões pleiteia a reforma da r. sentença, visto que não se pode mais questionar a possibilidade de representação, pelo sindicato autor, de seus associados em qualquer ação trabalhista, uma vez que a nova Constituição Federal lhe garantiu a substituição.

Contra-razões às fls. 25/27.

O MP em parecer da lavra do Dr. Antonio Carlos Roboredo, às fls. 29/30, sustentando que os atos praticados pelo advogado da ré nestes autos não foram ratificados, via instrumento de mandato, e no mérito pelo provimento do recurso interposto.

É o relatório.

VOTO**DA PRELIMINAR ARGÜIDA PELA DOUTA PROCURADORIA**

Rejeita-se a preliminar de aplicação de revelia à ré, argüida pelo M.P., tendo em vista que o subscritor do apelo esteve presente à audiência, configurando-se assim o mandato tácito.

MÉRITO

Sem razão o recorrente, pois não entendemos legítimo o sindicato para agir em nome de seus membros, à exceção das hipóteses em que expressamente previsto em leis. Por outro lado, também não emprestamos ao art. 8º, inciso III, da CF, a amplitude que se lhe dão ilustres juristas de poder o sindicato agir, como substituto processual, em nome dos

membros de sua categoria, em todas as situações, menos ainda na presente, onde se reclama pagamento de diferenças de repouso por integração de horas extras.

Deste modo, não merece reparos o *decisum* que o considera parte ilegítima, extinguindo o feito.

Pelo exposto, nego provimento ao presente recurso ordinário, como fundamentado.

ACORDAM os Juízes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade, argüida de ofício pela D. Procuradoria e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1992

CARLOS HENRIQUE DE C. SARAIVA

Juiz Presidente e Relator

TRT – RO-9420/91**ACÓRDÃO**
5ª TURMA

O processo de arguição de falsidade constitui-se em ação. Portanto, a decisão nela proferida desafia recurso ordinário, eis que extintiva do processo (§ 1º, do art. 162 de CPC), constatada pelo perito a ausência de falsidade, Improcede a pretensão à sua declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso ordinário, em que são partes como recorrente, S/A Rádio Tupi, e como recorrido, Péricles Leal.

O recorrido ajuizou ação trabalhista contra a recorrente, fls. 2/11, reivindicando uma série de pagamentos, constantes das letras a/x, do § 12º, da petição inicial.

O pedido, em todos os seus capítulos, foi contestado, fls. 62/75, instruída a resposta com os documentos de fls. 76/150, sucedendo-se a audiência, tomada por termo às fls. 151/152, na qual se deferiu a produção de provas, inclusive a pericial.

O reclamante propôs, em seguida, a Ação Incidental de Arguição de Falsidade, da Subseção II, da Seção V, do Capítulo VI, do Título VIII, do Livro I, do Código de Processo Civil, vindo a petição inicial de tal ação instruída com "Parecer Técnico de Documentoscopia", de lavra de pessoa que se intitula "perito", fls. 153/156 e 157/168.

Às fls. 169, o reclamante tornou certo que a falsidade que arguia era **ideológica**.

O "perito" que subscreve a peça de fls. 157/168 considera que os documentos de fls. 57/84 e 87, dos autos, seriam anacrônicos, não correspondente à realidade as datas nele apostas.

A Ação Incidental de Arguição de Falsidade foi contestada, fls. 176/178. Suspendeu o Dr. Juiz Presidente da Junta a reclamação e ordenou a realização de prova pericial para apuração da alegada falsificação.

As partes formularam quesitos, e o perito do órgão jurisdicional de 1º Grau, fls. 203, afirmou que:

Considerando-se os indícios enumerados, e se confirmado por documentos outros no próprio Jornal de que o comen-

tado no item Dos Exames deste Laudo é verdadeiro, as datas são ideologicamente falsas (grifo da transcrição).

Falaram as partes sobre o laudo, seguindo-se esclarecimentos do perito, fls. 230/232, sobre os quais, ainda uma vez, se pronunciaram os litigantes.

Pela sentença de fls. 242/244 foi considerada PROCEDENTE a pretensão deduzida na Ação de Arguição de Falsidade, considerando

(. . .) que os documentos de fls. 78, 84, 87 e 92 foram forjados e são ideologicamente falsos.

O reclamado/recorrente ajuizou neste grau de jurisdição a Medida Cautelar Inominada EP 56/91, com a qual conseguiu abreviar a tramitação do seu Recurso Ordinário.

Determinei fosse pensada a Medida Cautelar ao processo principal.

Sobreveio o presente Recurso Ordinário, fls. 247/254, tempestivo e cabível, respondido às fls. 257/267.

Parecer do Ministério Público às fls. 270/273, pelo não conhecimento do recurso, diante da regra do § 1º, do art. 893, da CLT, na medida que ter-se-ia em apreço mera "decisão interlocutória", que estaria enquadrada no § 2º, do art. 162, do Código de Processo Civil, não podendo dar margem ao Recurso Ordinário, à luz do Enunciado nº 214, do E. Tribunal Superior do Trabalho. Relativamente ao mérito da ação de arguição de falsidade, convenceu-se o eminente Procurador quanto à falsidade alegada.

Foi ordenada uma nova perícia, nos termos do despacho de fls. 275, verso, que passa a fazer parte integrante do presente relatório.

Neste novo laudo, oferecido por perito oficial, designado pelo despacho de fls. 275, verso, Dr. Mauro Ricart Ramos, encontram-se as seguintes passagens, comprovadas documentalmente pelo *expert*:

"O parecerista" – ou seja, o subscritor da peça de fls. 157/168 – deduziu, baseado em um exame sem acuidade, ou base técnica, uma falsa ilação. Deve-se notar que seu parecer foi feito já há mais de três anos após as datas dos documentos questionados (fls. 290), e quanto ao Perito que funcionou em 1º grau adverte:

"O Perito do Juízo demonstra seu cuidado na elaboração do laudo, mas confundiu a cor da substância gráfica da escrita constante do documento de fls. 78 que é preta e ele descreve como azul. Na conclusão seguiu a opinião do parecerista, reforçando-a com a suposta alegada prova complementar,

da disparidade, dos cabeçalhos dos impressos com os do "Jornal do Comércio". (fls. 290, grifo da transcrição).

E prossegue o perito:

"Ambos mostram insegurança técnica ao alegar que os memorandos (fls. 84 e 87) foram escritos com caneta de esfera e substância líquida (tipo Roller-Ball ou similar)", segundo o parecerista, ou "hidrográfica Roller-Ball", como diz o perito" (fls. 290/291).

Sucedem-se várias considerações técnicas, substanciais, fls. 291/295, concluindo o perito:

"Ante o exposto, conclui o perito que não existe qualquer elemento de ordem objetiva, tais como anacronismo alterações profundas do grafismo que caracterizassem uma incompatibilidade entre o estágio de evolução do escritor e o estágio de evolução apresentada pela escrita examinada, autorizando a expensão de uma conclusão de falsidade ideológica. Vale dizer, o perito não constatou elementos objetivos que inquinassem de falsos (material e ideologicamente) os documentos questionados" (fls. 295).

O laudo veio acompanhado de peças técnicas, fls. 300/305, e sobre ele falaram as partes, insistindo o Ministério Público (fls. 321) no seu parecer anterior.

O recorrido argüe preliminar de cerceamento de defesa às fls. 341 recebida pela petição protocolada em 17.11.92 .

Este o relatório.

VOTO

Preliminar argüida pelo MP de inviabilidade do Recurso Ordinário por se tratar de questão incidental, nos termos do § 1º do art. 839 da CLT e do Enunciado nº 214 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Rejeito.

O ilustre Procurador confunde incidente do processo com ação incidental. Cuidando-se de verdadeira ação a pretensão à declaração de falsidade, a tutela que a extingue se insere não nas situações do § 2º, mas sim do § 1º, do art. 162, do Código de Processo Civil, como é elementar (Pontes de Miranda, "Comentários ao CPC", edição Forense de 1974, tomo IV, pág. 364, nº 1).

Preliminar de Cerceamento de Defesa Suscitada pelo recorrido;

Protesta o recorrido por esclarecimentos do perito designado em 2º Grau de Jurisdição.

O perito designado em 2º Grau de Jurisdição o foi para esclarecer dúvidas da Relatora concernentes a quesitos e conteúdo dos laudos anteriormente apresentados e o perito designado respondeu aos exatos quesitos do reclamante/recorrido e seus pedidos de esclarecimentos, conforme despacho de fls. 275, verso, bem como aos quesitos de esclarecimentos de fls. 214/216 formulados pela reclamada recorrente.

Os novos esclarecimentos requeridos pelo recorrido são totalmente descabidos porque já respondidos no 1º Grau de Jurisdição e nada contribuem para o deslinde da causa.

Parece que o que pretende o recorrido é polemizar por polemizar e com isto contribuir para a eternização do feito, daí a aplicabilidade do art. 130 do CPC, pelo que ficaram indeferidos seus novos esclarecimentos.

Rejeito, portanto, a preliminar.

MÉRITO

Do exame que se faça do laudo oferecido pelo perito Dr. Mauro Ricart Ramos, de fls. 288/299, com as peças de fls. 300/305, o convencimento que resulta é da inexistência e da inocorrência da alegada falsidade.

O laudo de fls. 288/299, com os documentos de fls. 300/305, vieram aos autos nos termos do art. 130, do Código de Processo Civil, e os termos em que está lançado formam a mais plena e completa convicção da inadequação do laudo anterior e do "parecer" que instruiu a petição inicial da ação de arguição de falsidade, convicção que se erige e se constitui precisamente nos termos do art. 131, do mesmo Código de Processo Civil.

Tanto o laudo anterior como o "parecer" encontram-se presas dos mais elementares defeitos técnicos, não merecendo qualquer credibilidade, de acordo com o eminente perito Dr. Mauro Ricart Ramos, que apurou a inexistência de falsidade ideológica.

Esta a fundamentação do dispositivo que se segue.

DECISÃO

Diante do exposto, resolvem os Juízes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por (...) de votos indeferir as preliminares argüidas e em conhecer do recurso, pela motivação contida na fundamentação do presente julgado e, ainda, por (...) de votos, dar provimento ao presente Recurso Ordinário, para considerar IMPROCEDENTE o pedido formulado na ação de arguição de falsidade, ajuizada pelo reclamante e ora recorrido, prejudicada a Medida Cautelar, por sua natureza transitória e em virtude do presente *decisum*, impondo-lhe o pagamento das custas e honorários de advogado de 20% sobre o valor de fls. 11, Cr\$ 10.000,00 (NCz\$ 10.000,00) corrigidos a contar do ajuizamento da presente demanda, 20 de março de 1990.

TRT – RO-11047/90

ACÓRDÃO
5ª TURMA

Os trabalhadores fazem jus à URP no percentual de 26,05% .

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em que são partes o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Três Rios, como recorrente, e Banco Nacional S/A, como recorrido

Adoto na forma regimental o relatório lido pelo Exmo. Sr. Juiz Relator do sorteio, *verbis*:

“Insurge-se o reclamante, através do presente recurso ordinário, contra a decisão da MM. JCJ/Três Rios - RJ que julgou extinto o presente feito, sem apreciação do mérito”.

Manifesta seu inconformismo, consoante razões de fls. 77/83, aduzindo, em resumo, que tem legitimidade para, como substituto processual, ajuizar reclamação em defesa dos direitos dos membros de sua categoria, na forma da Lei e Constituição; que espera o provimento de seu apelo para que seja apreciado o mérito.

Contra-razões fls. 84/85.

Parecer do ilustre Procurador Dr. Marcio Octavio Vianna Marques, fls. 92/93, opinando pelo provimento.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, pois dentro do prazo estipulado em Lei.

Isento de pagamento de custas.

Endosso e adoto o parecer da ilustrada Procuradoria, *in verbis*:

“O apelo prospera. A controvérsia se faz presente reiteradas vezes em nossos Tribunais, tanto no que respeita à questão de fundo, como no que se constitui objeto do recurso em tela, ou seja, a discussão acerca da legitimidade do sindicato para estar em juízo substituindo os empregados do reclamado na postulação de reajustamentos salariais decorrentes de alterações da política salarial.

O Juízo *a quo* afastou a possibilidade de se reconhecer no texto traduzido pelo art. 8º, III da Carta Magna o beneplácito para estender o instituto da substituição processual indiscriminadamente, como que a esta-

belecer autêntica redução do direito individual de ação deferido a qualquer trabalhador.

Forçoso concluir nesse particular de acordo com o estatúdo na sentença hostilizada ao rejeitar tal substrato ao pleito do autor.

Todavia, divergimos do *decisum, data venia*, quando este não recorre à norma insculpida na Lei 7.238/84 para dar acolhida à substituição processual relativamente ao objeto do pedido inicial.

De fato, é incontroverso que tal preceito legal trazia mais uma das fórmulas engendradas pelo governo para regular os reajustamentos salariais das classes trabalhadoras. Somente, que trouxe imiscuída em seu bojo norma de caráter eminentemente processual, qual seja aquela que facultava aos sindicatos de classe ingressarem em Juízo na qualidade de substitutos processuais para realizarem a competente cobrança.

Como se sabe, as normas de cunho processual não se revogam, senão por outras supervenientes que venham a regular de modo decisivo ou integral a matéria tratada. Assim, a despeito de serem editadas sucessivamente diversas outras regras diferentes daquelas contidas na Lei 7.238/87, para disporem sobre os reajustamentos salariais, dentre as quais se inserem as que instituíram os "gatilhos" e posteriormente as URPs, o fato é que todos, de uma forma ou de outra, dispunham sobre reajustes de salários.

Assim, entendemos, s.m.j., que o dispositivo processual que permitia aos sindicatos investirem-se de qualidade de substitutos processuais, permaneceu atual e atuante e, ao contrário, teve seu espectro ampliado, isto sim, pela norma constitucional que não mais conteve os poderes representativos dos sindicatos circunscritos aos seus associados, mas estendeu-os a toda a categoria profissional, como aliás mais tarde veio a dispor a Lei 8.073 de 30.07.90".

Face ao exposto, dou provimento ao recurso para o fim de reformar a decisão de 1º grau, determinando a remessa dos autos à Junta de origem para prolação de decisão do mérito; reconhecido ao autor parte legítima para estar em Juízo.

ACORDAM os Juízes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso para, reformando a r. sentença recorrida, determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem para que outra seja proferida com exame do mérito do pedido.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1992

CARLOS HENRIQUE DE C. SARAIVA
Juiz Presidente e Relator Designado

TRT – AREG-56/92*Acórdão - Tribunal Pleno*

A pretensão da agravante não configura qualquer das hipóteses do art. 265, do CPC. Agravo improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes Heloísa Rodrigues, como agravante, e Despacho do Exm^o Juiz Corregedor, como agravado.

Trata-se de agravo regimental dirigido, contra a r. decisão prolatada pelo Exm^o Juiz Alédio Vieira Braga, Juiz Corregedor, e que julgou improcedente a correicional formulada contra ato praticado pelo MM. Juiz Presidente da JCJ de São João de Meriti, nos autos do processo n^o 1757/88, visando ao sobrestamento do feito até à baixa do processo n^o 309/90, para permitir o prosseguimento de ambos os feitos reunidos. Alega que é inequivocamente prejudicial o andamento do processo n^o 1757/88, haja vista que sem a integração do período originário, objeto da ação n^o 309/90, a solução será bem diversa. Alega, ainda, que o pedido se dá em razão da continência entre as causas.

Opina a douta Procuradoria Regional pelo não provimento do apelo, em parecer da Dra. Maria Eunice F.B. Teixeira. É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo, que atende aos pressupostos de admissibilidade e nego-lhe provimento. Com efeito. Os elementos dos autos comprovam a inexistência de continência entre as ações movidas pela Autora. Está provada a divergência de objetos das causas, não estando o pedido de uma ação compreendido no da outra. A postulação de suspensão do processo, não encontra amparo legal no art. 265, do CPC, já que o indeferimento se deu por que o pedido do processo sentenciado (309/90) **colide** com a pretensão deduzida naqueloutro que está em andamento (1757/88). Assim, incensurável a r. decisão do ilustre Juiz Corregedor.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 1^a Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1992

LUIZ AUGUSTO PIMENTA DE MELLO

Juiz Presidente

CARLOS ROBERTO ASSIS DAVIS

Juiz Relator

TRT – AREG-31/91*Acórdão - Tribunal Pleno***Reclamação correicional não se presta a anular sentença proferida no julgamento de embargos à execução.****Apelo Improvido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes Vera Milena Dusek, como agravante, e Despacho do Exmo. Juiz Corregedor, como agravado.

Trata-se de agravo regimental tempestivamente dirigido contra a r. decisão prolatada pelo Exmo. Juiz Joaquim Ignácio Andrade Moreira, quando em exercício na Corregedoria desta 1ª Região e que julgou improcedente a correicional intentada contra o procedimento funcional da MM. Juíza em exercício na 28ª JCJ/RJ. Alega incabíveis os segundos embargos à execução sobre matéria já decidida anteriormente em agravo de petição. Pretende, em agravo regimental, a decretação de nulidade da decisão dos segundos embargos, determinando-se a remessa dos autos ao contador.

Opina a douta Procuradoria Regional pelo não provimento do apelo, em parecer da Dra. Maria Eunice F. B. Teixeira.

É o Relatório.

VOTO

Conheço do agravo, que satisfaz os requisitos de admissibilidade e nego-lhe provimento. Com efeito. A via correicional não se presta à anulação de sentença judicial, existindo para tanto recurso específico no ordenamento jurídico desta Justiça Especializada. Assim, incensurável a decisão do ilustre Juiz Corregedor no sentido de que a Corregedoria não tem competência para cassar decisório proferido em julgamento de embargos à execução.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Pleno do TRT da 1ª Região, por unanimidade, em NEGAR provimento ao agravo regimental.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1992

LUIZ AUGUSTO PIMENTA DE MELLO

Juiz Presidente

CARLOS ROBERTO ASSIS DAVIS

Juiz Relator

TRT – AR-78/90

ACÓRDÃO
2º GRUPO

Ação rescisória. Prescrição extintiva oportunamente invocada em contestação, fixando a lide e respeitados os princípios da oralidade e o da concentração, corolários do princípio constitucional do devido processo legal, há de ser apreciada sob pena de violação ao princípio constitucional do exercício fundamentado da jurisdição, avocado pelo Estado à sociedade, inocorrendo, por consequência, a figura da renúncia tácita do prazo prescricional. Pedido rescisório procedente em parte para fazer incidir a prescrição bienal parcial na condenação, sem dependência de novo julgamento como se viu imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Ação Rescisória, em que são partes Casas Sendas Comércio e Indústria S/A, como autora, e Duilio Ribeiro de Souza, como réu.

Na forma regimental o relatório é do eminente Juiz Relator do sorteio, *verbis*:

“Ajuizou o autor o presente pedido buscando rescindir a respeitável sentença da MM. 32ª JCJ que violou literal disposição de lei ao inaplicar a prescrição bienal referida no seu preâmbulo.

Juntou documentos.

Sem contestação, fls. 57 verso.

Sem outras provas, razões finais, fls. 74 e 76.

O órgão do Ministério Público do Trabalho dá-nos seu parecer pela improcedência do pedido.

É o relatório”.

VOTO

A ação acha-se ausente do contrato social da empresa, que empresta legitimidade a outorga da procuração.

Não havendo, como não houve, contestação nem impugnação do

ilustre relator à época, tenho como superada a irregularidade e conhecimento do recurso.

Peço vênia para rejeitar os doutos argumentos do M.P. para alegar renúncia ao direito de invocar prescrição por parte da autora.

O fato de não haver embargado a sentença recorrida, não autoriza se ver nisso renúncia ao direito de invocar a prescrição.

A renúncia não se presume. E o entendimento de que houve renúncia tácita por não exercido um direito de valer-se de um recurso, isso não autoriza.

O prazo de embargos na sentença é de 48 horas, portanto exíguo.

Via de regra ele é perdido.

Além disso, tudo está a indicar que o Juízo inconsiderou a prescrição invocada, porque quis e não porque houve omissão.

Realmente a prescrição foi invocada como preliminar de contestação (fls. 07).

A prescrição é matéria de mérito e como tal deve se ver considerada.

Pelo que tenho como correto o enquadramento do recurso nas disposições do n.º V do art. 485 do CPC.

“a renúncia tácita da prescrição requer ato inequívoco por parte do devedor”. (Repertório de Castro Garms – 1/633 – n.º 1581).

“Não se deve confundir a vontade tácita com a presumida, o que poderia ocorrer, já que ambas são o resultado de uma argumentação que se faz tendo por base circunstâncias especiais no caso concreto. Realmente, enquanto a primeira é deduzida por via da necessidade, partindo do fato de, não podendo ter outra interpretação, ressaltar a absoluta certeza da existência da vontade, na segunda falta esse caráter necessário de dedução, visto partir de fatos que, não excluindo de modo absoluto outra interpretação, tornam somente provável a existência da vontade presumida. Quando, pois, se diz que a renúncia não se presume, quer-se somente dizer que o juiz não pode admiti-la com fundamentos em circunstâncias de fato, que não demonstrem como absolutamente certa a vontade de renunciar”. (Atzeri Vacca, ob. cit., pág. 378).

Quem pratica qualquer ato que implique no exercício do direito não pode ser havido como renunciante.

Julgo procedente em parte a ação para anular-se a sentença recorrida, para excluir-se as parcelas alcançadas pela prescrição do artigo 11 da

CLT, sem dependência de nova sentença, como se viu imposto, condenando o réu ao pagamento de custas de Cr\$ 21.621,64, calculadas sobre o valor arbitrado de Cr\$ 1.000.000,00.

ACORDAM os Juízes do 2º Grupo de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por maioria, julgar PROCEDENTE, EM PARTE, a ação, condenando o réu ao pagamento de custas de Cr\$ 21.621,64 calculadas sobre o valor arbitrado de Cr\$ 1.000.000,00 nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Revisor.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 1992

JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO
Juiz no exercício da Presidência

NARCISO GONÇALVES DOS SANTOS
Juiz Relator designado

MANDADO DE SEGURANÇA – TRT – 160/92*Acórdão - Tribunal Pleno*

Os critérios adotados nos concursos para Juiz Substituto deixam, sem sombra de dúvida, uma gama de poder discricionário às comissões respectivas, só autorizando a correção de supostos erros materiais e aritméticos, que se procederão a requerimento do candidato, ou de ofício, o que não visa a impetração e sim esclarecimentos de natureza subjetiva não previstos na Resolução Administrativa nº 108/87. Segurança que se denega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança em que são partes Luiz Eduardo Aguiar do Valle, como impetrante, e Exmo. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, como impetrado.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Luiz Eduardo Aguiar do Valle contra ato do ilustre Sr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, praticado na qualidade de presidente da comissão organizadora do concurso para preenchimento de vaga como Juiz Substituto da 1ª Região, por não lhe deferir o seu pedido de impugnação, a decisão da comissão julgadora do concurso que lhe reprovou com a média 4,33, com a alegação de que a pretensão deduzida na impugnação é a revisão da prova, o que encontra óbice no parágrafo único do art. 37 da Resolução Administrativa nº 108/87 do C. TST.

Foram prestadas as informações de estilo pela ilustre autoridade apontada como coatora.

O Ministério Público da Justiça do Trabalho opinou, às fls. 22/23, pela extinção do feito sem apreciação meritória, na lavra da ilustre Procuradora Dra. Maria Eunice F. B. Teixeira.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR

Da extinção do feito sem julgamento do mérito argüida pela douta Procuradoria.

Entendi da extinção do feito sem julgamento do mérito, pelos seguintes motivos:

Na hipótese, candidato aprovado nas duas primeiras provas do mencionado certame, conforme vem provado, tendo obtido a nota 4,33 na terceira prova, veio requerer a verificação, pela banca examinadora respectiva, de eventuais lapsos materiais na formação da média que lhe foi atribuída, com vistas à sua alteração ou justificação, pelos fundamentos expostos na inicial.

Ressaltava ali o impetrante a necessidade de medida liminar que o amparasse prontamente, permitindo-lhe participar da prova oral, salvo o que resultaria ineficaz a concessão da segurança que buscava, inutilizado o resultado do julgamento que lhe fosse favorável.

Examinados os autos, verificamos que o autor não logrou deferimento da liminar reivindicada, descabendo apreciação meritória do presente, à mingua de interesse processual. Tal condição, como se sabe, há de estar presente na ocasião do julgamento, porque não se admite atuação jurisdicional inútil ou desnecessária (CPC, arts. 295, III, 267, VI).

Não obstante, por maioria decidiu o Tribunal Pleno pela rejeição da preliminar em tela por proposta do Juiz Paulo Cardoso, vencido este Relator e os Juízes José Maria de Mello Porto, José Eduardo Pizarro Drummond, Azulino de Andrade Filho e Carlos Henrique de Carvalho Saraiva.

Assim, passaremos à apreciação meritória.

MÉRITO

Ultrapassada a prejudicial, a impetração é oportuna.

A questão é saber se a comissão de concurso possui ou não poderes discricionários.

Pelo que se vê das informações prestadas pela ilustre autoridade impetrada, às fls. 20/21, parece que sim, posto que informa que a existência de direito líquido e certo só ocorre quando o candidato alcança média 5.

O impetrante sustenta que em momento algum requereu revisão de sua prova, mas sim que fossem discriminados, um a um, os pontos e apostas as observações críticas dos respectivos itens, para que afinal acolhendo-se sua impugnação permitir-se ao candidato a conferência do grau que lhe foi atribuído e, se for o caso, corrigir-se a nota que lhe foi atribuída.

Que não pretende questionar critérios de avaliação da comissão examinadora.

Em verdade os critérios adotados nos concursos para Juiz Substituto, deixam sem dúvida, uma gama de poder discricionário às comissões res-

pectivas, só autorizando a correção de supostos erros materiais e aritméticos, que se procederão a requerimento do candidato ou de ofício.

Portanto, impera na análise das provas, o mesmo na formulação das questões, o critério objetivo a ensejar alegações de injustiças no julgamento das provas.

O defeito é mais do sistema do que dos concursos.

A impetração não visa a correção de erro material ou aritmético, na apreciação da prova que prestou, mas sim esclarecimentos de natureza subjetiva não previsto na Resolução Administrativa nº 108/87.

Em sendo assim, ainda que não possa avaliar o peso da prova em que se viu reprovado, mas que suponho possa ter valor superior ao que se atribui, tendo em vista os antecedentes do impetrante que logrou ver-se aprovado nas duas provas anteriores, entendo de que não se acham presentes os elementos autorizadores do *writ* que são a liquidez e certeza do direito que de diz violado.

Denego a segurança.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em sua composição plena, **preliminarmente**, por maioria, rejeitar a preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito. No **mérito**, por unanimidade, DENEGAR a Segurança.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1992

MILTON LOPES

Juiz no exercício da Presidência

NARCISO GONÇALVES DOS SANTOS

Juiz Relator

TRT – AP-1511/91

ACÓRDÃO
4ª TURMA

Sócio que transfere suas cotas, não pode ter seus bens particulares penhorados, oriundos de reclamação trabalhista proposta cinco anos após a transferência . Não há que se responder “ad eternum” sobre as dívidas da sociedade comercial, na qual figura como sócio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição, em que são partes Nilson Edison Souto Maior, como agravante, e José Tenório Cavalcante, como agravado.

Agravo de petição interposto pelo terceiro embargante contra a decisão que não reconheceu que o mesmo não pertence mais a executada desde 1982. E que, sendo assim, não pode subsistir a penhora sobre a linha telefônica de sua propriedade. Houve contraminuta e a douta Procuradoria opinou, às fls. 33, pelo provimento do agravo, na lavra do ilustre Procurador, Dr. Jorge Luiz Soares Andrade.

É o relatório.

VOTO

O terceiro embargante, Nilson Edison Souto Maior, retirou-se da sociedade em 12.07.82 (fls. 08) e a reclamação trabalhista somente foi proposta em 27.01.87 (autos em apenso). Portanto, quase cinco anos após. Interessante é que, pelos documentos de fls. 15/18, verifica-se que situação análoga ocorrera anteriormente ou seja, em julho de 1987, envolvendo outro reclamante e a penhora da mesma linha telefônica, tendo sido o embargo de terceiro julgado procedente. E o curioso é que foi julgado pelo Juiz de agora, Dr. Wanderley Valladares Gaspar, porém em outra Junta.

Se naquela oportunidade o MM. Juiz entendeu procedente os embargos sob o argumento de que a reclamação trabalhista foi proposta três anos após a transferência das cotas, quanto mais agora, que a reclamação trabalhista foi proposta cinco anos após.

Pelo que dou provimento ao agravo para ter como insubsistente a penhora efetuada.

ACORDAM os Juízes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao agravo para ter como insubsistente a penhora efetuada.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 1991

COSSERMELLI

Juiz Presidente

NARCISO GONÇALVES DOS SANTOS

Juiz Relator

TRT – RO-13294/90

ACÓRDÃO

4ª TURMA

Dupla Complementação. Não há que se falar em dupla complementação de aposentadoria, se o empregador instituidor de tal benefício veio a criar caixa de beneficência de seus funcionários arcando inclusive com as despesas de sua criação. Irrelevante que para ela os funcionários passassem a contribuir. As vantagens estão aí para comprovar os benefícios de tão relevante iniciativa do empregador, que agora não pode se ver apenado sob o pretexto da complementação contratual em complemento à previdência privada que o empregado já recebe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que são partes Benedito dos Santos Martins, como recorrente, e Banco do Brasil S. A., como recorrido.

Recurso Ordinário do autor alicerçado nas razões de fls. 158/173, contra a r. sentença de fls. 151/153 que julgou improcedente a ação com arguição de preliminares e fundamentação meritória.

Em preliminar que enumera como I dizendo existir má fé do reclamado quando junta o cálculo de fls. 81 pois tenta confundir o Juízo, fazendo crer que o Banco réu se confunde com a Caixa, e que a complementação é a mesma que o outro paga. Isto não é verdade.

Se a Caixa não foi criada pelo Banco réu, não cabe a compensação determinada no Enunciado nº 87 do C. TST.

Na preliminar II diz que os documentos juntados pelo Banco réu vêm demonstrar se achar ele com a razão.

A Circular Funci nº 1559-A-66 prova que o Banco do Brasil S. A. sempre pagou a complementação de aposentadoria para seus funcionários e a Caixa de Previdência dos Funcionários, que funciona como Instituto, como dos comerciários, bancários etc.

Que a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco réu não foi criada por ele, mas sim pelos seus funcionários em 1935.

Em conclusão diz af estar a confusão que o Banco réu quer implantar e infelizmente já implantou nesta Especializada, quanto a aposentadoria.

Que o direito de receber complementação de aposentadoria que o autor e demais funcionários têm do Banco réu decorre de um contrato de trabalho, e é gratuita, não paga nada por mês.

A complementação percebida da Caixa decorre de um contrato particular, e é paga por mês para ter esse direito, mesmo após a aposentadoria.

Meritoriamente segue tecendo considerações sobre a instituição da complementação de aposentadoria, sua forma e circulares internas do Banco. Tudo em prol da sua pretensão de ver-se reformada a r. decisão recorrida.

Prosegue fazendo um verdadeiro relatório sobre essa complementação, as vantagens que assegurava e as alterações havidas no sistema no curso do tempo.

Cita os Enunciados nº 51, 97 e 288, todos do C. TST para dizer da lesão do seu direito individual.

Conclui depois de extensas razões para ver-se deferido o seu direito de complementação integral.

Junta às fls. 175 v. comprovante do pagamento das custas.

O réu ofereceu contra-razões de fls. 177/184 refugando as pretensões deduzidas, qual seja a de ver-se paga a dupla complementação de aposentadoria reclamada.

A douta Procuradoria Regional opinou às fls. 186/187, pelo conhecimento e improvimento do recurso, parecer na lavra da ilustre Procuradora Dra. Glória Regina Ferreira Mello.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso por atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Ainda que extensas sejam as razões recursais, a hipótese é por demais singela.

Ou seja a pretensão deduzida do autor almeja a dupla percepção de uma complementação de aposentadoria.

É uma espécie nova que cria um novo universo nos pedidos de complementação de aposentadoria, que ora se faz contra o Banco do Brasil, mas que poderá se estender a outras entidades que criaram tais benefícios visando seu alcance social, mas não as dores de cabeça futuras.

A série de preliminares suscitadas, envolvem única e exclusivamente

o mérito e como tal devem e serão tratadas.

Não existe, pois, preliminares a serem apreciadas com destaque.

Bom se faz em abono a esse nosso entendimento a transcrição do parecer de fls. 186/187, que líquida, de vez por toda, a pretensão manifestada, já repelida pela singela, porém escorreita sentença recorrida:

As preliminares na verdade se confundem com o mérito e estão fundamentadas na premissa de que a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil não teria sido criada pelo Banco recorrido, de sorte que não se confundiriam as complementações pagas pela Caixa e devidas pelo Banco, bem como não caberia a compensação de que trata o Enunciado nº 87 da SJCTST.

Ocorre que, como se verifica de fls. 128/142 e da Portaria nº 1959-A, às fls. 143/5, assumindo a antiga Caixa de Previdência criada pelos funcionários, com aprovação dos associados em Assembléia Geral Extraordinária, o Banco se responsabilizou subsidiariamente por todos os encargos da entidade e pelo custeio de 2/3 dos globais, sendo implantado novo sistema, passando a responder a entidade fechada, alterada por vontade dos associados e com a participação majoritária do Banco no custeio, a proporcionar, inclusive, além de novas, as vantagens até então asseguradas pelo Banco a seus servidores e dependentes.

Evidentemente, pois, que não há qualquer respaldo de fato ou de direito à duplicidade de complementação objetivada pelo recorrente.

O recorrente recebe complementação integral paga pela PREVI, restando claro que o sistema resultante da alteração foi-lhe mais vantajoso, não apenas no que toca ao valor da complementação propriamente dita, mas, como bem releva o MM. Juízo de primeiro grau, em razão do aumento expressivo dos benefícios concedidos pelo empregador.

O que quer, em verdade, o autor, é ir além da complementação integral da aposentadoria que percebe do INPS, como se na ativa do Banco ainda estivesse. Porém, uma dupla complementação, que irá propiciar aos aposentados do Banco, vantagem superior a dos que se acharem na ativa, louvado no sofisma e na *sui generis* interpretação da complementação contratual (do Banco) e da complementação previdenciária privada PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.

O improvimento do recurso é medida que se impõe.

ACORDAM os Juízes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1992

COSSERMELLI

Juiz Presidente

NARCISO GONÇALVES DOS SANTOS

Juiz Relator

TRT – RO-212/91

ACÓRDÃO
4ª TURMA

A verificação dos pressupostos de admissibilidade em Embargos Declaratórios opostos de sentença, pertence ao Juízo de 1º grau, que os julga. Inoportuna a arguição de Intempestividade de recurso ordinário, por entender, a parte, seródios os embargos, vez que incabível qualquer manifestação do colegiado de 2º grau acerca de tais pressupostos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes Banerj - Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A, recorrente, e Regina Célia Nogueira dos Santos, recorrida.

Relatório

Da sentença da MM. 2ª JCJ/RJ, de fls. 56/59, que julgou parcialmente procedente o pedido, tal como resultou do acolhimento dos embargos declaratórios às fls. 64/65. Pretende que o autor seja julgado carecedor do direito de ação. Alega que o vínculo empregatício se deu com empresa outra, nos termos da Lei 6.019/74, pelo que há de ser reconhecida a sua ilegitimidade para a causa.

Com preliminares de não conhecimento por ausência de representação e de intempestivo. Contra-arrazoa a recorrida às fls. 77/83.

Custas e depósitos às fls. 74/75.

Manifesta-se o Ministério Público, às fls. 87/90, em parecer do Dr. Enéas Torres, pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Das preliminares de não conhecimento argüida pela recorrida. O advogado subscritor das razões recursais tem procuração nos autos, às fls. 72/73.

Quanto à aludida intempestividade, é de todo desproposita a sua arguição. Pretende o recorrido que seja considerado intempestivo o apelo, por entender que os embargos declaratórios não devem ser conhecidos por ausência de representação. Ocorre, porém, que o Juízo de admissibilidade dos referidos embargos pertencem ao 1º grau. Oportuno o apelo, considerando-se a suspensão do prazo pela oposição dos embargos, que

a recorrida quer, indevidamente, sejam tidos como inexistentes, rejeito a preliminar.

MÉRITO

O ilustre Dr. Enéas Torres, em seu parecer de fls. 87/90, oficiou de forma correta quanto ao deslinde da questão, razão porque peço-lhe vênha para proceder à parcial transcrição.

"Alega o (a) reclamante, em sua inicial, que foi contratado (a) por Organização Ted de Serviços Ltda., empresa fornecedora de mão-de-obra, para prestar serviços ao recorrido, a cujo comando esteve subordinado (a) durante todo o pacto laboral. Sustenta, em síntese, que não foram observados os pressupostos da Lei nº 6.019/74, com o que restou descaracterizado o regime de trabalho temporário. Reclama, em consequência, as vantagens próprias da categoria dos bancários.

O demandado, em sua resposta, admite haver tomado os serviços do (a) reclamante, enfatizando, porém, que o liame laboral se estabeleceu somente com a empresa de trabalho temporário, que honrou todos os compromissos trabalhistas, tudo na forma do mencionado diploma legal.

A MM. Junta entendeu de dar parcial procedência à ação.

Trata-se, na espécie, de considerar se foram observados, ou não, os pressupostos da Lei nº 6.019/74. Este diploma legal veio regular o regime do trabalho temporário, de modo a atender à necessidade sócio-econômica de utilização transitória de serviços, com o mínimo de garantia aos empregados. Na idealização do sistema, entre o trabalhador fornecido e a empresa cliente não se estabelecerá vínculo de emprego, admitindo-se que o poder de comando desta, na condução de atividade laboral, resulta de mera e simbólica delegação da empresa fornecedora. Contudo, essa almejada consequência não se confirma no caso presente, porque desrespeitadas as exigências e rotinas legais, como se passa a demonstrar.

De pronto, nota-se que o requisito da temporariedade foi desvirtuado, porquanto a prestação de serviços ao recorrido prolongou-se além de três meses. Nos termos do art. 10 da referida Lei, qualquer prorrogação desse prazo máximo, para ser válida, não dispensaria autorização do órgão do Ministério do Trabalho.

Não há comprovação nestes autos de contrato idôneo, necessariamente escrito, que deveria ter sido celebrado entre a empresa de trabalho temporário e aquela tomadora de serviços, de modo a que se pudesse conhecer o motivo justificador da subministração da mão-de-obra, o que resulta em infração ao disposto no art. 9º.

Desatendidos os preceitos legais e consoantes a prova dos autos, resulta a convicção de que, na espécie, a utilização da mão-de-obra resul-

tou de uma necessidade normal e permanente do Banco, a cujos fins se integrou a atividade do (a) empregado (a).

Assim considerando, existe vínculo de emprego entre os (as) apelantes, o que deflui da prova, mas é também consequência afeiçoada ao disposto no § único, do art. 11, da Lei nº 6.019/74. Por tudo, tem total pertinência com a espécie o Enunciado 256 do Colendo TST.

Em resumo, tendo em vista os limites da matéria devolvida ao conhecimento da Colenda Corte, resulta que:

- a) inexistência nulidade processual a ser declarada;
- b) não merece restrições a condenação imposta pela MM. Junta à empresa, cujo apelo, por isso, não prospera;
- c) o desatendimento das formalidades legais impede que se reconheça a vinculação única do (a) reclamante com a empresa fornecedora até mesmo durante o período inicial de três meses;
- d) o (a) empregado (a) faz jus às vantagens próprias da categoria dos bancários;
- e) ante a existência de quadro de carreira, o (a) reclamante deverá ser enquadrado (a) na função idêntica ou semelhante a que exercia no Banco reclamado, conforme a estrutura de organização de seu pessoal, o que enseja as postuladas diferenças salariais”.

Rejeito as preliminares e nego provimento do recurso.

ACORDAM os Juízes que compõem a 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1993

JOSÉ MARIA DA CUNHA
Juiz Presidente e Relator

TRT – RO-18336/90**ACÓRDÃO**
4ª TURMA

Incabível a teor do art. 267 do Código de Processo Civil, a extinção do processo sem julgamento do mérito, quando a parte se diz impossibilitada de arcar com o ônus da prova pericial. Se não provado pela parte o seu direlto, a consequência há de ser a rejeição do pedido, jamais a extinção do feito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, em que figura como recorrente o Sindicato dos Professores de Nova Iguaçu (Dr. Maximino Gouvêa) e, como recorrido, Ginásio Leopoldo Ltda. (Dr. Luiz Carlos da Silva Loyola).

Relatório.

Da decisão da MM. 1ª JCJ/Nova Iguaçu que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, recorre o reclamante, tempestivamente, às fls. 342/348. Pede a reforma do julgado, alegando que o perito havia concordado em receber os honorários à final, e ainda, mesmo que assim não fosse, a perícia é desnecessária. Insurge-se contra o valor dado à condenação, vez que não houve correção.

Contra-razões de fls. 351/353, com preliminar de não conhecimento, por insuficiência de alçada.

Custas, às fls. 349.

Pelo não provimento do recurso, é o parecer do Dr. Carlos Eduardo de Araújo Góes.

É o relatório.

VOTO

Da preliminar de não conhecimento por insuficiência de alçada, argüida pelo recorrido. Rejeito. Não há confundir valor de alçada com valor da condenação. O valor dado à causa para efeito de alçada, quando do ajuizamento da ação, Cr\$ 9.000,00 , e em muito superior ao dobro do mínimo vigente Cr\$ 1.368,00 . Ao que se vê, atendidos os pressupostos da Lei 5.584/70.

MÉRITO

A extinção do processo sem julgamento do mérito, dá-se nas hipóteses previstas no artigo 267, do Código de Processo Civil. No caso pre-

sente vê-se que após muita discussão em torno do pagamento dos honorários periciais, diga-se aliás, incompreensível, já que o perito concordou (fls 324) com o pedido do autor, de receber os ditos honorários a final, decidiu-se o Juízo pela extinção.

Ora, não há qualquer previsão legal para a extinção pela não realização de prova pericial. Se o Juízo a entendia necessária para o deslinde da questão, é a parte se recusou, a produção, caberia então a improcedência do pedido, vez que não provado o direito alegado, teríamos, pois, a insuficiência de provas. Temos, por isso, incabível a extinção, já que não se enquadra, a hipótese, em nenhuma das alíneas do artigo 267, CPC. Sequer o Juízo mencionou no julgado, embora reconheça-se desnecessário, qual o dispositivo pertinente.

Contudo, parece-nos sintomática a omissão.

Quanto à questão relativa ao valor da condenação, incorre a recorrente no mesmo equívoco do recorrido, já apreciado quando do exame da preliminar.

Rejeito a preliminar argüida, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para determinar a baixa dos autos à Junta de origem para exame do mérito como o Juízo entender de direito.

ACORDAM os Juízes que compõem a 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para determinar a baixa dos autos à Junta de origem para exame do mérito, como Juízo entender de direito.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1993

COSSERMELLI
Juiz Presidente

JOSÉ MARIA DA CUNHA
Juiz Relator

TRT – RO-18030/90**ACÓRDÃO**
4ª TURMA

Se das provas produzidas não emergiram a existência dos pressupostos do artigo 3º Consolidado, inexistente vínculo empregatício.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, em que figura, como recorrente, Fátima Regina de Menezes Gouveia Pinto (Dr. Edgard Ribeiro de Souza) e, como recorrido, R. Boente Publicidade Ltda. (Drª. Vanda Cristina da Costa Nascimento).

Pretendendo o reconhecimento do vínculo empregatício e a paga dos direitos daí decorrentes, alegando provada a existência da relação nos autos, recorre a reclamante, tempestivamente, às fls. 85/88, da decisão da MM. 2ª JCJ/RJ, de fls. 79/80, que julgou procedente o pedido.

Contra-razões às fls. 93/97. Custas regulares, às fls. 89.

Oficia a d. Procuradoria, às fls. 99, em parecer da Drª Inês Pedrosa de A. Figueira, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, por atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

Compete ao Juízo, quando examina pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, detectar a existência dos requisitos necessários contidos no art. 3º Consolidado. No caso presente, apesar de abundante e diversificada, vez que oral, documental e até técnica, as provas produzidas não conduzem ao preenchimento dos pressupostos exigidos pela Lei, razão porque correto o julgado. Nego provimento ao recurso.

ACORDAM os Juízes que compõem a 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1993

COSSERMELLI
Juiz Presidente

JOSÉ MARIA DA CUNHA
Juiz Relator

TRT – RO-15427/90**ACÓRDÃO****1ª TURMA**

O excesso de jornada cria obrigação para o empregador de pagar as horas suplementares, mesmo que a carga semanal não seja ultrapassada. Apenas a existência de acordo de compensação afasta tal obrigação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes CODENI – Companhia de Desenvolvimento de Nova Iguaçu (Dr. Oswaldo Monteiro Ramos), recorrente, e Sidney Rodrigues Laudano (Dr. Leopoldo Sampaio Figueira), recorrido.

Relatório

Dizendo ter havido julgamento *ultra petita* quanto aos honorários advocatícios e à multa por atraso das resilitórias, recorre a reclamada, tempestivamente, às fls. 20/21, da sentença da MM. 1ª JCJ/Nova Iguaçu, de fls. 17/18, que acolheu parcialmente o pedido. Insurge-se ainda contra a condenação à paga de horas extras.

Contrariado o apelo às fls. 26/27.

Regulares as custas e o depósito de fls. 23.

Opina a douta Procuradoria Regional, às fls. 29/30, através do parecer do ilustre Procurador Dr. Danilo Octávio M. da Costa, pelo não conhecimento do recurso por irregularidade de representação e, no mérito, pelo seu parcial provimento para excluir a verba honorária.

É o relatório.

VOTO

Da preliminar argüida pelo Ministério Público. Os signatários de recurso ordinário possuem instrumento de mandato nos autos, às fls. 13, o que os habilitam a ingressar em Juízo. Rejeito.

MÉRITO

Sem razão a recorrente. Há norma imperativa que abona a pretensão deduzida pelo autor na inicial, em relação a multa por atraso na paga das verbas resilitórias, portanto incorreu julgamento *ultra petita*. Da mesma forma, no tocante aos honorários advocatícios.

Quanto às horas extras, a própria recorrente admite o excesso de jornada, o que enseja, automaticamente, a obrigação de pagar tal excesso,

mesmo que a carga semanal não seja ultrapassada. Apenas a existência de um acordo de compensação – que teria que ser escrito, não podendo ser tácito como quer a recorrente – afastaria o pagamento.

Nego provimento ao recurso.

ACORDAM os Juízes que compõem a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, quanto ao mérito, NEGAR-LHE provimento.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1993

CARLOS JOSÉ E. SCHAEFER

Juiz Presidente

JOSÉ MARIA DA CUNHA

Juiz Relator

TRT – MS-416/92**AGRAVO REGIMENTAL**

Acórdão - SEDI

Penhora. Nomeação de bens. Gradação legal.

1. A Lei nº 8.432/92, de 12.06.92, deu nova redação à CLT, no seu art. 882, devendo o executado garantir a execução via depósito judicial ou pela nomeação de bens à penhora, mas observada, estritamente, a ordem preferencial estabelecida no CPC, no seu art. 655, a começar pela penhora em dinheiro.

2. Agravo Regimental provido, sendo inadmissível e ineficaz (CPC, art. 656, “caput” e I) A nomeação à penhora de imóvel, que a lei coloca em 8º lugar na gradação legal, sobretudo quando se trata de banco, cuja mercadoria é, exatamente, o dinheiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança, em que são partes Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A – CREIREAL, como impetrante, Exmo. Dr. Juiz Presidente da 17ª JCJ/RJ, como impetrado, e Milton de Freitas Barros e outros, como 3º interessado.

Adoto o relatório originário do seguinte teor:

“O impetrante se insurge contra ato do nobre Juiz Presidente da MM. 17ª JCJ/RJ, que determinou a expedição de mandato de citação, penhora e avaliação sobre a renda da impetrante, para satisfação do crédito, que totaliza Cr\$ 562.756.222,79. (Fls. 02/08)

Concedida a liminar para efeito de que seja sustada a penhora sobre a renda, de vez que a matéria pende de fixação de critérios de cálculos (fls. 32).

A autoridade dita coatora prestou as informações às fls. 36/37.

O terceiro interessado agrava regimentalmente, alegando que não concorda com a nomeação do bem à penhora, por não respeitar a ordem de nomeação indicado no estatuto processual. (Fls. 39/41).

É o relatório”.

VOTO

I – A ação foi ajuizada em 1983, há quase 10 anos, e até hoje não conseguiram os autores receber os direitos que esta Justiça lhes reco-

nheceu, por sentença transitada em julgado, apesar de se tratar de título de natureza jurídica salarial.

II – Tal aspecto não pode ser olvidado, *data venia*, e dele resulta que, em resguardo à celeridade processual (CLT, art. 765), deve ser repelida a nomeação de bens à penhora, feita pelo executado com ânimo protelatório e vulneração à ordem preferencial.

III – Com efeito, a Lei nº 8.432/92, de 12.06.92, deu nova redação à CLT, no seu art. 882, dispondo:

“O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código Processual Civil”.

IV – Logo, a penhora, *data venia*, deve recair, em primeiro lugar, em **dinheiro** (CPC, art. 655, I), conforme gradação legal, valendo notar que o executado, no caso, é um **banco**, cuja mercadoria é, exatamente, o **dinheiro**.

V – Contudo, nomeou à penhora **um imóvel**, que a lei (CPC, art. 655, VIII) coloca em 8º lugar na aludida ordem preferencial (. . .)

VI – E, por isso mesmo, violada a gradação legal mencionada, tem-se por ineficaz a nomeação, ante oposição justificada do credor (CPC, art. 656, *caput* e I).

VII – Por tudo isso, *concessa venia*, dou provimento ao Agravo Regimental para revogar a liminar de fls. 32, **com imediata ciência ao MM. Juízo de 1º grau, para prosseguimento da execução, recaindo a penhora em dinheiro.**

ACORDAM os Juízes da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho, por maioria, em dar provimento ao Agravo Regimental, para revogar a liminar de fls. 32, prosseguindo a execução, recaindo a penhora em dinheiro, nos termos da Lei nº 8.432/92, que deu nova redação ao art. 882, da CLT.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1993

NELSON TOMAZ BRAGA
Juiz Presidente em exercício

AZULINO JOAQUIM DE ANDRADE FILHO
Juiz Relator designado

**3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE NITERÓI – RJ**

Processo: 753/92

Equiparação salarial – Ainda que o paradigma tenha obtido maior ganho salarial, em decorrência de indicação feita, pelo reclamante, para o exercício do cargo de assistente, e, desde que observadas as regras do art. 461 e §§, da CLT, procede o pedido, na sua inteireza, eis que, tal procedimento não foi previsto pelo legislador, como óbice à igualdade salarial.

DA ATA DE JULGAMENTO

Em 28 de maio de 1993, às 12h55m, na sala de audiências desta Junta, na presença do MM. Juiz Presidente, em exercício, Dr. J. S. Ribeiro Neto, e dos Senhores Jufzes Classistas, representantes de empregados e empregadores, foram apregoados os litigantes Ayrton Vicente Soares, reclamante, e Cia. de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro e Fundação CERJ de Seguridade Social – Brasiiletros, reclamadas.

Partes ausentes.

Observadas as formalidades legais, proferiu o Colegiado a seguinte

SENTENÇA

Ayrton Vicente Soares, qualificado nos autos, ajuizou reclamação trabalhista em face de Cia. de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro e Fundação CERJ de Seguridade Social – Brasiiletros, também qualificados nos autos, apresentando suas reivindicações, conforme petição inicial de fls. 2/6, desacompanhada de documentos.

Atribuído à causa o valor de Cr\$ 500.000,00.

Adiada a audiência (ata de fls. 21).

Eslarecimentos do reclamante às fls. 22/26, acompanhados dos documentos de fls. 27/28.

Regularmente notificado, apresentou resposta de fls. 35/36 e 38/39, acompanhada de documentos de fls. 42/68.

Rejeitada a proposta conciliatória. Mantido o valor dado à causa.

Adiada a audiência nos termos da ata de fls. 69.

Quando da audiência de prosseguimento, após colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 71) e do representante do 2º réu (fls. 72), foi adiado o feito para que as partes pudessem refletir sobre uma conciliação (ata de fls. 73).

Na audiência seguinte, restou por encerrada a instrução, ata fls. 74.

Renovada a proposta conciliatória, sem êxito.

Razões finais remissivas.

Reincluído o feito em pauta para julgamento. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Como se apura dos autos, pretende o autor verbas em face do modelo apontado, com repercussões, incluindo o prêmio aposentadoria e na complementação de aposentadoria.

Os reclamados sustentam a improcedência do pedido, através de duas peças contestatórias, rigorosamente idênticas, ressaltando que a equiparação estaria calcada em um único fato, qual seja, a **"promoção" do Sr. Albertino, modelo, fôra feita pelo próprio reclamante, e, em razão disso, possibilitou a presente reclamatória.**

Note-se que a defesa, em momento algum, afirma sobre a falta de identidade de atividades/funções, mas simplesmente insiste por ressaltar a existência de ilícito penal (ata de fls. 73).

Vale registrar que, se os reclamados entendem caracterizado algum ilícito penal, deverão providenciar a *notitia criminis*, eis que, na hipótese presente, não há que se falar na observância da regra do art. 40, do CPP.

Finalmente, por não oferecida qualquer resistência debaixo das disposições legais, uma vez que, a indicação do paradigma, pelo autor, para exercer cargo de assistente, com salário superior, não foi previsto pelo legislador, como óbice à equiparação, ainda que amigo íntimo, outra alternativa tem este Colegiado senão por reconhecer a procedência do pedido. Mais: não se despreze o aspecto, bem ressaltado pelo proposto, no sentido de que a indicação do modelo foi em conformidade com as regras/normas internas.

ISTO POSTO, esta 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói, por unanimidade, julga PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu ao pagamento/cumprimento das postulações contidas na peça vestibular, nos termos da fundamentação desta, a qual integra o presente *decisum*, como vier a ser apurado em liquidação, observada a Lei 8.177/91.

Custas no importe de Cr\$ 2.000.815,82 sobre o valor ora arbitrado à condenação de Cr\$ 100.000.000,00 , bem como, fica ainda condenado na verba honorária, na base de 15% sobre o valor da condenação, verba esta concedida apenas por maioria, conforme voto vencido do Exmo. Juiz Classista, representante dos empregadores, em anexo.

J. S. RIBEIRO NETO

Juiz do Trabalho

3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NITERÓI - RJ

Processo: 437/93

Conflito de Competência - Servidor Público - Pedidos formulados em relação a período anterior à CF/88, ainda que em face dos denominados celetistas, devem ser julgados pela Justiça Federal ou Justiça Comum, eis que, a mudança de regimes decorreu em razão da vontade do constituinte e não das partes, traduzindo-se em mera transformação de regime. E mais. A decisão do STF, em face da ADIN de nº 492-1 e não em razão de norma constitucional ou infraconstitucional, foi declarada a atribuição dos juízes estaduais ou federais comum sobre as relações entre servidores públicos e os entes de direito público interno, ficando afastadas discussões acadêmicas.

DA ATA DE JULGAMENTO

Em 4 de maio de 1993, às 15h10min, na sala de audiências desta Junta, presentes: o MM. Juiz Dr. J.S. Ribeiro Neto e os Senhores Juízes Classistas, Representantes dos Empregadores e dos Empregados, foram apregoados os litigantes Nilton Ferreira, reclamante, e Universidade Federal Fluminense, reclamada, ausentes.

Observadas as formalidades legais foi proferida pelo Colegiado a seguinte

SENTENÇA

RELATÓRIO

Nilton Ferreira, qualificado nos autos, ajuizou reclamação trabalhista em face da Universidade Federal Fluminense, também qualificada nos autos, apresentando suas reivindicações, conforme petição inicial de fls. 5/6, acompanhada de documento de fls. 8/49.

Atribuindo à causa o valor de Cr\$ 10.000.000,00 .

Ressalte-se que os autos vieram da 2ª Vara Federal de Niterói, em razão de declinatória de competência, como se lê das fls. 50.

Entretanto, também, este Juízo declara-se incompetente, motivo pelo qual é reincluído o fito em pauta para julgamento.

É o relatório

Como é sabido, o Pretório Excelso ao decidir, ainda que por maioria a Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 492-1 proposta pelo DD Procurador-Geral da República, ressaltou, basicamente, as figuras do servidor público e a do ente de direito público, em razão de um possível conflito de interesses, bem como, concluiu que o regime jurídico único, denominado pelo constituinte, seria o estatutário, restando por declarar a incompetência desta Justiça Especializada *in ratione personae e in ratione materiae* (grifo nosso).

Tal aspecto fica evidenciado por inúmeras referências e declarações, contidas naqueles autos, que foram feitos no sentido de que o constituinte, ao assegurar alguns dos direitos ao servidor público, endereçados ao trabalhador celetista, especificam-os (art. 39, parágrafo 2º e 42, parágrafo 11).

Apesar da relevância da matéria, não foi examinada a natureza jurídica de cada um daqueles direitos celetistas, sob o enfoque estatutário, mas, simplesmente, decidido ficou sobre a inconstitucionalidade das alíneas "d" e "e", do art. 240, da Lei 8.112/90, publicada em 19.04.91 .

Necessário se faz aqui rápido registro, em que pesem opiniões em contrário, do entendimento desta Presidência, em face de ser esta Justiça do Trabalho competente para dirimir, entre servidores e entes de direito público, retratado em centenas de sentenças e objetos de artigo publicado na LTr, Ano XXVII, nº 52/9, destacando o posicionamento de que o regime jurídico único previsto pelos constituintes, seria um *tertius genus* (estatutário e celetista - estrutura/mista).

Bem, diante da referida decisão, repita-se, por maioria, proferida pela Excelsa Corte, não cabe mais digressões e/ou dissensões, mesmo que científicas, diante dos termos conclusivos, ainda que contrários ao entendimento de renomados juristas, dentre outros, em face do respeitável voto vencido, do não menos brilhante membro daquela Suprema Corte, Ministro Marco Aurélio Faria de Mello.

Entretanto, alguns aspectos não ficaram ainda decididos pelo Excelso Pretório e, ainda que decididos por outros Tribunais, de forma direta ou indireta, entende este Colegiado, na sua atual composição, por resistir, senão vejamos:

a) se, antes da promulgação da CF/88, todas as relações entre servidores públicos e entes de direito público, eram julgados pela Justiça Comum (federal e estadual), apesar de jamais serem considerados empregadores, por que motivo tais relações, "acrescidas" de parte de direitos endereçados aos trabalhadores de um modo geral, deixariam de ser decididas pela Justiça Federal ou Estadual Comum ?

b) baseado em que fundamento jurídico a mesma pessoa (servidor público) poderia ser contemplado com dois tipos de jurisdição (trabalhista ou federal/estadual), em face de uma mesma relação jurídica, a que estaria submetido após a edição da CF/88 - regime jurídico único ?

c) por que motivo os direitos elencados na CLT e leis extravagantes poderiam ser reconhecidos ou não, pela Justiça do Trabalho, àqueles servidores que não mais estejam, em tese, protegidos por aquela legislação, na sua "totalidade", mas que continuam submetidos ao mesmo "empregador" (antes de direito público) ?

Na verdade, **inexiste o Direito como ciência**, pelo menos em termos científicos, uma vez que, muitas vezes 3 mais 3 não são 6, mas 5 ou 7, mas, ainda que se trate de uma ciência social, deve-se primar por regras razoáveis, as quais possam ser compreendidas, pelo menos, em face dos estudiosos (grifos nossos).

Com efeito, não pode ser subtraído do presente raciocínio argumentado, o aspecto central que levou o Pretório Excelso à declaração de inconstitucionalidade, ou seja, incompetência da Justiça do Trabalho, em relação aos servidores públicos, foi a condição de que o ente de direito público não é empregador, e, então, pergunta-se:

a) antes da CF/88, existia ente de direito público empregador ?

b) após a vigência da Carta Magna atual, existe algum ente de direito público empregador ?

Não se esqueça de que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, excluída a relacionada à da matéria ou da hierarquia, valendo registrar que, após a promulgação da CF/88, todos os servidores públicos passaram a sujeitar-se ao regime jurídico único, ou seja, não mais estavam sob a égide da CLT, em qualquer hipótese.

Deseja este Colegiado, aqui e agora, tecer algumas considerações, em face da competência residual da justiça federal comum ou da justiça estadual comum, em matéria de direito do trabalho (CLT e legislação complementar), relativamente ao pessoal chamado de celetista, antes da CF/88 e dos processos em trâmite perante a Justiça do Trabalho.

Com efeito, a orientação que sempre presidiu no Brasil é da Dualização do Corpo de Agentes da Atividade Jurisdicional, afastando-se da sugestão federalística norte-americana, arrimada em racional critério, qual seja, o de considerar federais os juízes ou tribunais destinados à aplicação de lei estadual, emanadas do correspondente Estado.

Resulta do exposto que o juiz é federal ou estadual, no Brasil, não em função da estadualidade ou da federalidade da matéria que lhe cabe co-

nhecer e julgar, nas causas de sua legal competência, mas, em razão da origem de sua investidura.

Bem, é fundamental e desde já observar que, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal e não em razão de edição de norma constitucional ou infra-constitucional, passou a ser atribuído aos juízes estaduais ou federais comuns, a competência exclusiva que antes estava endereçada, tão-somente, a esta Justiça Especializada, conforme for o caso (União, Estado, Município, Autarquia e Fundação).

Controvérsias surgirão entre os estudiosos e, até mesmo, nos Tribunais, para saber-se qual o Juiz competente em determinados casos, mas está convencido, este Colegiado, na sua atual composição, que todos os processos pendentes, ainda que já decididos em 1º grau, ou seja, se ainda não transitado em julgado, deverão ser imediatamente remetidos à Justiça Federal Comum ou à Justiça Estadual Comum, repita-se, conforme for a hipótese.

Outrossim, não há que se fazer distinção entre pedidos formulados em face do período anterior à CF/88, uma vez que, indiscutivelmente, a mudança de **regime de celetista para único** decorreu da vontade do constituinte e não **inter partes**.

Note-se, ainda, que permaneceu incólume a relação de trabalho, quando o servidor deixou de ser celetista e passou a ser regido pelo regime jurídico único: mera transformação de regime.

Não se olvide, ainda, que não resistiria, no entender desta Junta, discussões no sentido de que as matérias articuladas em reclamações, em face de pedidos relacionados com período anterior à CF/88, seriam ou não da Justiça do Trabalho, uma vez que, também são assegurados direitos endereçados aos trabalhadores e, então, pergunta-se: por que direitos próprios dos trabalhadores, anteriores à CF/88, e que não eram julgados pela Justiça do Trabalho, por força da regra constitucional da Emenda 01/69, passariam a ser julgados por esta Justiça Especializada, se a norma do art. 114, da CF/88, fala em empregado e os entes de direito público, segundo o STF, não são empregadores ?

Em assim sendo, não vê esta Junta de Conciliação e Julgamento, na sua atual composição, como possa dar prosseguimento ao feito e, conseqüentemente, discorda da decisão de fls. 50, emanada da 2ª Vara Federal de Niterói, absolutamente equivocada, eis que, indiscutivelmente é a competente para julgar o feito até final.

ISTO POSTO, esta 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói, por unanimidade, **suscita conflito negativo de competência**, nos termos dos arts. 115, II, e 118, I, ambos do CPC/73 c/c arts. 799 e seguin-

tes, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, obviamente, em face dos termos da fundamentação deste, a qual integra o presente *decisum*, **resolvendo por encaminhar o presente feito ao Supremo Tribunal da Justiça**, sob a égide do art. 105, alínea "d", da CF/88, para os fins de direito.

J. S. RIBEIRO NETO

Juiz do Trabalho

46ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO

Processo 2646/91

Inviável a penhora no rosto dos autos na hipótese de existência de mais de uma penhora nos mesmos bens da executada, ou para realização de penhora em bens já sob esta constringão. Aplicação dos arts. 612, 613 e 711 a 713 do CPC.

Vistos, etc.

Com referência à Carta Precatória expedida por essa MM. 10ª JCJ/SP-1481/91, requerendo que recaísse a penhora no rosto dos autos do processo nº 2646/91 - 46ª JCJ/RJ, entre partes Sindicato Nacional dos Aeroviários, reclamante, e Pan American World Airways Inc., reclamada, transcrevo a seguir o despacho proferido pelo Juiz Presidente:

"Nego cumprimento à Carta Precatória pelos seguintes motivos:

1 - O CPC, em seu art. 674, prevê as hipóteses de penhora no rosto dos autos: 'Quando o direito estiver sendo pleiteado em Juízo, averbar-se-á no rosto dos autos a penhora (...)' Neste processo o executado nada está pleiteando, ao contrário, é réu e está sendo executado, o que, obviamente, exclui a aplicação deste artigo.

Amilcar de Castro, em sua obra 'Comentários ao Código de Processo Civil', vol. VIII, 2ª edição, págs. 266/267, bem esclarece este aspecto: 'Depois de haver estabelecido que a penhora pode recair em direitos e demandas, passa o Código a tratar da penhora de direitos ainda não ajuizados (arts. 671 a 673), no art. 674, diz como devem ser penhorados no caso de já estarem **ajuzados pelo devedor contra terceiros.**

Nessa hipótese, o mandado executivo conterá ordem de intimação ao escrivão do feito para apresentar os autos em cartório, aos oficiais de justiça, e estes ao pé do mandado lavrarem o auto de penhora, em presença do escrivão mencionando todas as circunstâncias. Logo depois, o escrivão, no verso da primeira folha do processo (folha de rosto) certifica **que a penhora se faz no direito do autor, do condômino, ou do herdeiro (...)**.

Claro está que este tipo de ato só se desfecha quando o devedor em uma ação é o credor (autor) em outra.

O procedimento correto, *data venia*, é a realização de outras penhoras, nos processos originários, sobre o mesmo bem.

II - Nada impede que recaia mais de uma penhora sobre um único bem, conforme arts. 612 e 613 do CPC, estabelecendo-se concurso de preferências e procedendo-se de acordo com o previsto nos arts. 711 a 713 (este procedimento prevê sempre a existência de mais de uma penhora e o respeito à anterioridade e à preleção).

Não se trata, evidentemente, do concurso universal de credores que é privativo dos processos falimentar e de insolvência civil, mas de atribuição de preferências aos créditos concorrentes a qual pode ser feita através de concurso parcial dos credores habilitados, ou seja, em concurso não universal, que é aplicável nos processos trabalhistas e o único meio de dar-se forma processual adequada à execução quando os bens já foram penhorados em outro Juízo".

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1992

RAYMUNDO SOARES DE MATOS

Juiz Presidente

46ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO

Processo: 2746/92

Inaplicável o art. 118 da Lei 8.312/91, por vulnerar os arts. 7º, I, da Constituição Federal, e 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

DA ATA DE AUDIÊNCIA

Em 18 de março de 1993, na sala de audiências desta Junta, na presença do MM. Juiz Presidente Dr. Raymundo Soares de Matos e dos Juizes Classistas, representantes de empregados e empregadores, foram apregoados os litigantes Israel Francisco Rodrigues, reclamante, e Acessórios e Equipamentos de Incêndio Rundelph Ltda., reclamada.

Reclamante presente, estando ausente a reclamada.

Observadas as formalidades legais, passou a Junta a proferir a seguinte

DECISÃO

Vistos e examinados os autos da reclamação, entre partes, Israel Francisco Rodrigues, autor, e Acessórios e Equipamentos de Incêndio Rundelph Ltda, ré, verifica-se que o autor pretende horas extras e integração, bem como salário de estabilidade em dobro e demais verbas elencadas às fls. 3 e 4.

Na defesa, às fls. 12/14, a ré alega que o autor não trabalhava horas extras e argúi a inconstitucionalidade do art. 118 da Lei 8.312/91.

Inconciliáveis as partes.

Juntaram-se documentos.

Sem mais provas, em razões finais, reportaram-se, inconciliáveis.

ISTO POSTO:

O autor fundamenta o seu pedido no art. 118 da Lei 8.312/91, que diz:

O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantia, pelo prazo mínimo de 12 meses, da manutenção do seu contrato na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independente da percepção de auxílio-acidente.

Tal dispositivo se choca frontalmente com o contido no inciso I do art. 7º da Constituição Federal e ainda com o art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que estabelece:

I – Relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos.

Art. 10 – Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição.

Ora, a própria Constituição Federal, através de norma imperativa, determinou que o aumento do número de casos de garantia do emprego do trabalhador somente poderia surgir através de lei complementar. Ora, a Lei 8,213/91 é lei ordinária e, dentro da hierarquia das leis, é inferior à lei complementar, logo o seu art. 118 vulnera frontalmente os arts. 7º, I, da Constituição, e 10 de suas Disposições Transitórias, sendo claramente inconstitucional.

As horas extras, negadas, não foram comprovadas pelo autor, não obstante lhe pertencer o ônus da prova. Por força dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

PELO EXPOSTO

Julga a 46ª JCJ/RJ, por unanimidade, IMPROCEDENTE o pedido na forma da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante da presente Decisão, condenando o autor às custas de Cr\$ 40,815,00, calculadas sobre o valor dado à causa, das quais fica isento.

RAYMUNDO SOARES DE MATOS

Juiz Presidente

**JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE BARRA DO PIRAI-RJ**

Processo: 901/90

**Diferenças salariais, de férias
e de natalina – Honorários**

DA ATA DE AUDIÊNCIA

Em 4 de dezembro de 1992, às 10h10m, na sala de audiências desta Junta, na presença do MM. Juiz Presidente Dr. Milner Amazonas Coelho e dos Juízes Classistas, representantes de empregados e empregadores, foram apregoados os litigantes Nélio Silva Sampaio, reclamante, e Cia. Fiação e Tecidos Santa Rosa, reclamada.

Partes ausentes.

Posto o feito em julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

À inicial, às fls. 02/04, Nélio Silva Sampaio reclama contra a Cia. Fiação e Tecidos Santa Rosa, os seguintes títulos: diferenças salariais em todo o período trabalhado, diferenças sobre férias de 1986/87, 87/88, 88/89 e 90/91; diferenças sobre as férias proporcionais; diferenças sobre 13º salário de 86, 87, 88, 89 e 90 e proporcional de 91 e diferença sobre os depósitos do FGTS. Tendo sido contratado em 01.07.86 para trabalhar como piloto de aeronave, foi injustamente demitido em 10.05.91, quando percebia o salário de Cr\$ 171.484,56.

Com a exordial vieram os documentos de fls. 05/43.

Contestando, às fls. 46/49, diz a reclamada que o reclamante não faz jus à sua pretensão, vez que a empresa sempre honrou os seus compromissos para com o mesmo, respeitando seus salários e todos os dissídios da categoria têxtil, incluindo-se aí as convenções coletivas. Diz que não é verdadeiro o salário alegado pelo reclamante e que seu último salário foi Cr\$ 276.090,14. Que todos os aumentos e reajustes foram concedidos ao mesmo, como pertencente à categoria têxtil, já que a empresa não tem nada a ver com a aeronáutica e só eventualmente utiliza o avião, que inclusive se constitui em verdadeiro ônus para a reclamada. E que ao aceitar sem protestos ou restrições os benefícios obtidos pelo Sindicato dos Têxteis, acolhido foi o seu enquadramento sindical, não havendo motivos para o mesmo se voltar contra a empresa, posto que uma vez aceitos os benefícios decorrentes dos dissídios dos têxteis, evidenciou-se a legitimidade do procedimento da empresa-reclamada. Espera a improcedência.

Acompanham a resposta os documentos de fls. 50/99.

Em se tratando de matéria de direito, às partes, em razões finais se reportam aos elementos dos autos, ainda inconciliáveis.

Ao que, tudo visto e examinado, decide-se:

1 - Incontroverso que o autor foi contratado pela ré como aeronauta, para pilotar avião de propriedade da empresa, pouco importando se a mordomia do transporte aéreo próprio é sumamente onerosa para a mesma, como alega. Os aeronautas constituem categoria diferenciada, com estatuto profissional especialíssimo, obviamente diverso dos demais empregados da reclamada, indústria têxtil. Sua atividade, esta elencada como tal, há mais de quarenta anos, no Quadro Anexo ao art. 577, e assim também se lhe aplicando a exceção prevista no § 3º do art. 511 da CLT.

Não é dado a ninguém desconhecer a lei.

Maliciosamente a acionada lhe aplicava os reajustes e as condições de labor estabelecidas nas normas coletivas dos empregados na indústria têxtil.

Faz jus, o acionante, ao que postula.

2 - Devidos honorários advocatícios, ao comando do art. 20 do CPC e em harmonia com os arts. 5º, Inciso LV, e 133, da Constituição Federal.

Assim entendendo, esta Junta de Conciliação e Julgamento de Barra do Piraí, sem divergência, julga PROCEDENTE EM PARTE a ação, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, como apurado por cálculo em liquidação, a integralidade do pleiteado, nos exatos termos da inicial.

Condenada, também, no pagamento dos honorários, na base de 20% , aos advogados do autor. A tudo se acresça, no momento próprio, correção monetária e juros de mora sobre os valores corrigidos. Custas de Cr\$ 300.815,82 , pela ré, calculadas sobre Cr\$ 15.000.000,00 , valor a que ora se reajusta o da causa, por força do contido na Instrução Normativa nº 02/91 do TST, e em face do disposto no art. 40 da Lei 8177/91.

MILNER AMAZONAS COELHO

Juiz Presidente

**JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE BARRA DO PIRAÍ-RJ**

**Processo: 403/90
e apenso**

**Adicional de Periculosidade – Retificação
da CTPS e Honorários**

DA ATA DE AUDIÊNCIA

Em 07 de dezembro de 1992, às 14h20m, na sala de audiências desta Junta, na presença do MM. Juiz Presidente Dr. Milner Amazonas Coelho e dos Juízes Classistas, representantes de empregados e empregadores, foram apregoados os litigantes Túlio Cezar Valim Carneiro e outros e Fiação e Tecidos Santa Rosa Ltda.

Partes ausentes.

Posto o feito em julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Partes nomeadas no preâmbulo desta ata.

A inicial, às fls. 02/70, pleiteia o pagamento do adicional de periculosidade (30%) sobre os salários devidos ao longo do período trabalhado e correção do FGTS e Previdência Social para todos os reclamantes, e isonomia para os reclamantes Cesalpino Camargo e Sebastião de Souza Medeiros (art. 461 da CLT) e retificação nas anotações na CTPS do reclamante Cesalpino Camargo; honorários, na base de 20% ; juros e correção monetária. Valor atribuído à causa: Cr\$ 50.000,00 .

Com a exordial vieram os documentos de fls. 8/33.

A contestação, às fls. 38/46, preliminarmente, impugna o valor da causa, requerendo a fixação em Cr\$ 50.000,00 . Diz que é impossível prosperar o pedido contido na inicial porque se baseia em norma jurídica revogada (Decreto 92.212 de 26.12.85 - revogado pelo Decreto 93.412, de 14.10.86), além do que, os reclamantes eram eletricitistas de indústria têxtil, encarregados de reparos e manutenção do maquinário, adentrando por diversas vezes as instalações da fábrica, permanecendo apenas durante o período de reparos, quando em máquinas fixas, de grande porte, o que não acontecia no caso de aparelhos de menor porte, visto que os consertos eram executados em sala própria. Diz, ainda, que os reclamantes que pleiteiam isonomia salarial não exerciam as funções dos demais reclamantes, não tendo sequer a qualificação técnica para tal, não tendo também apresentado paradigma. Verifica-se que, no caso, faltam os requisitos do art. 461 da CLT para que Cesalpino Camargo e Sebastião de Souza Medeiros consignam o que postulam. Indevido o pedido de correção do FGTS e Previdência Social, por não terem os reclamantes direito ao adicional pleiteado. Espera a improcedência. Caso prospere o

pedido, a reclamada argüe a prescrição quinquenal prevista no art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Com a resposta vieram os documentos de fls. 36, 37 e 47/59.

Determinada a apensação do processo nº 404/90, eis que envolve as mesmas partes e contém o mesmo pedido. Sem conciliação. Acolhida a impugnação, fixando-se em Cr\$ 50.000,00 o valor de alçada. Cesalpino Camargo e Sebastião de Souza Medeiros indicam como paradigma os demais reclamantes, exceto Luiz Sérgio Hypólito Conceição e Valter Fernandes Luiz. Deferidas as provas documental, testemunhal, e depoimentos pessoais, além da perícia, requerida pela ré, com prazo para quesitos e assistentes técnicos (ata de fls. 61).

Rol de testemunhas e quesitos do reclamante às fls. 62/65 e petição indicando assistente técnico às fls. 66.

Quesitos da reclamada, às fls. 68/71 e rol às fls. 72.

Laudo do perito às fls. 85/98.

O trabalho do assistente está às fls. 105/116.

Petições do reclamante às fls. 101/103, 119, 120/121 e 123.

Petições da reclamada às fls. 124, com rol às fls. 125.

Depoimento às fls. 128 e 129.

Os reclamantes desistem da equiparação salarial. Ouvidas duas testemunhas, uma de cada parte. Sem mais provas, as partes, em razões finais, se reportam aos elementos dos autos, permanecendo inconciliáveis.

Ao que, tudo visto e examinado, decide-se:

1 - O laudo pericial reconhece ter o louvado constatado que os reclamantes executavam a manutenção preventiva e corretiva do sistema elétrico de potência e dos equipamentos eletro-eletrônicos da reclamada, e que os mesmos, nos intervalos da feitura de suas tarefas, "permaneciam aguardando ordens na oficina elétrica, situada na fábrica, e é interligada com a subestação (área altamente periculosa) com porta sem cadeado e de acesso a qualquer um" (fls. 87, 88, 90, 92, 95, 96 e 98).

Também esclarece que os autores somente prestavam serviços em setores de energia elétrica, inclusive as subestações de força e a usina geradora de energia elétrica (fls. 97). Todavia, contraditoriamente, sem sequer dizer as fontes de informação, conclui pelo ingresso intermitente e "habitual" em área de risco na base de 40% do tempo de labor, e em 60% a exposição de modo eventual (fls. 95, quesito 6º dos reclamantes). A presença de equipamentos de proteção individual não representa que os mesmos sejam efetivamente usados pelo trabalhador e se o fossem jamais poderiam estar como "novos" na data da realização da perícia, em 1991, se adquiridos em 1987 e 1989 (vide fls. 30, respostas aos quesitos

13 e 14 da ré, e fls. 35, resposta ao quesito 5º dos autores). O perito não informou ter visto empregado, operando, usando o EPI. Acresce que o louvado admite que os EPIs apenas atenuam as conseqüências de acidentes, não eliminando os perigos. O adicional é vinculado ao risco, não ao infortúnio.

O laudo do assistente, conquanto coincidente com o do perito, do mesmo diverge, e com razão, quanto ao tempo de permanência em área de risco, conforme respostas aos quesitos 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, e, especialmente, 12, 19 e 20 dos acionantes, como também as respostas aos quesitos 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16 e 18 do acionado (fls. 108 a 111 e 114 a 116).

A testemunha de fls. 128, ex-empregado da ré, em depoimento coerente e sincero, sem qualquer interesse na demanda, confirma essa permanência habitual em área de risco e o não fornecimento de EPI.

Já o depoente de fls. 129 e verso, exercente de cargo de confiança da empresa desde 1974, primeiro como "encarregado da parte elétrica" apenas, e presentemente acumulando a "chefia da parte mecânica e da geração de vapor", não apresentou suficiente isenção de ânimo, tanto que, minimizando o risco a que submetidos os vindicantes, se viu forçado a confessar que um deles sofreu acidente, levando choque e caindo da escada quando em serviço na rede de energia elétrica. Sucede, ainda, que essa testemunha, antigo profissional do ramo, preferiu esquecer os fenômenos da indução eletromagnética de correntes elétricas, da transferência de corrente e de um condutor carregado para outro não carregado e isolado, próximo, denominado de "eletrificação por indução". Olvidou, por igual, as chamadas "linhas de força", no campo elétrico que rodeia os corpos carregados, e a questão da variação da amperagem, ainda que baixa a voltagem.

Estamos convencidos, portanto, que as conclusões do assistente técnico são corretas, em harmonia e amparadas pelo testemunho de fls. 128.

A menção a diploma regulamentador revogado não impede que o Juiz reconheça o direito concedido por lei, se a nova regulamentação desta o permite, tal como no caso concreto.

Fazem jus os reclamantes ao adicional de periculosidade em seu valor pleno (30%), pela habitual e permanente exposição a risco a que submetidos.

2 - A equiparação salarial foi desistida, sem oposição da reclamada, conforme ata de fls. 130.

3 - Argüida prescrição quinquenal, deferido o descarte das parcelas cuja data de exigibilidade seja anterior a 10.05.85 , ou sejam, as referentes

até 31.03.85 , posto que as de abril de 1985 tinham então por data legal de exigibilidade o décimo dia do mês seguinte ao vencido (antiga redação do § 1º do art. 459 da CLT, alterada pela Lei 7.855, de 24.10.89).

4 - Devidos honorários advocatícios, ao comando do art. 20 do CPC , e em sincronia com os arts. 5º, LV, e 133, da Constituição Federal.

Assim entendendo, esta Junta de Conciliação e Julgamento de Barra do Piraí, sem divergência, julga **PROCEDENTE EM PARTE** a ação, para condenar a reclamada a pagar aos reclamantes, como apurado por cálculo em liquidação, o adicional de periculosidade pleno, na base de 30% do total dos salários efetivamente percebidos, a partir de 01.04.85 , ou da data de admissão para os contratados posteriormente, e até à deradeira dispensa, com exclusão dos meses de intervalo daqueles que tiveram mais de um contrato. Condenada, também, a ré, no pagamento de honorários, na base de 20% , ao advogado dos autores. A tudo se acresça, no momento próprio, correção monetária e juros de mora sobre os valores corrigidos. Sendo necessário arbitramento, na liquidação, a perficia a ônus da reclamada, sucumbente na demanda, que também arcará com as custas, de Cr\$ 160.816,00 , calculadas sobre Cr\$ 8.000.000,00 , valor a que ora se reajusta o da causa, por força do disposto na Instrução Normativa nº 02/91, do TST.

MILNER AMAZONAS COELHO

Juiz Presidente

**JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE BARRA DO PIRAÍ - RJ**

Processo: 118/91

**Horas Extras – Multa – Aviso Prévio
e Honorários**

DA ATA DE AUDIÊNCIA

Em 11 de dezembro de 1992, às 10h50m, na sala de audiências desta Junta, na presença do MM. Juiz Presidente Dr. Milner Amazonas Coelho e dos Juizes Classistas, representantes de empregados e empregadores, foram apregoados os litigantes Francisco Eduardo Ferreira e Companhia de Cimento Portland Parafso.

Partes ausentes.

Posto o feito em julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Partes nomeadas no preâmbulo desta ata.

A inicial, às fls. 02/04, pleiteia horas extras em dias normais e em sábados e domingos, diferença do recolhimento do FGTS, e da multa da rescisão, de 13º salário, diferença de férias e aviso prévio, honorários advocatícios. Admitido em 03.05.85. Optante pelo FGTS. Demitido em 22.05.90. Iniciava a jornada de trabalho às 05:30 horas até 20:00 horas. Alçada fixada em Cr\$ 200.000,00.

Com a exordial vieram os documentos de fls. 5/9.

A contestação, às fls. 14/15, preliminarmente, alega que a reclamada teve com o reclamante três contratos distintos. Requer que prevaleça, apenas, o último contrato de trabalho. Que os dois primeiros contratos encontram-se fulminados pela prescrição. No mérito diz que nas respectivas rescisões todas as verbas decorrentes da relação jurídica existente, foram pagas, inclusive FGTS. Não é verdadeira a alegação de que o reclamante residia no seu local de trabalho. Nunca laborou em jornada extraordinária. Não é verdade a alegação de que o mesmo apanhava trabalhadores na cidade de Vassouras. Espera que seja acolhida a preliminar de prescrição e a improcedência do pedido.

Acompanham a resposta os documentos de fls. 16/64.

Rejeitada a preliminar de prescrição, conforme decisão constante da ata de fls. 65, presentes as partes.

Ouvidas duas testemunhas, uma de cada litigante, às fls. 72 e 73.

Depoimento pessoal do reclamado às fls. 74.

Sem mais provas, as partes, em razões finais orais, reportam-se aos elementos dos autos, permanecendo inconciliáveis (fls. 74).

Ao que, tudo visto e examinado, decide-se:

1 – A hipótese examinada pela Súmula 20 do Colendo TST não diz respeito apenas aos contratos de trabalho de empregados não optantes. A fraude a direitos crescentes do obreiro tampouco atinge somente a aquisição da estabilidade decenal. Absurdo será consagrar artifícios patronais para alijar o seu servidor de uma série de benefícios legais, normativos e contratuais, inclusive quanto à incidência plena de reajustes salariais, pelo fracionamento de seu tempo de serviço. No caso concreto destes autos uma das rescisões se deu em 30.09.88, às vésperas da promulgação da atual Constituição Federal e quando conhecido pública e integralmente seu texto, em especial o capítulo sobre direitos sociais. Visível e indubitosa, portando, a fraude, e tão gritante, que as pseudo readmissões ocorreram no dia seguinte aos supostos distratos (vejam-se as peças de fls. 08 e 09, a própria contestação, às fls. 14, e os instrumentos de fls. 19, 23 e 28).

Tais atos, **nulos**, a teor do art. 9º da CLT, combinado com o art. 145, item V, do Código Civil, evidentemente não produzem efeitos válidos, inclusive não gerando prescrição.

De todo modo, se por absurdo admitíssemos o surgimento de prescrição, da derradeira e veraz rescisão, sucedida em 20.06.90 (por absorção do lapso do aviso prévio indenizado – fls. 28), é que fluiria seu prazo, como exsurge da inteligência das Súmulas 20 (já citada) e 64, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Ratificando e reforçando a decisão de fls. 65, este Colegiado rejeita a preliminar de prescrição, declara a unidade e unicidade do contrato de trabalho do reclamante com a reclamada, no período compreendido entre 03.05.85 e 20.06.90, decretando o reconhecimento da nulidade das baixas e readmissões datadas de 30.04.87, 01.05.87, 30.09.88 e 01.10.88.

2 – Conquanto o preposto da ré tenha conhecimento dos fatos através dos encarregados, alega que ciente de que o autor executava apenas serviços internos (fls. 74).

O depoente de fls. 72, do reclamante, admite que este foi contratado um ano, ou pouco mais . . . , após a sua saída (dele, depoente), e que embora tenha morado “pertinho” e continuasse freqüentando o local, “não sabe se o trabalho continuou da mesma forma . . . ”.

Já a testemunha da reclamada (fls. 73), nega a prestação de horas extras pelo reclamante.

Em que pese a suspicácia que emana da condição de “encarregado geral” da fazenda, inarredável que a acionante incumbia o ônus da prova da feitura de horas extras, que se constata não satisfeito.

3 - Conseqüentemente, faz jus o vindicante a que seja considerado uno e único seu contrato de trabalho, tornando sem efeito as baixas e readmissões fraudulentas, e à percepção da diferença para a multa estabelecida no art. 10, item I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (40%), sobre os depósitos e acessórios fundiários de todo o tempo de serviço.

4 - Devidos honorários advocatícios, ao comando do art. 20 do CPC e em harmonia com o disposto nos arts. 5º, LV, e 133, da Constituição Federal.

Assim entendendo, esta Junta de Conciliação e Julgamento de Barra do Piraf, sem divergência, julga PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, para decretar o reconhecimento da unidade e unicidade do contrato de trabalho, no período compreendido entre 03.05.85 e 20.06.90 (integração do aviso), entre reclamante e reclamada, condenando a tornar sem efeito, na CTPS e registro de empregado do autor, as fraudulentas baixas e readmissões datadas de 30.04.87 , 01.05.87 , 30.09.88 e 01.10.88 , e a lhe pagar a diferença da multa do art. 6º da Lei 5.107/66, no importe fixado no item I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, porém deduzido o que quitado nas épocas, ou seja 30% (40% - 10% = 30%) sobre o total dos depósitos e acessórios fundiários atualizados à data da única rescisão, em 20.06.90 . Condenada, também, a acionada, a pagar honorários, na base de 20%, aos advogados do acionante.

Acresça-se, no momento próprio, correção monetária e juros de mora sobre os valores corrigidos. Custas de Cr\$ 160.816,00 pela ré, calculadas sobre Cr\$ 8.000.000,00 , valor a que ora se reajusta o da causa por força do disposto na Instrução Normativa nº 02/91 do TST.

MILNER AMAZONAS COELHO
Juiz Presidente

**JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE BARRA DO PIRAI - RJ**

Processo: 090/88

**Reintegração – Férias
Aviso Prévio e Multa**

DA ATA DE AUDIÊNCIA

Em 11 de dezembro de 1992, às 10h40m, na sala de audiências desta Junta, na presença do MM. Juiz Presidente Dr. Milner Amazonas Coelho e dos Juízes Classistas, representantes de empregados e empregadores, foram apregoados os litigantes Maria das Graças Cândido Toledo e I.S.C.M.V. – Hospital José Fonseca.

Partes ausentes.

Posto o feito em julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Partes nomeadas no preâmbulo desta ata.

A inicial, às fls. 02/06, pede a reintegração do reclamante ao serviço, indenização pelo tempo de não optante, aviso prévio, férias em dobro, 13º salários, domingos, feriados e dias santificados, diferença salarial, multa estipulada no item 28 da preliminar do DC 212/86, horas extras, Súmulas 172, 94 e 151, integralização das horas extras, redução da hora noturna e adicional noturno, comprovação do recolhimento do PIS e previdenciários, retificação na CTPS, multa diária por dia de atraso no implemento das obrigações, ofício à DRT, comprovação dos recolhimentos do FGTS, gratuidade da justiça. Admitido em 01.01.66. Demitido em 30.11.77. Iniciava suas atividades às 19:00 até às 07:00 horas. Alçada fixada em Cr\$ 80.000,00 (fls. 93).

Com a exordial vieram os documentos de fls. 07 a 24.

Petição da reclamante, com documento, de fls. 27 e 28/29.

A contestação, às fls. 33/35, diz que a reclamante já ajuizou uma reclamação pleiteando as mesmas verbas, porém pelo não comparecimento, foi arquivado. Que seu horário obedecia a escala de 12 x 36 horas. Às vezes, trabalhava domingos, feriados e dias santificados, sempre com repousos regulares. Que sempre recebeu, nas épocas próprias, os percentuais impostos pelos dissídios. Que nunca fez horas extras, que jamais deixou de cumprir com qualquer das suas obrigações. Que sempre recebeu os adicionais. Espera a improcedência da ação.

Acompanham a resposta os documentos de fls. 36 a 92.

Petição e documentos da reclamada de fls. 94 a 96.

Petição da reclamante de fls. 97.

Despacho às fls. 106, recolocando o processo em pauta.

Petição da reclamante de fls. 110 e da reclamada de fls. 113.

Depoimento das testemunhas de fls. 118/121.

Ouvidas quatro testemunhas. Convertido o processo em diligência. Apresentados os quesitos do Colegiado. (fls. 122/123)

Quesitos da reclamada de fls. 125 e da reclamante de fls. 127.

Laudo do perito de fls. 136/178, com documentos de fls. 179/234.

Petições da reclamante de fls. 239 e 240/242 e petição da reclamada, com documentos, de fls. 243/425.

Petição do perito de fls. 430 e 433.

Petições da reclamante de fls. 434 e 435/436.

Esclarecimentos do perito às fls. 440/505, com os documentos de fls. 506/551.

Petições da reclamante de fls. 553/555 e de fls. 558/559. Petição da reclamada de fls. 556/557.

Despacho do Juiz às fls. 558.

Sem mais provas, as partes, em razões finais, se reportam aos elementos dos autos, permanecendo inconciliáveis.

Ao que, tudo visto e examinado, decide-se:

1 – O perito do Jufzo é sua *longa manus*, indo averiguar aquilo que seria difícil, ou quase impossível, ser obtido diretamente pelo Colegiado, seja pelo pouco tempo disponível, seja pelo imenso volume de documentos a perquirir, seja pela necessidade de conhecimentos técnicos específicos.

O Professor Dr. Antônio Maksoud é um profissional íntegro, com sólida cultura, inextinguível zelo, qualidades que lhe proporcionaram renome na Justiça do Trabalho e a confiança de muitos Magistrados, inclusive o Presidente desta Junta. Não afirmaria fato que não fosse a expressão da verdade.

A reclamada buscou criar dificuldades à prova pericial, deixando de apresentar determinados livros e documentos e não mantinha em perfeita ordem cronológica as fichas de registro de empregados, além de apresentar sérias lacunas e inadmissíveis "resumos" de documentação obrigatória. Basta ler o laudo de fls. 136 a 178, e o trabalho **complementar** de fls. 440 a 505. Nem mesmo nos documentos anexados à injusta impugnação de fls. 243 a 257 poderá se abroquelar, eis que não representam o período completo especialmente investigado (de 01.12.77 a 31.08.79) e não abrangem todos os empregados e prestadores de serviços, inclusive aqueles apodados de "autônomos" (vide fls. 259 a 425).

Ora, o auto de infração de fls. 423 e a relação que pretensamente o acompanhou, e que está às fls. 423 verso a 425 verso, não explica a omissão da informação da alegada demissão da autora em 01.12.77, além de que as "informações" decorrentes desse auto de infração de 03.12.79, e que estão às fls. 179 a 198, **cuidadosamente omite exatamente o mês de setembro de 1979**, em que teria sido "readmitida" a reclamante.

Ora, quem sonega a relação de emprego obviamente não faz constar o nome do empregado ocultado nas folhas de pagamento normal e demais documentação rotineira, oficial ou simplesmente interna.

O arquivo da ré não mantinha serviço uniforme, com seqüência certa, e os livros de registro de entrada e saída de pacientes apresentam lacunas graves, inclusive quanto ao nome e cargo do servidor que lançava as anotações em cada momento.

2 - Se a demissão em 30.11.77 foi "a pedido da empregada", ora reclamante, **como afirma a contestação** (fls. 33), não haveria como e porque **avisar previamente, um mês antes** (fls. 38). Ainda que "por acordo", também não era caso de cumprimento em trabalho.

O "tal pagamento em folha" não foi provado.

O instrumento de fls. 38 foi assinado em 26.12.77, vinte e seis dias após o suposto desligamento (30.11.77).

Também não veio, e não foi encontrado pelo perito, o recibo do 13º salário proporcional de 1977.

3 - O depoente de fls. 121 ocultou sua promoção a **auditor do pessoal** em 27.10.86 (fls. 443). Mesmo fosse ainda chefe do departamento do pessoal da ré, inafastável sua suspeição para prestar depoimento válido, em face a carência de isenção e até interesse em confirmar a versão da defesa da reclamada. Por igual, como fonte de informação da perícia, pela empregadora.

4 - Temos por demonstrada a continuidade da prestação laboral da autora no período compreendido entre 01.12.77 e 31.08.79, e assim fraudulentas a baixa datada de 30.11.77 e "readmissão" em 01.09.79.

O caso concreto se enquadra, às inteiras, na hipótese do Enunciado nº 20 da Súmula do Colendo TST.

De conseqüência, devida indenização, em dobro, correspondente a treze (13) anos de serviço, calculadas com base na maior remuneração auferida, ou seja o salário vigente em outubro de 1987, por força da projeção do aviso prévio, que a seguir será tido por devido em pecúnia.

Quem paga mal, paga duas vezes.

5 - Descabe a reintegração, por falta de amparo legal.

6 - Não houve comprovação da redução da jornada no suposto aviso prévio trabalhado, devida a repetição em pecúnia.

A sonegação de 21 meses de serviço, ecoando o fato ao longo dos anos e até o efetivo distrato, em 05.09.87, conduz a que se considere im-perfeito o pagamento das férias e natalinas, e em consequência, devido um período em dobro, outro devido apenas à dobra, e ainda outro proporcional, de 10 meses. Faz jus o autor, também, a uma natalina integral e a 10/12 da proporcional, sem contar o que pago na rescisão.

8 - Por igual repercutiu nos reajustamentos salariais periódicos a sonegação de quase dois anos de serviço. Por ser menor que o devido e facilitar a apuração em liquidação, razoável o deferimento das diferenças pedidas a partir de março de 1986, desconsiderando também aquelas constatadas pela perícia. (fls.152).

9 - Conforme laudo pericial, em resposta ao quesito 3º do Juízo (fls.152), devido o adicional noturno, com a dedução do que quitado a mesma rubrica.

10 - O adicional de insalubridade foi pago (fls 166, item XIII). Idem quanto ao salário-família (item XV).

11 - Na existência de parcelas sonegadas, a título diversos, consequentemente existirão diferenças de PIS e FGTS, inclusive art. 22.

12 - Quanto aos recolhimentos previdenciários, será provocada a ação do órgão competente para o levantamento e cobrança.

13 - A data de 02.05.78 nada tem que ver com esta lide.

14 - Cabíveis *astreindres*, cujo valor será fixado em execução.

15 - Devidas horas extras, cujos reflexos não de se fazer sentir nos repousos remunerados, férias e natalinas, parcelas não prescritas.

Também devida a repercussão no aviso prévio, a ser pago em pecúnia. As horas extras serão apuradas conforme laudo pericial, às fls. 161/164 e 165/166. A média a refletir será obtida pelo número de horas extras a cada período de doze meses a considerar, dividido por 12 e o resultado multiplicado pelo valor vigente **na data de exigibilidade** de cada parcela, acrescendo o adicional normativo de 50% .

16 - De excluir as parcelas prescritas.

17 - Devidos honorários advocatícios, ao comando do art. 20 do CPC e em harmonia com o disposto nos arts. 5º, LV, e 133, da Constituição Federal.

Assim entendendo, esta Junta de Conciliação e Julgamento de Barra do Piraí, sem divergência, julga PROCEDENTE EM PARTE, a ação para condenar a reclamada a pagar à reclamante as parcelas reconhecidas na

fundamentação, que passa a integrar - para todos os fins - este decreto final, inclusive os parâmetros traçados para apuração, sendo que a mesma será procedida por arbitramento, em liquidação, a percia a ônus da ré, sucumbente na demanda. Condenada, também, a acionada, no pagamento dos honorários dos advogados da acionante, na base de 20% . A tudo se acresça, no momento próprio, correção monetária e juros de mora sobre os valores corrigidos. No descumprimento da obrigação de fazer relativa a anotações na CTPS e no Registro de Empregados, tornando sem efeito a demissão e a readmissão fictícias (30.11.77 e 01.09.79), a reclamada ficará sujeita a *astreindre* por dia de atraso, em valor a ser fixado em execução. Custas de Cr\$ 160.815,82 , pela reclamada, calculadas sobre Cr\$ 8.000.000,00 , valor a que se reajusta o da causa por força do contido na Instrução Normativa 02/91 do TST.

MILNER AMAZONAS COELHO

Juiz Presidente

TRT – RO-17724/90

Acórdão - 5ª Turma

A MM. 3ª JCJ/Niterói, às fls. 63/66, julgou procedente, em parte, o pedido do autor.

Inconformada, a ré recorre ordinariamente, às fls. 69/76, pleiteando a reforma do r. *decisum* na parte em que lhe foi desfavorável. Reitera a sua contestação, especialmente na parte relativa à carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido. Pede, inicialmente, seja julgado o processo extinto, sem julgamento do mérito. Pede, também, seja declarada a prescrição parcial.

No mérito, diz que a prestação de serviços por parte do recorrido era eventual, não havendo vínculo empregatício; que o autor caiu em contradição em seu depoimento pessoal, no tocante à data de admissão e à data de saída; que ele confessou trabalhar em outra firma; que as horas extras são indevidas, porque ele não tinha horário; que inexistia subordinação; que o autor era "biscateiro" e não empregado; que, se não houve admissão, não há que se falar em dispensa; que a prova dos autos não socorre o autor.

Depósito e custas às fls. 78/80.

Contra-razões às fls. 83/85.

Parecer do d. Procurador Carlos Eduardo Barroso, às fls. 87, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

RELATÓRIO

Contra a r. sentença de fls. 63/66 da MM. 3ª JCJ/Niterói, que julgou procedente em parte o pedido, recorre ordinariamente o reclamado às fls. 68/76.

Sustenta que, através dos depoimentos colhidos nos autos, inclusive o do próprio autor, inexistiu vínculo empregatício entre as partes, bem assim a subordinação, o horário de trabalho e o pagamento de salários alegados, sendo eventual a prestação de serviço, ou seja, biscates; que, ante as razões que expõe, descabe qualquer condenação da empresa, como assinatura de carteira de trabalho ou mesmo pagamento de aviso prévio, gratificação natalina e férias proporcionais e vencidas, além das guias do FGTS, afigurando-se, ainda, desnecessária a expedição de offícios aos órgãos competentes. Requer seja reconhecida a carência de ação

do autor, julgando-se extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC; seja declarada a prescrição parcial sobre toda e qualquer verba a que porventura seja condenada a pagar ao recorrido, bem assim seja declarada a improcedência do pedido inicial.

Substabelecimento, comprovante de custas e depósito recursal juntados às fls. 77/80.

VOTO

1- Preliminar de não conhecimento do recurso, por irregularidade de representação, argüida de ofício.

O documento de fls. 07, além de não ter a firma reconhecida, apresenta **prepostos** que representarão a ré e não procuradores.

Apesar do substabelecimento de fls. 77 estar devidamente apresentado, o advogado que o substabelece não tem poderes para tanto, nem foi constituído, já que foi nomeado preposto da ré.

Também não ocorreu a hipótese de mandato tácito.

Por tais razões, não conheço do recurso, por irregularidade de representação.

JUIZ NELSON TOMAZ BRAGA

Revisor

TRT - AREG-78/92

ACÓRDÃO
TRIBUNAL PLENO

Agravo Regimental a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes presentes autos em que Cinema Internacional Corporation - Distribuidora de Filmes Ltda. agrava regimentalmente contra o Despacho do Exmo. Juiz Corregedor.

O agravante apresentou reclamação correicional contra ato do Exmo. Juiz presidente da 29ª J.C.J. desta cidade com as seguintes alegações:

Que ajuizou inquérito para apuração de falta grave em face de Luiz Carlos de Souza, portador de estabilidade provisória, afastando-o na forma do art. 494 da CLT. Por despacho, o Juiz titular da Junta acima aludida determinou a reintegração do réclamante, tal ato é que foi atacado através da correicional. A autoridade presta informações às fls. 34/35.

Apreciando a matéria o eminente Juiz Alédio Vieira Braga, Corregedor, julgou improcedente a correicional, entendendo que além do Juiz não ter praticado qualquer subversão processual, a correicional encontra óbice no inciso VI do art. 3º da Emenda Regimental 02/87.

Contra a decisão do eminente Corregedor, é que foi interposto o presente Agravo Regimental cujas razões encontram-se às fls. 51/53 com os mesmos argumentos de reclamação correicional.

O Ministério Público oficia nos autos, às fls. 56, através de parecer da lavra da Procuradora Maria Eunice F.B. Teixeira, opinando pelo não provimento.

É o relatório

VOTO

Conheço de Agravo

MÉRITO

O Mandado de Segurança seria o recurso próprio a ser utilizado pelo ora Agravante, portanto incabível a correicional, face o que dispõe o inciso VI do art. 3º da Emenda Regimental 02/87, que dispõe que são passíveis de correição os procedimentos que não possam ser corrigidos através de recurso ou meio de defesa previsto em lei.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR provimento ao Agravo Regimental.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1993

JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO

Juiz Presidente

EDILSON GONÇALVES

Juiz Relator

ACÓRDÃO
5ª TURMA

Contratação por empresa Interposta. SERPRO x CEF - Terceirização e seus efeitos - Enunciado nº 256 do Egrégio TST. A contratação de empregado pelo SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados, para a execução de serviços na Caixa Econômica Federal não pode ser considerada ilegal ou fraudulenta, pelo fato de a natureza jurídica da tomadora de serviços ser empresa pública da Administração Indireta Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que são partes Kátia Maria dos Santos Ferreira, como recorrente, e Caixa Econômica Federal, como recorrido.

A MM. 16ª JCJ/RJ, através da r. sentença de fls. 99/102, julgou improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício da autora com a Caixa Econômica Federal e verbas salariais decorrentes de tal declaração.

Inconformada, recorre ordinariamente, às fls. 106/111, requerendo a reforma total da r. sentença *a quo*, para julgar procedente o seu pedido. Alega que, embora admitida aos serviços do SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados, sempre exerceu suas funções na Caixa Econômica Federal, em razão do Convênio de Prestação de Serviço de Tratamento Automático e Informação celebrado em 1971 entre o SERPRO e a Caixa Econômica Federal. Diz que houve desvirtuamento do convênio. Invoca as Leis 5.615/70 e 6.019/74 e o Enunciado de Súmula 256 do Egrégio TST.

Custas às fls. 112.

Contra-razões às fls. 115/116.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, através do parecer de fls. 118, exarado pelo Dr. Sérgio Teófilo Campos, opina pelo desprovimento.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, por preenchidos os seus requisitos de admissibilidade.

A autora-recorrente foi admitida pelo Serviço Federal de Processamentos de Dados - SERPRO, empresa pública vinculada ao antigo Ministério da Fazenda, como empregada celetista. Do SERPRO recebeu seus salários, teve seu FGTS recolhido, bem como o INPS, PIS etc.

Em virtude de estar subordinada ao SERPRO, em face do seu contrato laboral, foi enviada para trabalhar na Caixa Econômica Federal, por força do termo de convênio havido entre essas duas empresas, acostado aos autos.

A autora, após o término de seus serviços na Caixa Econômica Federal, que se deu em junho de 1987, retornou ao SERPRO, onde continua, pelo que consta dos autos, até a presente data.

A bem da verdade, o que pretende a recorrente, é a anulação do seu contrato com a Caixa Econômica Federal e uma equiparação, como consequência, aos funcionários da mesma, o que é totalmente impossível, uma vez que o contrato do SERPRO com a Caixa Econômica Federal e daquele com a autora são plenamente legais.

Os doutrinadores modernos, ao abordarem tema aplicável à espécie, têm se manifestado favoráveis à terceirização.

Quando da edição do Enunciado nº 256 do Egrégio TST, o professor, advogado e jurista Octávio Bueno Magano, fez publicar judicioso artigo no Suplemento Trabalhista da LTr, Ano XXIII, nº 1/87, no qual criticou o entendimento ali cristalizado, por entender estar o Tribunal Superior "inteiramente divorciado da realidade palpitante de nossos dias, fazendo pensar até que os seus ilustres componentes foram invadidos pelo espírito dos desembargadores da antiga Mosa da Consciência ou da Casa da Suplicação, de que falava Alexandre Herculano". Acrescentando, prossegue o festejado jurista, que "a parte mais chocante do Enunciado em análise é aquela em que nega o princípio da licitude do não proibido e faz a apologia do seu contrário, ou seja, da regra de que só é lícito o expressamente previsto em lei. Assim procede, com efeito, o TST, proclamando a ilicitude da prestação de serviços a terceiros, com a ressalva exclusiva dos casos previstos nas Leis nºs. 6.019/74 (temporário) e 7.102/83 (vigilante)".

Outras críticas levantaram-se contra o citado Enunciado, destacando-se a do então advogado e jurista Irazy Ferrari, em seu comentário sobre a Instrução Normativa nº 03 do Ministério do Trabalho, publicado na Revista LTr, janeiro/90, no qual alerta ter faltado ao entendimento jurisprudencial cristalizado pelo TST a previsão expressa da prova de fraude nas contratações, sugerindo:

"A nosso ver, faltou essa previsão expressa no Enunciado, ou seja, de que o vínculo empregatício se formará diretamente com o tomador de

serviços, salvo os casos previstos nas Leis nºs. 6.019/74 e 7.102/83, **quando a contratação dos trabalhadores por empresa interposta se verificou em fraude à legislação trabalhista, que não pode ser presumida**" (destaque nosso).

A edição da Instrução Normativa nº 03, de 27.12.89, baseada no art. 170, § único, da Constituição Federal, que assegura o livre exercício de qualquer atividade econômica, bem conceituou a empresa de prestação de serviços, na alínea a do item 1.1, entendendo-a, corretamente, como "a pessoa jurídica de direito privado, de natureza comercial, legalmente constituída, que se destina ao recrutamento, seleção e treinamento de trabalhadores por ela diretamente contratados e mantidos à disposição de outras empresas, mediante contrato escrito, podendo inclusive fornecer materiais e equipamentos para desenvolver atividades necessárias à consecução dos objetivos daquelas", acrescentando, a alínea a do item 1.2, que "as relações de trabalho são regidas pela CLT, vinculando diretamente a empresa prestadora de serviços a terceiros e o trabalhador contratado".

Arion Sayão Romita, outro festejado jurista, em artigo publicado na LTr 56-03/279 sobre a "A Terceirização e o Direito do Trabalho", assim comentou sobre a legislação pátria quanto à utilização da mão de obra:

"O Direito do Trabalho foi concebido para uma época cujas características já não são mais as mesmas. Os tempos são outros. Ele se baseia na concepção da relação de trabalho clássico. Ora, já se viu que esse esquema rígido tem sofrido transformações. Mas o Direito do Trabalho não acompanhou essas transformações! Vejamos o tratamento dado pela lei à prestação de serviços. A Lei nº 6.019 regula o trabalho temporário. Data de 1974, portanto anterior à Constituição Federal de 1988. Precisa ser reelaborada, para adaptá-la ao novo texto constitucional. A Lei nº 7.102 regula o serviço de vigilância. É de 1983. Pois bem, com a exceção expressa desses dois diplomas legais, o Enunciado nº 2576 da Súmula do TST declara ilegal a contratação do trabalhador por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços. Ora, esta orientação jurisprudencial contraria a tendência à terceirização do trabalho e à flexibilização. É certo que os abusos devem ser reprimidos e as fraudes não podem merecer o aplauso dos Tribunais. Mas certos setores de atividade da empresa não diretamente vinculados à sua finalidade última, à produção dos bens e serviços que constituem seu objeto primordial, podem perfeitamente ser entregues a terceiros. Deve-se combater o *merchandising*, instrumento de exploração de um trabalhador por outro. O próprio art. 455 da CLT apenas contempla a responsabilidade solidária do sub-empregueiro e empregueiro principal, excluindo a

do proprietário, aquele que é, em última análise, o beneficiário final do esforço dos trabalhadores. Todavia, nas freqüentes hipóteses em que, claramente, deixã de configurar a fraude à lei, não há razão para afirmar-se que surge relação de emprego entre o empregado da empresa fornecedora de mão-de-obra e a empresa tomadora de serviços. A visão estampada no Enunciado nº 256 afasta-se da orientação moderna, de relegar a regulação desses aspectos à negociação coletiva. Preferível seria que, em cada caso, o entendimento direto entre os empresários e os trabalhadores aplainasse as dificuldades e prevenisse os litígios”.

No presente caso, a contratação da recorrente pelo SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados, para a execução de serviços na Caixa Econômica Federal não foi ilegal, em fraude, e não pode ser considerada como tal, pelo fato de a natureza jurídica da tomadora dos serviços ser empresa pública da Administração Indireta Federal.

Por tais fundamentos, nego provimento ao presente apelo, mantendo incólume a decisão de 1º grau.

ACORDAM os Jufzes da 5ª Turma, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 1993

NELSON TOMAZ BRAGA
Juiz Presidente - Relator

ACÓRDÃO
5ª TURMA

Ação de Cumprimento – Competência da Justiça do Trabalho em Razão da Matéria. Competência do Juízo de 1º Grau para julgar ação de cumprimento de Sentença Normativa oriunda de Dissídio Coletivo de competência originária do TST, tendo em vista a própria normatividade no art. 872 da CLT. O fato de o dissídio coletivo ter sido julgado, originariamente, no TST, bem como de a empresa possuir quadro de carreira de âmbito nacional, não atrai a competência da corte superior para julgar tais ações. Nesse sentido, os precedentes do TST: AC-7/89, AC/SDI-340/90, relator Min. Barata Silva; AC-9/89, AC/SDI-934/90, relator Min. José Luiz de Vasconcellos; AG-AC-16/89, AC/SDI-364/90, relator Min. José Ajuricaba; AG-AC-02/82.2, AC/TP-900/89; AG.TP-04/89.7; AC/SDI-3184/89; AG-2.332/90, AC/SDI-876/90; AG-AC-04/89.7, AC/SDI-3184/89, relator Min. José Ajuricaba - DJU - 16.02.90, pág. 961.

Adicional de Caráter Pessoal – Equiparação com o Banco Central. Definido por negociação que apenas os valores básicos de vencimento do pessoal do Banco Central, e não aquelas vantagens de caráter pessoal ou individual, seriam agregados aos vencimentos dos funcionários do Banco do Brasil, somente aqueles devem ser considerados, ou seja, a tabela de vencimento-padrão que, obviamente, não contém adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes Banco do Brasil S/A, como recorrente, e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói, como recorrido.

A MM. 1ª JCJ/São Gonçalo-RJ, através da r. sentença de fls. 141/143, julgou procedente, em parte, o pedido do sindicato-autor, condenando o

rêu a pagar aos empregados substituídos processualmente, sócios ou não do autor, a parcela denominada ACP/adicional de caráter pessoal, concedida pelo Banco Central do Brasil a seus funcionários em outubro/87, e a integrar tais valores no FGTS, férias, 13º salário, horas extras, RSR, feriados, anuênios, gratificações, vantagens pessoais e em parcelas vencidas e vincendas.

Inconformado, O Banco-Rêu recorre ordinariamente, às fls. 145/155, alegando, preliminarmente, exceção de incompetência *ratione materiae*, pelo fato de se tratar de ação de cumprimento, e ilegitimidade ativa, inclusive *ad processum*, do sindicato.

No mérito, diz que tal adicional é pago a seus empregados sob o título de abono habitualidade. Requer, em síntese, a improcedência da pretensão autoral; ou, caso mantida a r. sentença, que sejam excluídos de seus efeitos os empregados comissionados e que haja compensação no caso daqueles que já recebem o abono habitualidade.

Depósito recursal e custas às fls. 156.

Contra-razões às fls. 159.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, através do parecer de fls. 161/162, exarado pelo Dr. Carlos Eduardo de Araújo Góes, opina pela rejeição das preliminares e pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

I- CONHECIMENTO

Conheço do recurso, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

II- MÉRITO

1. Incompetência da Justiça do Trabalho, em Razão da Matéria.

O Banco argüe a incompetência absoluta do Egrégio TRT para apreciar a ação de cumprimento, em razão da matéria, sustentando a competência do Colendo TST, que julgou originariamente o dissídio da categoria, eis que possui quadro de carreira de âmbito nacional.

A matéria, todavia, não foi suscitada na oportunidade da defesa.

A questão, todavia, encontra-se superada e sedimentada, através de inúmeros pronunciamentos oriundos do Egrégio TST, no sentido da competência do Juízo de primeiro grau para julgar ação de cumprimento de sentença normativa oriunda de dissídio coletivo de competência originária do TST, tendo em vista a própria normatividade no art. 872 da CLT. Assim, o fato de o dissídio coletivo ter sido julgado, originariamente, no TST, bem como de a empresa possuir quadro de carreira de âmbito na-

cional, não atrai a competência da Corte Superior para julgar tais ações. Nesse sentido, os precedentes daquele Tribunal Superior: AC-7/89; AC/SDI-340/90, Relator Min. Barata Silva; AC-9/89, AC-SDI-934/90, Relator Min. José Luiz de Vasconcellos; AG-AC-16/89, AC/SDI-364/90, Relator Min. José Ajuricaba; AG-AC-02/82.2, AC/TP-900/89, AG. TP-04/89.7; AC/SDI-3184/89; AG-2332/90, AC/SDI-876/90; AG-AC-04/89.7, Relator Min. José Ajuricaba – DJU – 16.02.90, Pág. 961.

Cabe acrescentar que a questão sequer foi levantada em primeiro grau.

Nessas condições, rejeito a arguição.

2. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO

Também sem sucesso a arguição.

Se a competência para o julgamento da ação de cumprimento é da Junta ou Juízo, como estabelece o art. 872 da CLT, a consequência natural é a de se reconhecer legitimidade aos sindicatos com base territorial na área de jurisdição da referida Junta ou Juízo.

Logo, nego provimento ao recurso.

3. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD PROCESSUM*

Tanto o art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, como a Lei nº 8.073/90, conferem legitimidade ao sindicato. O parágrafo único do art. 872, consolidado, também autoriza a substituição havida.

Nego provimento.

4. EQUIPARAÇÃO COM O BANCO CENTRAL – ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL (ACP).

A questão vem por força do quanto decidido nos Dissídios Coletivos nºs. 25/87 e 15/88, este último de natureza jurídica, julgados originariamente pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Em decorrência da cláusula homologada no v. acórdão nº TST – TP – 1857/87, foi acordada a equiparação salarial dos empregados do Banco do Brasil aos do BACEN, relativamente às tabelas de vencimento-padrão.

Considerando os elementos de certeza dos presentes autos, entendo que não se pode confundir tabela de vencimento-padrão com adicionais especiais, cuja destinação, conforme a própria definição da parcela adicional de caráter pessoal, é específica, resultante da supressão do pagamento de horas extraordinárias na entidade equiparanda, ou seja, no BACEN, mesmo que, posteriormente, por ato daquela, tenha sido estendida em outubro de 1987 aos exercentes de cargos efetivos; antes, portanto, da data-limite de 01.03.88 alcançada pela equiparação acordada, porquanto, mesmo com a extensão, a parcela não perdeu a destinação

específica – substituição das horas extras suprimidas, por vontade da entidade.

Por outro lado, a decisão proferida no dissídio de natureza jurídica faz referência a abono especial, visando à demarcação da data limite alcançada pela norma.

Assim, definido por negociação que apenas os valores básicos de vencimento do pessoal do Banco Central, e não aquelas vantagens de caráter pessoal ou individual, seriam agregados aos vencimentos dos funcionários do Banco do Brasil, somente aqueles devem ser considerados – ou seja, a tabela de vencimento-padrão que, obviamente, não contém adicionais.

Logo, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido inicial, devendo ser invertidos os ônus da sucumbência.

ACORDAM os Juízes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para julgar improcedente o pedido inicial.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 1993

NELSON TOMAZ BRAGA
Juiz Presidente – Relator

TRT – RO-16223/90

ACÓRDÃO
5ª TURMA

Estabilidade – Membro suplente da CIPA – No exercício das atividades, não vimos distinção entre as funções dos efetivos e os membros suplentes da CIPA. Os suplentes, para exercerem suas atividades com independência, uma vez que substituem os titulares, não importando se esta substituição é esporádica ou continuada, necessitam, também, da estabilidade provisória ou, como querem outros, da garantia ao emprego.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes Romero Lallemand Lyra, como recorrente, e UNIPAR União de Indústrias Petroquímicas S/A, como recorrido.

A MM. 11ª JCJ/RJ, através da r. sentença de fls. 96/97, julgou improcedente o pedido do autor de reintegração no emprego, garantindo o mesmo até um ano após o término de seu mandato na CIPA, baseada no fato de que o suplente da CIPA não está amparado pela estabilidade provisória prevista no art. 165 da CLT.

Inconformado, recorre ordinariamente, às fls. 101/103, requerendo a reforma da r. sentença, para julgar seu pedido procedente. Diz que era membro suplente da CIPA; que era atuante, comparecia às reuniões e que estava preparado para substituir o titular, em caso de impedimento deste. Colaciona arestos do TST e invoca o art. 165 da CLT. Informa, ainda, que desistiu do item b da exordial, mas não dos seus reflexos.

Custas às fls. 104.

Contra-razões às fls. 107/112.

A douta Procuradoria Regional, através do parecer de fls. 114, exarado pela Drª Afda Glanz, opina pelo provimento parcial do recurso, garantindo-se a estabilidade provisória do autor e as conseqüências legais cabíveis.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, por preenchidos seus requisitos de admissibilidade.

A controvérsia dá-se em virtude de estabilidade do autor, ora recorrente, que era membro suplente da CIPA.

Existe nos autos prova cabal de que o recorrente era suplente da CIPA.

A matéria é interpretativa, a teor do art. 165 do Texto Consolidado, com a redação que lhe deu a Lei 6.514/77, que proíbe peremptoriamente a despedida arbitrária apenas dos titulares da representação obreira nas CIPAs. Esta norma restringe o poder de despedir do empregador.

A CIPA é um órgão que executa importante e vital tarefa, que se destina a preservar a saúde e a segurança de todos os empregados representados, sendo certo que a representação destes na comissão deve gozar da estabilidade provisória no emprego como forma garantidora do pleno exercício de função que se reveste de interesse público. No exercício das atividades, não vimos distinção entre as funções dos efetivos e os membros suplentes da CIPA.

Os suplentes, para exercerem suas atividades com independência, uma vez que substituem os titulares, não importando se esta substituição é esporádica ou continuada, necessitam, também, da estabilidade provisória ou, como querem outros, da garantia ao emprego.

No que diz respeito à gratificação de balanço ou participação nos lucros, o autor desistiu do seu recebimento, porque a ré, ora recorrida, após o ajuizamento da presente ação, lhe fez o pagamento da mesma. Na ata de fls. 84 verificamos que o autor, ora recorrente, desistiu apenas do item b do exordial, que é, nada mais, nada menos, que o pedido do pagamento da gratificação de balanço. Não houve nenhuma desistência com relação aos consectários advindos do pagamento do mesmo.

Em face do exposto, dou provimento ao presente apelo, para determinar o pagamento dos reflexos da gratificação de balanço, conforme pleiteado na peça vestibular, como também, o pagamento dos salários ao recorrente, desde a data da dispensa até o término de sua estabilidade provisória, além da retificação da baixa da carteira de trabalho do mesmo, tendo-se como termo final do contrato laboral a data do término da estabilidade provisória, além de todos os consectários advindos em face deste lapso de tempo do contrato de trabalho, tudo conforme o pedido inicial, bem como 20% de honorários advocatícios.

ACORDAM os Juízes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por maioria, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para determinar o pagamento dos reflexos da gratificação de balanço dos salários, desde a data da dispensa até o término da estabilidade provisória, além da retificação da baixa na CTPS do reclamante, tendo-se como ter-

mo final do contrato laboral a data do término da estabilidade provisória, além de todos os consectários advindos em face deste lapso de tempo do contrato de trabalho, bem como honorários advocatícios no percentual de 20 % sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 1993

NELSON TOMAZ BRAGA
Juiz Presidente – Relator

TRT – AI–1850/92

ACÓRDÃO
4ª TURMA

O prazo para recolhimento de custas judiciais, e efetivação de depósito recursal diferem. Enquanto este tem que ser feito dentro do prazo para a interposição do recurso, aquele é de 5 dias da data da interposição do apelo. A não obediência a qualquer dos prazos conduz à deserção do apelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento em que são partes Cia. Brasileira de Trens Urbanos, agravante, e Otávio Jacques Salles e outros, agravados.

Relatório

Dizendo comprovado oportunamente o depósito recursal, agrava de instrumento a reclamada, tempestivamente, da decisão da MM. Juíza Presidente da 4ª JCJ/RJ, por cópias às fls. 49. Pretende a reforma do despacho.

Contraminuta de fls. 53/55.

Oficia o Ministério Público, às fls. 57/58, pelo não provimento do recurso, em parecer da Dra. Regina Butrus.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos legais de cabimento, conheço do agravo.

MÉRITO

O presente Agravo de Instrumento foi interposto somente por dever de ofício. É o que se deduz da leitura das razões de fls. 4/5. É que é impossível se imaginar, que a reclamada queira reformar a decisão agravada, dizendo efetuado oportunamente o depósito recursal, apolando-se em legislação, que regula o recolhimento das custas judiciais. Talvez o leigo aceitasse a argumentação. De qualquer sorte, o que se verifica às fls. 40 e 48, é que o depósito recursal só foi efetuado após a interposição do recurso ordinário, o que o torna deserto.

Nego provimento ao agravo.

ACORDAM os Juizes que compõem a 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR provimento ao agravo.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1993

PIZARRO DRUMMOND
Juiz no exercício da Presidência

JOSÉ MARIA DA CUNHA
Juiz Relator

TRT – RO-3041/92

ACORDÃO
4ª TURMA

Recursos Ordinários a que se dá parcial provimento, para efeito de excluir a compensação não argüida por ocasião da defesa (Enunciado 48 do TST) e os honorários advocatícios ao desamparo da lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes como recorrentes e recorridos Dinorah Ferreira de Souza e Banco Central do Brasil.

As partes se insurgem contra decisão da 12ª JCJ/RJ que acolheu, parcialmente, o pedido de complementação de aposentadoria com o pagamento de parcelas vencidas e vincendas; benefícios do Programa Geral de Benefícios-Saúde, inclusive aos dependentes com reembolso das despesas efetuadas vencidas e vincendas; ressarcimento dos prejuízos causados pela dispensa ilegal (fls. 336/343).

Recurso da empregada – Sustenta que aposentadoria se efetivou a 01.12.75; que a decisão proferida nos autos do processo 8ª JCJ/RJ 2381/68 transitou em julgado em 26.09.84; que foram oferecidas em 04.09.86 e 02.09.88 notificações judiciais com a finalidade de interromper a prescrição, na conformidade da orientação do Enunciado nº 268, do TST; que em 29.08.90 foi ajuizada a presente ação; que a sentença do processo anterior condenou o banco a pagar-lhe as indenizações e todas as vantagens vencidas e vincendas até a data do implemento da aposentadoria; que cabível, portanto, no seu entender, a complementação de aposentadoria a partir da data de 01.12.75, ocasião em que se efetivou a aposentadoria. Alega que o banco-recorrido não argüira a **compensação** por ocasião da defesa; que há o óbice da orientação do Enunciado nº 48, do TST; que entende ser incabível a compensação das verbas recebidas a título de indenização no processo anterior; que a compensação não pode ser decretada de ofício, sob pena de ofender o art. 767, da CLT. Diz, ainda, que a compensação admitida pela decisão de 1º grau, se prosperar, incabível a correção destes valores em razão do óbice encontrado na orientação do Enunciado nº 187 do TST (fls. 346/349).

Recurso da empresa - Preliminarmente, argúi a **nulidade da sentença** de 1º grau por ofensa ao art. 458, II, do CPC, e ao art. 5º, LIV e LV, da CF, em razão de contradição entre os motivos e o *decisum*; que o instituto da aposentadoria é incompatível com a indenização por tempo de serviço; que ou bem o empregado recebe a indenização em dobro pela rescisão injusta no regime da estabilidade ou se desconsidera a rescisão e o empregado recebe os eventuais atrasados e a complementação de aposentadoria; que jamais, no seu entender, após o reconhecimento do trânsito em julgado da decisão anterior, poderia ser condenado a pagar a complementação de aposentadoria; que a sentença *a quo* não justificou a coexistência dos dois institutos, limitando-se, tão-somente, a determinar a compensação dos respectivos valores. Ainda, em preliminar, argúi a **extinção do feito** sem julgamento do mérito (CPC - art. 301, VI) em razão da coisa julgada; que o processo anterior (8ª-JCJ 2381/86) já transitou em julgado; que esta decisão foi confirmada pelo TRT; que foram requeridas todas as vantagens vencidas e vincendas decorrentes do afastamento; que este pedido abrange o presente feito; que a empregada pretende na presente ação vantagens advindas do afastamento. **Reargúi a prescrição bienária**; que a aposentadoria ocorreu há 13 anos; que, há muito, o contrato de trabalho fora rescindido pela aposentadoria; que mesmo o art. 7º, XXIX, da atual Carta, não protege a pretensão da empregada. **No mérito**, diz que a empregada-recorrida foi aposentada pelo INPS de onde recebe os proventos; que 13 anos após a aposentadoria quer a complementação; que a CENTRUS - Fundação Banco Central de Previdência Privada efetiva a complementação de aposentadoria decorrente de contrato de adesão não obrigatório, pois depende da vontade do funcionário; que o complemento de aposentadoria da CENTRUS procede de um fundo alimentado com recursos de contribuição do empregado e do empregador; que no caso em questão não ocorreu contribuição do fundo de pensão. Acrescenta que uma coisa é aposentadoria pelo INPS para quem a recorrida sempre descontou e outra é complementação de aposentadoria regulada pelo programa de previdência privada, CENTRUS, para quem a empregada nunca descontou; que a empregada não pode se beneficiar do programa pois nunca o integrou; que nunca a recorrida se utilizou dos meios administrativos cabíveis para regularizar a situação (art. 42 do Regulamento da CENTRUS); que o contrato encontra-se inapelavelmente rescindido. Acrescenta que a comutatividade, característica básica do contrato, está ferida (equivalência das prestações e proporcionalidade entre o sacrifício a ser suportado e a vantagem a ser auferida); que não há como achar recursos para complementar se o trabalho não foi efetivamente prestado ao empregador e a contribuição ao fundo de pensão não ocorreu; que, da mesma forma, impossível a parti-

cipação da empregada-recorrida no Programa de Benefício-Saúde e, muito menos, o ressarcimento por perdas e danos; que não ficou provado qualquer prejuízo; que não é matéria discutível nesta justiça; que o pedido relativo ao benefício-saúde é de cunho trabalhista, mas por já ter sido incluído no outro feito, está sob coisa julgada além de prescrito; que as perdas e danos pretendidas, além de inespecíficas, também ficaram abrangidas pela ação anterior. Diz, ainda, que nada mais deve à empregada, pois, no seu entender, o feito anterior rescindiu, indiretamente, o contrato de trabalho; que a decisão *a quo* excluiu da lide a CENTRUS. Finaliza sustentando o descabimento da verba relativa a honorários advocatícios por falta de amparo legal (fls. 350/358).

Sem custas e sem depósito.

Contra-razões da empregada às fls 360/3.

Contra-razões do Banco Central às fls. 366/8.

Às fls. 368v., certidão da Junta informando que a CENTRUS não ofereceu razões recursais ou contra-razões.

O procurador Dr. Juarez do Nascimento Fernandes de Távora opina pelo conhecimento, improvimento do recurso da empregada e provimento parcial do recurso do banco (fls. 371).

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos por preencherem os requisitos de admissibilidade e lhes dou provimento parcial.

As preliminares de nulidade da sentença e de extinção do feito, sem julgamento do mérito, serão apreciadas junto com o mérito.

Assim, passo a apreciar o aspecto da prescrição, suscitado por ambas as partes. Na hipótese dos autos prevalece a prescrição bienária do art. 11 consolidado, aplicada parcialmente, já que são parcelas de trato sucessivo, renováveis mês a mês. O marco inicial do instituto é de 29.08.88, já que o feito fora ajuizado em 29.08.90. O ato violador, como bem aponta a empregada, ocorreu a 01.12.75, com a efetivação da aposentadoria. Os efeitos se repetiram ao longo dos anos, o que, automaticamente, faz renascer o direito de ação para repor o pagamento suprimido.

Superado o aspecto prescricional, no mérito, dou provimento parcial a ambos os recursos.

Por cautela, foram examinados os autos do processo nº 2381/68, da 8ª JCJ/RJ. A análise em questão põe por terra o aspecto de nulidade de sentença e de extinção do feito.

São diferentes os pedidos, como aliás acentua o acórdão relativo à AR 14/80, *verbis*:

(...) Lá se pedira a reintegração, com todas as vantagens vencidas e vincendas. Agora postula-se o direito de inscrever-se como contribuinte e o pagamento de diferenças de complementação da aposentadoria, com os reajustes cabíveis, legais, normativos e espontâneos, estes de natureza geral, parcelas vencidas e vincendas, juros e correção monetária. Daí se conclui que a presente Rescisória inova matéria não postulada na ação anterior. Ultrapassa e extravasa os limites daquilo que pedira anteriormente. Poderia fazê-lo em nova ação ordinária (...) Ficará certo, porém, que a nova sentença que substituir a anterior não poderá transpor a matéria anteriormente controvertida, excedendo o objeto da ação, que dera causa a sentença rescindenda. (Proc. 2381/68, 1º volume, fls. 218/219)

Além disso, claros são os termos do relatório da sentença da 8ª JCJ/RJ, *verbis*:

Dinorah Ferreira de Souza reclama contra Banco Central do Brasil reintegração no emprego com ressarcimento de todas as vantagens vencidas e vincendas, inclusive juros de mora, correção monetária, custas processuais e honorários de advogado (...) (Processo nº 2381/82, 1º vol., fls 280).

A sentença de 1º grau nos autos do presente feito, d.v., não possui qualquer contradição. Presentes os requisitos essenciais, uma vez que analisadas foram as questões de fato e de direito (fundamentação), bem como solucionadas pelo Colegiado de 1º grau (conclusão ou *decisum*).

Quanto às alegadas ofensas constitucionais estas improperam. Não há como se falar em violação ao devido processo legal (*due process of law*) ou mesmo violação do contraditório e da ampla defesa.

O *due process of law* é mais uma garantia do que propriamente um direito; é a proteção da pessoa contra a ação arbitrária do Estado. As garantias constitucionais do devido processo legal transformam-se de garantias exclusivas das partes, em garantias de jurisdição. O procedimento se transforma em processo jurisdicional de estrutura cooperatória, onde a garantia de imparcialidade da jurisdição nasce da colaboração entre partes e Juiz. A participação dos sujeitos no processo, importa em cooperação no exercício da jurisdição, além do aumento da possibilidade em obter uma decisão favorável. Acima das intenções das partes, existe a estrutura dialética do processo, com a finalidade de criar boa qualidade da prestação jurisdicional e a adequação perfeita da sentença à situação de direito material subjacente: e isto foi respeitado.

Quanto ao aspecto do contraditório e da ampla defesa, equivale ao equilíbrio das possibilidades para as partes. A ampla defesa restaura um princípio de igualdade entre as partes, essencialmente diferentes. As alegações, argumentos e provas oferecidas pelo autor devem corresponder igual possibilidade de geração destes elementos pelo réu - é o contraditório exteriorização da própria defesa. Só assim a ampla defesa satisfará a exigência do Jufzo: e isto foi respeitado.

Da mesma forma nada a considerar quanto à preliminar de extinção do feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 301, VI, do CPC. O feito anterior, processo nº 2381/68, da 8ª JCJ/RJ, não abrange esta ação. Como dito anteriormente são pedidos diferentes: aquele trata da indenização por tempo de serviço e este da complementação de aposentadoria. Assim sendo, o fato de existir ou não trânsito em julgado no processo 2381/68, da 8ª JCJ/RJ, em momento algum interfere na hipótese dos presentes autos. A coisa julgada é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, quando julga a lide e só incidirá no aspecto que fora discutido nos autos do processo da 8ª JCJ/RJ (2381/86). Rejeito, pois, a preliminar de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Para reforçar a hipótese dos autos, valho-me das doudas lições do ilustre Délio Maranhão, *verbis*:

Aposentado o empregado definitivamente, por invalidez, cessam as obrigações do contrato pela impossibilidade de sua execução (dar motivo, obviamente, também, supõe ato voluntário), não há, indubitavelmente, porque, nos termos expressos da lei, negar-lhe a indenização de antiguidade em tal caso.

Numa total e lamentável confusão, pretende-se que os proventos da aposentadoria excluam o pagamento da indenização. Mas, será que é difícil de perceber que tais proventos ficam no lugar dos salários futuros, que o empregado já não pode obter pela impossibilidade de trabalhar, nada tem que ver com um pagamento, seja de que natureza jurídica for, que se volta para o passado ?

Tanto não o excluem que a Lei 5.890 de 08.06.73, manda acumular tais proventos com "indenização de antiguidade" (embora inexplicavelmente, por metade), quando o empregador requer a aposentadoria do empregado por velhice (art. 8º, § 3º). - Direito do Trabalho, pág. 236/7.

A indenização de antiguidade tem inegável natureza salarial, mas, a rigor, não é salário. Na realidade, trata-se de compensação, um autêntico

prêmio de colaboração com o empregador. É a compensação legal de um direito de crédito. Ao legislador pareceu justo que, após alguns anos de trabalho, o empregado receba alguma compensação pelo seu passado de trabalho. Assim sendo, esta compensação é devida mesmo que a extinção do contrato se dê em virtude de aposentadoria definitiva do empregado ou por sua morte. É a conclusão a que nos leva o art. 477, consolidado, que garante este direito. Não se diga que, na aposentadoria, não se justifica o pagamento da indenização por que o empregado passa a perceber os respectivos proventos. A indenização é atribuída em razão do passado, do contrato que expirou enquanto os proventos de aposentadoria são substitutos do empregador.

A responsabilidade pela complementação de aposentadoria da empregada, ora recorrente é do Banco Central, exclusivamente. Em favor da empregada há o fato da dispensa, ato tido como ilegal, praticado pelo banco-recorrido. O exame dos autos do processo 8ª JCJ/RJ - 2381/68 comprova que as licenças médicas gozadas pela empregada foram custeadas pelo Banco - nunca pela Previdência - na conformidade do Programa Geral de Previdência; sempre percebeu os salários. Como bem salienta a decisão da 8ª JCJ/RJ (proc. nº 2381/68), *verbis*:

Pagando salários ao empregado licenciado para tratamento de saúde, o reclamado se colocou em posição de não poder alegar a suspensão do contrato, nos estritos termos em que discute a aplicação dos dispositivos legais consolidados entre os quais se inclui, como caso de suspensão o gozo de benefícios da Instituição da Previdência Social, vale dizer, pelo período de afastamento para tratamento de saúde, restringindo os casos de interrupção do contrato ao tempo de gozo de férias, descanso em domingos e feriados, descanso legal à mulher gestante, faltas justificadas pela lei e convocação em tempo de guerra.

A razão estaria com o réu se houvesse deixado à conta da Previdência o pagamento do auxílio-doença, o que inócorreu, tanto que expressamente reconheceu o reclamado que, durante o tempo de licença para tratamento de saúde, a reclamante recebeu salário, assim como enquanto permaneceu à disposição do Gabinete Civil da Presidência da República.

Configurada, assim, pelo pagamento dos salários, a licença remunerada, têm-se como consequência a contagem do tempo de afastamento como de efetivo trabalho para o fim da aquisição do direito à estabilidade, de que a autora se

tornou portadora assegurando-lhe o direito à permanência no emprego, do qual veio a ser ilegalmente despedida. (1º volume, fls. 284/285 do processo 8ª JCJ/RJ 2381/68).

Assim sendo, cabível o pedido de complementação de aposentadoria nos termos do Estatuto dos Funcionários e do Regulamento do Programa Geral de Previdência do Banco Central. A situação anterior da empregada exige o reparo, inclusive impossível se aceitar que uma funcionária de tal empregador seja aposentada, percebendo míseros proventos da Previdência Oficial, enquanto toda a categoria recebe os benefícios estatufdos pelo Regulamento do Programa do Banco Central.

Os demais tópicos do pedido, benefícios do Programa de Saúde e ressarcimento dos prejuízos ocasionados pela dispensa, improsperam por falta de provas do alegado.

Por outro lado, afasto o aspecto da compensação, não oposta à oportunidade, na conformidade do Enunciado nº 48, do TST. Além disso, há o óbice do fato de serem institutos diferentes (indenização e complementação de aposentadoria). Mesmo que fosse admitida a compensação, incabível a correção ante os termos da orientação do Enunciado nº 187, do TST.

Incabíveis os honorários advocatícios, ao desamparo da Lei 5.584/70, norma que ainda rege a matéria.

Conseqüentemente, dou provimento parcial a ambos os recursos, nos termos acima, para efeito de excluir a compensação e honorários advocatícios.

ACORDAM os Juízes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em conclusão de julgamento, por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade da sentença e extinção do feito e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL a ambos os recursos para o efeito de excluir a compensação e os honorários advocatícios.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1992

PIZARRO DRUMMOND

Juiz no exercício da Presidência e Relator

ACÓRDÃO

4ª TURMA

O controle constitucional pode ser feito de forma difusa, por todos os órgãos judiciais "incidenter tantum", como questão prejudicial. Inconstitucionalidade – Decorrência do desrespeito legal à Constituição Federal. Compete ao Poder Legislativo a conversão da medida provisória em lei. A mera repetição da MP não a transforma em lei. Inépcia é figura que não encontra agasalho nesta Justiça ante o "jus postulandi" reconhecido às partes. Evidenciada a figura de empregador único (Estatuto da Petrobrás, Capítulo III, arts. 16, 20 e 21). A cessão temporária em razão do tempo de serviço se transforma em transferência definitiva. Hipótese de sucessão de empregador (trabalhista). Nulidade das rescisões contratuais. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes como recorrente Petrobrás – Petróleo Brasileiro S/A e recorridos Haroldo Pires Filho e outros.

A empresa se insurge contra decisão da 35ª JCJ/RJ que acolheu, parcialmente, a medida cautelar com pedido liminar da anulação de ato que determina o retorno dos empregados à empresa de origem, extinta, e a manutenção dos contratos com a recorrente, em razão da estabilidade provisória (fls. 43/53). Sustenta a necessidade do recebimento do recurso ordinário com efeito suspensivo, também; que, a total e geral impossibilidade do cumprimento imediato da execução a fazer, impõe a suspensividade; o comando da decisão de 1º grau tornou a execução definitiva; que a reintegração definitiva acarretará reparação impossível. Aponta fato novo, ou seja, a rescisão do contrato de alguns empregados; diante deste fato novo, quer a compensação destes valores para não caracterizar o *bis in idem*. Diz que encontra respaldo nos arts. 397 e 462, do CPC, acrescentando que a sentença de 1º grau determinou o retorno dos empregados à situação contratual anterior, que não comporta o recebimento das parcelas rescisórias. Invoca o Enunciado nº 8, do TST, com

relação à juntada aos autos dos termos finais de rescisão contratual. Argúi a nulidade da sentença *a quo* em razão da declaração da inconstitucionalidade de ato do Poder Público, o que, no seu entender, ofende o art. 97 da Lei Maior.

Diz, ainda, que a Lei 8.076/90, no art. 1º, estabelece a suspensão de medidas liminares no Mandado de Segurança e procedimentos cautelares relacionados nos arts. 796 e seguintes do CPC quando versarem sobre matérias reguladas pelas Leis 8.012 a 8.029, todas de 12.04.90. O parágrafo único respectivo garante o duplo exame de jurisdição. Alega que tais argumentos são suficientes para evidenciar a nulidade da liminar concedida e da decisão de primeiro grau; que houve supressão de uma instância no tocante à declaração de inconstitucionalidade e que irregular a liminar concedida. Acrescenta que o art. 6º, § 1º, do Regimento Interno deste TRT, estipula as regras na hipótese de inconstitucionalidade e o CPC, no art. 480, impõe o parecer do Ministério Público; que são formalidades legais claras e rígidias; que o descumprimento de tais regras gera a nulidade da declaração de inconstitucionalidade e, conseqüentemente, da decisão de 1º grau. Reargúi as preliminares de inépcia da inicial em razão da impossibilidade jurídica do pedido e de carência de ação em razão da ilegitimidade passiva *ad causam*; que os recorridos são empregados da Interbrás e da Petromisa e querem a manutenção do estado anterior do contrato de trabalho; que a recorrente é parte ilegítima para figurar no polo passivo, por não ser a empregadora dos recorridos; que configurada a ilegitimidade passiva *ad causam*, situação que, no seu entender, gera a extinção do processo com base nos arts. 267, VI e 301, X, do CPC. Requer a denunciação à lide ou o chamamento ao processo da Interbrás e da Petromisa, com a citação das mesmas, bem como da União Federal em razão do art. 20, da Lei 8.029/90, que estabelece a sucessão, pela União, das empresas extintas ou dissolvidas por norma legal, ato administrativo ou contrato. No mérito, alega que os reclamantes lhe foram cedidos temporariamente e que os devolveu às reais empregadoras em obediência ao art. 16, do Decreto nº 99.188/90; que, mesmo se fosse caso de grupo econômico, que não é, o art. 266, da Lei 6.404/76, dispõe que cada empresa do grupo deverá conservar sua personalidade e patrimônios distintos; que a Petrobrás não exerce "a figura de empregador único", pois seus empregados são submetidos às suas regras, enquanto os empregados das subsidiárias possuem regras próprias, outros sindicatos representativos, tabelas salariais diferentes, sendo distintas as regras fixadas em Acordo Coletivo de Trabalho para os empregados da "holding" e das subsidiárias; que a Petrobrás não é sucessora da Interbrás e Petromisa e sim a União; que, em decorrência da cláusula 52 do Acordo Coletivo, que declara todos os empregados estáveis, ter vigência até 31.08.90 e da sen-

tença estender seus efeitos até aquela data, espera a recorrente que o E. TRT declare, a partir da data acima, cessados os mencionados efeitos, no caso de ser mantida a decisão recorrida (fls. 92/118).

Depósito e custas às fls. 119/120, respectivamente.

Contra-razões às fls. 127/130.

Opina o Procurador Dr. Jorge F. Gonçalves da Fonte, pelo Ministério Público do Trabalho, no sentido da rejeição das preliminares de inépcia da inicial e de carência de ação e, no mérito, pelo provimento do recurso (fls. 136/138).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade; e lhe nego provimento.

Correta a decisão *a quo*, cujos fundamentos passam a integrar este voto.

Nada a considerar quanto ao requerimento de efeito suspensivo, ante os termos do art. 899, consolidado, que somente estabelece o efeito devolutivo salvo algumas exceções.

Quanto ao alegado fato novo, determino o desentranhamento (para que fiquem em apenso por linha) dos termos finais de rescisão. São claros os termos do Enunciado nº 8, do TST, *verbis*:

A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença.

As peças de fls. 119/123 (termos de rescisão) são de datas anteriores à da prolação da sentença, 04 de julho de 1990.

Quanto à preliminar de **nulidade** da sentença de 1º grau em razão da declaração de inconstitucionalidade, tal improspera. O controle constitucional pode ser feito de forma difusa - incidental (CPC, arts. 480/482), vale dizer, por todos os órgãos judiciais *incidenter tantum*, no curso da lide, como questão prejudicial. Pelo exame incidental, o acolhimento da inconstitucionalidade leva qualquer Tribunal ou qualquer Juiz a não aplicar a lei ao caso concreto, tão-somente, *sub judice*, em que se levantou o incidente. Dito efeito somente se produz entre as partes litigantes.

Inconstitucionalidade equivale à incompatibilidade da lei com a letra ou a *mens legis* da Constituição Federal.

Rui Barbosa já dava como premissa de inconstitucionalidade que "toda lei que cerceie instituições e direitos consagrados na Constituição é in-

constitucional"; (...) "toda medida legislativa ou executiva que desrespeitar preceitos constitucionais é, de sua essência, nula": (...) "a nulidade dos atos inconstitucionais do poder executivo, como a do legislativo e, por maioria de razão, firma-se mediante ação judicial"; (...) "a inaplicabilidade do ato inconstitucional do poder executivo, ou legislativo, decide-se, em relação a cada caso particular, por sentença proferida em ação adequada e executável entre as partes" (Rui Barbosa, em arrazoado forense de 31.03.1893, no caso do Marechal José de Almeida Barreto).

O art. 5º, em seu parágrafo 2º, da atual Constituição, não exclui outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Infringidos estes, por lei ou ato normativo, dá-se a inconstitucionalidade, por atentado às garantias constitucionais implícitas.

A inconstitucionalidade é decorrente do desrespeito legal à forma prescrita pela Constituição; da inobservância de condição específica, imposta pela Constituição para existência ou eficácia da lei.

Dentre as regras a serem observadas na apreciação da constitucionalidade, Lúcio Bittencourt aponta aquela em que o Poder Judiciário só se pronuncia no caso concreto, por provocação ou *ex-officio*, para cuja decisão se imponha como imprescindível o exame da constitucionalidade da lei aplicável à espécie. Themístocles Brandão Cavalcanti sustenta que os Jufzes Singulares podem apreciar a inconstitucionalidade.

A Medida Provisória é um permissivo constitucional à legislação de urgência pela atribuição, ao Poder Executivo, sujeita à ratificação pelo Congresso Nacional. É uma medida legislativa atípica que possui como pressuposto necessário a ocorrência de circunstâncias excepcionais (situação de urgência ou de relevância - CF, art. 62).

Neste sentido, perfeito o entendimento do Colegiado de 1º grau, pois somente ao Poder Legislativo compete a conversão da medida provisória em lei, já que a não conversão suprime a eficácia com efeito *ex tunc*. E mais: a mera repetição da medida provisória não a transforma em lei.

Correto, também, o entendimento da sentença *a quo*, no sentido de que as Medidas Provisórias violam o art. 2º da Lei Maior, que estabelece a independência e a harmonia entre os três poderes, princípio relevante insuprimível, na conformidade do § 4º, do art. 60 da mesma Carta.

É certo que tanto o Poder Executivo quanto o Poder Judiciário aplicam leis em casos concretos. E, também é certo, que compete, exclusivamente, ao Poder Judiciário dirimir o conflito de interesses a ele submetido. Assim sendo, compete ao Jufzo, enquanto no exercício da função jurisdicional, a apreciação da existência, ou não, dos requisitos para con-

cessão de liminares. A concessão de liminar, situação prevista em lei (CPC, arts. 796 e seguintes) não pode ser suspensa pelo Poder Executivo e, muito menos, através de Medidas Provisórias. A violação do art. 2º da Constituição Federal faz com que a Medida Provisória nº 92 seja inconstitucional. Nada, pois, a considerar das alegações da recorrente no tocante a este aspecto da inconstitucionalidade.

Quanto à preliminar de **inépcia** da inicial em razão da **impossibilidade jurídica** do pedido, não há, igualmente, como prosperar.

É lição doutrinária que a pretensão à tutela jurisdicional pressupõe pedido juridicamente possível, isto é, previsto no direito objetivo.

Para que a pretensão possa ser atendida é indispensável que exista norma jurídica, garantindo ao autor o bem que pretende e se esse objeto é lícito. O direito de ação pressupõe que o seu exercício visa a obtenção de uma providência jurisdicional sobre uma pretensão tutelada pelo direito objetivo e que possa ser reconhecido em Juízo.

Como salienta, e bem, a sentença de 1º grau, compete à Justiça, mesmo à Obreira, a apreciação da lei no caso concreto, interpretando-a, inclusive, quanto aos aspectos constitucionais. A atividade de fazer prevalecer o ordenamento jurídico sempre que este se veja ameaçado ou lesado compreende na prática de atos de diversas ordens. Ficam asseguradas plenas garantias jurídicas para tutelar situações de direito, inclusive frente aos atos realizados pela Administração. Assim sendo, os litígios serão sempre resolvidos no âmbito do Poder Judiciário, o que vale dizer, todos ficam submetidos à jurisdição da Justiça, pois é o órgão competente para a prolação de julgamentos dotados do *final enforcing power* do sistema anglo-americano, equivalente a nossa coisa julgada.

No respeitante ao aspecto específico, a **inépcia** é figura que não tem agasalho nesta Justiça, em que é reconhecido às partes o *jus postulandi*. As irregularidades e omissões podem ser suprimidas ou corrigidas pelo Juiz, seja de ofício, seja a pedido da parte contrária, ou por esta suscitado com fato de ter alegado a inépcia, na defesa.

No caso dos autos, é petição inicial escrita, elaborada e firmada por advogado. Mesmo assim, há que se levar em conta o aspecto do *jus postulandi*, pois não é lícito prejudicar os empregados. Além disso há a proteção do empregado-autor pelo art. 284, do CPC, *verbis*:

Verificando o Juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor emende, ou a complete, no prazo de dez dias.

Boa a petição inicial, não há como se falar na hipótese de **inépcia** e impossibilidade jurídica do pedido. Rejeito, pois, a preliminar.

Os aspectos da **carência de ação** (*ilegitimatio passiva ad causam*) e de **exclusão do feito** serão apreciados em conjunto por envolver a arguição questão relativa a grupo econômico e solidariedade.

Improsperam tais arguições: bem evidenciada a figura de empregador único. Claros são os termos do Estatuto da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, aprovado pelo Decreto de 30 de setembro de 1991. No capítulo III, que trata das Subsidiárias e Coligadas, diz o art. 16 que a Petrobrás, para realização dos seus fins sociais poderá constituir subsidiárias nas quais deverá manter **sempre** (grifo nosso) no mínimo cinquenta e um por cento das ações com direito a voto. Por outro lado, o art. 20 dispõe que "a Petrobrás estabelecerá para as subsidiárias, levadas em consideração as peculiaridades de cada uma, diretrizes de natureza técnica, administrativa, contábil, financeira, jurídica e outras". Já o art. 21 diz que "as relações com as subsidiárias e coligadas far-se-ão por intermédio do Presidente da Petrobrás ou do Diretor por este designado, devendo a matéria que depender de deliberação do Conselho de Administração ser devidamente instruída, de acordo com normas de relacionamento aprovadas.

A Seção II fala do Conselho de Administração e o art. 42 estabelece que "os mesmos membros do Conselho de Administração da Petrobrás integrarão, também, os Conselhos de Administração das suas subsidiárias, os quais serão presididos pelo Presidente da Petrobrás". Este Conselho de Administração poderá determinar a realização de inspeções, auditorias ou tomadas de conta na Petrobrás ou nas subsidiárias (art. 45).

Como se não bastasse, há o art. 67, do Capítulo VII, do mesmo Estatuto, que dispõe que a "Petrobrás poderá, quando for do seu interesse, colocar empregados à disposição de suas subsidiárias e coligadas". Presentes, pois, os pressupostos do § 2º do art. 2º, consolidado. A solidariedade não se presume - é a norma do art. 896 do Código Civil - resulta da lei ou da vontade das partes. A existência do grupo do qual, por força da lei, decorre a solidariedade está no próprio Estatuto da Petrobrás.

O art. 2º, § 2º, da CLT, visa a proteger o empregado contra vicissitudes que possam ocorrer com o contrato de trabalho, que é expresso ou tácito. Ao firmar o contrato, o empregado dá o seu consentimento, e a estipulação do contrato é sempre interpretada contra quem estipulou, como quer o art. 93, do Código Civil. Ora, a lei deve ser aplicada de acordo com os fins sociais a que se dirige. O § 2º do art. 2º, consolidado, fala em empresa principal e empresas subordinadas, e, para que haja esta hi-

pótese, não é necessária a existência de uma sociedade controladora. A concentração econômica pode possuir vários aspectos. O controle de diferentes sociedades pode ser exercido, inclusive, por uma pessoa física, dona da maioria das ações.

E mais: o Direito do Trabalho não ignora que, para a lei comercial, o grupo não tem, como tal, personalidade jurídica. A figura do empregador único, só existe no âmbito trabalhista - art. 2º, § 2º, da CLT. Empregador único é a posição que o grupo assume no Direito do Trabalho que corresponde à realidade sócio-econômica decorrente do fato de que o empregado presta serviços na verdade ao grupo, ficando, pois, sujeito ao poder de comando desse empregador único.

Assim sendo, rejeito as preliminares de **carência de ação** em razão da *ilegitimatio ad causam* e de **exclusão do feito**.

Por outro lado, prejudicado o pedido de **denúnciação à lide** ou chamamento ao processo da Interbrás, Petromisa e União pelos motivos acima.

No **mérito**, superados todos os aspectos preliminares, nego provimento ao recurso.

Correta, mais uma vez, a decisão *a quo*. Seus fundamentos - façam-os integrar este voto.

Os aspectos do empregador único e da solidariedade já foram apreciados.

Incabível a hipótese de cessão temporária.

Desde 1988 os empregados-recorridos prestam serviços à Petrobrás, embora tenham sido alguns contratados pela Interbrás e outros pela Petromisa. Isto em função da política do grupo econômico. Como o atesta o documento de fls. 13 dos autos do Processo nº 1054/90, em apenso. Assim sendo, tais empregados passaram ao comando direto da Petrobrás. Pelo tempo de serviço que estão à disposição (desde 1988), a chamada "cessão temporária", transforma-se em transferência definitiva, inclusive porque foram submetidos a critérios de avaliação e desempenho, bem como foram lotados dentro das conveniências de serviço da própria Petrobrás, ou seja, pertencem ao exclusivo quadro de empregados da Petrobrás. Na realidade, o que ocorreu foi uma sucessão de empregador, em que se supõe uma substituição de sujeitos de uma relação jurídica. A empresa (ou estabelecimento) não é sujeito de direito. É sucessão de empregadores, pois, *in concreto*, ocorreu a identidade de finalidade econômica entre o sucessor e o sucedido, com a permanência do empregado. Assim sendo, quem responde pelas obrigações é a Petrobrás. O contrato de trabalho é contrato-realidade e há continuidade da prestação de

serviços na mesma atividade econômica. A sucessão, melhor dizendo, a responsabilidade do sucessor, imposta por normas de natureza cogente não pode ser afastada pela vontade individual. A estes empregados fica vedada a aplicação do art. 16, § 1º, do Decreto 99.188/90, que determina a devolução às empresas de origem, em razão da transferência definitiva para a Petrobrás. Diante de tal situação, nulas as rescisões contratuais relativas aos empregados Sebastião Ribeiro S. Filho (fls. 121), Paulo Roberto dos Santos (fls 120), Carlos Augusto Bastos Rodrigues (fls. 122), José Nonato da Sena (fls. 119) e Márcia Valéria Paz Silva (fls. 123). Os valores recebidos a estes títulos deverão ser compensados para obstar o duplo pagamento e o enriquecimento ilícito dos mencionados empregados.

Por outro lado, a transferência definitiva impõe a regularização dos assentamentos nas carteiras profissionais dos empregados-recorridos, à exceção das funcionárias Viviane Formosinho Ribeiro e Magda do Nascimento Herrera que pediram desistência, homologada pelo Juízo de 1º grau às fls. 140 e que ora se confirma.

Bom mencionar que o aspecto de denúncia à lide da União Federal não pode operar, esta responderá pelos contratos dos empregados que efetivamente continuaram a prestar serviços a Interbrás e à Petromisa, pertencentes que são os respectivos quadros de pessoal, vale dizer, não estão enquadrados na hipóteses dos presentes autos.

Os demais tópicos das razões recursais ficam sem objeto, diante da mais do que evidente transferência definitiva dos recorridos.

Conseqüentemente, nego provimento ao recurso, nos termos acima.

ACORDAM os Juízes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar todas as preliminares e, no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 03 de março de 1993

PIZARRO DRUMMOND

Juiz no exercício da Presidência e Relator

TRT – RO-9414/90

ACÓRDÃO
4ª TURMA

É patrimônio do empregado a indenização pelo tempo anterior à opção.

Trintenária a prescrição do débito pertinente à contribuição para o FGTS.

Complementação de aposentadoria.

Quinquenária é a prescrição prevista na CLPS.

No mérito, acolhidos os pedidos, julgando-se procedente a ação.

Sentença que se reforma, para julgar a ação procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes como recorrente Hélio Hungria Hoffbauer, e recorrido Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

O empregado se insurge contra decisão da 21ª JCJ/RJ que julgou extinto, com julgamento do mérito, o pedido de indenização pelo tempo anterior à opção e complementação de aposentadoria (fls. 43/44). Tece comentários e indica jurisprudência sobre a prescrição (fls. 47/51).

Custas às fls. 52.

Sem contra-razões.

A procuradora Dra. Maria Vitoria Sussekind Rocha, em nome do Ministério Público do Trabalho, opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso (fls. 58).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade; e lhe dou provimento.

A razão está com o empregado.

Inicialmente, há que ser considerado o tema da **prescrição**. O pedido de indenização pelo tempo anterior à opção é complemento do FGTS, matéria regida por legislação própria – a Lei 5.107/66, cuja natureza é fundiária, isto é, tributária. Além disso, há a preponderância do interesse público nas normas de proteção ao trabalho. Se ocorre modificação, o contrato de trabalho também se modifica. Certa é a prescrição trintenária,

como o quer o Enunciado nº 95, do TST, pelo fato de ser complemento do FGTS, e não parcela remuneratória. A Lei 5.107/66, repito, é de natureza fundiária, vale dizer, tributária. Proclamo, pois, para efeito da indenização pelo tempo anterior à opção, a **prescrição trintenária**.

Quanto à **prescrição do pedido de complementação de aposentadoria**, verba de natureza previdenciária, diante do seu cunho assistencial, aplica-se à espécie a **prescrição quinquenária** prevista na Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS. Destarte, descabe a incidência da norma do art. 11, consolidado, já que não é matéria prevista na CLT. Se há prescrição, é das parcelas e, não, do direito em si, este é o espírito do art. 98 da CLPS.

Ante todo o exposto, reformo a decisão a *quo*, nos termos acima, e passo a apreciar o mérito do recurso, uma vez que a sentença de 1º grau expressamente extinguiu a ação com julgamento do mérito, não havendo, pois, supressão de instância.

A indenização do tempo de serviço anterior à opção tem como base o art. 16, da Lei 5.107/66. Tal dispositivo assegura ao mesmo empregado os direitos relativos ao tempo de serviço anterior à sua opção, cuja indenização será complementada pela empresa (§ 1º). O § 2º do citado dispositivo legal faculta à empresa, a qualquer tempo, desobrigar-se da responsabilidade do depósito, e isto significa que só a quem esteja obrigado ao mesmo depósito é que se pode atribuir a possibilidade de desobrigar-se desta ou daquela forma. Há a pressuposição da condição inerente à obrigação legal do empregador de efetuar o depósito em apreço. Trata-se de uma obrigação sem prazo, cujo implemento pode ser demandado pelo credor para que se perfaça de imediato. Essa indenização do tempo anterior à opção pertence ao empregado, é patrimônio seu e, como tal, deve ser respeitado, pouco importando sequer tenha sido o contrato de trabalho extinto ou rescindido.

Procedente, também, o pedido de complementação de aposentadoria. Pouco importa haja o recorrente assinado o requerimento de aposentadoria. Tal ato não anula ou prejudica a natureza compulsória do instituto. Aplicável, portanto, a regra do inciso II, do art. 37, da Lei 5.548/68, que determina a complementação dos proventos de aposentadoria pela instituição, no caso, a Universidade.

Além disso, pela xerocópia de sentença prolatada pela 40ª JcJ/RJ, da lavra do Juiz Dr. Claudio Armandó Couce de Menezes, verifica-se que tal situação está prevista no § 1º, do art. 79, do Regimento Geral da UERJ, *verbis*:

O professor aposentado por implemento de idade perceberá

complementação salarial mensal que, somada aos proventos da aposentadoria concedida pelo INPS, mantenha a integralidade do padrão do vencimento do cargo que ocupara, bem como das vantagens pessoais a que fazia jus, na data de sua aposentadoria (fls. 28 destes autos).

Por outro lado, há também acórdão desta 4ª Turma, negando provimento ao recurso ordinário da UERJ, cujo recurso extraordinário foi indeferido pelo Juiz Vice-Presidente (fls. 32/34). É a mesma hipótese e, conseqüentemente, tais fundamentos passam a integrar este voto.

Como bem acentuou o acórdão de fls. 35, do C. TST, *ipsis verbis*: "(...) o direito à indenização pela aposentadoria compulsória (§ 3º, do artigo 32, da CLPS) não é excludente da complementação prevista no Estatuto da reclamada (...)", ao negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora recorrida.

Assim sendo, acolho o recurso nesta parte e defiro o pedido de complementação de aposentadoria, que será pago pela remuneração integral do recorrente como se em atividade estivesse, obedecida a prescrição, inclusive pelas vantagens pessoais, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Conseqüentemente, dou provimento ao recurso para julgar procedente a ação, proclamando como sendo trintenária a prescrição relativa ao pedido de indenização pelo tempo anterior à opção pelo FGTS; e proclamo ainda a prescrição quinquenária prevista na CLPS quanto ao pedido de complementação de aposentadoria para, no mérito, acolher ambos os pedidos, na forma acima, e deferir aos recorrentes a indenização pelo tempo anterior de casa e a complementação de aposentadoria.

ACORDAM os juízes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1992

PIZARRO DRUMMOND

Juiz no exercício da Presidência e Relator

15ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO

Processo: 1216/90

Ônus da prova – Justa causa – Honorários.

DA ATA DE AUDIÊNCIA

No ano de 1993, na sala de audiências desta Junta, na presença do MM. Juiz Presidente Dr. Roberto Norris e dos Juízes Classistas, representantes de empregados e empregadores, foram apregoados os litigantes.

Ausentes as partes, em seguida foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Célio Luiz da Silva, qualificado na inicial, por seu advogado, ajuizou, em 31.05.90, reclamação trabalhista em face de Empresa de Transporte Braso Lisboa Ltda., pelas razões expendidas às fls. 02/03, pleiteando as parcelas elencadas às fls. 03.

A reclamada, por seu patrono, apresentou peça contestatória de fls. 08/10, alegando, *ab initio*, que a demissão se deu por justa causa, em virtude de acidente automobilístico ocasionado pelo reclamante. No que concerne às horas extraordinárias pleiteadas, aduziu que o autor, nas oportunidades em que trabalhava além da jornada normal, recebeu corretamente as parcelas que lhe eram devidas.

Rejeitadas as propostas de conciliação.

Fixada a alçada no valor da inicial.

Juntada vasta documentação, pelo reclamante, às fls. 28/41, e, pela reclamada, às fls. 11/25.

Em razões finais, reportaram-se as partes aos elementos já expendidos nos autos, tendo sido renovada e recusada a proposta de conciliação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

JUSTA CAUSA – ÔNUS DA PROVA

Evaristo de Moraes Filho, dedicando um capítulo inteiro ao “ônus da prova” na rescisão do contrato de trabalho, conclui:

Aplicando toda a doutrina, estudada até aqui, no caso concreto do ônus da prova na rescisão do contrato de trabalho, podemos afirmar, com segurança, que incumbe ao empregado reclamante provar a existência da relação de emprego e a sua rescisão; e ao empregador, a superveniência de uma

justa causa que tenha impedido a continuação daquela situação anterior, pelos seguintes fundamentos:

1º. Incumbe o ônus da prova a quem diz ou alega. Ao autor, compete-lhe alegar e provar os fatos constitutivos do seu direito, que justifiquem a sua demanda; e ao réu, importa provar a existência de um fato extintivo ou impeditivo do direito alegado pelo autor.

Assim, não é o empregado que deve provar a ausência de uma justa causa, e sim o empregador a sua existência (Chiovenda, Carnelutti, Windscheid, Savigny, Unger, Regelsberger, Reinhold, Fitting, Bethmann-Hollweg e outros).

2º. O principal fim do processo trabalhista, nestes casos, é averiguar se há ou não a ocorrência de uma justa causa, que permita a dispensa sem indenização do empregado. É óbvio que o empregador, que o dispensou, está em situação muito mais cômoda e fácil de oferecer a prova do motivo que o levou a rescindir o contrato de trabalho. Compete-lhe, pois, o encargo da prova da existência da falta grave ou do caso de força maior (teoria de Carnelutti).

3º. Finalmente, milita sempre a favor do empregado reclamante a presunção legal de que foi despedido injustamente, porque a lei só autoriza a dispensa, sem indenização, quando ele haja dado motivo. A continuidade do contrato é a regra, a sua dissolução constitui uma exceção; e quem a alega, deve prová-la (Chiovenda, Giorgi, Hudelot, Metman, Pescatore, Fitting, Smid, Pistolese). ("A justa causa (...)", págs. 253 e seguintes, *apud* "Manual das Justas Causas", Antônio Lamarca, 2ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1983).

No presente caso, não logrou êxito, a reclamada, ao tentar demonstrar as razões para a dispensa por justa causa, uma vez que não se vislumbra, no caso, qualquer menção ao fato de que o autor foi o responsável pelo acidente.

Acrescente-se, ainda, que a advertência, juntada às fls. 16, referia-se a um fato ocorrido 5 meses antes da dispensa, o que lhe retira a característica temporal imediata, no que concerne ao seu efeito sobre os motivos ensejadores da rescisão contratual.

Assim sendo, são devidas as verbas rescisórias ao reclamante.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS E CONSECUTÓRIAS

A reclamada não juntou os controles de jornada do autor.

Orientam-se, invariavelmente, doutrina e jurisprudência, no sentido de que resulta em **trabalho extraordinário** todo aquele previsto com ultrapassamento da duração fixada por lei, contrato individual ou convenção coletiva.

A Constituição Federal de 1988 determina que a remuneração de serviço extraordinário será superior, no mínimo, em 50% à normal (art. 7º, XVI).

Nos termos do verbete nº 2 do TRT 10ª Reg. , “mantendo o empregador mais de dez empregados no estabelecimento, é seu o ônus de provar o horário de trabalho do empregado, o que deverá fazer exclusivamente através dos controles previstos no art. 74, §§ 2º e 3º da CLT, independentemente de determinação judicial. À falta destes documentos, tem-se como verdade processual os horários de trabalho indicados na petição inicial, pelo que se tem como havido trabalho em jornada suplementar” (Dicionários de Decisões Trabalhistas, B. Calheiros e Silvério dos Santos, 23ª ed. , Rio de Janeiro, Edições Trabalhistas, 1991, pág. 365, verbete 2634).

Pelo exposto, não resta dúvida acerca do trabalho de horas extras pelo autor, na base adicional de 50 % (período posterior à promulgação da atual Carta Magna), cujo *quantum* deverá ser apurado em liquidação, considerando-se, para tal, a jornada elencada na peça vestibular.

Deferidas as horas extras, são devidos os seus consectários, mencionados às fls. 03 da peça vestibular.

DECISUM – Ex positis, e nos termos da fundamentação acima, que integra este *decisum* para todos os fins, julga esta 15ª JcJ, por unanimidade, PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamação, para condenar a reclamada Empresa de Transporte Braso Lisboa Ltda. , a pagar ao reclamante Célio Luiz da Silva, no prazo de 8 dias, valores a serem apurados em liquidação, as parcelas concernentes a salário retido, horas extras e consectários, aviso prévio, férias proporcionais (9/12) acrescidas de um terço, 13º proporcional (3/12 relativamente ao ano de 1989 e 6/12 concernentes a 1990), FGTS, bem como entrega das guias para saque deste último, acrescidas de juros e correção monetária na forma da lei, deduzidos os valores já pagos a estes títulos. IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Indevidos os honorários advocatícios, por se encontrarem ausentes os requisitos da Lei nº 5.584/70 e Enunciados nºs. 219 e 220 da Súmula do TST.

Custas, pela reclamada, no valor de Cr\$ 1.100.815,82 , calculadas sobre o valor da condenação, que se arbitra provisoriamente em Cr\$ 55.000.000,00 .

CORREGEDORIA

TRT - RC-49/92

Reclamante: José Gilson Teixeira Baptista

Reclamada: Exma. Juíza Maria José Aguiar Teixeira Oliveira

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - (RETARDAMENTO) - O princípio da impessoalidade e a ordem cronológica dos feitos não afastam a observância do art. 831, da CLT, com a dilação propiciada pelo art. 189, II, do CPC. - Pedido de Providências deferido.

Vistos, etc.

Irresignado com o retardamento verificado na solução do processo nº 232/91 - 25ª JCJ/RJ, cujos autos se acham conclusos à d. autoridade requerida, para prolação de sentença, desde 22.04.91, requer o empregado a adoção de providências no sentido de lhe ser entregue a devida prestação jurisdicional, nada justificando que dito feito ainda não tenha sido decidido ante o tempo já decorrido desde o último ato processual.

Nas suas informações, a d. autoridade requerida admite o retardamento questionado que atribui à sobrecarga de processos na Justiça Especializada, desculpando-o com alusão à ordem cronológica dos feitos e o princípio da impessoalidade insculpido no art. 37, da CF. Esclarece, outrossim, que a decisão respectiva já se encontra minutada e arquivada no computador.

Ao que tudo examinado, decido:

Conquanto rotulada e autuada como RC, a irrisignação do requerente há de ser apreciada como Pedido de Providências por não se achar enquadrada no art. 16, alínea c, do Regimento Interno desta Corte.

Com esta adequação, prospera o pedido. Tanto que o art. 831, da CLT, determina que a decisão seja prolatada após rejeitada a conciliação, quer dizer, tão logo encerrada a instrução do feito. Todavia, o art. 189, II, do CPC, mais tolerante, concede ao Juízo, para o mesmo fim, a dilação máxima de dez dias, generalizando-se, posteriormente, sua aplicação ao processo trabalhista. Não há, porém, duvidar do caráter imperioso destas normas ante os deveres impostos ao Juízo pelos artigos 765, da Consolidação, e 125, do Caderno Processual.

Destarte, é bem de ver-se, d.v., que à observância destas regras processuais são estranhos a cronologia dos feitos e o princípio da impessoal-

lidade, este regendo outros atos e procedimentos judiciais. Esta Corregedoria não ignora que os órgãos judiciários se acham entulhados de processos, fato que promana da grave situação sócio-econômica que assola o País. No entanto, lhe é defeso desconhecer que as partes têm o sagrado direito de receber, com brevidade, a devida prestação jurisdicional, independentemente dos sacrifícios suportados pelas autoridades judicantes. Pouco importa, então, que o *decisum* ansiado pelos interessados já esteja minutado e arquivado no computador. O que, de resto, não formaliza sua prolação e nem justifica o retardamento do ato processual.

Ante o exposto:

Determino a retificação da autuação e defiro este PP para que, prontamente, se formalize e publique a decisão devida nos autos do processo nº 25ª JCJ/RJ 232/91.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1992

JUIZ ROBERTO DAVIS
Vice-Corregedor Regional

TRT – PP-23/91

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (JULGAMENTO RETARDADO) - Em que pese a grande carga de serviço cometida aos Srs. Juízes, em qualquer instância, não se justifica a edição de medidas que possam configurar privilégios em prol daqueles que não conseguem superar as dificuldades impostas pelo acúmulo de serviço ou pela impossibilidade pessoal de agilização. Pedido de providências julgado procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é requerente Sylvio Clemente da Motta.

Referindo a demora no recebimento da prestação jurisdicional, devida pelo MM. Juiz Marco Antonio Cavalcanti de Souza, da 8ª JCJ/RJ, do qual aguarda decisão no Processo nº 2302/88, desde 06.08.90, é a irrisignação do Dr. Sylvio Clemente da Motta, mandada autuar como pedido de providências.

Nas suas informações, a d. autoridade reclamada reconhece o atraso verificado no seu serviço atribuindo-o à excessiva carga de processos existentes nas Juntas para as quais vem sendo designado, afirmando ser impossível estar em dia, porque o número de processos recebidos a cada semana excede sua capacidade de trabalho. Alvitrando, por fim, como solução, seja ele designado para presidir Juntas consideradas leves ou designado para a distribuição, por três a cinco meses. Ressalvada contudo, a prioridade que venha a ser determinada por este Órgão para a prolação do questionado *decisum*.

Ao que tudo examinado, decido:

É sabido que a grande carga de trabalho cometida aos Juízes, em qualquer instância, tem sido admitida como fator de tolerância ao descumprimento do prazo fixado no art. 189, II, do CPC. Não obstante, merece encômios o esforço desenvolvido pela maioria dos órgãos judiciários para o cumprimento do dever imposto pelo art. 765, da CLT. Por isso mesmo, se faz inaceitável e injusta a adoção de qualquer medida que configure tratamento diferenciado ou privilégio em prol daqueles que, embora também esforçados, não conseguem superar as dificuldades advindas do acúmulo de serviço ou da impossibilidade pessoal de agilização

dos feitos. Nesta conformidade, não posso, d. v., aceitar as alternativas sugeridas pelo d. julgador, nas suas informações.

Ante o exposto:

Julgo PROCEDENTE este pedido de providências para determinar seja dada, por S. Ex^ª, preferência absoluta para o julgamento do Processo nº 2302/88, da MM. 8ª JCJ/RJ.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1991

ROBERTO DAVIS
Juiz Vice-Corregedor

TRT - PP-74/91

Requerentes: José Perelmiter e Ricardo Spelta

Requerido: Exmo. Juiz Francisco Mariano de Brito

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (RETARDAMENTO DA AUDIÊNCIA) - Se, atendendo o inconformismo do interessado, o Juiz manda abreviar a realização da audiência, resta prejudicado o pedido de providências motivado pelo ajuizamento antes previsto.

Vistos, etc...

Aludindo a que a realização da audiência inaugural do proc. nº 1166/91, da 40ª JCJ/RJ, distribuído em 06.06.91, somente haja sido designada para 20 de fevereiro de 1992, requerem os interessados providências desta Corregedoria no sentido de ser abreviado o ato processual ante o cunho social das demandas trabalhistas.

Nas suas informações, a d. autoridade responsável, esclarece que já determinou à Secretaria que, havendo vaga, fosse antecipada a audiência acimada de tardia (fls. 4/5).

Ao que tudo examinado:

Esta Corregedoria não ignora o estado de angústia propiciado pelo elevado número de reclamações distribuídas às Juntas de Conciliação e Julgamento da Região e as conseqüentes dificuldades suportadas pelos Exmos. Juízes para satisfazerem a imediata entrega de prestação jurisdicional. O próprio número do tomo do processo referido pelos interessados revela que será excedido, neste ano, aquele que a lei fixou como sendo o correspondente a cada juízo em primeira instância. De toda sorte, havendo sido abreviada a realização da audiência questionada, como informa a d. autoridade responsável, entendo que o pedido formulado perdeu seu objeto.

Julgo, portanto, prejudicado o justo pedido de providências.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 1991

ROBERTO DAVIS
Juiz Vice-Corregedor

TRT – PP-129/91

Requerente: Dr. José Peremitter

Requerida: 19ª JCJ da Capital

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - (RETARDA-
MENTO DA DECISÃO) - A teor do art. 132, do
CPC, a remoção do Juiz não obsta a que seja
observado o art. 189, II, do mesmo Caderno.
Pedido de Providências deferido.**

Vistos, etc.

Irresignado, com a demora verificada no julgamento do processo 1308/85 e apensado ao de nº 524/86, da 19ª JCJ/RJ, que aguarda decisão desde 19.03.90, vem o ilustre advogado com este Pedido de Providências e no qual pede as providências cabíveis ante o injustificado retardamento.

Nas suas informações, a ilustre autoridade que ora preside a JCJ, confirma o fato esclarecendo que o juiz que presidiu a instrução do feito foi removido para a 37ª JCJ/RJ, em 09.04.90, estando a conclusão em aberto.

Ao que tudo examinado decidido:

A irresignação do ilustre advogado é de ser acolhida. Com efeito. A teor do art. 132, do CPC, a remoção do juiz não obsta a que seja observado o art. 189, II, do CPC. No entanto e a despeito do Enunciado nº 136, do Col. TST, não seria ético impor ao sucessor o encargo de decidir o feito, transferindo-lhe a responsabilidade do juiz negligente, conquanto não identificado nas aludidas informações.

Ante o exposto:

Defiro o presente Pedido de Providências para determinar que o juiz que presidiu a instrução do processo nº 1308/85, da 19ª JCJ, ponha o feito em julgamento, em dez dias, remetendo a Junta a esta Corregedoria cópia da ata respectiva em igual prazo.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 1991

ROBERTO DAVIS

Juiz Vice-Corregedor Regional

PARECERES DA PROCURADORIA

TRT - PA-812/91
PROCESSO ADMINISTRATIVO - SINDICÂNCIA

Requerente: Juiz Claudio Carrera Filho

- 1. Processo Administrativo.**
- 2. Inquérito administrativo proposto contra servidor da Justiça do Trabalho.**
- 3. Relatório final da douta Comissão de Inquérito que conclui no sentido da punição do indiciado com a pena de suspensão por 15 dias, acatada pela ilustrada Presidência da Corte, ao fundamento de inobservância de normas legais e regulamentares (Lei nº 8.112/90, art. 116, III).**
- 4. Recurso Administrativo do servidor cujo conhecimento e provimento é sugerido pelo Ministério Público do Trabalho, para que a pena de suspensão seja transformada em pena de advertência, em face da tipicidade da falta e ausência, de danos para o serviço público (art. 129, da Lei nº 8.112/90) e, bem assim, da ausência de antecedentes do agravante (art. 128 da mesma Lei), na medida em que o inquérito anterior contra o mesmo, uma vez arquivado, não tem o condão de servir de mácula à ficha funcional.**

PARECER

O relatório final, apresentado às fls. 79/84 pela laboriosa Comissão de Inquérito, bem relata a matéria versante nos presentes autos:

"Trata-se de Inquérito Administrativo ordenado pelo Exm^o Sr. Dr. Juiz Presidente deste Egrégio Tribunal, exarado às fls. 36 dos autos.

A motivação do inquérito teve origem na conclusão do relatório da Comissão de Sindicância constituída pelo Ato nº 986/91, deste Egrégio Tribunal, com o fim de apurar irregularidade funcional cometida pelo Oficial de Justiça (omissis). (1)

(1) Omitiu-se nomes, porque irrelevantes, ao ver do parecerista, em publicação destinada apenas a levar a tese a exame e debate dos ilustres leitores da Revista.

A Sindicância teve início pela peça de fls. 24/26 na qual o advogado da firma (omissis) apresentara Reclamação Correicional, tendo o Exmo. Sr. Juiz Corregedor, às fls. 29, determinado fosse suspensa a Medida Correicional, em face do Processo Administrativo 812/91.

Concluiu a Comissão de Sindicância, então, como se depreende da ata de fls. 30/31 em sugerir a transformação em Inquérito Administrativo, o que foi acolhido.

Instalada a Comissão de Inquérito, em sucessivas sessões, ouviu-se o depoimento pessoal do acusado, às fls. 41/42. Pela ata de fls. 44, a Comissão concedeu prazo para que o acusado indicasse advogado e arrolasse testemunhas, não tendo em prazo hábil sido cumprida tal determinação. Vieram aos autos os documentos de fls. 46/54.

A Comissão ouviu o representante da executada, às fls. 59/60, às fls. 61/62 testemunha, e às fls. 63/64 o Diretor da Secretaria da MM. 3ª JCJ/Niterói.

Posto que a destempo, constituiu o acusado advogado, através de instrumento de fls. 67, arrolou testemunha às fls. 68. Para evitar qualquer arguição de ter a Comissão cerceado, por qualquer motivo, a iniciativa de o acusado defender-se, resolveu ouvir a testemunha por ele arrolada, cujo depoimento se vê às fls. 71/73.

O acusado defende-se pelas razões, de fls. 75/78, pretendendo, em síntese, o arquivamento do presente processo por improcedência da representação, já que por lei estava autorizado a cumprir mandado nas chamadas comarcas contíguas.

Está, pois, instruído o presente Inquérito, razões porque apresenta a Comissão a sua conclusão.

É o relatório.

I - Dos Fatos:

O acusado foi indiciado no presente Inquérito Administrativo ante à representação do advogado da firma (omissis).

É que, no dia 04/06 passado, o acusado (omissis), em companhia do advogado exequente, de nome (omissis) de posse, o primeiro, do mandado de nº 135/91, expedido nos autos do Processo 2355/83, da 3ª JCJ/Niterói, em que são partes (omissis), como exequente, e (omissis), como executada, dirigiram-se à sede da (omissis), situada na Cidade do Rio de Janeiro, na Rua Pinheiro Machado, nº 22, Laranjeiras, para ali efetuarem a penhora do imóvel existente naquela localidade.

Ocorre, todavia, que o local para diligência, inserido no mandado era o da Rua Engenheiro Goulart, nº 155, Ilha da Conceição, Niterói, local este diverso totalmente do de cumprimento da diligência.

Inobstante isto, nenhuma autorização judicial, mesmo que não escrita, tinha o Sr. Oficial de Justiça para dirigir-se a esta localidade.

Em lá chegando, Oficial de Justiça e Advogado, foram impedidos de efetuar a penhora, porque o advogado da executada insurgira-se contra o ato daquele servidor.

Relatam os autos, através do depoimento de fls. 41/43, do acusado e fls. 59/60, do representante, bem assim dos depoimentos de fls. 61/64 e 71/73, das testemunhas, o episódio lamentável envolvendo o acusado, o representante e o advogado do exeqüente, que por pouco não transformava-se em vias de fato num espetáculo degradante da atividade de um servidor deste Judiciário Trabalhista.

Pretende o acusado justificar sua atitude, quanto aos motivos da discussão, em legítima defesa sua, já que entendera ter sido verbalmente agredido. Justifica, ainda, sua presença na localidade outra como menciona em seu depoimento, *verbis*: "(...) dirigiu-se a outra comarca para, na penhora do prédio, forçar o Dr. (omissis), diretor da executada, conhecido do advogado do exeqüente, a acelerar a satisfação do débito; (...)". Alega mais, e isto em sua defesa, que tinha autoridade para tanto, a teor do disposto no art. 230, do CPC.

II - Da Violação de Dever Funcional:

Os fatos, como descritos acima, revestem-se de grave violação de dever funcional que cometera o Oficial de Justiça, ora acusado, (omissis).

Com efeito, há que se analisar as diversas infrações cometidas.

As discussões, que envolveram o Oficial de Justiça e o advogado do executado, não poderiam, jamais em tempo algum, atingir as proporções que demonstram nos autos, caso estivesse o acusado, estritamente, agido em obediência ao dever legal. Ao insistir em cumprir o mandado fora dos limites de sua autorização, atraiu para si a responsabilidade pelos atos que cometera extrapolando sua competência.

Não há nos autos, prova de que fora o Oficial de Justiça injustamente agredido pelo advogado da executada, que desse respaldo àquela sua reação e caracterizar legítima defesa.

Esta Comissão preferiu relevar o ato da discussão, até mesmo em face de uma possível reciprocidade noticiada.

No entanto, não há como superar o comportamento funcional do acusado (omissis), no tocante ao cumprimento do mandado.

É medianamente sabido, até mesmo por leigo, que o Oficial de Justiça exerce uma função de cumprimento de determinação judicial.

Sua ação está limitada a essas determinações. Não cabe ao Oficial de

Justiça, é elementar, agir de ofício, nem tem ele arbítrio para decidir onde fará a diligência. Cabe ao oficial cumprir o mandado, como nele se contém, suscitando a dúvida quando for ele omissivo, ou necessitar de autorização especial.

No caso de que se trata, o Mandado de Citação, Penhora e Avaliação tinha endereço certo, na jurisdição do Juízo da execução (v. fls. 03), isto é, Niterói.

A citação foi feita na localidade do mandado, em Niterói, como se depreende da certidão de fls. 03 v. destes autos.

Trinta dias depois é que o oficial do Juízo dirige-se ao Rio de Janeiro, em companhia do advogado do exequente, para efetuar penhora. Ante o incidente é que levanta ele a dúvida transcrita por certidão, às fls. 03 v.

Não venhá o acusado alegar que tinha autorização legal prevista no art. 230, do CPC, que confere *verbis*:

Nas comarcas contíguas de fácil comunicação o Oficial de Justiça poderá efetuar a citação em qualquer delas desde que a residência ou lugar onde se encontra o citando seja próximo das divisas respectivas.

Para exercer tal mister necessário se torna, em primeiro lugar, que o mandado contenha o endereço onde far-se-á a citação. A autorização está restrita à constatação pelo Oficial quando, ao chegar ao local da diligência, saber que a localidade é outra do que a sua jurisdição, e ali penetrar na jurisdição vizinha independentemente de autorização, por ser contígua.

Vale dizer que o permissivo legal não autoriza a discricionariedade do Oficial, quando sabidamente não é contíguo o local da diligência.

Em qualquer hipótese, nenhuma lei atribuiu poder discricionário ao Oficial de Justiça de realizar diligência, sem autorização em endereço diverso do mandado.

Na hipótese, agrava-se o fato de o permissivo legal invocado dizer respeito à citação e não à penhora, por conter dispositivo expresso. Vale mencionar a regra contida no art. 658, do CPC:

Se o devedor não tiver bens no foro da causa, far-se-á a execução por carta (...)

Os Tribunais já manifestaram, em diversas ocasiões, mesmo quando autorizada pelo Juiz, ser írrita a penhora realizada pelo Oficial de Justiça, sobre imóvel situado em Comarca onde não exerça suas funções.

Agrava-se, ainda mais o fato de o Oficial ter ido em outra cidade para, como ele próprio admite, às fls. 43, forçar o executado a apressar o pagamento do débito judicial.

No tocante à presença do advogado (omissis), só serviu para que este causídico tivesse conduta, também, reprovável ao, no momento das discussões, identificar-se como Juiz, como ele admite em seu depoimento às fls. 71/73. Não é o referido advogado Juiz, visto que estaria ali como advogado. Ao que parece, é ele Juiz Classista aposentado, e, portanto, não podendo utilizar-se desta prerrogativa se exercente da advocacia, recomendando-se providências da administração deste Egrégio Tribunal para que tal não ocorra.

Ao acusado (omissis) ante à gravidade dos fatos apurados, recomenda-se a pena de suspensão, que a Comissão entende ser de quinze dias, punição justa e razoável em face da transgressão ao disposto no art. 116, incisos I, II e III, da Lei 8.112/90". (2 - 3)

Com base nesta conclusão, a ilustrada Presidência do Primeiro Regional entendeu por bem aplicar ao meirinho a pena de suspensão de 15 dias (fls. 85).

Irresignado, interpõe o servidor o recurso administrativo sob exame, insistindo na tese de que seu procedimento encontra amparo no disposto no art. 230, do Código de Processo Civil, c/c o art. 598(4), do mesmo diploma legal, sustentando, ainda, o excessivo rigor da penalidade aplicada, posto que se trata de servidor sem qualquer punição anterior, invocando, em seu prol, o disposto no art. 130, da Lei nº 8.112/90 (fls. 90/92).

Vindo os autos a exame, lançamos a seguinte promoção, fls. 94:

"Deve ser corrigida a autuação, tendo em vista que se trata de Recurso Administrativo para o Egrégio Plenário, sendo recorrente (omissis).

Outrossim, para melhor exame do processo e, bem assim, do disposto no art. 128 da Lei nº 8.112/90 (5) faz-se mister que venha aos autos informação da zelosa Secretaria do Tribunal sobre a existência de pe-

(2) A transcrição, em nota, dos dispositivos legais não consta do Parecer, tendo o objetivo, apenas, de melhor situar o ilustre leitor da Revista.

(3) Lei nº 8.112/90, art. 116 – São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

(...)

(4) CPC, art. 598: Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.

(5) Lei nº 8.112/90, art. 128: Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

nalidade(s) anterior(es) aplicada(s) ao servidor, existência ou pendência de outro inquérito ou sindicância contra o mesmo, assiduidade, elogios, e/ou outras anotações constantes da pasta de assentamentos do servidor recorrente. Protesta-se por nova vista, após”.

Em atendimento parcial, informa a laboriosa Secretaria, fls. 96, não constar penalidade anterior nos assentamentos funcionais do recorrente, malgrado haja ele, anteriormente, respondido a outro inquérito administrativo, que, todavia, restou arquivado, por ausência de prova. Informa, ainda, algumas ausências injustificadas do mesmo serviço.

Retornam os autos a exame.

Insiste-se com a eminente Relatora quanto à retificação da autuação, na forma da promoção anteriormente lançada.

Deve ser conhecido o recurso, porque tempestivo, sendo regular a representação do recorrente por advogado.

Meritoriamente, o inconformismo encontra parcial fundamento.

É certo que a falta restou comprovada, à saciedade.

Os dispositivos legais citados pelo recorrente, ao longo de sua defesa nos autos, não são autorizadores da diligência que, *sponte* própria, resolveu fazer em Comarca diversa daquela em que a penhora deveria se realizar, como bem salientado pela douta Comissão.

Viu-se ele, evidentemente, envolvido pelo advogado do exequente, Juiz Classista aposentado que atuou por muitos anos em uma das Juntas de Conciliação e Julgamento daquela localidade, e que, agindo como pai e advogado – grande falha combatida, não sem razão, pelo Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil – não hesitou, na paixão da defesa da causa do filho, em utilizar-se da máquina judiciária em que gozava, por certo, de algum prestígio ou amizade do tempo de exercício do cargo.

Isto pode explicar, em parte, mas não justifica a falta funcional, e, neste aspecto, o relatório da douta Comissão de Inquérito é irretocável.

Na análise, contudo, da dosagem da pena, há circunstâncias atenuantes, vale dizer, o fato de ser o recorrente primário e de não ter-se consumado a penhora ilegal, como noticiam os autos, tanto que penhora regular se fez, posteriormente, prosseguindo, ao que parece, a execução na reclamatória em seus ulteriores, sem qualquer prejuízo para a executada.

E como a douta Comissão preferiu relevar o episódio que quase culminou em vias de fato, é de se considerar inaplicável o disposto no art. 130, da Lei nº 8.112/90. – Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, *verbis*:

A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Como se colhe da conclusão apresentada pela douta Comissão de Inquérito, apontou-se a transgressão, pelo ora recorrente, do disposto nos incisos I, II e III, do art. 116, da mencionada Lei nº 8.112/90, que encontram correspondência no art. 117, do mesmo diploma legal, cujos incisos sugerem a penalidade a que se referem os arts. 127, I (6), e 129 (7).

Deve, assim, a nosso ver, ser PARCIALMENTE provido o presente recurso para que a pena de suspensão de 15 dias imposta ao recorrente seja transformada em advertência.

É o que nos parece.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1992

JORGE LUIZ SOARES ANDRADE (8)

Procurador

(6) Lei nº 8.112/90, art. 127 – São penalidades disciplinares:

(...)

I - advertência;

(...)

(7) Lei nº 8.112/90, art. 129: A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII, e de inobservância do dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

(8) Membro do Ministério Público do Trabalho na 1ª Região e Professor de Direito Processual do Trabalho da Universidade Federal Fluminense.

TRT – RO-12136/90

Recorrente: José Rodrigues dos Santos

Recorrido: Cia. do Metropolitano do Rio de Janeiro

PARECER

Retornam os autos ao Ministério Público após esclarecido tudo o que suscitado às fls. 76.

Trata-se de Recurso Ordinário do autor contra a r. sentença de fls. 58/59.

O V. Acórdão de fls. 50/51 do AI 1260/90, em apenso, determinou fosse dado "seguimento" ao recurso.

Contra-razões vieram às fls. 82/84.

O "seguimento" do recurso (até então trancado no Juízo de 1º grau), no entanto, não significa se possa prescindir dos demais pressupostos de admissibilidade em sede de conhecimento.

A ata de fls. 12 fixou, para fins de **alcada**, o valor da inicial como sendo o da causa: Cz\$ 30.000,00 em agosto de 1988. Ocorre que naquele mês o salário mínimo em vigor era de Cz\$ 15.552,00 .

Mesmo após o advento da CF/88 subsiste a limitação (e não vedação) recursal. Há equívoco em pretender que o art. 5º, LV, CF, tenha significado a revogação do aludido preceito legal. O mesmo texto constitucional reafirma as causas de instância única nos arts. 102, II, e 105, III. O toque reafirmador também se colhe do fato de que o constituinte de 1988 retomou o caminho da Constituição de 1946, expungindo, quando trata do RE, a menção a decisão dos "tribunais" que se tinha na EC 01/69.

Ampla defesa não implica duplo grau de jurisdição (matéria aliás não tratada nas Constituições Republicanas Brasileiras. Somente a Imperial é que dela cuidou em seu art. 158).

A célebre conceituação de ampla defesa, de João Ramalho, adotada por Pontes de Miranda, põe a nu a tentativa de abrigar revogação do § 4º do art. 2º da Lei nº 5.584/70, com vistas ao art. 5º, LV, CF. Acrescente-se que ampla defesa significa a observância do "direito de ser informado" do aforamento e processamento da ação contra si (começa com a citação válida), da "bilateralidade da audiência" (o contraditório) e do "direito à prova legitimamente obtida ou produzida", de onde emerge o fundamento prático do contraditório. A matéria não guarda relação com os recursos cujo exercício se remete aos quadrantes previstos na lei processual.

A jurisprudência recente não discrepa a respeito da preservação da limitação recursal contida em leis ordinárias anteriores à CF/1988:

Ag. 133.300 – 8 (Ag. Rg.) – RJ

Rel.: Ministro Aldir Passarinho. Aste. Semco (...) Agdo.:

Luiz Cláudio da Silva (...)

Ementa: Recursos – Ampla defesa (Art. 5º, LV, da Constituição Federal).

O princípio da ampla defesa, de que cuida o inciso LV, do Art. 5º da CF, não significa que não possa haver limitações processuais a recursos judiciais.

E se o TST entende não caber determinado recurso e assim decide interpretando o sistema do recurso do processo trabalhista, não viola preceito constitucional, pois se a sua interpretação não é a melhor, o maltrato terá sido a norma da legislação ordinária. STF – (DJ, 19.01.90 – pág. 11487).

Pelo não conhecimento, portanto, do recurso, é como se pronuncia o Ministério Público do Trabalho.

Somente fosse possível o suplante do acima expandido (o que redundaria, quando pouco, violação do art. 2º, § 4º, da Lei nº 5584/70) é que o mérito poderia ser ferido.

MÉRITO AD CAUTELAM

Não há que se falar em nulidade. O julgado não extrapolou os limites da lide. Foi o próprio autor quem disse, às fls. 03, na inicial, que executava o mesmo trabalho, com idêntica produtividade e perfeição técnica, com relação ao paradigma, não havia:

(...) diferença de tempo no exercício da função superior a dois anos (...) (causa de pedir, item 02 de fls. 03).

Logo a sentença não buscou fundamentos em fatos, estranhos à lide (até porque, o parâmetro na equiparação é a lei, art. 461 CLT).

No mérito propriamente dito, sem razão o recorrente.

A resposta ao quesito nº 08 da série do reclamante assevera que, a partir de 1986, a avaliação de desempenho do autor passou a ser feita, *verbis*:

(...) pelo chefe do grupo, o Sr. Francisco Chagas Marques Pereira Leite, que também é o paradigma do reclamante.

Essa distinção, *data venia*, afasta a pretendida equiparação.

É como entende o Ministério Público deva ser dirimida a questão.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1992

REGINALDO CAMPOS DA MOTTA

Procurador

EMENTÁRIO

AÇÃO CAUTELAR – EXTINÇÃO DO PROCESSO – Cautelar que visa o julgamento antecipado e açado de reclamação trabalhista, enseja a extinção do feito, sem julgamento do mérito, *ex-vi* do art. 267, IV, do CPC.

TRT RO 18.830/90 – Relator: Juiz Narciso Gonçalves dos Santos – 4ª Turma – Julgado em 28.04.93, por unanimidade. (D.O. 27.05.93).

AÇÃO DE CUMPRIMENTO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – Competência do Juízo de 1º Grau para julgar Ação de Cumprimento de Sentença Normativa oriunda de dissídio coletivo de competência originária do TST, tendo em vista a própria normatividade no art. 872 da CLT. O fato de o dissídio coletivo ter sido julgado, originariamente, no TST, bem como de a empresa possuir quadro de carreira de âmbito nacional, não atrai a competência da Corte Superior para julgar tais ações. Nesse sentido, os precedentes do Tribunal Superior: AC-7/89, AC/SDI-340/90, Relator Min. Barata Silva; AC-9/89, AC/SDI-934/90, Relator Min. José Luiz de Vasconcellos; AG-AC-16/89, AC/SDI-364/90, Relator Min. José Ajuricaba; AG-AC-02/82.2, AC/TP-900/89, AG.TP-04/89.7, AC/SDI-3184/89, AG-2.332/90, AC/SDI-876/90, AG-AC-04/89.7, AC/SDI-3184/89, Relator Min. José Ajuricaba – DJU 16.02.90, pág. 961.

ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL – EQUIPARAÇÃO COM O BANCO CENTRAL – Definido por negociação que apenas os valores básicos de vencimento do pessoal do Banco Central, e não aquelas vantagens de caráter pessoal ou individual seriam agregados aos vencimentos dos funcionários do Banco do Brasil, somente aqueles devem ser considerados – ou seja, a tabela de vencimento-padrão que, obviamente, não contém adicionais.

TRT RO 16.238/90 – Relator: Juiz Nelson Tomaz Braga – 5ª Turma – Julgado em 08.02.93, por unanimidade. (D.O. 18.03.93).

ACORDO – PRORROGAÇÃO DE JORNADA – COMPENSAÇÃO – NULIDADE – O Acordo de Prorrogação e Compensação de Jornada condicionado ao arbítrio do empregador é nulo (art. 115 do Código Civil), constituindo verdadeira aberração da condição potestativa do mesmo. Recurso a que se nega provimento.

TRT RO 12.268/90 – Relator: Juiz Luiz Carlos de Brito – 3ª Turma – Julgado em 24.03.93, por maioria. (D.O. 13.05.93).

AVISO PRÉVIO – IRRENUNCIABILIDADE – DISPENSA – A liberação do trabalhador, mesmo a seu pedido, de cumprir o aviso prévio dado pelo empregador, não afasta o pagamento respectivo, salvo comprovação da obtenção de novo emprego, alcançando-se os fins sociais do pré-aviso (Enunciado nº 276, do Colendo TST., CLT, arts. 9º e 444).

TRT RO 7.363/90 – Relator : Juiz Azulino Joaquim de Andrade Filho – 3ª Turma – Julgado em 29.07.92, por unanimidade. (D.O. 12.08.92).

CARGO DE CONFIANÇA – CARACTERIZAÇÃO – É necessário para o reconhecimento do exercício de cargo de confiança que a natureza do cargo e suas atribuições demonstrem a existência de poderes que distinguam a confiabilidade do mesmo.

TRT RO 14.447/90 – Relator : Juiz Nelson Tomaz Braga – 5ª Turma – Julgado em 17.12.92, por maioria. (D.O. 03.02.93).

COISA JULGADA – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL – Se o pedido de complementação integral de aposentadoria, sob idêntica remuneração à percebida na ativa, é assegurado pela *res judicata*, são exequíveis todas as vantagens habitualmente percebidas pelo empregado, inclusive a gratificação semestral. Agravo a que se nega provimento.

TRT AP 1.099/92 – Relator : Juiz Luiz Carlos de Brito – 3ª Turma – Julgado em 17.02.93, por unanimidade. (D.O. 19.03.93).

COMPENSAÇÃO DE JORNADA – FERIADO – REPOUSO SEMANAL REMUNERADO – No regime de 12 X 36 inclui-se, por compensação, o repouso semanal remunerado; não, todavia, os feriados trabalhados.

TRT RO 16.998/90 – Relator designado : Juiz Paulo Cardoso – 2ª Turma – Julgado em 02.02.93, por maioria. (D.O. 12.03.93).

CONTRATO DE ADESÃO – DESCONTO ASSISTENCIAL – Autorização para descontos, em face à adesão a planos de seguros, assistência privada e outros que tais, feita na mesma data da admissão do trabalhador, demonstra vício de vontade, eis que obtida - a adesão - em momento que tal vontade está minada pela necessidade do novo emprego.

TRT RO 10.371/90 – Relator : Juiz José Maria da Cunha – 1ª Turma – Julgado em 13.08.92, por unanimidade. (D.O. 01.10.92).

DIFERENÇA SALARIAL – PROVA DOCUMENTAL – A simples impugnação ao pedido de diferenças salariais, sem apresentação do correspon-

dente demonstrativo e sem prova neste dos valores pagos, impõe a condenação da ré neste particular. Recurso a que se nega provimento.

TRO RO 11.136/90 – Relator : Juiz Luiz Carlos de Brito – 3ª Turma – Julgado em 24.03.93, por unanimidade. (D.O. 13.05.93).

DIREITO ADQUIRIDO – REAJUSTE SALARIAL – HONORÁRIO ADVOCATÍCIO – I- Constitui ofensa ao direito adquirido a supressão do reajuste salarial de junho de 87, pelo Decreto-Lei 2.335/87 editado no correr do mês em que já disparado o gatilho salarial de que tratava o Decreto-Lei 2.302/86.

II- Honorários advocatícios são devidos, face ao que dispõe os artigos 5º, LV, e 133 da Carta Magna.

TRT RO 12.665/90 – Relator : Juiz Luiz Carlos de Brito – 3ª Turma – Julgado em 07.12.92, por unanimidade. (D.O. 13.05.93).

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – JUIZ – Cabe a parte interessada argüir na primeira oportunidade que lhe for dada a falar no processo - *Ex-vi* do art. 138 do CPC. Logo inexistindo processo em curso, ou tratando-se de processo que já fez coisa julgada, incabe a exceção.

TRT SU 08/92 – Relator : Juiz Narciso Gonçalves dos Santos – SEDI – Julgado em 22.04.93, por unanimidade. (D.O. 10.05.93).

EXECUÇÃO – PROVA PERICIAL – Não há como se extinguir a execução, quando existem diferenças a serem pagas, apuradas pela prova técnica.

TRT AP 432/92 – Relator : Juiz José Maria da Cunha – 1ª Turma – Julgado em 13.08.92, por unanimidade. (D.O. 29.09.92).

FRAUDE – CTPS – ANOTAÇÃO – 1. A conduta reiterada da empregadora, useira e vezeira em fraudar direitos trabalhistas, via pagamentos “por fora” e anotação tardia das carteiras de trabalho, gera presunção relativa em favor do trabalhador, dando verossimilhança à sua assertiva de encontrar-se em igual situação (CPC, art. 335; CLT, arts. 9º e 769).

2. Recurso provido, em parte, inclusive para deferir a retificação da data de admissão na CTPS.

TRT RO 7.273/90 – Relator : Juiz Azulino Joaquim de Andrade Filho – 3ª Turma – Julgado em 29.07.92, por maioria. (D.O. 12.08.92).

GRUPO ECONÔMICO – SÓCIO – A localização de firmas de nomes iguais, no mesmo prédio, em andares diferentes, não caracteriza a existência de grupo econômico, ainda mais, quando provado que a composi-

ção societária das mesmas é distinta. Recurso que se dá provimento parcial.

TRT RO 9.318/90 – Relator : Juiz Edilson Gonçalves – 1ª Turma – Julgado em 27.08.92, por unanimidade. (D.O. 28.09.92).

HONORÁRIO ADVOCATÍCIO – A condenação em honorários advocatícios está amparada no art. 133 da Constituição Federal, tendo em vista a sucumbência.

TRT RO 14.907/90 – Relator : Juiz Nelson Tomaz Braga – 5ª Turma – Julgado em 16.12.92, por unanimidade. (D.O. 03.02.93).

HORA EXTRA – PONTO – Não coincidindo os pagamentos de horas extras com os registos de ponto, manifesta a inautenticidade destes.

TRO RO 16.704/90 – Relator : Juiz Emma Amorim – 2ª Turma – Julgado em 02.02.93, por unanimidade. (D.O. 12.03.93).

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – CONTRATAÇÃO – ELEIÇÃO – Processo eleitoral. Corrupção via contratações ilícitas e dispensas arbitrárias – 1. A equiparação das sociedades de economia mista às empresas privadas se volta para as obrigações trabalhistas em si (Constituição, art. 173 §§ 1º e 2º), sendo inaplicável no âmbito do direito eleitoral.

2. A Lei nº 7.773/89 objetiva os fins sociais (Lei de Introdução, art. 5º) de coibir a corrupção do processo eleitoral, via contratações ilícitas e dispensas arbitrárias, alcançando sua proteção “qualquer espécie de servidor público, estatutário ou não da administração pública direta ou indireta e fundações instituídas e mantidas pelo poder público da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios”. (Art. 15).

3. É norma eleitoral e não propriamente trabalhista, destinada apenas a assegurar a sanidade das eleições. E, por isso mesmo, abrange, também, as sociedades de economia mista, integrantes da administração pública indireta. (Decreto-Lei nº 200/67; Decreto-Lei nº 900/69).

TRT RO 4.242/90 – Relator : Juiz Azulino Joaquim de Andrade Filho – 3ª Turma – Julgado em 29.07.92, por unanimidade. (D.O. 12.08.92).

TRANSFERÊNCIA – DESPESA DE VIAGEM – ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA – A suplementação a que se refere o art. 470, da CLT, prevista no Enunciado nº 29, da Súmula do TST, e que Russomano conceitua como parcela sem caráter remuneratório, só pode ser deferida quando definidos, pelo empregado, os motivos fáticos para sua concessão, porque o órgão judicial, inerte se não pela provocação das partes, encontra

nos arts. 128 e 460, do CPC, o limite para a outorga da prestação jurisdicional, cumprindo ao obreiro provar a despesa maior no deslocamento para o novo local de trabalho, ao contrário do adicional de transferência, cujo *plus* será sempre de 25 %, quando atendidos os requisitos do § 3º, do art. 469 consolidado.

Recurso ordinário dos reclamantes a que se nega provimento.

TRT RO 10.994/90 – Relator Juiz Mello Porto – 5ª Turma – Julgado em 10.08.92, por unanimidade. (D.O. 21.08.92).

INQUÉRITO JUDICIAL – JUSTA CAUSA – MOTIVAÇÃO POLÍTICA – Inquérito judicial para apuração de possível falta grave cometida por empregado com 26 anos de serviço para o mesmo empregador, sem qualquer punição anterior. Conduta do laborista que não ofende a quem quer que seja, nem quebra o elemento fiduciário, inerente a qualquer relação subordinada de trabalho.

TRT RO 3.598/90 – Relator : Juiz Vera Lúcia Motta Chaves – 3ª Turma – Julgado em 05.08.92, por unanimidade. (D.O. 05.11.92).

JUSTA CAUSA – ABANDONO DE EMPREGO – Enunciado nº 212 do Egrégio TST – A caracterização do abandono de emprego depende de prova robusta, não bastando a existência de simples edital de chamamento ao trabalho, publicado em periódico local.

TRT RO 15.622/90 – Relator : Juiz Nelson Tomaz Braga – 5ª Turma – Julgado em 01.02.93, por unanimidade. (D.O. 17.03.93).

JUSTA CAUSA – PERDÃO TÁCITO – REVISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO – Se a reclamada, apesar de constatar a irregularidade cometida pelo autor, opta pela rescisão unilateral, deve arcar com o ônus decorrente do perdão tácito.

TRT RO 12.892/89 – Relator : Juiz Mello Porto – 5ª Turma – Julgado em 10.08.92, por unanimidade. (D.O. 21.08.92).

MANDADO DE SEGURANÇA – PENHORA – Mandado de segurança atacando ato judicial consubstanciado em penhora na renda da executada, ora impetrante. Ato manifestamente teratológico. Idoneidade financeira da executada que há muito vinha indicando bens móveis. Renda e dinheiro. Distinção. A ordem de preferência para a garantia do Jufzo se refere a moeda, o que se distingue de renda. Ademais, a norma processual civil somente autoriza tal penhora em caso de empresa concessionária de serviço público. Segurança que se concede.

TRT MS 29/92 – Relator : Juiz Mello Porto – 2º Grupo de Turmas – Julgado em 20.08.92, por unanimidade. (D.O. 31.08.92).

NOTIFICAÇÃO – SENTENÇA – ADVOGADO – Representação da parte em juízo. Havendo advogado habilitado nos autos, não se considera válida a notificação da sentença feita pessoalmente à parte, por ofensa ao disposto no art. 242 do CPC e derradeira agressão à garantia constitucional do contraditório. Agravo a que se dá provimento.

TRT AI 997/92 – Relator : Juiz Américo Fernandes Braga Filho – 1ª Turma – Julgado em 01.09.92, por unanimidade. (D.O. 05.10.92).

PROVA TESTEMUNHAL – Se a testemunha comparece à audiência sem portar documento de identidade, a medida adequada é o adiamento da mesma já que a parte que arrolou-a não pode se ver prejudicada por motivo que não deu causa.

TRT RO 18.796/90 – Relator : Juiz José Maria da Cunha – 4ª Turma – Julgado em 28.04.93, por unanimidade. (D.O. 27.05.93).

AÇÃO CAUTELAR - MEDIDA LIMINAR - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - A concessão de reintegração no emprego pela via liminar, fere direito líquido e certo do impetrante. Dano irreparável decorrente de um eventual sucesso da impetrante, no processo principal, com a impossibilidade de desconstituição da eficácia da relação jurídica controvertida.

TST RO MS 19.383/90,6 Ac. SDI 1.332/92 - Relator: Ministro José Carlos da Fonseca (D.J.U. 07.08.92, pág. 11.824).

AÇÃO CAUTELAR - LIMINAR SATISFATIVA - SEGURANÇA CONCEDIDA - Com a concessão de liminar satisfativa, o processo cautelar tende a perder o seu objeto. Em decorrência disso, resta violado o princípio constitucional do devido processo legal, impondo-se o deferimento da segurança pleiteada, segundo os preceitos legais pertinentes.

TRT RO 14ª Região MS-033/92 Ac. 913/92 - Relator: Juiz Antonio Adamor Gurgel do Amaral (DOE/RO 10.07.92).

AÇÃO RESCISÓRIA - DOLO DA PARTE E VIOLAÇÃO DE LEI - Art. 485, INCISOS III E V DO CPC - O dolo a que se refere o dispositivo do CPC é o processual e não o substancial. O processual importa no prejuízo de defesa do adversário. É a afronta ao dever de lealdade e boa fé do litigante. No presente caso inexistiu este tipo de dolo. Portanto, inadmissível.

vel Ação Rescisória que visa apenas a reexaminar a prova, afirm de obter outra configuração jurídica da relação existente. Recurso desprovido.

TST RO-AR 24.612/91.2 Ac. SDI 1.471/92 - Relator: Ministro Hylo Gurgel (D.J.U. 28.08.92, pág 13.532).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EXIGIBILIDADE NO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO - INEXISTÊNCIA DE CONFLITO COM O ENUNCIADO 228/TST E ART. 192 DA CLT - O Enunciado 228 desta Corte elucida a base de cálculo do adicional de insalubridade, qual seja, o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Calculado o adicional, porém, deve ele ser pago, também, em relação às horas extras prestadas pelo empregado, posto que o desgaste físico, em tais condições, é maior, não se justificando o pagamento do adicional apenas quanto à jornada normal de trabalho. Esta conclusão em nada contraria o Enunciado 228/TST e o art. 192 da CLT.

TST E-RR 0251/90.9 Ac. SDI 1018/92 - Relator: Ministro Hylo Gurgel (D.J.U. 07.08.92, pág. 11.823).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - O adicional de periculosidade deve ser calculado com base no salário contratual do empregado e não pelo salário mínimo, se este é inferior àquele (§ 1º do art. 193 da CLT).

TRT - 6ª Região RO 7439 - Relatora: Julza Ana Maria Schuler Gomes (D.O.E.P 15.05.92).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - O direito à percepção desse adicional independe do ramo de atividade da empresa (art. 2º do Decreto 93.412/86). Basta que o empregado desempenhe as suas tarefas com aparelhos energizados ou com possibilidade de energização acidental para caracterizar o risco da atividade.

TRT - 2ª Região - 02900119400 Ac. 1º T. 3.474/92 - Relator: Juiz Nivaldo Parmejani (D.J.S.P. 25.03.92).

AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO POR PERITO - Não se conhece de Agravo de Petição interposto por perito objetivando correção de cálculo de honorários, eis que o mesmo não pode ser considerado terceiro prejudicado, não se amoldando a hipótese ao art. 499, "caput", do CPC. O "expert" não tem envolvimento com os sujeitos ativo e passivo da relação processual, face à ausência de interesse em relação ao objeto da prestação jurisdicional.

TRT - 15ª Região - 11.045/90 Ac 3ª T. 6.249/92 - Relator: Juiz Eurico Cruz Neto (D.O.E.S.P. 16.07.92, pág. 101).

CIPA - A empresa não tem o direito de rescindir, unilateralmente, o contrato de trabalho do empregado membro da CIPA, ainda que pretenda pagar toda a remuneração e demais verbas correspondentes ao período da estabilidade provisória.

TRT - 11ª Região - RO 887/91 Ac. 636/92 - Relator: Juiz Antonio Carlos Marinho Bezerra (D.J.AM. 07.05.92).

CIPA - SUPLENTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA GARANTIDA - LA-CUNA DA LEI - INTEGRAÇÃO DA NORMA - Uma interpretação teleológica do art. 165 da CLT, em detrimento de uma simples interpretação gramatical, evidencia o salutar propósito que motivou o legislador a garantir estabilidade ao membro titular da CIPA e que também precisa e deve motivar o intérprete e aplicador da lei, para efeito de integração da norma, a estendê-la aos membros suplentes.

TRT - 15ª Região - 13.730/90 Ac. 1ª T. 5.667/92 - Relator: Juiz Milton de Moura França (D.O.E.S.P. 30.07.92, pág. 103).

CONCILIAÇÃO - A conciliação no âmbito da Justiça do Trabalho constitui predestinação histórica. A prevalência dos acordos sobre os julgamentos é insita ao instituto processual trabalhista, devendo ser estipulada e louvada, como decorrência dos processos negociais patrocinados pelas lideranças sindicais das categorias profissionais e econômicas, não importando se se trata de conciliação precedente ao julgamento ou sobre decisão transitada em julgado. Revista parcialmente conhecida, mas não provida.

TST RR 23967/91,7 Ac. 1ª T. 1408/92 - Relator: Ministro Ursulino Santos (D.J.U. 07.08.92, pág. 11.839).

DESERÇÃO DO RECURSO POR INSUFICIÊNCIA DE ALÇADA - A atual Carta Constitucional não é incompatível com o mencionado art. 1º, § 4º da Lei 5584/70. O art. 5º, LV, da CF, assegura aos litigantes a ampla defesa e os recursos a ela inerentes. Ocorre, entretanto, que o termo "recursos", aqui utilizado, tem significado "lato". Não quer mencionar, apenas, a viabilidade do pedido de reexame da decisão judicial por órgão julgante hierarquicamente superior. Quer também significar o acesso aos meios de defesa de forma ampla, ou seja, a possibilidade de produção de provas quanto aos fatos controvertidos e relevantes, o respeito ao contraditório e a concessão da assistência judiciária aos que dela necessitam. Revista conhecida e não provida.

TST - RR 24.752/91,4 Ac 2ª T. 1778/92 - Relator: Ministro José Francisco da Silva (D.J.U. 07.08.92, pág. 11.848).

ESTABILIDADE - MEMBROS SUPLENTES DAS CIPAS - Não há como se interpretar isoladamente o art. 10, inciso II, alínea "a" do ADCT da atual Carta Magna, devendo-se manter a mesma axiologia emprestada ao art. 165 da CLT, que antes regulamentava a matéria, entre as quais a de que os suplentes são aqueles que, de forma continuada ou esporádica, integram a Comissão e funcionam naturalmente como substitutos nos impedimentos e ausências dos titulares, o que pode ocorrer a qualquer instante. Revista conhecida e provida.

TST - RR 41.125/91.1 Ac. 5ª T. 1.115/92 - Relator: Ministro Armando de Brito (D.J.U. 28.08.92, pág. 13.547).

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO SUPLENTE DA CIPA - A estabilidade provisória alcança os membros suplentes da CIPA, tendo em vista que a qualquer momento eles podem assumir o lugar do titular. Revista parcialmente provida.

TST - RR 39704/91.6 - Ac. 1ª T. 1546/92 - Relator: Ministro Afonso Celso (D.J.U. 07.08.92, pág. 11.833).

"HABEAS CORPUS" - Competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar processo de *habeas corpus* porque a prisão civil decretada no processo do trabalho constitui incidente do próprio processo, não se podendo tirar da Justiça do Trabalho a competência para apreciar referido ato.

TST - RO - HC 43023/92.7 - Ac. SDI 581/92 - Redator designado: Ministro José Carlos da Fonseca (D.J.U. 21.08.92, pág. 12.901).

PERICULOSIDADE - ELETRICISTA - O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que recebe, independentemente de a empregadora ser empresa fornecedora ou consumidora de energia elétrica.

TRT 12ª Região - RO - V - 3347/91 Ac. 2417/92 1ª Turma - Relator: Juiz J. N. Coelho Neto (D.J.S.C. 04.08.92, pág. 61).

PREPOSTO - PESSOA FÍSICA EMPREGADORA - A pessoa física empregadora não se pode fazer representar em audiência por preposto não empregado seu, sob pena de violação ao princípio da pessoalidade na audiência. Recurso conhecido mas não provido.

TRT - 10ª Região - RO 6603/90 Ac. 1ª T. 1407/92 - 4ª JCJ de Brasília - Relator: Juiz Herácito Pena Júnior (D.J.U. 08.07.92, pág. 20.607).

LEGISLAÇÃO

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3, DE 1993

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º – Os dispositivos da Constituição Federal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 40 –

§ 6º – As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei.”

“Art. 42 –

§ 10 – Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no art. 40, §§ 4º, 5º e 6º.

.....”

“Art. 102 –

I –

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

.....

§ 1º – A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

§ 2º – As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.”

“Art. 103 –

§ 4º – A ação declaratória de constitucionalidade poderá ser proposta pelo Presidente da República, pela Mesa do Senado Federal, pela Mesa da Câmara dos Deputados ou pelo Procurador-Geral da República.”

“Art. 150 –

§ 6º – Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

§ 7º – A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a

condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.”

“Art. 155 – Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

- I – transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;
- II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
- III – propriedade de veículos automotores.

§ 1º – O imposto previsto no inciso I:

.....

§ 2º – O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

.....

§ 3º – À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do **caput** deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.”

“Art. 156 –

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

.....

§ 3º – Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar:

- I – fixar as suas alíquotas máximas;
- II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.”

“Art. 160 –

Parágrafo único – A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias.”

“Art. 167 –

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem assim o disposto no § 4º deste artigo;

.....

§ 4º – É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam

os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.”

Art. 2º – A União poderá instituir, nos termos de lei complementar, com vigência até 31 de dezembro de 1994, imposto sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

§ 1º – A alíquota do imposto de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.

§ 2º – Ao imposto de que trata este artigo não se aplica o art. 150, III, b, e VI, nem o disposto no § 5º do art. 153 da Constituição.

§ 3º – O produto da arrecadação do imposto de que trata este artigo não se encontra sujeito a qualquer modalidade de repartição com outra entidade federada.

§ 4º – Do produto da arrecadação do imposto de que trata este artigo serão destinados vinte por cento para custeio de programas de habitação popular.

Art. 3º – A eliminação do adicional ao imposto de renda, de competência dos Estados, decorrente desta Emenda Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a dois e meio por cento no exercício financeiro de 1995.

Art. 4º – A eliminação do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, de competência dos Municípios, decorrente desta Emenda Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a um e meio por cento no exercício financeiro de 1995.

Art. 5º – Até 31 de dezembro de 1999, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão emitir títulos da dívida pública no montante necessário ao refinanciamento do principal devidamente atualizado de suas obrigações, representadas por essa espécie de títulos, ressalvado o disposto no art. 33, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 6º – Revogam-se o inciso IV e o § 4º do art. 156 da Constituição Federal.

Brasília, em 17 de março de 1993

(DO 18.03.93)

Lei 8.623 de 28.01.93 - Dispõe sobre a profissão de guia de turismo.
(DO 29.03.93)

Lei Complementar 73 de 10.02.93 - Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União.
(DO 11.02.92)

Lei 8.625 de 12.02.93 - Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre as normas gerais para a organização do Ministério Público.
(DO 15.02.93)

Lei 8.628 de 19.02.93 - Dispõe sobre a regulamentação da carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União.
(DO 20.02.93)

Decreto 761 de 19.02.93 - Dispõe sobre a criação, por transformação, de Cargos em Comissão e Funções de Confiança, aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Justiça.
(DO 20.02.93)

Lei 8.632 de 04.03.93 - Concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais punidos por motivação política.
(DO 08.03.93)

Decreto 767 de 05.03.93 - Dispõe sobre as atividades de controle interno da Advocacia-Geral da União.
(DO 08.03.93)

Emenda Constitucional 3 de 17.03.93 - Altera os arts. 40, 42, 102, 103, 150, 155, 156, 160 e 167.
(DO 18.03.93)

Lei 8.637 de 31.03.93 - Dá nova redação ao art. 132 da Lei 5.869, de 11.01.73 - Código de Processo Civil.
(DO 01.04.93)

Lei 8.638 de 31.03.93 - Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho.
(DO 01.04.93)

Decreto Legislativo 5 de 01.04.93 - Aprova o texto da Convenção 141 da OIT, relativa às organizações de trabalhadores rurais.
(DO 05.04.93)

Lei 8.645 de 02.04.93 - Dispõe sobre antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo.
(DO 05.04.93)

CEF – Edital 04 de 12.04.93 - Coeficientes a serem utilizados para reajuste, pelo banco depositário, dos saldos das contas vinculadas.

(DO 19.04.93)

Lei 8.647 de 13.04.93 - Dispõe sobre a vinculação do servidor público civil, ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal, ao Regime Geral de Previdência Social.

(DO 14.04.93)

TST – Resolução Administrativa STP 01 de 19.04.93 - Resolve aprovar a redação da Jurisprudência Normativa 01 - Ausência de negociação prévia – Extinção do processo.

(DJ 23.04.93)

Lei 8.648 de 20.04.93 - Acrescenta parágrafo único ao art. 399 da Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

(DO 22.04.93)

Lei 8.650 de 22.04.93 - Dispõe sobre as relações de trabalho do treinador profissional de futebol.

(DO 23.04.93)

Senado Federal – Resolução 31 de 27.04.93 - Suspende a execução do § 3º do art. 65, da Lei Complementar nº 35, de 1979. (LOMAN)

(DO 29.04.93)

MTA – Portaria GM 141 de 28.05.92 - Dispõe sobre a organização e funcionamento da Comissão Consultiva de Direito do Trabalho.

(DO 02.06.92)

Lei 8.429 de 02.06.92 - Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, e dá outras providências.

(DO 03.06.92)

Lei 8.430 de 08.06.92 - Cria o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (MT).

(DO 09.06.92)

Lei 8.431 de 09.06.92 - Cria o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (MS).

(DO 10.06.92)

Lei 8.432 de 11.06.92 - Dispõe sobre a criação de Juntas de Conciliação e Julgamento nas Regiões da Justiça do Trabalho.

(DO 12.06.92)

Decreto 568 de 12.06.92 - Dispõe sobre a organização e a competência do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.

(DO 16.06.92)

Decreto 569 de 16.06.92 - Dispõe sobre a Estrutura Regimental do Instituto Nacional do Seguro Social.

(DO 17.06.92)

Lei 8.436 de 25.06.92 - Institucionaliza o Programa de Crédito Educativo para os estudantes carentes.

(DO 26.06.92)

TST - Resolução Administrativa 37 de 25.06.92 - Aprova os Precedentes Normativos decorrentes da Jurisprudência Iterativa da Seção de Dissídios Coletivos. (001 a 118)

(DJ 08.09.92)

Lei 8.438 de 30.06.92 - Prorroga para 31 de dezembro de 1992 o termo final do prazo referido ao art. 3º da Lei 8.352, de 28.12.91, durante o qual estão dispensados os trabalhadores demitidos sem justa causa, para fins de obtenção do seguro-desemprego, da comprovação do critério de habilitação de que trata o inciso II do art. 3º da Lei 7.998, de 11.01.90.

(DO 01.07.92)

MEFP - Instrução Normativa Conjunta 83 de 30.06.92 - Dispõe sobre procedimentos a serem adotados para fins dos benefícios fiscais instituídos pela Lei 8.313, de 1991.

(DO 02.07.92)

MTA - Portaria CJ 01 de 14.07.92 - Publica o Regimento Interno da Comissão Consultiva de Direito do Trabalho.

(DO 15.07.92)

Lei 8.443 de 16.07.92 - Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

(DO 17.07.92)

Lei 8.444 de 20.07.92 - Altera os arts. 30 e 58 da Lei 8.212, de 14.07.91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, e o art. 41 da Lei 8.213, de 24.07.91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

(DO 21.07.92)

Lei 8.448 de 21.07.92 - Regulamenta os arts. 37, inciso XI e 39, parágrafo 1º da Constituição Federal.

(DO 22.07.92)

Lei 8.455 de 24.08.92 - Altera dispositivos da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, referente à prova pericial.

(DO 25.08.92)

Decreto de 03 de setembro de 1992 - Institui o Programa de Erradicação do Trabalho Forçado e do Aliciamento de Trabalhadores.

(DO 04.09.92)

MPS - Portaria GM 449 de 16.09.92 - Fixa os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregado, doméstico, trabalhador avulso e dos segurados autônomo, empresário e facultativo, em setembro de 1992.

(DO 17.09.92)

Lei 8.465 de 23.09.92 - Cria cargos de Procuradores do Trabalho da 2ª Categoria, cargos efetivos e em comissão.

(DO 24.09.92)

MTA - Portaria SNT 07 de 05.10.92 - Altera a Norma Regulamentadora 28 - Fiscalização e penalidades. (Inspeção do trabalho)

(DO 07.10.92)

MTA - Portaria SNT 08 de 05.10.92 - Altera os anexos 12 e 13, da Norma Regulamentadora 15 (Insalubridade)

(DO 07.10.92)

MTA - Portaria SNT 09 de 09.10.92 - Altera os anexos 11 e 13 da Norma Reguladora 15 (Insalubridade)

(DO 14.10.92)

Lei 8.472 de 14.10.92 - Dispõe sobre a composição e a competência do Conselho da Justiça Federal.

(DO 15.10.92)

Medida Provisória 309 de 16.10.92 - Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

(DO 19.10.92)

Lei 8.475 de 20.10.92 - Dispõe sobre os cargos da carreira do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

(DO 21.10.92)

Decreto Legislativo 75 de 17.11.92 - Aprova os textos da Convenção 140 e da Recomendação 148, referentes à licença remunerada para estudos, adotadas na 59ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, da OIT, Genebra, junho 1974.

(DO 18.11.91)

Decreto Legislativo 76 de 19.11.92 - Aprova os textos da Convenção 136 e da Recomendação 144, da Organização Internacional do Trabalho, sobre proteção contra os riscos de intoxicação provocados por benzeno (Genebra).

(DO 20.11.92)

Enunciado TST 303 – Fazenda Pública – Duplo Grau de Jurisdição – Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, decisão contrária à Fazenda Pública. (Resolução 1/92)

(DJ 19.11.92)

Enunciado TST 304 – Correção Monetária – Empresas em Liquidação – Art. 46 do ADCT/CF – (Revisão do Enunciado 284) – Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora. (Resolução 02/92)

(DJ 19.11.92)

Enunciado TST 305 – Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – Incidência sobre aviso prévio – O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalho ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS. (Resolução 3/92)

(DJ 19.11.92)

Enunciado TST 306 – Indenização Adicional – Pagamento devido com fundamento nos arts. 9º da Lei 6.708/79 e 9º da Lei 7.238/84 – É devido o pagamento da indenização adicional na hipótese de dispensa injusta do empregado, ocorrida no trintídio que antecede a data base. A legislação posterior não revogou os artigos 9º da Lei 6.708/79 e 9º da 7.238/86. (Resolução 4/92)

(DJ 19.11.92)

Enunciado TST 307 – Juros – Irretroatividade do Decreto-Lei 2.322/87 – A fórmula de cálculo de juros prevista no Decreto-Lei 2.322/87 somente é aplicável a partir de 27 de fevereiro de 1987, devendo-se observar, quanto ao período anterior, a legislação vigente. (Resolução 5/92)

(DJ 19.11.92)

Enunciado TST 308 – Prescrição Quinquenal – A norma constitucional que ampliou a prescrição da ação trabalhista para 5 anos é de aplicação imediata, não atingindo pretensões já alcançadas pela prescrição bienal, quando da promulgação da Constituição de 1988. (Resolução 6/92)

(DJ 19.11.92)

Enunciado TST 309 – Vigia Portuário – Terminal Privativo – Não Obrigatoriedade de Requisição – Em se tratando de terminais privativos destinados à navegação de cabotagem ou de longo curso, não é obrigatória a requisição de vigia portuário indicado por sindicato. (Resolução 7/92)

(DJ 19.11.92)

MPS – Portaria GM 545 de 25.11.92 – Reajustamento de todos os 36 últimos salários-de-contribuição utilizados na apuração do salário-de-benefício, para fins de cálculo de aposentadoria por idade, tempo de serviço, especial e invalidez, do abono de permanência em serviço e do auxílio-doença, para o mês de novembro de 1992.

(DO 26.11.92)

Medida Provisória 311 de 26.11.92 – Disciplina o pagamento de vantagens que menciona. (Gratificação)

(DO 27.11.92)

MF – Ato Declaratório (Normativo) 20 de 01.12.92 – Dispõe sobre informação de despesas médicas a serem prestadas no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte.

(DO 03.12.92)

Lei 8.531 de 15.12.92 – Altera a composição e a organização interna do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

(DO 16.12.92)

MPS – Portaria GM 581 de 17.12.92 – Fatores de reajustamento de todos os 36 últimos salários-de-contribuição utilizados na apuração do salário-de-benefícios, para fins de cálculo de aposentadoria por idade, tempo de serviço, especial e invalidez, do abono de permanência em serviço e do auxílio-doença, para o mês de dezembro de 1992.

(DO 21.12.92)

MF – Instrução Normativa SRF 141 de 18.12.92 – Dispõe sobre limite de alçada, para fins de interposição de recurso de ofício.

(DO 22.12.92)

Lei 8.538 de 21.12.92 – Disciplina o pagamento de vantagens que menciona. (Gratificação)

(DO 22.12.92)

Decreto 706 de 22.12.92 – Institui Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho e regulamenta o disposto no art. 1º da Medida Provisória 311, de 26.11.92, em relação aos servidores do Ministério do Trabalho.

(DO 23.12.92)

Lei 8.540 de 22.12.92 – Dispõe sobre a contribuição do empregador rural para seguridade social e determina outras providências, alterando dispositivos das Leis 8.212/91 e 8.315/91.

(DO 23.12.92)

Lei 8.542 de 23.12.92 – Dispõe sobre a política nacional de salários.

(DO 24.12.92)

Lei 8.559 de 28.12.92 – Dispõe sobre a estruturação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

(DO 29.12.92)

Lei 8.561 de 29.12.92 – Dá nova redação ao art. 1º da Lei 8.438, de 30.06.92, que prorroga o termo final do prazo previsto no art. 3º da Lei 8.352, de 28.12.91. (FAT)

(DO 30.12.92)

Decreto de 04.01.93 – Cria comissão destinada a receber denúncias e reclamações relativas a irregularidades de atos da Administração Pública Federal.

(DO 05.01.93)

Secretaria da Administração Federal – Portaria GM 1.443 de 18.06.93 – Altera a tabela de diárias e da indenização de que trata o art. 16 da Lei 8.216/91, alterado pelo art. 15 da Lei 8.270/91, no Serviço Público Civil da União, nas autarquias e fundações públicas federais.

(DO 21.06.93)

Ministério do Trabalho – Resolução Codefat 44 de 12.05.93 – Estabelece obrigatoriedade de identificação, quando da utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

(DO 21.06.93)

Tribunal de Contas da União – Resolução Administrativa 15 de 15.06.93 – Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

(DO 21.06.93)

Lei 8.666 de 21.06.93 – Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

(DO 22.06.93)

Decreto de 23.06.93 – Cria Comissão Especial para examinar dispensas de servidores públicos e de empregados de cargos e empregos efetivos de órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

(DO 24.06.93)

Medida Provisória 327 de 24.06.93 – Dá nova redação aos arts. 5º e 19 da Lei 8.031, de 12 de abril de 1990, que cria o Programa Nacional de Desestatização e dispõe sobre a suspensão de processo de privatização.

(DO 25.06.93)

Medida Provisória 328 de 25.06.93 – Define o Plano de Equivalência Salarial para reajuste das mensalidades de financiamento para a aquisição de casa própria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

(DO 28.06.93)

Medida Provisória 329 de 25.06.93 – Dispõe sobre a redução de multa pela antecipação do pagamento de tributo lançado.

(DO 28.06.93)

Medida Provisória 330 de 30.06.93 – Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório.

(DO 30.06.93 – Ed. extra)

Medida Provisória 331 de 30.06.93 – Altera o art. 2º da Lei 8.352, de 28 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei 8.458, de 11 de setembro de 1992, que dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde – Fundo Nacional de Saúde, crédito extraordinário.

(DO 30.06.93 – Ed. extra)

Medida Provisória 340 de 31.07.93 – Altera dispositivos da Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a política nacional de salários.

(DO 02.08.93)

Ministério da Fazenda – Instrução Normativa SRF 67 de 30.07.93 – Dispõe sobre o cálculo do imposto de renda na fonte e recolhimento mensal (carnê-leão), pessoa física, a partir de 1º de agosto de 1993.

(DO 02.08.93)

Ministério do Trabalho – Portaria Interministerial 12 de 02.08.93 – Resolve que a partir de 1º de agosto de 1993, o salário mínimo será de CR\$ 5.534,00 mensais, CR\$ 184,47 diários e CR\$ 25,16 horários.

(DO 03.08.93)

Ministério da Fazenda – Instrução Normativa SRF 68 de 02.08.93 – Aprova o programa em disquete da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, estabelece normas para seu preenchimento e apresentação.

(DO 04.08.93)

Ministério da Previdência Social – Portaria GM 407 de 02.08.93 – Fatores de atualização para o reajustamento de todos os 36 últimos salários de contribuição utilizados na apuração do salário-de-benefício, para fins de cálculo de aposentadoria por idade, tempo de serviço, especial e invalidez, do abono de permanência em serviço e do auxílio-doença para o mês de agosto de 1993.

(DO 04.08.93)

Ministério da Previdência Social – Portaria GM 409 de 02.08.93 – Estabelece, para o mês de agosto de 1993, os fatores de atualização das contribuições (dupla cota) vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio correspondente, apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,3037.

(DO 04.08.93)

Lei 8.693 de 03.08.93 – Dispõe sobre a descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios.

(DO 04.08.93)

Secretaria da Administração Federal – Portaria 1.977 de 02.08.93 – Resolve que o telefone móvel celular destina-se exclusivamente aos ocupantes de cargos de natureza especial de Direção e Assessoramento Superior, a partir do nível DAS 101,5, quando o desempenho do cargo ou função justificar a sua utilização, segundo critérios a serem estabelecidos pelo dirigente máximo do órgão/entidade.

(DO 04.08.93)

Medida Provisória 341 de 06.08.93 – Acrescenta parágrafo único ao art. 57 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, e revoga o art. 3º da Lei 8.656, de 21 de maio de 1993.

(DO 09.08.93)

Ministério da Previdência Social – Portaria GM 421 de 10.08.93 – Fixa os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e dos segurados autônomo, empresário e facultativo, em agosto de 1993. Fixa o salário-família de CR\$ 404,90 para segurado com remuneração mensal até CR\$ 15.183,93 e CR\$ 50,60 para o segurado com remuneração superior a CR\$ 15.183,93.

(DO 11.08.93)

Lei 8.694 de 12.08.93 – Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 1994.

(DO 13.08.93)

Ministério da Previdência Social – Portaria GM 422 de 10.08.93 – Resolve que a partir de 1º de agosto de 1993, os valores dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados em 19,26 % a título de antecipação.

(DO 11.08.93)

Medida Provisória 343 de 12.08.93 – Dá nova redação ao art. 4º da Lei 8.170, de 17 de janeiro de 1991, que estabelece regras para a negociação de reajustes das mensalidades escolares.

(DO 13.08.93)

Decreto 893 de 12.08.93 – Aprova o Regulamento do Conselho de Defesa Nacional.

(DO 13.08.93)

Lei 8.669 de 30.06.93 – Dá nova redação ao art. 1º da Lei 8.561, de 29 de dezembro de 1992, que prorroga o termo final do prazo previsto no art. 3º da Lei 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

(DO 01.07.93)

Tribunal Superior do Trabalho – Ato 723 de 29.06.93 – Resolve editar os novos valores reajustados pela variação acumulada do INPC do IBGE dos meses de maio e junho de 1993, alusivos aos limites do depósito para recurso, nas ações na Justiça do Trabalho.

(DJ 02.07.93)

Superior Tribunal de Justiça – Súmula 82 de 18.06.93 – “Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS”.

(DJ 02.07.93)

Superior Tribunal de Justiça – Súmula 83 de 18.06.93 – “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

(DJ 02.07.93)

Superior Tribunal de Justiça – Súmula 84 de 18.06.93 – “É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro”.

(DJ 02.07.93)

Superior Tribunal de Justiça – Súmula 85 de 18.06.93 – “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prestação atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura de ação.

(DJ 02.07.93)

Superior Tribunal de Justiça – Súmula 86 de 18.06.93 – “Cabe recurso especial contra acórdão proferido no julgamento de agravo de instrumento”.

(DJ 02.07.93)

Ministério do Trabalho – Portaria Interministerial 11 de 01.07.93 – Resolve fixar em 30,34% a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo – IRSM, de que trata o parágrafo 2º do art. 2º da Lei 8.542/92. Salário mínimo mensal: Cr\$ 4.639.800,00; salário diário: Cr\$ 154.660,00; salário horário: Cr\$ 21.090,00.

(DO 02.07.93)

Ministério do Trabalho – Portaria SSST 09 de 01.07.93 – Resolve para fins de atendimento ao disposto na alínea “e” do subitem 4.4.1 da NR 4, pelo prazo de 180 dias, a contar da data de publicação da Portaria, considerar como habilitação para o exercício de profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, a apresentação do certificado de conclusão do Curso de Supervisor ou Técnico de Segurança do Trabalho ou do certificado de Registro de Supervisor ou Técnico de Segurança do Trabalho, acompanhada da Carteira de Identidade.

(DO 02.07.93)

Ministério da Previdência Social – Portaria GM 336 de 30.06.93 – Fixa os fatores de reajuste de todos os 36 últimos salários de contribuição utilizados na apuração do salário-de-benefício, para fins de cálculo de aposentadoria por idade, tempo de serviço, especial e invalidez, do abono de permanência em serviço e do auxílio-doença, para o mês de julho de 1993.

(DO 02.07.93)

Ministério da Previdência Social – Portaria GM 338 de 01.07.93 – Estabelece para o mês de julho de 1993, os fatores de atualização das contribuições (dupla cota) vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio correspondente.

(DO 02.07.93)

Decreto 854 de 02.07.93 – Altera o art. 130 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992.

(DO 05.07.93)

Decreto 858 de 05.07.93 – Dispõe sobre a operação de crédito a que se refere a Medida Provisória 331, de 30 de junho de 1993.

(DO 06.07.93)

Medida Provisória 333 de 06.07.93 – Acrescenta parágrafo único ao art. 57 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, e revoga o art. 3º da Lei 8.656, de 21 de maio de 1993, que altera o dispositivo da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor.

(DO 07.07.93)

Decreto 860 de 06.07.93 – Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho Nacional do Trabalho.

(DO 07.07.93)

Ministério do Trabalho – Resolução CC FGTS 103 de 18.06.93 – Dispõe sobre as liberações realizadas com recursos do FGTS mantidos em depósitos bloqueados pela CEF.

(DO 07.07.93)

Ministério da Previdência Social – Portaria GM 341 de 06.07.93 – Estabelece os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e dos segurados autônomo, empresário e facultativo, em julho de 1993.

(DO 07.07.93)

Ministério da Previdência Social – Portaria GM 342 de 06.07.93 – Resolve que, a partir de 1º de julho de 1993, os valores dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, serão reajustados em 40,459%, a título de antecipação.

(DO 07.07.93)

Decreto 861 de 09.07.93 – Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas.

(DO 09.07.93)

Lei Complementar 77 de 13.07.93 – Institui o Imposto Provisório sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – IPMF.

(DO 14.07.93)

Lei 8.676 de 13.07.93 – Dispõe sobre a política de remuneração dos servidores públicos civis e militares da Administração Federal Direta, Autárquica e Fundacional.

(DO 14.07.93)

Lei 8.677 de 13.07.93 – Dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Social.

(DO 14.07.93)

Lei 8.678 de 13.07.93 – Dispõe sobre a concessão de benefício no pagamento da modalidade de saque do FGTS, prevista no art. 20, VIII, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

(DO 14.07.93)

Lei 8.681 de 13.07.93 – Dá nova redação ao art. 30 da Lei 8.177, de 1º de março de 1991.

(DO 14.07.93)

Decreto 868 de 13.07.93 – Fixa os critérios para atribuição da Gratificação Temporária de que trata a Medida Provisória nº 330, de 30 de junho de 1993.

(DO 14.07.93)

Decreto 869 de 13.07.93 – Delega competência ao Advogado-Geral da União para a prática dos atos que menciona.

(DO 14.07.93)

Lei 8.682 de 14.07.93 – Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, revigora a Lei 8.200, de 28 de junho de 1991, oferecendo nova redação ao inciso I, do art. 3º.

(DO 15.07.93)

Banco Central do Brasil – Circular 2.337 de 14.07.93 – Dispõe sobre a adaptação gradativa ao direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança para financiamento habitacional.

(DO 15.07.93)

Banco Central do Brasil – Circular 2.338 de 14.07.93 – Dispõe sobre a transferência de recursos de que tratam os arts. 3º e 8º da Lei Complementar 77, de 13.07.93.

(DO 15.07.93)

Banco Central do Brasil – Circular 2.339 de 14.07.93 – Institui e disciplina nova modalidade de depósito de poupança para pessoas físicas.

(DO 15.07.93)

PARECERES

Insalubridade de arquivistas e bibliotecários *

Com base no artigo publicado no Jornal do Commercio, de 22.01.92, página 26, pelo Juiz Roberto Davis, tratando das atividades dos arquivistas e bibliotecários, versando a respeito de possível insalubridade devida a esses trabalhadores, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, apresento esta indicação.

Na verdade, como disse o ilustre comentarista Dr. Roberto Davis, as atividades desenvolvidas pelos arquivistas e bibliotecários não estão inseridas no quadro a que se refere o art. 190, da CLT., devendo, contudo, ser consideradas insalubres, proporcionando a esses trabalhadores o correspondente adicional, no grau que vier a ser fixado.

O trabalho desenvolvido por esses operários, se constitui, predominantemente, no manuseio de livros e documentos, acumulados quase sempre no mesmo lugar, sob a ação permanente de agentes nocivos de natureza biológica, principalmente fungos.

A Norma Regulamentadora de proteção aos riscos ambientais (NR-9), aprovada pela Portaria MTb, nº 3.214/78, insere os fungos como agressivos de natureza biológica e deve ser interpretada e aplicada conjuntamente com aquela que trata das atividades e operações insalubres (NR-15) e cujo anexo 14, sabidamente, insere todas as atividades sujeitas à ação de agressivos de natureza biológica.

Quer nos parecer, com certa segurança, que os arquivistas e bibliotecários exercem realmente atividades insalubres, que lhes asseguram a paga do adicional sob epígrafe (art. 7º, XXIII, da CF), cujo grau deverá ser apurado.

Em assim sendo, depreende-se que existe real necessidade de se inserir no quadro a que se refere o art. 190, da CLT, dos arquivistas e bibliotecários, bem assim na NR-15, para os fins acima colimados.

- II -

Isto posto, exponho à V.Exa. a presente indicação, com o escopo de ser encaminhada a um relator para o necessário estudo e que, após o parecer, seja encaminhada para o Exmo. Sr. Ministro do Trabalho com a

* Indicação e Parecer encaminhados à Presidência do TRT da 1ª Região, pelo Vice-Presidente da OAB-RJ, Celso Augusto Fontenelle, em 17.03.93.

finalidade de ser inserida no quadro a que se refere o art. 190, da CLT, as atividades dos arquivistas e bibliotecários, fazendo-se as demais comunicações de praxe.

Sala das Sessões, 09 de junho de 1992

JOÃO BATISTA DOS SANTOS

PARECER

O Conselheiro João Batista dos Santos apresenta indicação versando sobre: arquivistas e bibliotecários - insalubridade - inserção no quadro do art. 190 da CLT, e o fez tendo como supedâneo o artigo doutrinário da lavra do eminente Juiz Dr. Roberto Davis, publicado no Jornal do Comercio, de 22 de janeiro de 1992.

Sua Excelência, após demonstrar, de forma resumida, porém contundente, que os trabalhadores que manuseiam livros e documentos em bibliotecas, estão, de certa forma, expostos a agentes nocivos de natureza biológica, principalmente fungos.

Mostrou, outrossim, o indicante, de forma precisa, inexistir norma regulamentadora de proteção aos riscos ambientais, estando esses lidadores sujeitos a agentes agressivos de natureza biológica, operando em condições insalubres.

Com efeito, o juslaboralista João Batista dos Santos traz a lume a NR-9, aprovada pela Portaria MTb, nº 3.214/78, que insere os fungos como agentes agressivos de natureza biológica, que deve ser interpretada e aplicada em conjunto com a NR-15, como abrangentes de operações insalubres.

Disse mais, o Dr. João Batista dos Santos, quando da sua exposição, que o sistema consolidado é omissivo no pertinente, eis que no art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho não se vê inseridas as atividades desenvolvidas pelos arquivistas e bibliotecários, aduzindo, por fim, que ditos trabalhadores exercem atividades insalubres.

- II -

Com razão o indicante, na medida em que o labor desenvolvido pelos trabalhadores arquivistas e bibliotecários, a meu juízo, é insalubre, necessitando ser inserida essa atividade no art. 190 da CLT.

De aduzir-se que os arquivistas e bibliotecários estão em constante contato com livros, jornais velhos e, de certa forma, impressos em geral, que são fontes, à evidência, de fungos, ácaros e uma série infindável de

microorganismos, que provocam graves moléstias alérgicas e outras enfermidades crônicas.

Assim, de supor-se existir, inludivelmente, prejuízo à saúde desses trabalhadores, tudo a indicar, a inserção no art. 190, da CLT, dessa atividade, considerando-se inclusive as profissões de arquivista e bibliotecário para os fins colimados.

Aliás, a esse respeito, mas versando principalmente o aspecto previdenciário, já tramita na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 1.836, de autoria do Deputado Sarney Filho, que considera insalubre a profissão de bibliotecário e dá outras providências.

- III -

Em assim sendo, opino pelo apoio à indicação do Conselheiro João Batista dos Santos, na sua inteireza, fazendo-se remessa de cópia da mesma e deste parecer, como requerido na peça exordial, e mais ao IAB, ACAT, AMATRA, TST e TRT da 1ª Região, bem como ao Exmo. Sr. Deputado Sarney Filho para as providências necessárias que deverão ser tomadas.

Sala das Sessões, 04 de janeiro de 1993

CELESTINO DA SILVA JÚNIOR
Conselheiro-Relator

DIREITO AO ENSINO

*Antonio Carlos Roboredo **

Parecer

O art. 4º da Lei nº 8.170/91 afronta a nova Carta Política. O acesso e a permanência do aluno na escola mostram-se assegurados por norma constitucional auto-aplicável e de eficácia plena. Ainda quando o ensino é ministrado por entidade particular de ensino, o caráter empresarial insito nessa atividade sempre se condiciona às normas sociais que garantem o direito à educação. Não se admite a paralisação sumária, ainda que individualmente direcionada, dos serviços educacionais, por força do princípio da continuidade do serviço. Cabe mandado de segurança para a efetivação prática do direito ao ensino.

I - INTRODUÇÃO

O presente estudo visa a fincar alguns parâmetros de reflexão sobre o gravíssimo problema da educação tal como inserido no contexto normativo nacional.

Tem por objeto a análise, ainda que perfunctória, de algumas normas constitucionais em cotejo com certas regras insculpidas pelo legislador ordinário, a fim de demarcar com precisão a sua aplicabilidade prática e a sua assimilação jurídica, projetando alguns dos seus efeitos na vida cotidiana.

* Professor de Direito – UFF. Procurador do Trabalho. Antigo Delegado do Ministério da Educação no Estado do Rio de Janeiro. (Parecer de 27.10.92).

II – A NOVA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DA LEI 8.170/91 (art. 4º)

O art. 205 do Texto Maior dispõe expressamente que A EDUCAÇÃO É DIREITO FUNDAMENTAL DE TODOS, norma essa que, no particular, se mostra ainda mais reforçada pelo art. 227, do mesmo Diploma, quando se consagra, COM ABSOLUTA PRIORIDADE, O DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À EDUCAÇÃO.

Art. 205 – A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Segundo José Afonso da Silva, “o art. 205 contém uma declaração fundamental que, combinada com o art. 6º, eleva a educação ao nível dos direitos fundamentais do homem. Afirma-se que a educação é direito de todos, com o que esse direito é informado **pelo princípio da universalidade . . .**” (Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 5ª Ed., págs. 274/275).

Obviamente, aqui, se parte da premissa de que: 1º) na lei – e com muito mais razão na Constituição –, não se contém palavras inúteis (Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, RJ, Forense, 1988, pág. 110); e 2º) de que “a Constituição não é feita para sugerir, mas para determinar; não é elaborada para cogitar, mas para se impor e cumprir”. (Carmen Lúcia Antunes Rocha, *O Princípio Constitucional da Igualdade*, 1991, Ed. Jurídicos L&L, pág. 69).

Assim, tem-se que o acesso à educação, além de constituir um direito fundamental constitucional, é, como visto, pressuposto básico para o pleno e efetivo exercício da cidadania, a qual se mostra afirmada como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito que se constitui a República Federativa do Brasil. (CF, art. 1º).

A atividade educacional deveria ser prestada exclusivamente pelo Estado. Contudo, as dificuldades de diversas ordens impossibilitam o Poder Público de, sozinho, arcar com esse ônus, daí porque se abriu permissibilidade à iniciativa privada.

Neste passo, é certo que a nova Constituição assegura o ensino ministrado por entidades particulares (*caput* do art. 209), mas também é verdade que tal modalidade estará, sempre, afeta aos Princípios Fundamentais contemplados pela própria Constituição e por leis gerais (CF, I, art. 209 c/c art. 206), visto que a sua coexistência se legitima e se justifica por uma necessidade subsidiária e meramente complementar, dado que a educação, além de atividade tipicamente estatal (ontologicamente considerando), materializa um dos mais importantes compromissos sociais aos quais se mostra vinculado.

Ainda quando se enfoque a questão das universidades, a mesma disciplina se impõe, mesmo que prestadas por entidades privadas. Embora sejam portadoras de autonomia (CF/88, art. 207), a viabilizar ampla liberdade na condução dos negócios escolares e a livrar-se, em grande parte, da ingerência estatal, tal condição não caracteriza imunidade em face das regras constitucionais, pois, como bem diz José Afonso da Silva, autonomia é a capacidade de agir dentro de círculo pré-estabelecido, respeitada a principologia do Texto Maior (Curso de Dir. Const. Positivo, Malheiros, 8ª Ed., pág. 423).

Dentre os mencionados princípios a que se fez referência, o inciso I, do art. 206, da CF, decreta a **igualdade de condições para o acesso e permanência na escola**, dispositivo esse que também encontra ressonância no disposto no art. 53, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Note-se, também, que além dessa norma específica, a Constituição também consagra o Princípio Genérico da Isonomia Real (CF arts. 1º, 3º e 5º) que vem em reforço a tais argumentos, merecendo destaque, no particular, o magistério de Dalmo de Abreu Dallari, no sentido de que: "a igualdade deve ser entendida, antes de tudo, como igualdade de possibilidades desde o nascimento. Cada homem livre é responsável pela preservação da liberdade dos outros homens e não se pode admitir que uns nasçam com a certeza de que terão uma situação de superioridade, dos pontos de vista econômico, político e social, na mesma sociedade que outros já nascem condenados a uma vida de miséria e submissão" (Constituição e Constituinte, Saraiva, SP, 1986, pág. 14).

Nesse cenário, Carmen Lúcia Antunes Rocha, ao comentar o princípio isonômico previsto na CF/88, diz que: "Estabelece-se, portanto, a imperatividade de observância da igualdade nas oportunidades sócio-econômicas e a vedação de discriminação que impeçam o exercício livre e igual das oportunidades, as quais, se não existirem legalmente, deverão ser criadas pelo Direito". (Págs. 41/42). E mais: "Sendo elemento informador do sistema constitucional, vincula ele o intérprete e o aplicador da norma jurídica, **contendo o princípio valor hermenêutico funda-**

mental, pois o intérprete como o aplicador da norma jurídica somente pode dela extrair o que nela plantou e fez florescer o princípio". (Ob. cit., pág. 20).

À vista disso, restou mais do frisado que dita modalidade encerra o exercício de uma função pública delegada, o que se ratifica ainda mais pelo magistério de Marcelo Caetano, no sentido de que, à luz dos seus traços característicos e devido à sua essência, tal missão se mostra reservada, sobretudo, à realização de atividades culturais e assistenciais, ficando confiado ao instituto da concessão de serviços o caráter empresarial que se queira imprimir (Ob. cit., pág. 294).

Embora, nesse contexto, não haja empecilho para que a atividade seja rentável, com a remuneração dos serviços voltada em benefício patrimonial do particular, não se pode admitir a concepção de tais atividades animada exclusivamente pelo fim lucrativo, alheio aos parâmetros impostos pela normatividade social. A isso, se tempera com o Princípio da Igualdade dos Encargos Sociais e com a literalidade disposta no art. 170 do Texto Maior: "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social...". Daí José Afonso da Silva, a respeito, dizer que a liberdade confiada à iniciativa privada só se mostrará legítima, "enquanto exercida no interesse da justiça social. Será ilegítima, quando exercida com o objetivo puro de lucro e de realização pessoal do empresário". (Ob. cit., pág. 665).

Também é José Afonso da Silva quem diz que, todas as normas da Constituição, sobre educação e ensino, hão de ser interpretadas em função do **princípio da universalidade**, de modo a possibilitar a sua plena acessibilidade às pessoas em geral (art. 205), e em especial às crianças e os adolescentes (art. 227), pugnando sempre pela absoluta realização prática desse autêntico dogma fundamental. (Ob. cit., pág. 275).

E assim, merece integral acolhida a lição de Nagib Slaibi Filho, no sentido de que: "Na interpretação constitucional prevalece o conteúdo finalista. A norma superior é a Constituição, cuja natureza jurídica é ser a decisão política suprema. Todo o aparelhamento estatal, toda a ordem jurídica instrumentaliza os seus fins. Assim, o intérprete deve atender, antes, à *mens* constitucional e, depois, à *mens legis*". (Anotações à CF/88, Forense, 1ª Ed., pág. 89).

A Lei nº 8.170/91, no seu art. 4º, revitaliza, não obstante, um preceito próprio dos períodos autoritários de governo, na medida em que renega ao segundo plano a questão do ensino, enxertando sobremaneira um conteúdo patrimonialista que acaba por condicionar o acesso do aluno à

educação, ao regular adimplemento das mensalidades por parte dos seus representantes legais.

Tal dispositivo, numa interpretação a *contrario sensu*, **autoriza que o dirigente do estabelecimento**, por simples e virtual inadimplência da contraprestação pecuniária devida, pelos pais, à escola, nos termos daquela Lei, **arrase com toda a vida intelectual do infante**; permite não só a suspensão das provas, como também a transferência e, ainda, a matrícula no ano letivo subsequente. Em outras palavras, se não houver o regular pagamento das mensalidades, simplesmente o menor estará impedido de estudar, no estabelecimento matriculado ou em qualquer outro, ainda que pertencente à rede pública.

Referido Diploma, pelo fato de libertar, com grande furor, uma ganância lucrativa afastada da normatividade social imposta pela nova Ordem, **afronta os preceitos consagrados nos arts. 170, 205, 206, I, e 227, do Texto Constitucional**, pois culmina por dar mais relevo aos anseios empresariais do dirigente do estabelecimento privado, do que propriamente viabilizar, estimular e facilitar o pleno acesso da pessoa à educação.

O dispositivo ordinário em estudo teve o condão de vulnerar não somente uma norma constitucional, mas inúmeros princípios consagrados, o que, segundo Celso Antonio Bandeira de Mello, representa um gravame ainda maior:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e correção de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustêm e alui-se toda a estrutura neles esforçada. (Elementos de Direito Administrativo, São Paulo, Ed. RT, 1980, pág. 230).

Ainda quando prestada por entidade particular – mais uma vez se frisa –, a atividade de ensino continua sendo pública, pois, como bem diz Marcelo Caetano, embora de índole formalmente privada, ou seja, desempenhada por particular, a função delegada expressa, na realidade, uma prática materialmente pública. (Ob. cit., pág. 298). E nesse contexto, de maneira alguma, passou pela esfera de consideração do legislador constituinte dar um maior relevo ao fim lucrativo de poucos, em detri-

mento da eficácia prática do referido dogma, restringindo sobremodo o acesso à educação.

A Constituição preceitua, na verdade, uma norma auto-aplicável de eficácia plena, que inadmitte qualquer restrição oriunda da atividade política inferior (cf. José Afonso da Silva, ob. cit., pág. 275). De maneira alguma, detém o legislador ordinário o poder de estreitar o acesso à educação seja a que título for. **O dispositivo ordinário, na realidade, acaba por penalizar o menor, destinatário especial das normas pertinentes à educação, por uma suposta responsabilidade dos seus representantes.** Poder-se-ia dizer que, aqui, se tem um nítido exemplo de “uma pena que ultrapassa a pessoa do suposto delinqüente”, numa odiosa e inconstitucional projeção da responsabilidade objetiva.

Note-se que é a própria Constituição que, no art. 227, menciona que o acesso de crianças e adolescentes à educação realizar-se-á com absoluta prioridade, expressando não só um mandamento cuja observância é um imperativo inescusável, como também que esse acesso a nada se deverá condicionar, muito menos a uma virtual insuficiência de recursos por parte de seus representantes legais.

Cumpre, por fim, destacar que não se está aqui prestigiando a inadimplência e, muito menos, tentando inviabilizar o estabelecimento de encargos financeiros excessivos à instituição educacional em pauta. Quer dizer, o não-pagamento das mensalidades escolares caracteriza um ilícito contratual, devidamente censurado pelo Código Civil, de tal modo que, na sua concretização, **deve o estabelecimento credor buscar no patrimônio do devedor o numerário suficiente para repor o dano, e não penalizar terceiros (alunos),** ainda que respaldado por lei ordinária, visto que o pleno acesso à educação não poderá, por essa espécie normativa, coarctar um preceito constitucional de eficácia plena.

III – O PROBLEMA DAS MENSALIDADES À LUZ DA REFERIDA LEGISLAÇÃO

Se não bastasse a apontada inconstitucionalidade, a questionada Lei nº 8.170/91, baseada no postulado da livre negociação, impõe alguns procedimentos para a discussão das mensalidades escolares, os quais, via de regra, não são respeitados pelas entidades particulares de ensino, no mais das vezes, para fugir do controle que a lei procura dar aos pais de alunos na fixação do custo-benefício de tais encargos.

Tenho para mim, ao menos em vista do atual estágio social, que o estabelecimento da livre negociação sobre tais atividades traz embutida uma gritante inconveniência prática: aqui, não se poderia afastar a inge-

rência estatal no controle direto de tal situação, na medida em que as partes não ostentam o mesmo nível de igualdade e, assim, seria o mesmo que uma negociação pactuada entre o predador e a presa. Todavia, é forçoso reconhecer que tal sistema, além de não contrariar, antes guarda ressonância no Texto Maior.

Por outro lado, outro argumento se extrai, agora do próprio regramento infraconstitucional, que igualmente respalda a permanência do aluno na escola.

Não fosse pela pertinência lógica, a própria Lei nº 8.170/91, no seu art. 3º, diz que as situações que disciplina estarão também sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. E nesse passo, dentro de uma interpretação sistemática, o art. 22, *in fine*, desse Diploma, reza que os serviços públicos essenciais – e a educação é um deles – são contínuos, o que autoriza a invocação teleológica, por analogia, do **Princípio Administrativo da Continuidade**, através do qual se impede a oposição da *exceptio non adimplect contractus*.

Do mesmo modo que ao particular, quando contrata com a Administração (em ajustes administrativos), não é dado invocar o art. 1.092 do Código Civil, pela vigência do dispositivo retro, também não é dado à Administração, ou às entidades delegatárias, nessas circunstâncias, deixar de prestar ao particular os serviços que lhe foram confiados. Não se admite a paralisação sumária na execução desses contratos, cabendo à entidade lesada repor seus prejuízos através do sucedâneo das perdas e danos (cf. Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", RT, 14ª ed., pág. 193).

IV – DAS PROVIDÊNCIAS JURÍDICAS PARA A GARANTIA DO PLENO DIREITO À EDUCAÇÃO

Dentre os vários remédios jurídicos postos à disposição dos indivíduos, sem dúvida, o mandado de segurança se afigura como o mais eficaz, na órbita da tutela dos direitos individuais, para a efetivação prática do direito à educação.

No que se refere às entidades públicas de ensino, não há dúvidas quanto ao cabimento do *writ* contra ato da respectiva autoridade que, por qualquer motivo, esteja obstando o direito à educação, visto que, na verdade, ela ostenta a qualidade de agente do poder público, representante próprio da Administração, cujas práticas ilegais, por estarem providas de força estatal oficial, merecem pronta correção pela via procedimental eleita.

Por outro lado, também não mais se duvida quanto à possibilidade de *mandamus* ser hábil à hostilização de atos ilegais praticados por dirigentes de estabelecimento de ensino privado. Senão vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, conceitua **serviço público** como sendo "toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade fruível preponderantemente pelos administrados, prestada pela Administração Pública ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de direito público, instituído em favor de interesses definidos como próprios pelo ordenamento jurídico" (gn). ("Prestação de Serviços Públicos e Administração Indireta", SP, RT, 1973, pág. 1).

Marcelo Caetano anota que, "quando o serviço é organizado e administrado pelos órgãos de uma pessoa jurídica de direito público coadjuvados por agentes administrativos, temos a **gestão direta**". Ao passo que, quando o Estado "considera mais conveniente a entrega de sua gestão a uma entidade privada em que delegue ou para quem transfira temporariamente os poderes necessários: surge então a **gestão indireta**". ("Princípios Fundamentais de Direito Administrativo", Forense, RJ, 1989, págs. 290-294).

José Cretella Júnior afirma que um dos traços típicos da gestão indireta (ou serviço público impróprio) reside no fato de o Estado delegar a particulares a feitura da obra ou trabalho públicos, agindo o ente privado, em seu próprio benefício, segundo a permissibilidade estatal ("Manual de Direito Administrativo", Forense, 4ª ed., págs. 206/207). E Diogo de Figueiredo Moreira Neto ainda complementa dizendo que, "na prestação indireta, todavia, o que se transfere é a mera **execução**, continuando o Estado, na pessoa de sua entidade delegante, a decidir ampla e desimpedidamente sobre tudo o que diga respeito ao serviço delegado". ("Curso de Direito Administrativo", Forense, 7ª ed., pág. 374).

Pois bem ! Na hipótese em tela, a matéria não se equaciona por fórmulas diversas. Embora sendo atividade tipicamente estatal, a educação pode ser ministrada por entidades particulares (CF, art. 209), e quando assim se apresenta, tais entes desempenham uma nítida **função pública delegada**, cujas práticas ilegais, desde que investida do *ius imperii*, se mostram passíveis de correção pela via do mandado de segurança.

Com efeito, dispõe o § 1º, do art. 1º, da Lei nº 1.533/51:

Consideram-se autoridades, para os efeitos desta lei, os representantes ou órgãos dos partidos políticos e os representantes ou administradores das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com **funções delegadas do poder público**, somente no que entender com essas funções" (gn).

À vista disso, a jurisprudência vem acenando, pacificamente, pelo cabimento do *mandamus* nessas circunstâncias (RT 496/77, 497/69, 498/84, 499/92, 502,55, 504/95).

Também na doutrina, a solução não é diversa.

José Cretella Júnior deixa entrever que, no passado, a questão era controvertida, não se justificando mais, hoje, os obstáculos que se antepunham à admissibilidade do *mandamus* contra atos de dirigentes de estabelecimentos de ensino particulares, os quais, como dito, desempenham uma função pública delegada ("Comentários à Lei do Mandado de Segurança", Forense, 1989, págs. 142/143).

Milton Flaks, na mesma linha, adverte que:

Os julgados vêm sufragando o emprego do mandado contra concessionárias de serviços públicos, permissionárias de transportes coletivos, inclusive empresas estrangeiras de navegação aérea, dirigentes sindicais, **estabelecimentos particulares de ensino superior e de ensino médio e agentes financeiros da União (gn).** ("Mandado de Segurança: Pressupostos da Impetração", Forense, RJ, 1980, Pág. 51).

Igualmente Hely Lopes Meirelles que, à vista do dispositivo supra, conceitua ato de autoridade como sendo "toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las" (gn). (pág. 09) . . . E mais, prosseguindo nessa análise, afirma ser admissível o *writ* contra atos de dirigentes de escolas particulares, precisamente nas hipóteses em que o ato impugnado é oriundo da delegação outorgada. Daí porque, em tais circunstâncias, "necessário se torna distinguir os atos praticados com autoridade decorrente da delegação dos atos realizados no interesse interno e particular do estabelecimento, da empresa ou da instituição. Aqueles podem ser atacados por mandado de segurança; estes, não. Assim, **quando o diretor de uma escola particular nega ilegalmente uma matrícula (. . .), cabe segurança**" (gn). ("Mandado de Segurança, Ação Popular", etc., RT, 12ª ed., pág. 25).

Também C.A. Menezes Direito que, após ratificar a posição acima, exemplifica a admissibilidade do *writ* nos seguintes termos: "**Se o dirigente nega ilegalmente uma matrícula, ou expulsa um aluno, o controle há de exercer-se pela via do mandado de segurança. É cabível, também, a segurança quando por ato do dirigente escolar descumpre-se o currículo, ou ainda, se dá interpretação equivocada à legislação do ensino em qualquer dos seus aspectos**" (gn). ("Manual do Mandado de Segurança", Renovar, 1991, pág. 24).

E que, tais atos, são práticas que incidem sobre a admissão ou regular permanência do aluno na entidade de ensino escolhida. Por imperativo legal, o dirigente do estabelecimento recebe uma parcela de poder, através do qual, em última análise, exerce o controle, dotado de força estatal oficial, do acesso do aluno à educação. E nesse passo, convém não olvidar, mais uma vez, dos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que **“por autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal”** (Ob. cit., pág. 9).

Ademais, a nova Constituição da República coloca como impetrado o agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, isto é, aquele que exerce delegação de serviço público por permissão ou concessão (art. 175).

Praticado o ato pela autoridade no exercício de competência delegada, contra ela cabe mandado de segurança (Súmula 510 do STF), pois entendeu o acórdão noticiado pela RTJ 46/748 que, “transferida a competência, nenhuma reserva é feita à autoridade delegante, ficando o delegado responsável pela solução administrativa e a aplicação da lei; nem teria sentido transferir a função e reservar-se a responsabilidade pelo ato”.

Nessa perspectiva, obviamente não será cabível o *mandamus* quando o dirigente do estabelecimento privado age, exclusivamente, na qualidade de particular. Nesse campo, há que se entender a discussão, em si, acerca das mensalidades escolares, onde a fixação dos correspondentes valores não se reveste da coercibilidade exigida para caracterizar o *ius imperii*, dada a índole contratual. Todavia, a admissibilidade do *writ* será manifesta quando virtual controvérsia sobre as mensalidades escolares servir de meio para inibir o acesso ou a permanência do aluno na escola.

V – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a conclusão a que se chega é simples, porém fundamental: nada, absolutamente nada, poderá obstar o pleno acesso e a permanência do aluno na escola.

Seja lá a que pretexto for, a obrigação do Estado, da família e da sociedade são impostergáveis, cabendo-lhes não só implementar, mas exigir e pressionar para a difusão da cultura e da educação por todas as camadas da sociedade.

Ao Judiciário, também, se espera a manutenção do equilíbrio e a pacificação dos conflitos nessa área, levando, todavia, sempre em consideração, os postulados superiores da CF/88, realizando praticamente as normas pragmáticas que clamam efetividade e concretização.

NOTICIÁRIO

MODERNIDADE E CELERIDADE *

Juiz José Maria de Mello Porto

Muito me honra estar aqui para tomar posse na presidência deste tradicional pretório, por onde já passaram inolvidáveis homens públicos e juristas de escol, que com sua brilhante atuação deram contribuição imorredoura à paz entre o capital e o trabalho.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região é um dos grandes celeiros de personalidades que forjam o Direito do Trabalho moderno, não só através de seus dignos e intemoratos magistrados, como também de ilustres membros do Ministério Público, de eméritos advogados e de conspícuos juristas que aqui labutam.

Todavia, só Deus sabe como esses bravos e abnegados amantes do direito e da justiça, conseguem exercer seus *munys*, tão obstaculizados são pelas precárias instalações desta justiça especializada, que causam percalços de toda ordem, o que em momentos de necessidade de uma ação rápida, com a premência de tempo inerente à atividade judiciária, exaspera a quem quer bem cumprir o seu dever. É lamentável, também, submeter-se as partes a essa desconfortável e vexatória situação.

Conheço bem quase todos esses entraves, porque os experimentei por vários anos como advogado, depois como membro do Ministério Público e, finalmente, hoje, como magistrado. A situação praticamente não mudou desde então. Pelo contrário, agrava-se a cada dia.

Dentro deste enfoque, tenho o firme propósito de, na chefia desta Corte, **fazer uma administração voltada, sob todos os aspectos, para a modernidade e celeridade, erradicando velhos e superados métodos e hábitos burocrático-administrativos, que inibem o funcionamento normal desta casa.**

Queremos transformar o nosso tribunal em exemplo para todo o país.

* Discurso de posse na Presidência do TRT da 1ª Região, em 15.12.92

Para tanto, buscaremos as condições ideais, para uma **prestação jurisdicional célere.**

É nossa intenção criar uma seção, ligada à presidência, **para receber sugestões e reclamações, visando ao aprimoramento e eficácia dos serviços judiciários.**

Ninguém desconhece, por exemplo, o grande número de reclamações trabalhistas arquivadas e julgadas à revelia, devido à grande distância que as partes têm que percorrer até os Juízos. É nosso propósito a implementação de **Juntas Itinerantes.** A Justiça irá, tão próximo quanto possível, à porta da casa de quem dela necessita. **O trabalhador desempregado, muitas vezes, não tem como pagar quatro conduções para comparecer à sede do Juízo no centro da cidade e pleitear os seus direitos.**

Procuraremos, na medida do possível, acabar com esse grave problema.

Uma das nossas metas, em que nos empenharemos com afinco, será a construção de sede própria para esta instituição que, embora seja o mais antigo Tribunal do Trabalho do País, até hoje não a possui, ao contrário da maioria das entidades congêneres, que há muito realizou esse ideal.

É **inacreditável que até hoje não tenham sido informatizados os nossos serviços,** urgente reclamo da sociedade para uma justiça pronta e eficaz. Toda despesa com a modernidade da justiça é investimento. O Poder Judiciário é uma grande fonte de receita da União.

Por outro lado, causa espécie, ainda, em uma justiça social, **exista juiz com processo concluso para sentença há cerca de quatro e até cinco anos** e nenhuma providência seja tomada para coibir tal abuso. A alegada carência de tempo, ou de melhores condições materiais de trabalho - forçoso é reconhecer que existe - pode, até certo ponto, explicar o fato, mas de nenhum modo o justifica. Esta presidência determinará que se faça um levantamento imediato desses casos, e deslocará, verificada a irregularidade, Juízes substitutos para aquelas Juntas a fim de praticarem os atos judiciais, liberando o Juiz titular para, no prazo que lhe for dado, proferir as sentenças em atraso, sob pena de responsabilização através do competente inquérito, com o seu eventual afastamento, inclusive suspensão do pagamento de vencimentos.

No tocante aos funcionários, que são a base deste Tribunal, esta presidência não irá permitir que continuem fazendo refeições à mesa de trabalho, nem pagando pela assistência médico-hospitalar recebida.

Logo em janeiro, cuidaremos, prioritariamente, de solucionar estas duas questões.

É também de nosso conhecimento que algumas Juntas de Conciliação e Julgamento estão com **deficiência de funcionários, algumas trabalhando até com quatro servidores, em vez dos quinze necessários.** Tal anomalia não poderá persistir, impondo-se medidas urgentes para saná-la.

Outra providência a ser tomada por esta administração é **acabar com a burocracia atual dos serviços de distribuição de feitos,** onde uma petição entregue no protocolo deste Tribunal, situado no primeiro andar do edifício, leva cerca de dez dias para chegar ao gabinete do Juiz, a quem é dirigida, no mesmo prédio. **Justiça lerda é injustiça.**

Finalmente, queremos agradecer as amáveis palavras dos ilustres oradores que nos antecederam, a presença das autoridades civis e militares, em especial colegas de outras regiões, aos membros deste Tribunal que nos honraram sufragando nosso nome, aos nossos queridos pais, a quem devemos tudo quanto somos, e a todos aqui presentes.

Muito obrigado!

Presidente Mello Porto: metas e realizações

*George Calvert **

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, Juiz José Maria de Mello Porto, em seu discurso de posse, no dia 15 de dezembro de 1992, declarou que a meta principal de sua administração será a modernidade, erradicando velhos e superados métodos e hábitos burocrático-administrativos, que inibem o bom funcionamento do Tribunal. "Vamos modernizar a Justiça do Trabalho, tornando-a mais rápida, descentralizada e eficiente", afirmou.

Novas Juntas

Para isso pretende criar 74 novas Juntas de Conciliação e Julgamento em todo o Estado do Rio de Janeiro. Nesse sentido, já vem cumprindo o prometido, pois com menos de três meses de sua gestão, no dia 15 de fevereiro passado, inaugurou três Juntas na Capital (52ª, 53ª, 54ª), no prédio do Tribunal; a 4ª Junta de Niterói, no dia 5 de março; a 2ª Junta de Campos, em 18 de março e a 3ª Junta de São Gonçalo, em 30 de março. Outras novas Juntas estão programadas para o Interior, como as de Cordeiro, Nova Iguaçu e Resende.

Descentralização

Outro objetivo da nova administração será a descentralização. Nesse sentido, o Juiz José Maria de Mello Porto criará as Juntas de Conciliação e Julgamento Itinerantes, tendo sido a primeira Junta Itinerante criada no dia 30 de abril deste ano. Essa Justiça sobre Rodas possibilitará ao trabalhador desempregado e que, muitas vezes, não tem como pagar transportê até a sede do Juízo, no Centro da Cidade, pleitear os seus direitos nos ônibus que levarão os benefícios da Justiça do Trabalho aos bairros mais distantes.

* George Calvert é Diretor da Divisão de Comunicação Social do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Reg.

A realização dessa idéia não vai representar gastos adicionais, já que o pessoal será o mesmo que atende as diversas Juntas centralizadas na sede do Tribunal, como também isso não quer dizer que haverá sobrecarga de serviço. As Juntas Itinerantes terão poder e autonomia para realizar as audiências e julgar as causas.

Informatização

A modernização da Justiça do Trabalho e a celeridade no andamento dos processos virão com a total informatização da Juntas de Conciliação e Julgamento, cujos primeiros passos já foram dados, uma vez que as três novas Juntas inauguradas na Capital já contam com o serviço de informática. No dia 13 de maio desse ano, o Juiz Mello Porto informatizará mais oito Juntas – a 40ª, 41ª, 42ª, 43ª, 44ª, 45ª, 46ª e 47ª.

Juízes

Também na busca da celeridade, outras providências estão sendo tomadas, como o deslocamento de Juízes substitutos para funcionarem nas Juntas com sentenças e processos em atraso, ajudando os Juízes-titulares a pôr em dia todo o trabalho acumulado e em atraso. No tocante à carência de Juízes no Tribunal, concursos estão sendo realizados para preenchimento de 91 vagas de Juízes Substitutos, sendo que 47 já tomaram posse no dia 27 de abril, resultado do último concurso, restando 44 vagas para o próximo, cujas inscrições se encerraram no dia 29 de abril deste ano.

Novos funcionários

Para solucionar a carência de pessoal nas Juntas já existentes e proceder a lotação nas que estão sendo criadas, o Presidente do TRT empossou, no dia 8 de março passado, 430 funcionários concursados em 1989 nos cargos de Auxiliar Judiciário, Atendente Judiciário, Oficial de Justiça e Agente de Segurança, sendo que até o presente momento foram chamados o total de 1.150 funcionários do referido concurso público.

Ainda com o objetivo de suprir a carência de pessoal, estarão abertas, até o dia 7 de maio, as inscrições para o concurso de Técnico Judiciário para preenchimento de 229 vagas, com previsão das provas serem realizadas até julho deste ano.

Ainda com o objetivo de agilizar a Justiça Trabalhista no Estado e suprir a carência de pessoal, foi encaminhado ao TST projeto de lei que será remetido ao Congresso Nacional, para criação de 1.261 vagas para 20 cargos diferentes, que são de Técnico Judiciário, Taquígrafo Judiciário, Auxiliar Judiciário, Agente de Segurança, Atendente Judiciário, Taquígrafo Auxiliar, Executante Judiciário, Bibliotecário, Técnico em As-

suntos Educacionais, Técnico em Comunicação Social, Auxiliar de Enfermagem, Telefonista, Agente de Vigilância, Auxiliar Operacional, Artífices (várias espécies) e Agentes de Portaria.

Todos os magistrados, membros do TRT da 1ª Região, que foram unânimes na criação das novas vagas, estão sintonizados com a diretriz de se criar um quadro efetivo de funcionários do próprio Tribunal, já que essa medida irá se reverter em maior eficiência e celeridade no andamento dos processos. Dentro dessa idéia, ocorrerá o fim da terceirização de vários serviços, hoje contratados a empresas particulares.

Ampliação do Tribunal

Para que a ampliação da estrutura do Tribunal Regional do Trabalho seja concretizada, já foi obtida, após diversas etapas de negociações junto ao Ministério da Previdência Social, a cessão de um prédio do INSS, na Rua Santa Luzia, no Centro da Cidade, que abrigará 18 novas Juntas de Conciliação e Julgamento e também a instalação de um Restaurante. Esse Restaurante - projeto há muito tempo acalentado pelo Juiz Mello Porto - servirá alimentação a preço de custo a funcionários e magistrados do Tribunal, através de convênio com o Senac. Também será viabilizado aos funcionários e magistrados um Plano de Saúde a preço subsidiado.

Com essas medidas já adotadas e as que estão em andamento, o Juiz Mello Porto espera ver o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região moderno e dinâmico, servindo de exemplo não só aos jurisdicionados do Estado do Rio de Janeiro, como também de todo o Brasil.

Justiça e Paz *

Ministro Orlando Teixeira da Costa

1. Deus quis este momento. Mas a sua vontade operou-se, como sempre, por intermédio das suas criaturas.

Eu não estaria aqui sem a Sua proteção, mas também não seria o que sou e não estaria onde estou, se não fossem meus pais, minha mulher, meus filhos e netos, meus irmãos, meus professores, meus amigos, meus colegas e companheiros de trabalho.

Os grupos a que pertencemos é que proporcionam a seiva necessária ao nosso crescimento na sua dimensão individual e na sua projeção social.

Meus pais atravessaram o "mar salgado" de Fernando Pessoa – mar de tantas lágrimas de Portugal – para vir fazer a vida no Brasil e retribuíram com o esforço do seu trabalho as dádivas da terra que os acolheu, ajudando a preencher o vazio demográfico do território amazônico e a concluir a sua integração ao mundo civilizado.

Meu pai veio para o Brasil, na época de transição da adolescência para a idade adulta, com as mãos inteiramente vazias, mas com disposição de trabalhar. Minha mãe viajou em companhia dos pais e de alguns irmãos. Meus avós maternos emigraram na tentativa de se refazerem de um incêndio que consumiu todo o patrimônio familiar.

Iniciando suas atividades como empregado, algum tempo depois meu pai passou à categoria de "interessado no negócio" e mais adiante, ainda na força da idade, adquiriu independência econômica, conseguindo, de parceria com um sócio, montar sua própria empresa de comércio e navegação fluvial.

Conheceu minha mãe e com ela construiu a família, em que recebi minha formação. O colégio marista, fronteiro à casa em que vivíamos, e a militância no laicato católico contribuíram para retocá-la.

* Discurso proferido em 3 de fevereiro de 1993, quando da posse no cargo de Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

O que sou, devo principalmente a eles.

A meus pais, portanto, dedico lembrança terna, carinhosa e agradecida neste momento de efusão.

E como, no dizer do Gênesis, "não é bom que o homem esteja só", deixei pai e mãe para me unir àquela com quem haveria de trilhar os caminhos de minha vida.

Em trinta e cinco anos de convivência, a contar do namoro, procuramos crescer juntos e ajudar a crescer aqueles que representam os frutos do nosso amor.

Agradeço a Diana a regalia do seu convívio inteligente, o conforto de sua ajuda em casa e no trabalho, os cinco filhos que geramos e criamos. Sem ela e sem eles eu também não seria o que sou e não estaria onde estou.

Professores e amigos, colegas e companheiros de trabalho também possibilitaram este ato festivo.

Embora reconhecido a todos, visto serem muitos, lembrarei nominalmente apenas os que, condicionaram mais profundo a minha modelação profissional.

Quem me estimulou com o exemplo e com a palavra a entrar na Justiça do Trabalho foi Aloysio da Costa Chaves, para mim um paradigma de magistrado pela sua postura austera em todos os relevantes cargos públicos que exerceu, pela celeridade que imprimia à condução dos processos, quando ele atuou como Presidente de Junta, pelo acerto e profundidade das sentenças que proferia.

Já integrante desta Justiça, contei com a amizade, o exemplo, o estímulo e a sabedoria de Raymundo de Souza Moura, que acabei por suceder neste Tribunal, onde ocupo a vaga que deixou pela aposentadoria.

Inicialmente, através dos livros e, posteriormente, através da convivência profissional, continuada ou intermitente, recebi a influência doutrinária de Mozart Victor Russomano e de Arnaldo Lopes Sussekind, que passaram a me distinguir com sua estima até hoje mantida.

Na fase inicial da minha vida neste Tribunal, consolidei duas grandes amizades – a do Coqueijo Costa e a de Antonio Lamarca, – aquele prematuramente desaparecido – que enriqueceram a minha experiência judicante com salutar troca de idéias.

Depois disso e até mesmo antes, sucederam-se vários colegas neste Colegiado, chegando até aos vinte e seis atuais, a quem sempre tenho ouvido com atenção, procurando deles haurir conhecimentos, experiências e usufruir camaradagem certa e duradoura, como a que desfruto

atualmente por parte de todos. Sem o seu apoio, sem o crédito em mim depositado, esta solenidade não teria sido possível.

Agradeço, pois, aos colegas desta Corte a oportunidade que me concederam de que o Tribunal Superior do Trabalho, durante dois anos, seja por mim presidido.

Repito: Deus quis este momento. Sujeito-me, pois, à Sua vontade. Procurarei converter, a partir deste ato, cada parcela do meu trabalho, em uma constante oração em Seu louvor.

2. Sucedo na Presidência ao Ministro Luiz José Guimarães Falcão, cujo fecundo mandato foi marcado pela ampliação da composição de 11 Tribunais Regionais; pela criação e instalação de seis novos Tribunais Regionais do Trabalho; pela criação de 372 novas Juntas de Conciliação e Julgamento em todo o País e de 1079 novos cargos de juiz do trabalho no primeiro grau, entre substitutos e presidentes de Junta. Sob sua presidência, a Justiça do Trabalho cresceu estruturalmente, criando condições, para que a nossa instituição, tão assoberbada de processos, tenha condições de ajustar sua prestação jurisdicional aos justificáveis anseios de celeridade da sua clientela.

Esta circunstância de alta significação, somada à difícil conjuntura pela qual passa o País, em decorrência da não menos delicada situação mundial, me deixam tenso no limiar da tarefa que devo empreender, pois não será fácil manter o mesmo nível de administração e superar as dificuldades criadas pela estagflação que caracteriza a nossa época.

Entretanto, as dificuldades, quando se antepõem, são para serem vencidas. Não fugirei à minha responsabilidade e com a colaboração dos Ministros Vice-Presidente e Corregedor-Geral enfrentarei a contagem regressiva dos 733 dias do meu mandato, que se inicia nesta sessão, com o necessário denodo para deixar uma obra útil e adequada ao período histórico que estamos vivendo.

3. Preparada estruturalmente a Justiça do Trabalho pelo colega que me precedeu, devo empenhar-me, para que ela funcione com eficácia, de modo a operar com rapidez e render em quantidade satisfatória.

Por isso, embora cuidando do suporte que deve ser proporcionado pela atividade meio, devo dar prioridade a administração da atividade fim do Tribunal Superior do Trabalho e incentivar os Tribunais Regionais e as Juntas de Conciliação e Julgamento, para que façam o mesmo.

Esta tarefa não será de fácil execução, pois envolve um pertinaz trabalho de exaurimento dos resíduos processuais, e de julgamento dos processos que fluem quotidianamente, alcançando este Tribunal, através de recurso ou mediante o ajuizamento de novas ações.

Importa, igualmente, em atuar junto aos demais Poderes da União, para que tomem a iniciativa e consumam a tarefa de elaborar instrumentos legais capazes de moderar a procura do Poder Judiciário e de proporcionar meios processuais capazes de assegurar à Justiça do Trabalho uma prestação jurisdicional simples, oral, concentrada, célere, barata e despida de formalismos desnecessários, porque incompatíveis com as exigências de uma Justiça que desempenha uma importante função de distribuição de renda.

Como, entretanto, o tempo é curto – já disse que disponho apenas de 733 dias para desempenhar a minha tarefa – não posso permanecer inerte, enquanto aguardo o resultado da incumbência dos outros.

Por isso, vou incentivar o uso do que existe e vem sendo esquecido, postergado e malbaratado há algum tempo: o instrumental singelo, mas eficaz, existente em 147 artigos de natureza processual da Cinquentenária Legislação do Trabalho.

O artigo 646 do Estatuto Consolidado preceitua que “Os órgãos da Justiça do Trabalho funcionarão perfeitamente coordenados, em regime de mútua colaboração, sob a orientação do presidente do Tribunal Superior do Trabalho”.

Com essa atribuição de orientar todos os órgãos da Justiça do Trabalho, não posso ficar alheio às possibilidades de estimular o pessoal qualificado que integra a magistratura do trabalho e de arregimentá-lo no sentido de atuar univocamente, embora sejamos uma pluralidade, visando a obter a conscientização de que, sob a nossa diversidade, existe uma unidade que deve ser operada para obter a maior, a melhor e a mais rápida prestação jurisdicional possível.

Pode até parecer que, assim procedendo, eu esteja me imiscuindo na órbita de uma competência que não é minha. Mas se a lei me dá atribuição para orientar “em regime de mútua colaboração”, os órgãos da Justiça do Trabalho, se essa orientação não deve ir além dos limites traçados pela autonomia constitucional dos Tribunais do Trabalho, não se pode obstar, todavia, que, pela sugestão, pela persuasão e pela doutrinação, enfim, pela palavra, eu possa atuar nesse sentido.

Coloco a serviço de todos os colegas a minha experiência de juiz de carreira, que pode não ser uma das mais valiosas, mas é extensa. Quero transfigurá-la em palavras e estas em realidade palpável.

Será demais ambicionar isso, que o meu verbo se converta em ação e que esta ação reformule a realidade judiciária trabalhista do País? Os meus colegas juízes do trabalho de todo o Brasil é que dirão com o tempo, mas confio na sua inventividade e solidariedade.

Proponho-me a intensificar os princípios que informam a nossa instituição, de modo a irradiar o verdadeiro espírito em que ela foi inspirada, como uma Justiça do apaziguamento, da concórdia, da negociação, em que todos os juízes e Tribunais do Trabalho empreguem "sempre - diz a lei - os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos". Este postulado corresponde aos anseios manifestados no Preâmbulo da nossa atual Carta Magna, para a qual se concebe uma "sociedade fraterna, fundada na harmonia social" e comprometida "com a solução pacífica das controvérsias".

Já se foi o tempo em que se concebiam as partes de um processo trabalhista se defrontando, a exemplo do que ocorria na própria relação de trabalho, como duas pessoas que se opunham ao invés de cooperar. Essa mentalidade está ultrapassada. Modernamente, trabalhador e empresário não mais se defrontam, se comunicam; não são mais adversários com interesses próprios, são interlocutores que trocam idéias, são parceiros de uma mesma obra e com os mesmos interesses, prontos para dialogar. Esta nova situação é que os juízes e Tribunais do Trabalho devem empenhar-se em compreender e difundir, persuadindo as partes a negociar, a transigir mutuamente, de modo que nenhum dos dois fique prejudicado, que os egóismos sejam superados e venha a prevalecer o espírito de colaboração mútua.

Isto não será possível, entretanto, se nós juízes nos sujeitarmos à burocratização do Direito, apenas como expressão do seu processo de racionalização.

Se a chamada "lei de **Max Weber**", que traduz essa situação, necessita, por um lado, ser percebida, por outro, precisa ser superada.

O Direito vem se orientando, no sentido da burocratização, como resultado ou conseqüência da especialização. Mas não deve e nem pode sujeitar-se à burocracia, entendida como uma tendência aos exageros da formalidade.

Infelizmente, o Direito Processual do Trabalho vem sofrendo, nos últimos quatro lustros, uma influência indesejável do Direito Processual Civil, a partir do momento em que veio a lume o Código Buzaid, de 1973.

Nos vinte anos de sua existência, a Lei nº 5.869, que é de janeiro daquele ano, causou mais danos à prestação jurisdicional trabalhista do que um abalo sísmico de alta intensidade poderia causar em nosso território.

Quando iniciei minha participação na magistratura do trabalho, na década de cinqüenta, o processo laboral era de uma informalidade notável. Obedecia-se às normas processuais contidas na CLT e ainda se ob-

servava a Portaria nº 105, do antigo Conselho Nacional do Trabalho, hoje TST, esta no que diz respeito aos procedimentos da execução.

O Código Processual então vigente, de setembro de 1939, o primeiro de âmbito nacional, em nosso País, atendia às exigências da sua unidade política, embora cuidasse, também, da modernização do processo, procurando imprimir-lhe um sentido popular.

Os juízes do trabalho olhavam para ele, como deve ser olhada a Lei Processual Comum, isto é, com respeito, mas guardando distância, pois sabiam que a celeridade exigida pela prestação jurisdicional trabalhista não era compatível com as bem intencionadas normas do processo civil, mas de inegável morosidade para as exigências de uma Justiça destinada a assegurar a paz social no País.

Os interesses meramente patrimoniais ou as relações jurídicas menos dinâmicas podiam dar-se ao luxo da etiqueta judiciária, responsável pelo caráter antiquado do processo em vários países do mundo. Os conflitos trabalhistas, no entanto, produtos de uma relação dinâmica, dessas em que o caráter alimentar das demandas não pode admitir delongas, exigia um procedimento simples, oral, concentrado, célere, despido de formalidades.

Assim procediam tanto os jovens como os encanecidos juízes do trabalho daquela época. O importante era que a jurisdição fosse prestada rapidamente, em primeiro grau, quase sempre, numa única audiência.

É verdade que havia momentos de indecisão, pois as normas processuais trabalhistas eram poucas. O juiz colocava em funcionamento, então, a sua iniciativa, sempre que, sem prejuízo da ordem jurídica, fosse necessária alguma providência acautelatória da segurança, do esclarecimento e da rapidez do processo.

Antes que a legislação prevísse, usei, de officio, mais de uma vez, como Presidente de Junta, do Instituto da Inspeção Judicial, valendo-me do bom senso e da experiência do direito comparado, cujo uso sempre foi autorizado pelo artigo 8º da CLT.

Como disse, entretanto, o Código Buzaid, principalmente através do magistério universitário e da passividade dos processualistas do trabalho, encarregou-se de eliminar essa tradição, acabando por criar um tipo de mentalidade que contradiz o sadio processo do trabalho e com ele não se ajusta, porque prefere o estilo de vida judiciária criticado por autores de nomeada, alguns de países que gozam da fama de possuírem Justiças céleres, a exemplo do que acontece em relação aos Estados Unidos da América do Norte, como veremos mais adiante.

Hodiernamente, o processo do trabalho no Brasil é algo semelhante ao processo que existia antes de 1939, conforme nos descreve o autor da Exposição de Motivos do Código de Processo Civil daquele ano, que eu ousou parafrasear: "... uma congêrie de regras, de formalidades e de minúcias rituais e técnicas a que não se imprimiu nenhum espírito de sistema e, pior, a que não mais anima o largo pensamento de tornar eficaz o instrumento da efetivação do direito. Incapaz de colimar o seu objetivo técnico, que é o de tornar precisa em cada caso a vontade da lei, e assim tutelar os direitos que os particulares deduzem em juízo, o processo do trabalho decaiu da sua dignidade de meio revelador do direito e tornou-se uma arma do litigante, um meio de protelação das situações ilegítimas, e os seus benefícios são maiores para quem lesa o direito alheio do que para quem ocorre em defesa do próprio".

Imprimiu-se, dessa maneira, ao processo do trabalho uma concepção duélfstica, transformando-o em instrumento de luta entre trabalhadores e empresários, quando o correto seria que ele funcionasse como instrumento de investigação da verdade e de distribuição da justiça.

Hoje em dia, a tática das defesas indiretas estão acabando com os pronunciamentos do Judiciário Trabalhista a respeito do direito material. As partes, em numerosos casos, são vencedoras, mais em razão de teses de direito processual, do que em razão do reconhecimento do direito discutido.

O interesse pela justiça não pode ser um interesse puramente formal, pois se assim for, o Judiciário funcionará apenas como um campo neutro em que os interesses privados, sob a dissimulação das aparências públicas, procurarão obter, pelo debate judiciário, as maiores vantagens compatíveis com a observância formal das regras de caráter puramente técnico. E esse procedimento vicioso tem que ser superado.

Nesta época de crise, é comum a enumeração das mazelas que assolam o nosso País, e uma delas, já ouvi pessoalmente, é a que revela o ressentimento de trabalhadores e empresários pelo demorado funcionamento da Justiça do Trabalho nos dias de hoje.

As causas do ressentimento popular contra a administração da Justiça é assunto de eterna atualidade. Em 1906, o sociólogo americano Roscoe Pound pronunciou célebre discurso sobre esse tema e em seus escritos deixou patente a sua crítica ao sistema imperante em seu país: "Nossa organização judiciária - dizia ele - é arcaica e o nosso processo atrasou-se em relação ao nosso tempo. Incertezas, delongas, despesas e sobretudo a injustiça de decisões fundadas exclusivamente em pontos de

etiqueta judiciária – resultado direto da nossa organização judiciária e do caráter antiquado do nosso processo – criaram nos homens de negócio o desejo de cada vez mais se absterem de recorrer aos tribunais”.

Elihu Root, jurista do mesmo país, ainda mais candente, comenta o mesmo problema em termos veementes: “Quando nos voltamos para o campo ocupado por nossa profissão, não podemos deixar de sentir que o nosso país seria mais forte se tivéssemos mudado as características da nossa administração da justiça. Não há país no mundo em que a administração da justiça custe da maneira tão desproporcional ao volume dos litígios. As delongas processuais, o mau ajustamento da máquina de distribuição da justiça e o exagerado formalismo do processo representam incalculável prejuízo de tempo para todos quantos, particulares ou serventários, participam do funcionamento da justiça”.

Servindo-me ainda do exemplo norte-americano, valho-me, a seguir, de antigo texto do professor Sunderland, comparando a justiça inglesa com a americana. Para ele, “nos Estados Unidos, o juízo pelo combate floresce no país de alto a baixo, com os tribunais por liças, os juizes por árbitros, e os advogados, aguerridos com todas as armas de sagacidade da armadura legal, por campeões das partes.

É um sistema que está rapidamente destruindo a confiança do povo na administração da justiça pública”.

Nem todas essas críticas são aplicáveis ao Brasil ou, particularmente, à Justiça do Trabalho. Endosso apenas as que se referem ao processo, mas acrescento alguns dados que são peculiares à nossa realidade.

Ao contrário do que afirmava Root, em relação aos Estados Unidos, a desproporção existente na nossa Justiça especializada é entre o volume de litígios e o número de juizes para resolvê-lo. Ressaltei, há pouco, o elogiável e vitorioso esforço desenvolvido pelo meu antecessor no que diz respeito à ampliação estrutural que proporcionou à nossa instituição, aumentando tribunais de segundo grau, criando numerosos órgãos em primeira instância, multiplicando o número dos juizes substitutos e presidentes de Junta. O ajustamento futuro da quantidade de ações aos aumentos orgânicos havidos, ainda é experiência por acontecer e futuramente avaliar. Mas não há dúvida quanto a uma consequência: – o aumento do número de recursos para o Tribunal Superior do Trabalho, em face da expansão havida e da pouca rigidez das normas que possibilitam o acesso das partes à instância superior.

Cada um dos meus colegas do Tribunal vem suportando, é o verbo apropriado, uma carga individual de processos que já chegou ao limite da

capacidade humana, em que pese vir sofrendo uma variação anual, para mais, acima de vinte por cento.

Apesar disso, a produtividade continua a subir. O Tribunal Superior do Trabalho solucionou 20.473 processos em 1990, 24.713 em 1991 e 28.450 em 1992. Suportaremos mais? Onde a solução?

Sou dos que acreditam que a solução deve vir do legislador ordinário e do legislador constituinte, proporcionando normas, institutos e providências de natureza processual e de organização judiciária que possibilitem o funcionamento da Justiça do Trabalho em ritmo condizente com os anseios dos seus jurisdicionados.

Mas não é só. O legislador deve cuidar, urgentemente, de instituir um assessoramento interdisciplinar, de que participem capacitados profissionais do Direito e capaz de lhe garantir segurança na elaboração de leis que sacodem a economia do País, pois do contrário, não apenas a Justiça do Trabalho, como todo o Poder Judiciário continuarão a ser periodicamente abalados pelo ajuizamento de milhares de ações, a cada edição de plano econômico como aconteceu com os que até aqui foram implantados, por causa da inconsistência jurídica de algumas regras dessas leis. Com esse propósito, é necessário não esquecer que a Ciência Econômica, como todas as Ciências Sociais, não são ciências exatas, motivo pelo qual a colaboração interdisciplinar lembrada se faz absolutamente necessária, para conter os arroubos de entusiasmo dos que acreditam na mágica econômica, mormente num país em que não há essa tradição e em que as vaidades individuais ou de grupos profissionais são fáceis de insinuar monopólios ou hegemônias por longo tempo.

Mas não paremos aqui. Existem outros atores sociais além do legislador, que devem atuar na solução do problema posto. Trata-se do pessoal que a sociologia compreensiva de Max Weber denominou de estado maior, constituído por todos os agentes humanos dispostos pela sociedade para assegurarem a observância de certas normas ou a sanção da sua violação. Trata-se dentre outros, do juiz, do advogado e do membro do Ministério Público.

A relação processual estabelece-se entre as partes litigantes, mas são os juízes, os procuradores, os advogados, que julgam, opinam ou postulam como representantes do autor e do réu.

Cada um deles possui a sua parcela de responsabilidade, pois há contributos que são individuais e não podem ser repassados a mais ninguém.

O juiz do trabalho tem que superar o seu apego aos formalismos e rituais desnecessários para recuperar o singelíssimo processo previsto na

CLT. Tem que observar a oralidade e a concentração, para demonstrar a sua capacidade de dirigir o processo e colocar à prova a dos advogados, tal como previsto na lei.

Aos advogados, eu diria que o abandono das formalidades que estou recomendando aos meus colegas é um desafio, para quem já perdeu o hábito de militar em processos orais e concentrados. Mas é a oportunidade de mostrar o seu preparo e de contribuir para eliminar as delongas injustificáveis. A discussão judiciária feita em audiência valoriza o profissional e assegura a observância da finalidade do processo, que é a investigação dos fatos.

Não se iludam com os arazoados escritos e longos, por mais bem elaborados que sejam. O juiz os lerá com o dinamismo proporcional ao volume dos processos a atender e não com o exclusivismo que seria o seu desejo.

Quanto ao Ministério Público, já é hora de compreender que a melhor colaboração a ser prestada é aquela que pode advir em benefício da celeridade processual. O juiz quer bons pareceres, nos processos em que isso se fizer necessário e não meros registros de sua atuação em todos os processos. Para isso, há que encontrar uma maneira de autolimitar-se, para que a sua contribuição, quando for indispensável, venha a ser apreciada com a consideração que merece.

Os problemas do Judiciário Trabalhista não dependem apenas dos Juízes. Dependem, também, do legislador, do advogado e dos membros do Ministério Público. Deve ser obra de todos em benefício de prestação jurisdicional célere.

Como vêem, já estou usando da sugestão, da persuasão e da doutrinação, a partir deste momento, pois não quero desperdiçar esta oportunidade em que muitos me estão ouvindo e em outros mais me lerão. É o início da tarefa a que me propus, de usar da palavra para obter uma mudança em prol do aperfeiçoamento da Justiça, onde todos devemos trabalhar de mãos dadas.

4. Aos que saudaram a minha investidura, agradeço as palavras generosas que me dispensaram. Particularmente, agradeço ao Ministro Guimarães Falcão, aproveitando a ocasião para dizer-lhe que enquanto trabalhamos juntos, eu, como seu substituto eventual, procurei ser leal e colaborador. Se mais não dei, terá sido porque a tanto não chegou a minha capacidade. Mas espero não ter prejudicado a sua gestão.

Ao advogado e ao Procurador que falaram em nome das suas respectivas instituições, acrescento a minha solicitação de que sejam os re-

passadores das minhas idéias aos seus colegas. Por serem bem intencionadas, no mínimo, merecem alguma reflexão.

5. Há quarenta anos, eu era um advogado recém-admitido na OAB. Acabara de graduar-me no dia 08 de dezembro e, como de praxe, na época, minha pequena turma de quinze bacharéis teve o seu quadro de formatura com o retrato dos homenageados, dos diplomandos e um símbolo alusivo ao evento. Nesse quadro, o símbolo ali colocado foi sugerido por mim: uma espada italiana do século XV, representando a Justiça e um ramo de oliveira significando a paz. A forma em cruz da arma, projetando um crucifixo adornado com uma coroa de espinhos. Logo abaixo, o dístico: "A Obra da Justiça é a Paz".

Creiam, senhores, não fui eu quem concebeu ou desenhou a bandeira do Tribunal Superior do Trabalho, mas nela se lê a mesma frase, em Latim: "A Obra da Justiça é a Paz" (*OPUS JUSTITIAE PAX*).

O lema que escolhi como parâmetro para a minha profissão de jurista é, portanto, o mesmo do órgão que agora tenho a responsabilidade de presidir. Nada melhor. A obra da Justiça continuará sendo a Paz.

• • •

Currículo resumido do Ministro Orlando Teixeira da Costa

Formado em Direito pela antiga Faculdade de Direito do Pará em 1952, turma do cinquentenário. Exerceu a advocacia e em 1959 submeteu-se a concurso público de títulos e provas para o preenchimento do cargo de Juiz Presidente de Junta, obtendo o primeiro lugar. Depois de participar de lista de merecimento, foi promovido, por antigüidade, ao cargo de juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em 1967, do qual veio a ser Presidente por mais de um mandato, eleito, sempre, pela unanimidade de seus pares. Em 1982, foi nomeado Ministro Togado de Carreira do Tribunal Superior do Trabalho, onde já exerceu, por duas vezes, a Presidência da 3ª-Turma, eleito, em ambas as ocasiões, por unanimidade e os cargos de Corregedor Geral da Justiça do Trabalho e de Vice-Presidente, este último exercido no biênio 91/93.

Concomitantemente com a magistratura, exerceu, por mais de 30 (trinta) anos, o magistério superior de Sociologia e Direito do Trabalho, sendo, atualmente, professor titular aposentado da Universidade Federal do Pará, onde lecionou e na Universidade de Brasília, nos cursos de graduação e de mestrado em Direito.

Ensinau também Direito Coletivo de Trabalho no Curso de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados da Universidade Federal do Pará e do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Participou e presidiu bancas examinadoras de mestrado.

Possui cursos de extensão no Brasil e na Itália, participou de numerosos congressos e seminários internacionais e nacionais, sempre como expositor ou como integrante de painéis ou seminários.

Publicou 3 (três) livros de autoria exclusiva: Estudos de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho, Direito Coletivo do Trabalho e Crise Econômica e Breve Introdução aos Precedentes Normativos do TST - e 8 (oito) outros de autoria coletiva: Tendências do Direito do Trabalho Contemporâneo, Curso de Direito do Trabalho, Cuestiones Laborales (este editado pela Universidade Nacional Autônoma de México), Processo do Trabalho, Relações Coletivas de Trabalho, Curso de Direito Constitucional do Trabalho, Modernização do Direito do Trabalho e Estudos de Direito do Trabalho - além de numerosos trabalhos em revistas especializadas em Direito do Trabalho.

É membro fundador da Academia Nacional de Direito do Trabalho, membro titular do Instituto Latino-Americano de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social, membro da Asociación Ibero-Americana de Derecho del Trabajo, sócio do Instituto Brasileiro de Direito Social e de várias outras entidades científicas e culturais.

Recebeu numerosas condecorações dentre as quais a Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho e a Ordem do Mérito do Trabalho.

A trajetória histórica do Instituto dos Advogados Brasileiros e a dialética da modernidade *

Eugenio Roberto Haddock Lobo

Incidiria na figura da hipocrisia se não lhes dissesse que não me sinto envaidecido pela inserção do meu retrato na galeria dos ex-Presidentes, ao lado de notáveis juristas que honraram e dignificaram a Casa de Montezuma, não apenas pelo talento e o saber, mas, sobretudo, pelo devotamento à causa de nossa sesquicentenária entidade, a mais antiga das Américas, voltada ao correr dos tempos, para a modernidade.

Repito, com outras palavras, o que asseverei no meu discurso de posse na presidência desta Casa: nasceu moderna, continuou e continua moderna, na permanente perseguição de um ordenamento jurídico-institucional, impulsionador das transformações sócio-políticas ocorrentes no Império, na velha e na nova República.

Os Anais revelam essa trajetória do Instituto dos Advogados Brasileiros desde quando se posicionou, tão logo fundado, em prol dos "Direitos do Escravo Libertado", contrapondo-se à "intelligentsia" dos estamentos oficiais, até os dias de ontem, quando defendeu os princípios de ética e de moralidade no trato dos bens públicos, e os de hoje, quando, ao lado de expressivos segmentos da sociedade civil, sustenta a revisão do texto constitucional, não para castrar as conquistas nele consagradas, resguardadas pelas cláusulas pétreas, mas para adequá-lo aos fatos supervenientes à sua vigência e aperfeiçoá-lo pela correção de suas eventuais imperfeições de técnica legislativa.

E o que me parece sumamente importante: nessa trajetória histórica o Instituto dos Advogados Brasileiros jamais menosprezou a "dialética da

Discurso de agradecimento pela inauguração do retrato de Haddock Lobo, na galeria dos ex-presidentes do IAB, em 23.06.93 .

modernidade”, assim retratada pelo saudoso José Guilherme Merchior, no prefácio aos “Estudos Políticos de Raymond Aron”:

Hoje em dia a humanidade conquistou uma unidade em que nada pode acontecer em algum lugar sem interessar a todos os homens.

Nem por outra razão, em mais de um pronunciamento, endossados pelo seu plenário, preconizou o Instituto dos Advogados Brasileiros a imperiosa necessidade de ingresso do Brasil, até o final desta década, na “Terceira Revolução Industrial”. Estereotipado tal comportamento, frise-se, entre outros exemplos na política de flexibilidade da Lei de Reserva de Mercado e na Lei de Propriedade Industrial, bem como na conveniência da assinatura do “Tratado de Não-Proliferação de Armas Nucleares (TNP)”.

É evidente que essa realidade da sociedade internacional não importa na abertura incondicional da economia a imposições alienígenas, contrárias aos nossos interesses comerciais; e muito menos em restrições de quaisquer natureza à soberania e à autodeterminação de nosso País.

As determinantes políticas de nossa diplomacia, direcionadas pelo Barão de Rio Branco, patrono do Itamarati, para a busca de maior e melhor integração do Brasil na economia e na política da comunidade internacional, sem os ônus que gravam outras chancelarias, não podem e não devem sequer ser subestimados, quanto mais relegadas a nível de prioridade secundária do governo.

Sabem os juristas que toda e qualquer negociação bilateral ou multilateral – nas Nações Unidas, no GATT ou no FMI – é o exercício da política pelos Estados nacionais na busca de soluções pacíficas para os conflitos de interesses de natureza não apenas de cunho econômico-comercial, pois que envolvem, também, problemas étnicos, culturais e religiosos, agravados pela fome e a miséria.

Eis por que o notável sociólogo Herbert de Souza, o Betinho, em carta dirigida ao maior ensaísta político deste País, o pranteado Carlos Castello Branco, publicada na sua coluna do “Jornal do Brasil” de 28.10.92, a par de outras considerações, enfatiza que “o combate à miséria questiona a todos, todas as políticas de governo e suas prioridades”.

“Essa obrigação – acrescenta o sociólogo – está definida na Constituição Brasileira, no art. 3º: “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”. Nele reside, sublinha Betinho, a prioridade absoluta do plano que mereceu o beneplácito do governo na mudança do rumo do desenvolvimento, objetivando eliminar a recessão e, em consequência, a inflação.

Estou convicto de que o Instituto dos Advogados Brasileiros priorizará essa meta, que envolve necessariamente o concomitante processo de desenvolvimento da economia e a superação do fantasma da inflação. Certamente levará em conta o significativo dado de que o Brasil possui nada menos do que 35 milhões de indigentes que sobrevivem em estado de absoluta miserabilidade, a exigirem reformas estruturais, também prioritárias, como a reforma agrária, articulada com a urbana, a fim de que seja eliminada definitivamente a retratada chaga social.

De outra parte, o Instituto dos Advogados Brasileiros não perdeu de vista o alarmante fenômeno do descompasso entre o avanço tecnológico e as normas legais que devem discipliná-lo, a exigir uma nova postura ética dos advogados. O jurista Alberto Gomes de Mattos, na IV Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, ao focalizar os deveres do advogado no mundo contemporâneo, assim se expressou:

“Cumpre aos advogados tornar o desenvolvimento exequível, sem afronta e perdurável, sem violência. Projetar, embasar e levantar-lhe o suporte estabilizatório, obstando a que o frustre o alarido babélico de antagonismos desordenados, mas também a que não o circunde afinal apenas a apatia e a incompreensão hieroglífica da pirâmide desértica, constitui insubstituível tarefa dos advogados. Preterir-los ou subjugar-los a soluções preponderantemente técnicas incidentais e pragmáticas, a troco de imediata implantação destas, é comprometer seriamente os resultados desenvolvimentistas, arriscando-lhes a estabilidade. Se a classe postulatória converge, com o máximo de seu esforço, entusiasmo e idealismo, a participar do desenvolvimento nacional, vê-se, por outro lado, tolhida, corroída, pelo desordenado crescimento numérico que a atinge, qual sarcoma”.

Procurei ser breve na medida do possível. Se não logrei atingir esse desiderato, peço-lhes perdão.

Resta-me agradecer ao orador oficial pelas bondosas referências a quem simplesmente cumpriu o seu mandato de Presidente, com extrema fidelidade ao Estatuto do Instituto dos Advogados Brasileiros e ao ideário programático de sua Diretoria. Resumo os meus agradecimentos ao operoso e culto professor e jurista Ernani de Paiva Simões com a palavra **obrigado**, pois, no dizer de Pablo Neruda: “Quando se diz obrigado, se dizem muitas coisas mais, que vêm de muito longe e de muito perto, de tão longe como a origem do indivíduo humano, de tão perto como o segredo pulsar do coração”. (Cf. B. C. Bomfim, “Pensamentos Seleccionados” – Edições Trabalhistas, pág. 15).

Obrigado, também, aos que me incentivaram na missão cumprida a transpor as pedras a que se referiu o admirável poeta Drummond de Andrade, por vezes e ardilosamente colocadas na espinhosa, mas gratificante trajetória de minha gestão.

Homenagem a Haddock Lobo

Ernani de Paiva Simões

(Advogado)

Ao romper com a tradição de que só o novo presidente do IAB deve saudar o ex-presidente, por ocasião da inauguração de seu retrato, o iconoclasta Ricardo Pereira Lira proporcionou-me a esplêndida mas impossível tarefa de, em escassos dez minutos, fazer o elogio de Haddock Lobo, nosso fraterno amigo de quase 30 anos, no momento em que posa para a perenidade.

Afinal Haddock, homem de extraordinário espírito público, foi tudo o que um advogado pode alcançar em termos de servir a seus pares: presidente da Seccional, presidente do IAB, participante eterno, como examinador, dos concursos públicos para a magistratura do trabalho, jurista e ensaísta do Direito do Trabalho, da Deontologia Jurídica, do Direito Econômico e do Constitucional, advogado combativo em tempos arbitrários e difíceis.

Suas gestões na OAB e IAB caracterizaram-se pelo trabalho incansável em prol do advogado e na defesa da ordem jurídica constituída.

Este é o testemunho até de inúmeros adversários políticos que, ao início de sua gestão, se sentiam temerosos de algum radicalismo, natural em homem de convicções, mas que logo se renderam diante do espírito público e do respeito à diversidade de opiniões, características indiscutíveis desse servidor que é o nosso homenageado de hoje.

A escolha do Ricardo Pereira Lira obviamente não se baseou no fato de ser eu o orador oficial do Instituto.

Certamente foi levado em conta o fato de sermos, eu e o homenageado, oriundos da mesma Escola e nos constituirmos na verdade herdeiros espirituais de Leonidas de Rezende, Hermes Lima, Joaquim Pimenta e Castro Rebello, monstros sagrados que ali brilharam a partir da década de 30, em tempos borrascosos do Estado Novo de Getúlio Vargas.

Além de membros dessa família sociológica, constituída por todos esses saudosos juristas, poderia dizer que, tendo entrado para a Faculdade, no prédio do Velho Senado do Campo de Santana, tornei-me logo herdeiro cultural do conterrâneo admirável Francisco da Costa Netto, meu ídolo da juventude no Ginásio Municipal de Alegre.

Através de Costa Netto, que me proporcionou as primeiras aulas de filosofia, cheguei a Haddock, colega de trabalho do conterrâneo, que com ele formaria um dos mais notáveis escritórios especializados em Direito do Trabalho do Brasil, a partir dos anos cinqüenta.

Dos dois recebi profundas influências que até hoje me fazem um empedernido adversário de kelzenianos e positivistas jurídicos, que esquecem o caráter epifenomênico e superestrutural da Ciência Jurídica.

Com o pai espiritual de Costa Netto e Haddock Lobo, professor Leonidas de Rezende, na velha Nacional de Direito, hoje tão decadente, vivíamos tempos gloriosos do após guerra, em que a ciência parecia revolucionar os fundamentos estruturais e éticos do mundo em que fôramos condenados a viver, para usar a expressão célebre de Castro Rebello.

Com Leonidas, Castro, Hermes e Pimenta voávamos então nas asas da utopia socialista, aprendendo que a ciência é afinal una e inteira e só se cinde por necessidades didáticas; que há mudanças de quantidade que são mudanças de qualidade; que, para raciocinar, imaginamos um mundo de fixismo, mas que na verdade se move a velocidades fantásticas rumo a destino ignorado; que a Ciência se classifica em termos de generalidade decrescente e complexidade crescente: do geral para o particular, do simples para o complexo, lição favorita do velho Leonidas, haurida no mestre francês, que aluno nosso, despreparado de conhecimentos, nesses tempos em que cessou a influência da cultura francesa, chamaria jocosamente de "**Augusto Comandante**".

Posteriormente à Faculdade, embora à certa distância, por ter eu aderido por razões meramente circunstanciais, a um direito eminentemente burguês, acompanhei o progresso intelectual e cultural do Haddock, sempre de parceria com seu irmão espiritual, o conterrâneo Costa Netto, na defesa de trabalhadores.

Ainda agora ao presenciar, entre os colegas que me cercam, velhas figuras da Faculdade Nacional de Direito, sinto-me como se ainda estivesse em reunião do **Caco** ou do **Movimento de Reforma** no início dos anos cinqüenta. Ou ouvindo Costa Netto, com Rui Cordilheira, no Teatro Municipal, em dezembro de 1949.

Voltamos a nos encontrar eu, e Haddock semanalmente, a partir de 1984, ano de meu tardio ingresso no Instituto.

Colaborei em suas duas eleições, uma frustrada, e em sua administração, mesmo sem fazer parte da diretoria de então.

Juntos fizemos grandes coisas, como o Simpósio de Direito Constitucional, nos salões do Jockey Club, um sucesso intelectual e social.

Vividos quase 40 anos de advocacia, mudou o mundo, ao provar-se

que o planejamento econômico global da URSS é incompatível com a liberdade individual, como já o notara no século passado o gênio de Dostoiévski: "quando o Estado dá o pão retira a liberdade."

Com a implosão do Estado Soviético e a morte da utopia socialista, continuamos, porém, a sonhar.

Como dizia Renan, o homem é naturalmente medíocre e só vale alguma coisa quando sonha.

O capitalismo continua essencialmente egoísta, como já o asseverara Leão XIII, na Encíclica *Rerum Novarum*, há cerca de 100 anos (1891).

Planejamento econômico corretor das forças do mercado, sem eliminar a liberdade individual, eis o sonho que nos ficou da lição dos grandes mestres da Faculdade Nacional de Direito. O socialismo possível, a que se referiu Norberto Bobbio.

É de resto impossível eliminar o sonho, na trilha de Quixote, o mais notável personagem de literatura de todos os tempos, a mostrar que quase sempre a vida imita a arte.

Amigos e correligionários quixotescos, continuaremos na luta incessante por um mundo em que se elimine a desordem moral, sem miséria e opressão.

Esses os sonhos meus e do homenageado, estou certo de antecipar o pensamento de Haddock, na busca de um Admirável Mundo Novo, com que há mais de 50 anos já sonhavam aqueles nossos velhos professores da velha Faculdade Nacional de Direito.

MEMÓRIA

CINQUENTENÁRIO DA CLT

Assinalando o cinquentenário da Consolidação das Leis do Trabalho, nossa Revista reproduz a íntegra da exposição de motivos apresentada ao Presidente Vargas, pelo Ministro Alexandre Marcondes Filho, em 19 de abril de 1943.

Sr. Presidente da República:

Tenho grande honra de apresentar a Vossa Excelência o projeto definitivo de Consolidação das Leis de Proteção ao Trabalho, relevante compromisso jurídico e social, cuja redação última foi procedida, havendo sido escrupulosamente apreciadas as sugestões e emendas propostas ao anteprojeto, após uma verdadeira autocrítica, que a própria Comissão efetuou, do texto original divulgado pelo *Diário Oficial* de 5 de janeiro do corrente ano.

2. A Comissão cotejou e julgou cerca de dois mil reparos, observações ou comentários feitos à Consolidação.

3. Peço vênias a Vossa Excelência, preliminarmente, para ressaltar o esforço, a cultura, a inteligência com que, no desempenho da difícil incumbência, se houveram os signatários do Relatório incluso no aprofundado exame da matéria.

4. Durante quase um ano, em longas reuniões diárias, entregaram-se à tarefa complexa e ilustre, com uma dedicação e um espírito público que bem demonstram o patriotismo que os inspirou. Desejo, por isso, antes de mais nada, e perante V. Ex., patentear o meu reconhecimento e a minha admiração por esses notáveis colaboradores da obra ministerial.

5. É da mais alta significação social e merece uma referência especial o interesse suscitado pela divulgação do anteprojeto.

6. Juristas e magistrados, entidades públicas, empresas derivadas e associações culturais concorreram com a judiciosa reflexão de sua experiência para sugerir um ou outro retoque.

7. Revelando, não só a repercussão alcançada pelo monumento legal projetado, mas, principalmente, uma vigorosa consciência sindical -

prova plena de um regime social já radicado – manifestaram-se as classes de empregadores e de empregados, através das respectivas instituições representativas. Essa foi, na realidade, a contribuição mais palpável trazida à Comissão, quer pelo teor original da discussão das teses, quer pela eficiência patente do sistema paritário de equilíbrio social, evidenciando-se, do contraste de interesses, sob a luz de um pensamento público de bem comum, a fórmula de composição harmônica das forças do capital e do trabalho.

8. A Consolidação corresponde a um estágio no desenvolvimento do progresso jurídico.

9. Entre a compilação ou coleção de leis e um código – que são, respectivamente, os momentos extremos de um processo de corporificação do direito – existe a consolidação, que é a fase própria da concatenação dos textos e da coordenação dos princípios, quando já se denuncia primeiro o pensamento do sistema, depois de haverem sido reguladas, de modo amplo, relações sociais em determinado plano da vida política.

10. Projetada a ação do Estado em várias direções, para atender ao tratamento de situações especiais e constantes em uma mesma órbita jurídica, impõe-se, desde o instante em que se surpreende a unidade interna desses problemas, perscrutar a sua inteligência ordenadora, que será então a *ratio legis* do sistema normativo necessário.

11. Esse o significado da Consolidação, que não é uma coleção de leis, mas a sua coordenação sistematizada.

Não é apenas um engenho de arquitetura legislativa, mas uma recapitulação dos valores coerentes, que resultaram de uma grande expansão legislativa anterior, em um dado ramo do direito.

12. É o diploma do idealismo excepcional do Brasil, orientado pela clarividência genial de V. Ex., reajustando o imenso e fundamental processo de sua dinâmica econômica, nas suas relações com trabalho, aos padrões mais altos de dignidade e de humanidade da justiça social. É incontestavelmente a síntese das instituições políticas estabelecidas por V. Ex. desde o início de seu governo.

13. Empenhou-se, por isso, a Comissão na articulação dos textos legais vigentes, na exata dedução dos princípios, na concordância essencial das regras, na unidade interna do sistema. As lacunas preenchidas propuseram-se a tornar explícitas verdades inerentes às leis anteriores. Algumas inovações aparentes não passam de necessárias conseqüências da Constituição. As omissões intencionalmente ocorridas restringiram-se a excluir do conjunto as leis tipicamente transitórias e que, para atender a situações de emergência decorrentes do estado de guerra, ficaram à margem dos postulados do nosso direito social.

14. O que importa salientar é ter havido a preocupação dominante de subordinação às leis preexistentes e não como se procedesse à organização de um código, para o qual se permite modernamente a originalidade inicial e onde é mesmo espontânea e essencial a livre criação do direito, sem qualquer dependência do regime vigente.

15. A Consolidação representa, portanto, em sua substância normativa e em seu título, neste ano de 1943, não um ponto de partida, nem uma adesão recente a uma doutrina, mas a maturidade de uma ordem social há mais de um decênio instituída, que já se consagrou pelos benefícios distribuídos, como também pelo julgamento da opinião pública consciente, e sob cujo espírito de equidade confraternizaram as classes na vida econômica, instaurando nesse ambiente, antes instável e incerto, os mesmos sentimentos de humanismo cristão que encheram de generosidade e de nobreza os anais da nossa vida pública e social.

16. No relatório elaborado pela Comissão respectiva, que corresponde a um prefácio admirável da obra monumental, e no qual se filia a presente exposição de motivos, encontrará Vossa Excelência minucioso e brilhante estudo das doutrinas, dos sistemas, das leis, dos regulamentos e das emendas sugeridas, comprovando que a Consolidação representa um documento resultante da intuição do gênio com que Vossa Excelência vem preparando o Brasil para uma missão universal.

17. A Estrutura da Consolidação e a ordenada distribuição das matérias que lhe compõem o texto evidenciam claramente não só um plano lógico como também um pensamento doutrinário.

18. A sucessiva disposição das matérias, nos Títulos e Capítulos, corresponde a uma racional precedência.

19. Assim, sem fazer injúria ao bom senso geral, exemplificarei, entretanto; o contrato individual do trabalho pressupõe a regulamentação legal de tutela do empregado, não lhe podendo ser adversa; a organização sindical pressupõe igualmente a condição de emprego ou o exercício de profissão e a constituição da empresa; o contrato coletivo de trabalho seria, por sua vez, inviável sem a prévia formação sindical das classes.

20. Essa uma distribuição em que os institutos jurídico-políticos são alinhados, não ao sabor de classificações subjetivas ou sob a sugestão irrefletida de padrões quaisquer, mas sim, e verdadeiramente, de acordo com dados racionais derivados do próprio valor e da função social que lhes é essencial.

21. Para melhor compreensão, dividiu a Comissão o Título II do anteprojeto em dois Títulos, visando tornar ainda mais intuitivo o esquema da Consolidação, ocupando-se essas duas divisões, respectiva-

mente, "Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho" e "Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho", que constituem exatamente os princípios institucionais e básicos da proteção do trabalho.

22. Mais uma vez nota-se nessa concepção um ânimo de ordem que resultou de uma meditação exclusiva sobre os institutos concatenados.

23. O pormenorizado exame, nesta exposição, de todos os temas ali discutidos, importaria reproduzir quase na íntegra o referido relatório, com prejuízo talvez de sua harmonia e da lógica irretorquível com que se apresenta.

24. Peço licença, entretanto, para assinalar alguns aspectos principais do trabalho da Comissão

25. No concernente à identificação profissional, há quem incorra em absoluto equívoco, ignorando o sentido exato dessa instituição jurídica.

26. Houve quem lhe apontasse apenas a utilidade de mero instrumento de contrato do trabalho, quando, na verdade, é este, embora de grande alcance, apenas um aspecto da carteira profissional, cujo caráter fundamental é o de documento de qualificação profissional, constituindo mesmo a primeira manifestação de tutela do Estado ao trabalhador, antes formalmente "desqualificado" sob o ponto de vista profissional e a seguir, com a emissão daquele título, habilitado à ocupação de um emprego ou ao exercício de uma profissão. Não há como subordinar essa criação típica do Direito Social ao papel acessório de prova do contrato de trabalho, quando, como se vê, a sua emissão antecede livremente o ajuste do emprego e agora, pela Consolidação, passará até a constituir uma condição obrigatória para o trabalho.

27. Foi, aliás, considerando a importância da carteira profissional como elemento primacial para a manutenção do cadastro profissional dos trabalhadores, como título de qualificação profissional, como documento indispensável à colocação e à inscrição sindical, e, finalmente, por servir de instrumento prático do contrato individual do trabalho – que a Comissão encontrou razões bastantes para a reputar uma instituição fundamental de proteção do trabalhador e não admitir fosse relegada à inoperância da franquia liberal, tornando-a, então, obrigatória.

28. Em relação aos contratos de trabalho, cumpre esclarecer que a precedência das "normas" de tutela sobre os "contratos" acentuou que a ordem institucional ou estatutária prevalece sobre a concepção contratualista.

29. A análise do conteúdo da nossa legislação social provava exuberantemente a primazia do caráter institucional sobre o efeito do contrato, restrito este à objetivação do ajuste, à determinação do salário e à

estipulação da natureza dos serviços e isso mesmo dentro de "standards" e sob condições preestabelecidas na lei.

30. Ressaltar essa expressão peculiar constituiria certamente uma conformação com a realidade e com a filosofia do novo Direito, justificando-se assim a ênfase inicial atribuída à enumeração das normas de proteção ao trabalho, para somente em seguida ser referido o contrato individual.

31. Nem há como contestar semelhante método, desde que o Direito Social é, por definição, um complexo de normas e de instituições votadas à proteção do trabalho dependente na atividade privada.

32. Entre as inúmeras sugestões trazidas, uma houve que suscitou singular estranheza, dada a sua procedência de uma entidade representativa de empregados.

33. Objetava contra a exclusão da permissão contida no inciso final do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 264, de 5 de outubro de 1936, e reclamava a sua incorporação à Consolidação.

34. Esse texto propositadamente omitido colidia rigorosamente com um dispositivo legal posterior – art. 12 do Decreto-Lei nº 2.308, de 13 de junho de 1942 – em que se anunciava uma regra irrecusável de proteção ao trabalhador.

35. Como se tolerar, efetivamente, que possa um empregado realizar os encargos de sua função, por mais rudimentar que esta seja, durante oito horas sucessivas, sem um intervalo para repouso ou alimentação?

36. Talvez uma incompreensão tivesse surgido na consideração desse preceito legal vigente: há, na realidade, determinadas funções de supervisão e de controle, tais como as exercidas por encarregados de estações ou usinas elétricas, cujo trabalho é intermitente, não exigindo uma atenção constante e um esforço continuado, sendo benéfica, então, para esses empregados a exclusão da hora de repouso pela redução que se dá no tempo de permanência no serviço, facilitada, por outro lado, a organização das tabelas de rodízio dos ocupantes desses cargos pelas empresas.

37. Essa hipótese, constituindo tipicamente o caso do trabalho descontínuo, segundo a conhecida definição de Barassi, não se enquadra, entretanto, na determinação do citado art. 12 do Decreto-Lei nº 2.308, que apenas abrange o "trabalho contínuo", conforme foi incluído à Consolidação no capítulo "Da duração do trabalho", parecendo, portanto, resolvida a dúvida.

38. O trabalho dos menores, entre quatorze e dezoito anos, ou tem

como finalidade a preparação dos mesmos para um ofício, uma profissão, ou, então, constitui uma exploração e um aniquilamento da juventude.

39. Esse pensamento fez com que o Decreto-Lei nº 3.616, de 13 de setembro de 1941, salvo nos casos excepcionais de força maior ou de interesse público, proibisse para os menores a prorrogação da duração normal de trabalho. Tal a fonte do dispositivo idêntico que se encontra na Consolidação, sem incorrer em inovação.

40. Atentando, também, nos deveres impostos aos empregadores de menores, ver-se-á que são eles obrigados a permitir a esses seus empregados a freqüência às aulas, quer às de instrução primária, conforme sempre foi estabelecido, como também às de formação profissional a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários, de acordo com o estatuído pelo Decreto-Lei nº 4.481, de 16 de julho de 1942.

41. Acreditamos que não se levantará mais qualquer argumento contra a razoabilíssima disposição legal de proibição da prorrogação do horário normal do trabalho dos menores, justificada não só por óbvias considerações biológicas de preservação da saúde dos adolescentes, como também por motivos educacionais irrefutáveis.

42. A clara e total definição que do contrato individual do trabalho foi dada pelo anteprojeto da Consolidação, provocou algumas divergências de mero gosto polêmico.

43. A emenda então apresentada não pôde ser aceita. Revelava, primeiramente, incompreensão do espírito institucional tantas vezes salientado nesses empreendimentos. Repetia ainda um conceito prévio e básico já formulado, qual seja o de empregado.

44. O que os objetantes não alcançaram foi o deliberado propósito de se reconhecer a correspondência e equivalência entre a "relação de emprego" e o "contrato individual do trabalho", para os efeitos da legislação social, correspondência essa que a escola contratualista italiana nega, exigindo a expressa pactuação.

45. Na concepção do projeto, admitido, como fundamento de contrato, o acordo tácito, é lógico que a "relação de emprego" constitui o ato jurídico suficiente para provocar a objetivação das medidas tutelares que se contêm no direito do trabalho em vigor.

46. O conceito firmado na Consolidação é tanto mais justo e relevante quanto é o que se evidencia em face de contratos formalmente nulos ou substancialmente contrários à ordem pública dos preceitos da legislação de proteção ao trabalho.

47. Embora seja plenamente positivo o texto da Consolidação,

diante de dúvidas propostas, urge repetir que o projeto não feriu nenhum direito, garantindo até simples expectativas de direito, uma vez que todos os empregados bancários admitidos até a data da vigência do Decreto-Lei que aprovar a Consolidação, terão assegurada a estabilidade em dois anos, nos termos do art. 15 do Decreto nº 24.615, de 9 de julho de 1934.

48. O que não poderia ser admitido, em uma Consolidação que se propõe a sistematizar os princípios do nosso Direito Social, era a persistência de um singular privilégio para uma categoria de trabalhadores, quando o prestígio das instituições públicas exige exatamente uma igualdade de tratamento para situações sociais idênticas.

49. Fosse uma medida de proteção especial correlata de peculiares condições de trabalho, e não teria havido a menor dúvida em se manter tal regime, conforme aliás procedeu a Comissão, conservando do estatuto profissional dos bancários todos os preceitos que lhes fossem favoráveis e suprimindo os que não se equiparassem às disposições gerais de proteção à duração do trabalho, tais como os que legitimavam a prorrogação a horas suplementares independentemente de pagamento extraordinário.

50. Houve, portanto, estrita justiça.

51. Conforme ficou esclarecido inicialmente, a redação final que tenho a subida honra de apresentar a Vossa Excelência foi precedida de um meticuloso exame de todas as sugestões apresentadas, não constituindo menor contribuição a que cada um dos membros da Comissão procurou trazer, corrigindo e completando o anteprojeto.

52. Na revisão realizada a Comissão assumiu uma posição censora de sua própria obra, promovendo conseqüentemente o aprimoramento do respectivo teor.

53. Na introdução aperfeiçoou a redação dos artigos; inseriu a definição de empregador, que integra o conceito definitivo da relação de emprego, acompanhando-a da noção legal de empregadora única dada pela Lei nº 435, de 17 de maio de 1937; removeu, outrossim, para o capítulo pertinente, a declaração da igualdade de salário por trabalho de mesmo valor sem distinção de sexo. Foi, por outro lado, suprimida a afirmação concernente à proibição da renúncia de direitos, que entendeu a Comissão ser elementar do princípio de ordem pública, mediante o qual são nulos os atos praticados no intuito de excluir a eficácia da legislação social.

54. O título das normas institucionais foi reconstituído em dois outros, para mais fácil apresentação dos preceitos nele contidos.

55. O capítulo sobre a identificação profissional e os registros de

empregados foi melhorado na nomenclatura, na redação e na disposição das seções.

56. Sofreu alteração o texto que reproduziu o parágrafo único do art. 18 do Decreto nº 22.035, de 29 de outubro de 1932, eliminando-se agora da carteira profissional a averbação de notas desabonadoras, as quais, somente quando resultarem de sentença transitada em julgado, serão inscritas no prontuário do portador da carteira.

57. Ligeiros retoques foram dados ao capítulo sobre a duração geral do trabalho.

58. Considerou-se de justiça equiparar o regime de trabalho dos operadores das empresas de serviços telefônicos aos das que exploram serviços de telegrafia, radiotelegrafia e radiotelefonía, cujas condições de fadiga são idênticas.

59. A duração do trabalho nos serviços ferroviários foi reexaminada de acordo com sugestões do Sindicato dos Empregados Ferroviários do Rio de Janeiro, e das empresas responsáveis por esses serviços, principalmente a Companhia Paulista de Estradas de Ferro, cuja cooperação inteligente favoreceu a racionalização imprimida ao projeto, com a supressão, pela qual se batia a Comissão, do confuso e prejudicial sistema de ciclos de 96 horas em 14 dias, com duração máxima diária de 16 horas, do citado Decreto nº 279, de graves conseqüências para a saúde dos ferroviários.

60. As disposições destinadas à regulamentação das condições de trabalho nos serviços de estiva mereceram igual reexame, atendidas, em harmonia, as sugestões da Comissão de Marinha Mercante, do Sindicato dos Estivadores do Rio de Janeiro e do Sindicato dos Trabalhadores em Estiva de Minérios, desta Capital.

61. Houve também, a preocupação de atender tanto quanto possível à equiparação, pleiteada pelo Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, entre os serviços de estiva e os de capatazias, que realmente funcionam em necessária coordenação.

62. Uma lacuna estava a exigir, há longa data, fosse coberta na nossa legislação. Recomendado reiteradas vezes pelo Presidente da República, diante da insuficiência da lei geral, não se ultimara, entretanto, até o presente, o projetado Decreto-Lei especial amparando as condições de trabalho em minas de subsolo. Coligindo os dados apurados pelo Departamento Nacional do Trabalho, depois de sucessivas e conclusivas investigações locais, foi constituída uma seção prevendo as reduções do horário nos trabalhos em minas subterrâneas, trabalhos esses árduos e particularmente ruinosos para a vida dos respectivos operários.

63. Na Seção em que se regula o exercício da profissão de químico, foi adotada a indicação da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, no sentido de ficarem declinados os tipos de indústrias em que se torna obrigatória a admissão de um químico. De acordo com a sugestão e segundo o critério do Instituto Nacional de Tecnologia, deste ministério, ficou resolvida essa questão e homologada a orientação prática deste Ministério.

64. O capítulo da Nacionalização do Trabalho recebeu pequenas emendas de redação, tendo sido suprimido o dispositivo do anteprojeto relativo aos cargos de chefia. Reconsiderando a matéria, verificou a Comissão, que o problema que suscitava a emenda aditiva ao anteprojeto, encontrava solução no próprio texto legal quando este disciplina que os ocupantes de funções técnicas somente ficarão à margem da proporcionalidade na falta de trabalhadores nacionais especializados. Sem gerar confusões que não haviam sido, aliás, pretendidas pelo preceito ora suprimido, o qual não continha qualquer restrição à desejada colaboração de iniciativas e de capitais estrangeiros, restara sempre no dispositivo acima referido o remédio para o Governo proporcionar garantias às elites de técnicos nacionais.

65. O regime de Higiene e Segurança do Trabalho, pela revisão efetuada, adquiriu maior eficácia, por força da explícita declaração, que constitui formalidade longamente seguida, da exigência de prévia verificação e aprovação das instalações dos estabelecimentos industriais para o respectivo funcionamento.

66. Estabeleceu-se, igualmente, a obrigatoriedade do uso, pelos empregados, dos equipamentos de defesa pessoal fornecidos pelos empregadores e aprovados pelas autoridades de Higiene do Trabalho.

67. Quanto aos capítulos da proteção ao trabalho das mulheres e dos menores, as correções limitaram-se a erros de impressão, tendo sido, por outro lado, restabelecido o preceito inscrito no parágrafo único do art. 16, do antigo Decreto nº 22.042, de 3 de novembro de 1932, que, pela referência feita no § 3.º, do art. 16, do Decreto-Lei nº 3.616, de 13 de setembro de 1941, é intuitivo concluir fora omitido, involuntariamente, neste último diploma legal.

68. Os deveres impostos aos empregadores para o efeito da habilitação profissional dos respectivos empregados menores e consubstanciados no Decreto-Lei nº 4.481, de 16 de julho de 1942, corporificando normas de tutela dessa classe de empregados, cujo trabalho tem de ser orientado pelo alto escopo da educação técnica, passaram a integrar a Seção correspondente do Capítulo versando esse regime especial.

69. É oportuno salientar que a legislação social, universalmente,

vem atribuindo um remarcado desvelo pelas condições de trabalho dos menores.

70. Em consonância com as convenções internacionais e as recomendações de congressos, e mesmo a estas se antecipando, o Brasil, pela pessoal inspiração de Vossa Excelência, vem realizando, através deste Ministério, uma salutar ação pública de preservação da juventude que trabalha.

71. O prosseguimento dessa política especializada é um imperativo e pareceu à Comissão dever ser assim ponderado na revisão, a que se procede, do Código de Menores, pois os seus preceitos atinentes ao trabalho foram totalmente melhorados e anexados à nossa legislação trabalhista, cujo Decreto-Lei nº 3.616, consolidado agora, consagra a melhor solução de articulação e distinção entre a competência dos magistrados de menores e a das autoridades de trabalho, conferindo àqueles a plenitude das funções morais, jurisdicionais e supletivas do pátrio poder, que lhes são eminentemente reservadas, e atribuindo às autoridades deste Ministério a efetivação do regime de proteção ao trabalho.

72. O título em que se compendiam as regras constitutivas do contrato individual de trabalho careceu apenas de pequenas especificações do pensamento já expresso, acrescentando-se-lhe, entretanto, as normas pertinentes aos contratos de autores teatrais e congêneres, oriundos da celebrada Lei Getúlio Vargas, cuja atualização vinha sendo ultimamente promovida por uma Comissão interministerial, da qual provieram os artigos de lei aditados ao presente projeto.

73. Estatuíu a Consolidação que aos trabalhadores rurais se aplicam as regras básicas do contrato individual do trabalho, inclusive o aviso prévio, não lhes atingindo, porém, o regime de garantias em caso de rescisão, a que não tenham dado motivo, nem o instituto da estabilidade. A essa conclusão chegou a Comissão, em voto preponderante, sob a alegação de serem imprescindíveis maiores esclarecimentos das exatas condições das classes rurais, inibidas, no momento, por falta de lei, da revelação sindical dos respectivos interesses.

74. Em seu relatório, manifesta a Comissão, conseqüentemente e em princípio, a sua restrição quanto ao projeto do Código Rural, publicado no *Diário Oficial* de 16 de janeiro último, na parte referente ao Contrato de Trabalho, objeto preciso desta Consolidação e não de um Código em que, com exclusividade, deveriam ser tratados os problemas relativos à produção, na agricultura e em atividades conexas.

75. A revisão dos artigos compreendidos no Título da Organização Sindical ofereceu oportunidade para pequenas adaptações, sem afetar o sistema.

76. Procedeu-se à consolidação do Decreto-Lei nº 5.242, de 11 de fevereiro de 1943, que dispõe sobre a exigência da sindicalização para o exercício da função de representação social em órgão oficial, bem como para o gozo de favores ou isenções tributárias.

77. Suprimiu-se a emenda constante do anteprojeto tendente a instituição do regime de tomada de contas dos sindicatos. A eficiência do sistema de controle contábil do patrimônio das entidades sindicais e do regime de recolhimento do imposto sindical, posteriormente criados pela portaria ministerial nº 884, de 5 de dezembro de 1942, veio indicar ser prescindível esse processo de tomada de contas, que poderia determinar a burocratização desses órgãos de classe, por todos os títulos evitável, afim de se conservar a espontaneidade e originalidade do regime sindical.

78. A Federação das Indústrias do Estado de São Paulo propôs e foram aceitos os aumentos de um para sete, do número máximo de membros da diretoria das entidades de grau superior, e de Cr\$ 20,00 para Cr\$ 30,00, da importância mínima correspondente ao imposto sindical de empregadores.

79. A Comissão de Enquadramento Sindical, dado o crescente desenvolvimento de sua atividade, teve a respectiva composição ampliada, incluindo um representante do Ministério da Agricultura na previsão da próxima sindicalização das classes rurais.

80. Ligeiros reparos foram feitos ao capítulo do Imposto Sindical, na base do regime estabelecido pelo Decreto-Lei nº 4.298, de 14 de maio de 1942, introduzindo-se apenas um artigo destinado a facultar a ação executiva, com os privilégios da Fazenda Pública, excluído o foro próprio, para a cobrança do imposto sindical, quando houver débito certificado pela autoridade competente deste Ministério.

81. Finalmente, quanto à Justiça do Trabalho, deliberou-se a exclusão de toda a parte consistente em regimento de órgãos e serviços, bem como dos assuntos referentes à administração dos seguros sociais.

82. O julgamento dos agravos foi elevado ao seu verdadeiro nível, que é o da instância superior, necessário à adequada conceituação desses recursos e à jurídica apreciação da respectiva substância. Apurou-se, outrossim, a definição do prejudicado, estabelecendo-se a forma do seu processamento e os efeitos que gera.

83. Tais, em rápida resenha, as principais modificações operadas no anteprojeto publicado. De todas essas alterações defluiu um único pensamento – o de ajustar, mais e mais, a obra constituída às diretrizes da Política Social do Governo, fixadas de maneira tão ampla e coerente no

magnífico quadro das disposições legais que acabam de ser recapituladas.

84. Ao pedir a atenção de Vossa Excelência para essa notável obra de construção jurídica, afirmo, com profunda convicção e de um modo geral, que, nesta hora dramática que o mundo sofre, a Consolidação constitui um marco venerável na história de nossa civilização, demonstra a vocação brasileira pelo direito e, na escuridão que envolve a humanidade, representa a expressão de uma luz que não se apagou.

Apresento a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1943.

ALEXANDRE MARCONDES FILHO

H A I K A I S

Lyad de Almeida

Verão. Pachorrento,
tranquilo, o rio adormece
rolando no leito.

* * *

Través do decote,
indiscretos, os teus seios
espiam meus olhos.

* * *

Noite de São João.
No céu, menino Jesus
acende estrelinhas . . .

* * *

Casa de boneca.
Tão grande ! Nela se abrigam
a menina e o sonho.

* * *

Cheia, e alegre,
como um balãozinho inflado,
a mocinha grávida.

* * *

Na calma da noite,
estridentemente, um grilo,
serrando o silêncio.

* * *

Numa árvore seca
eu escrevi o teu nome.
A árvore floruiu.



Impresso por
Tavares & Tristão — Gráfica e Editora de Livros Ltda.
Rua Francisco Manuel, nº 51 — Rio de Janeiro — RJ